REVISTA ACADÊMICA DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UFSC



DOSSIÊ

DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

REVISTA AVANT
v. 8, n. 2

UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SANTA CATARINA

REVISTA AVANT

Revista Acadêmica
da Graduação em
Direito da UFSC

v.8, n.2

REVISTA AVANT
Volume 8, número 2 – 2024

Periódico Científico da Graduação em Direito da UFSC
Publicação Especial

ISSN 2526-9879

Endereço:
Universidade Federal de Santa Catarina
Campus Reitor João David Ferreira Lima
Centro de Ciências Jurídicas - Trindade - Florianópolis
Santa Catarina - Brasil - CEP: 88040-900

Contato:
avant.ufsc.br
revistaavant.ufsc@gmail.com

Redes Sociais:
Instagram
Facebook
YouTube

Os trabalhos assinados são de responsabilidade dos autores e não expressam a opinião da Equipe Editorial da Revista Avant ou da UFSC.

REVISTA AVANT

Coordenadora Científica
Profª. Drª. Carolina Medeiros Bahia
Profª. Drª. Grazielly Alessandra Baggenstoss

Editoras-Chefe
Maria Fernanda de Almeida
Sandra Eloisa Pisa Bazzanella

Corpo Editorial
Álvaro Huber de Souza
Beatriz Nunes
Christian Souza Pioner
Franciele Rupolo Gomes de Oliveira
Gabriel Sampaio Gomes
Gabriele Martins da Silva
Géssica Carolina Goulart Pinto
Joana Carvalho Gutierrez
João Vitor Zamboni
Laura Pereira Oliveira
Leonardo Cristovam
Luisa Bollmann
Maria Fernanda de Almeida
Maria Júlia Zimermann Pires
Milena Ovídio Valoura
Pedro Bertoli
Stefhany Sinfrônio Brito
Sandra Eloisa Pisa Bazzanella
Sophia Soares Hoppe
Viviane Borges

Conselho Científico
André Soares Oliveira – UFSC
Alexandre Morais da Rosa – UFSC
Carolina Medeiros Bahia – UFSC
Daniel Amaral Carnaúba – UFJF
Edson Kiyoshi Nacata Junior – UFMG
Gustavo Silveira Siqueira – UERJ
José Rubens Morato Leite – UFSC
José Sérgio da Silva Cristóvam – UFSC
Vera Regina Pereira de Andrade - UFSC
Talden Queiroz Farias – UFPB

Monitoria e Apoio de Produção Científica
Laurem Gabriele Zimmer de Mello

Projeto Gráfico e Diagramação
Amanda Carolina Fonseca da Silva
Gabriele Martins da Silva

APRESENTAÇÃO

GRAZIELLY ALESSANDRA BAGGENSTOSS*

Esse Dossiê surge em um contexto macropolítico de questionamentos sobre as motivações e funções da produção do conhecimento no campo jurídico. Dentre reflexões sobre produtividade e produtivismo acadêmicos, conhecimentos capitalizáveis ou não, e o perfil de profissionais do Direito no Brasil, em um momento pós-pandêmico, avanços de agendas conservadoras e ofensivas de gênero e de falta de investimento na ciência, agiganta-se a deliberação sobre possibilidades do conhecimento e pesquisa no Direito no Brasil.

Das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências (Resolução n. 5, de 17 de dezembro de 2018, CNE/MEC), não obstante a ausência da palavra "ciência", a palavra pesquisa é mencionada quatro vezes, referindo-se à sua articulação com ensino e extensão (artigo 2°, IX e § 3°; artigo 5°, § 2°) à importância do saber pesquisar julgados (artigo 4o., VII). Notadamente, geralmente o Curso de Graduação em Direito no Brasil não prioriza a produção de pesquisa, seus modos e importância. É comum encontrarmos somente três ou quatro disciplinas que envolvam pesquisa, geralmente uma introdutória, outra relacionada a planejamento para trabalho de conclusão de curso e uma outra, para esse trabalho final. Diferentemente de outras áreas sociais, no Direito, geralmente, os estudos sem metodologia explicada pormenorizadamente ou com a simples menção "dedutiva/indutiva" são suficientes ou ignorados[1].

Nesse compasso, não há estudos sobre epistemologias, história e filosofia da ciência Por consequência, não há ensino ou questionamento sobre métodos, procedimentos, abordagens, ou instrumentos de pesquisa. O que se produz, desde iniciação científica até doutorado, são comumente revisões bibliográficas narrativas. Isso diz muito sobre o tipo de conhecimento que se produz na área em questão.

Equivocadamente, o que é Direito é confundido como uma ciência, em que são defendidos métodos para se "achar uma verdade". Sustentam-se métodos próprios, herméticos do campo jurídico, que construíram uma ciência jurídica como um conhecimento científico único.

*** Professora de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Doutora em Psicologia Social e Cultura (UFSC); Doutora em Direito, Política e Sociedade (UFSC). Coordenadora do Núcleo de Pesquisas em Direito e Gênero (CNPq/UFSC).**

1 Há um indicativo de renovação das Diretrizes Curriculares, com uma sinalização de avanço no que se refere à pesquisa, com possíveis resultados em 2025. Cf. https://www.migalhas.com.br/quentes/399546/conselho-nacional-de-educacao-atualizara-curriculo-do-curso-de-direito.

Em outras leituras, vemos um pensamento semelhante advindo de matrizes acadêmicas positivistas, que proporiam uma ciência jurídica como um estudo do direito, relacionando ciência e objeto. Nesse estudo, esse objeto – o direito –, deveria estar totalmente isolado de seu contexto, a fim de se seguir o critério mais apurado do pensamento cartesiano. Assim, o estudo das normas jurídicas seria totalmente isolado de seu contexto – as relações e os processos históricos e políticos de uma sociedade.

Essas ideias relacionadas ao que seria a ciência jurídica e o estudo do Direito constituem um modo de produção de um conhecimento extremamente importante dentro de uma sociedade contemporânea. O Direito é um conhecimento manejado como tecnologia social dentro de um determinado Estado Moderno, na medida em que determina posições sociais estabelecendo o lugar político das pessoas e de grupos e interditando, legitimando, excluindo, proibindo existências, convivências, condutas[2]. É o Direito, enquanto linguagem estatal alicerçada em uma matriz moderna colonial, que organiza política, cultural e economicamente a sociedade[3].

No entanto, são essas relações sociais e políticas que tradicionalmente são ocultadas na produção de conhecimento jurídico na academia. Sob o manto da neutralidade e objetividade, buscando alcançar alguma legitimação de uma ciência positivista, já ultrapassada em outras áreas de conhecimento social e humana, ensina-se uma ciência em que pressupõe um sujeito dado, relações isentas um conhecimento abstraído do seu contexto.

Esse modo de produção de conhecimento é denominado como tradicional e alia-se a interesses ideológicos liberais, que nutre uma percepção equivocada da realidade, descolando a concepção do sujeito sobre suas próprias condições materiais e o subjetiva e socializa na ilusão de que estamos em um mundo estabelecido e finalizado, em que questões políticas e culturais não estariam em intensa disputa[4].

2 RUIZ, Alicia. Identidad femenina y discurso jurídico. Buenos Aires: Biblos, 2000. Cf. LACEY, Nicola. Feminist legal theories and the rights of women. In KNOP, K. (ed.). Gender and human rights. Collected courses of the Academy of European Law (XII/2). Oxford University Press, Oxford, UK, pp. 13-56, 2004; LAURETIS, Teresa. A tecnologia do gênero. In Hollanda, H. B. de. Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura. Rio de Janeiro: Rocco, 1994; BUTLER, Judith. The force of nonviolence: an ethico-political bind. Brooklyn: Verso Books, 2020; BAER, J. A. Our lives before the law: constructing a feminist jurisprudence. Princeton, NJ: Princeton: University Press, 1999. BAER. Judith A. Feminist theory and the law. In GOODIN, Robert. The oxford handbook of political science. Oxford: Oxford Handbooks Online, 2013.

3 " [...] Podemos [...] também perceber como o direito opera enquanto tecnologia de gênero (DE LAURETIS, 1987), o que significa dizer que podemos começar a analisar o direito como um processo de produção de identidades de gêneros fixas e não como mera aplicação da lei a sujeitos previamente gendrados"; in SMART, Carol.A mulher do discurso jurídico. Revista Direito e Práxis, n. 11, v. 2, 2020. Disponível em https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50335).

4 BUTLER, Judith. The force of nonviolence: an ethico-political bind. Brooklyn: Verso Books, 2020; BAGGENSTOSS, Grazielly A. Normas de Gênero em Curso de Graduação em Direito em Cidade do Sul do Brasil. Doutorado em Psicologia. Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Florianopolis, Brasil, 2022. Disponível em https://acesse.dev/ZVoTF

Esses processos de subjetivação e socialização produzem efeitos também na formação profissional em Direito. Aprender sobre um conhecimento abstrato, desconectado com a realidade, pretensamente neutro, objetivo, significa aprender sobre abster-se ou anestesiar-se de questões políticas, culturais e econômicas. Representa isolar-se de outras ciências sociais e humanas, que já abandonaram, há tempos (isso se algum dia adotaram), a concepção de ser humano isolado de seu contexto, e apresentam estudos teóricos e aplicados sobre os efeitos de normas na vida social.

Como consequência, temos uma parcela de produção de trabalhos pretensamente científicos, que não apresenta um compromisso com um verdadeiro estado da arte, amoldados em um possível arranjo argumentativo coeso, sem maiores preocupações sobre como produzir conhecimento, ao invés de somente reproduzir. E isso não é feito de má fé, mas sim de desconhecimento sobre a possibilidade de como manejar instrumental científico adequado e suficiente para potencializar a criticidade defendida no perfil de egressa e egresso da formação em Direito.

Essa orientação equivocada e abstrata de como produzir conhecimento, de alguma forma, devem e podem ser revelados dentro da formação jurídica. E sua revelação impacta diretamente na percepção discente e profissional sobre si e sobre o mundo.

Nessa proposta - talvez utópica, talvez certeira -, o Dossiê aparece como resultado micropolítico do projeto da Disciplina de Metodologia de Pesquisa, no Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, do semestre 2023-2. Nessa função de professora da matéria, em seu turno matutino e noturno, assumo a responsabilidade de tratar esse panorama com o corpo discente da 2a fase e, também, empreendo a tarefa de ensinar, questionando as razões da produção do conhecimento, sobre procedimentos e métodos científicos.

No processo de aprendizagem de um rigor científico, que ultrapassa a mera utilização do livro de um autor indicado em alguma formação, abrem-se espaços de reflexão e de autorreflexão sobre como se é possível produzir conhecimento e qual será a função dele no mundo.

No semestre 2023-2, a proposta às turmas foi a construção de um projeto sobre quatro temas previamente selecionados: Perfilamento Racial; Políticas Ofensivas Antigênero; Inteligência Artificial e Neonazismo. O projeto temático consistiria na produção de artigos, a partir das diretrizes de revisão bibliográfica integrativa, enquanto um procedimento que contribui para o acesso ao conhecimento e aprofundamento do conhecimento sobre um determinado tema, pois tem como objetivo localizar e investigar o campo das pesquisas sobre esse tema e conferir atualidade às discussões.

Enquanto método, a revisão foi construída em 4 (quatro) etapas, devidamente desenvolvidas e relatadas nos artigos pelas autorias, individualmente ou agrupados em equipes. Cada uma das etapas descritas, para a disciplina, foi condizente com uma avaliação. A última avaliação, referente à etapa 4, consubstanciou-se com um oficina de produção de artigo, uma mesa redonda para diálogo das dúvidas e encaminhamentos, e, finalmente, a entrega e apresentação do trabalho final.

Para a disciplina, todas as pessoas matriculadas apresentaram devidamente o trabalho, recebendo pontuação final e aprovação. Para a proposta da publicação neste Dossiê, depois de encerrada a disciplina, foram realizadas etapas de avaliação por mim e pela acadêmica Monitora da disciplina. Para uma publicação em uma Revista, esse tipo de avaliação representa a possibilidade de chancela de validade científica dos trabalhos e do seu reconhecimento potencial de utilização em outros trabalhos. Por isso, a avaliação de uma publicação, diferentemente da avaliação para a disciplina, contempla critérios mais rígidos.

Nessas etapas avaliativas para publicação, os artigos foram revisados em critérios mínimos necessários para a publicação no periódico, tais como especificação de fontes e ajustes de coerência temática e padronização. Após a avaliação, as equipes foram notificadas, via email, para, querendo a publicação, apresentarem as devidas correções. Na última rodada de avaliação, algumas equipes não responderam; outras, apresentando um trabalho no caminho adequado de uma publicação, precisariam de mais tempo para ajustar seus trabalhos, que poderão ser publicados em uma nova rodada do dossiê ou em outros periódicos. Integram, então, este Dossiê os trabalhos que foram corrigidos e ajustados para esta edição.

Como resultado formacional, a aprendizagem baseada em projeto, especialmente a forma com a qual transitamos por ela, propiciou e fomentou debates críticos, em que pudemos, professora e discentes, construir algo efetivo. Nessa construção de conhecimento, concretizada neste Dossiê, a atuação docente foi muito mais orientada no sentido de facilitar o acesso ao conhecimento e no sentido de nutrir uma percepção mais apurada, consciente e responsável de quem está em formação profissional jurídica. O trabalho realizado e aqui publicado é resultado da resposta das alunas e dos alunos, que não só comprovam uma capacidade ímpar em produzir conhecimento, mas também a habilidade de, criticamente, poder agir de forma efetiva para alterar cenários discriminatórios.

Essa publicação é o resultado de que alterar os caminhos de como o conhecimento é ensinado no Direito é não somente frutífero e relevante, mas também urgente diante dos contextos que adiante são descritos.

Esperamos que tenha uma boa leitura e que, de alguma forma, esses trabalhos de qualidade sejam inspiração para alterações de cursos: de como ensinar e aprender ciência no Direito; de como produzir conhecimento; de como se pensar, com responsabilidade, no campo jurídico.

SUMÁRIO

ARTIGOS

NEONAZISMO NO BRASIL

O NAZISMO E O NEONAZISMO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA TIPIFICAÇÃO DA APOLOGIA AO NAZISMO 14
Ana Beatriz de Souza Duarte
Filipe Silveira Bet
Kelvyn Batista Mateus
Luiz Eduardo da Natividade
Maria Eduarda De Freitas Leitão

A ASCENSÃO DO NEONAZISMO EM SANTA CATARINA E SUA CORRELAÇÃO COM A EXTREMA DIREITA E A INTERNET 36
Ana Clara Borini Jacobi
Caroline de Oliveira Engelmann
Catarina Guerini Marques
Maria Carolina Pinheiro Renck

LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DISCURSO DE ÓDIO: UMA PESQUISA SOBRE DIREITO E NAZISMO 54
Andrielle de Moura Martins
Arthur Orçati Campos

PERFILAMENTO RACIAL

DISCRIMINAÇÃO PRESENTE NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: DESCASO COM MULHERES PRETAS 70
Amanda da Silva Castelo
Cecília Arbelo de Oliveira
Laura dos Santos de Almeida

A POLÍTICA DE DROGAS BRASILEIRA SOB A ÓTICA DO PERFILAMENTO RACIAL 83
Djennifer Karoline Beldovicz Staidel
Emilly Miranda
Isaque Gomes Viana
Lia Gomes Silveira Brito

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA REVISÃO INTEGRATIVA SOBRE A POSSIBILIDADE DE ENTIDADES TECNOLÓGICAS SEREM RIMINALMENTE PUNIDAS 98
Letícia Andrade dos Santos
Luana Minikel de Oliveira
Renata Pedrolli Renz
Tarsila Helena Bastiani Kretzer

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O PODER JUDICIÁRIO: A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTA PARA A APLICAÇÃO DO DIREITO 114
Ian Artur Soares Criveletto
Víctor Da Silva Prudêncio
Victor Karlinski Dos Santos

O IMPACTO DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA TOMADA DE DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: PERSPECTIVA COMPARATIVA ENTRE TECNOLOGIA E JUSTIÇA 126
Diego Nistler
Gabriel Kauê Konzen
Thiago Akselrad Rueda

O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: UMA PESQUISA BIBLIOGRÁFICA 150
Cristiano César Wazlawick
Mateus Henn Barbosa

O DIREITO À PRIVACIDADE E A AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA 167
Heloísa Helena da Silva
Maria Eduarda Guesser
João Fernando Hoffmann
João Pedro Debiasi Afonso de André

REVOLUCIONANDO O DIREITO: A INFLUÊNCIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA MEDIAÇÃO E CONTRATOS INTELIGENTES NO BRASIL 186
Lara de Mello Schneider Bier Hoechner
Julia Pinha Dias
Maria Vitória Voltolini
Paula Nort Küster

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A NECESSIDADE DA TIPIFICAÇÃO DO ESTUPRO VIRTUAL 199
Ana Vitória Noguero de Gouvêa
Beatriz Miranda Behr
Eduarda Strebe
Lavinya de Souza da Silva
Luíza Raimundo da Silva

OS DESAFIOS SOCIAIS NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UM ENFOQUE NA LACUNAR EQUIDADE RACIAL 221
Carol Boron Resmini
Eduarda Pagliarini
Júlia D'Alascio Rangel de Moraes
Laura Vardanega Landmeier



NEONAZISMO NO BRASIL

O NAZISMO E O NEONAZISMO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA TIPIFICAÇÃO DA APOLOGIA AO NAZISMO

*Ana Beatriz de Souza Duarte**
*Filipe Silveira Bet***
*Kelvyn Batista Mateus****
*Luiz Eduardo da Natividade*****
*Maria Eduarda De Freitas Leitão******

Resumo: O presente artigo possui como objetivo analisar a literatura acerca da história do nazismo e do neonazismo no sul do Brasil, tal como questões jurídicas relativas à tipificação da apologia ao nazismo. O estudo de revisão integrativa valeu-se de 16 artigos da base de dados "Google Acadêmico", todos do idioma português. Os trabalhos foram agrupados em três subtemas: (a) relação histórica, (b) fenômenos neonazistas na atualidade e (c) a apologia ao nazismo no ordenamento jurídico brasileiro. A revisão aponta para a carência e, portanto, necessidades de normas no que tange aos fenômenos neonazistas.

Palavras-chave: Neonazismo, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, células nazistas e internet.

**Graduanda do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina — UFSC.

**Graduando do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina — UFSC.

***Graduando do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina — UFSC.

****Graduando do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina — UFSC.

*****Graduanda do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina — UFSC.

1. INTRODUÇÃO

No parágrafo primeiro, do artigo 20, da Lei 7.716/89, tipifica-se a apologia ao nazismo, inclusive com penalidade prevista. Contudo, isso não impede que o regime continue a avançar pelos estados brasileiros e, sobretudo, na internet, com aumento de casos notáveis. (Oliveira, 2022).

A história do nazismo não acabou com sua derrocada; nem mesmo com a queda do partido nazista. Ele se estendeu ao estrangeiro. Os fenômenos considerados nazistas expandiram-se tanto no espaço, quanto no tempo: viajaram por toda a Europa, pelos jornais, grupos e outros partidos, espalhando doutrinas de intolerância, ódio e preconceito. Na América Latina não foi diferente. Se espalharam expressivamente pela Argentina, Brasil, Bolívia, etc. Tais países sofreram imigração de uma série de alemães. É até afirmado que a "proporção do movimento nazista era conforme o número de alemães presentes em cada país." (Dietrich, 2007, p. 118).

Quanto a essa imigração, as maiores concentrações de imigrantes alemães estavam em São Paulo e nos Estados do Sul. Sendo que São Paulo, o lugar que mais continha alemães, também possuía mais filiados ao partido nazista (Dietrich, 2007).

Um dado que chama a atenção é que o Brasil teve o maior partido nazista fora da Alemanha. A organização política — que foi estabelecida de forma lícita, juridicamente — tinha uma série de instrumentos efetivos para implementar nas consciências as doutrinas nazistas, como os folhetins, jornais e até por meio da educação.

Como dito anteriormente, o Sul é uma região cuja imigração foi muito forte, principalmente no século XIX. Não é por acaso que existem cidades típicas alemãs, como Blumenau. Os representes do partido nazista no estrangeiro viram, aqui, pela familiaridade germânica, um lugar para difundir doutrinas do mesmo partido. É claro, a História é sempre uma tensão dialética não linear. Portanto, ao mesmo tempo que se difundiu ideias de cunho nazista, também houve resistência, principalmente em Santa Catarina (Dietrich, 2007).

Já na virada do século presencia-se um fenômeno cujos germes já estavam no nazismo: o neonazismo. Com o aumento da internet, o neonazismo tomou força de difusão enorme, tendo em vista a impunidade daqueles que professam pensamentos desse gênero. Não é por acaso que existiram e existem sites

enormes, como o Valhalla, para propagar ideias neonazistas. Diz a antropóloga Adriana Abreu Magalhães Dias: "O maior site neonazista brasileiro, o Valhalla tem sua sede em Santa Catarina e alcançou a significativa marca de 200.000 visitas diárias antes de ser retirado do ar, em agosto de 2007." (Dias, 2007, p. 35). Nestes sites, como vários outros, há instrumentos efetivos para o compartilhamento de doutrinas que propõem um discurso, ou vocabulário, de ódio racial.

Diz, ademais, Pinheiro (2021, p. 133, apud Bezerra, 2023), que os crimes cometidos na internet, são, igualmente, cometidos no "mundo real", com a diferença de aquele oferecer um anonimato maior que este, até porque se torna muito difícil provar a autoria do crime virtual. Frisando, obviamente, que tais crimes não acontecem somente nas redes, mas também em ações concretas na "vida real", como aconteceu no Rio Grande do Sul, com a banda Zurzir, com músicas cujo conteúdo demonstra concepções de mundo extremistas.

No meio de tudo isso, da história do nazismo e do neonazismo, também se faz necessário analisar a história jurídica de ambos os fenômenos históricos-sociais, para entender melhor a legislação relativa a essas orientações políticas. Ademais, é importante, inclusive, entender tal história jurídica para saber como legislar melhor e mais especificamente sobre o caso, já que o que há sobre o assunto, em normas positivadas, é muito restrito: é o caso da Lei de Racismo que tipifica a divulgação de símbolos ligados ao nazismo.

Evidentemente, alguns defensores acabam por argumentar que a "censura" do nazismo seria uma espécie de atentado contra a liberdade de expressão. Conforme Milena Gordon Baker (Agência Senado, 2021, apud Bezerra, 2022), a liberdade de expressão, enquanto direito subjetivo constitucional, nos casos de apologia do nazismo, não valem, visto que se tais doutrinas tomem corpo e força, podem levar ao genocídio sem ninguém perceber.

Dito isto, faz-se necessário pensar algumas questões, relacionadas aos aparatos jurídicos da responsabilização de crimes que fazem apologia ao nazismo: é preciso renovar nossa legislação para combater o neonazismo. Ainda mais se pensarmos sobre as novas forças sociais que a internet tensiona e, realmente, altera, na realidade concreta?

Portanto, a finalidade do nosso trabalho, com essa pesquisa e revisão bibliográfica, tal como a análise de dados dos textos selecionados, é responder nossa pergunta: com base no que foi pesquisado até agora, é necessário esse "novo olhar", essa "mudança de perspectiva", no ordenamento jurídica,

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

especificamente, em matéria de crime de neonazismo?

Deste modo, a justificativa da pesquisa advém do próprio problema, uma vez que este é um tema que necessita de uma resposta – talvez não uma certeza dogmática, mas um olhar minucioso –, muito em virtude das necessidades relevantes e atuais que o tecido orgânico e social nos impõe, ao tocar não somente na vida das pessoas, mas também nas próprias instituições de ordem pública, tal como em órgãos no espaço privado. A revisão das instituições penais torna-se ainda mais necessária, quando se pensa no aumento descarado dos casos de fenômeno nazista (Fantástico, 2022).

Diante do exposto, organizamos nosso trabalho em três subtemas de modo que, dialogando entre si, possam construir um horizonte – baseado em toda nossa revisão bibliográfica, na análise de dados e textos – do nosso problema. Em primeiro lugar, propomo-nos a analisar a relação histórica do nazismo no Sul do Brasil, com alguns apontamentos de um debate importante: a relevância dos alemães e descendentes na difusão do nazismo e neonazismo. Depois, irão ser compreendidos e identificados os fenômenos neonazistas na atualidade, a fim de entender como esses eventos se reproduzem no contemporâneo. Por fim, há a exposição de uma breve histórica jurídica da apologia ao nazismo no ordenamento jurídico nacional e, com base nos dois subtemas anteriores, passaremos, a pergunta central: é necessário reaver os institutos jurídicos punitivos — em específico, mas não somente — nas expressões no neonazismo, principalmente nas redes sociais, isto é, na internet?

2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente trabalho trata-se de uma revisão bibliográfica integrativa, método este que permite a síntese de diversos estudos relacionados a dado tema de forma que possibilita a construção de ideias, teorias e conclusões com base nesses trabalhos previamente realizados.

Assim, a metodologia deste artigo seguiu o seguinte percurso primordial: escolha do tema, formulação da tese, escolha de descritores que limitasse nossa pesquisa, coleta de dados e informações, avaliação destes, exposição dos dados de forma relacionada e pertinente ao tema e conclusão do raciocínio desenvolvido. Esse trajeto metodológico que serviu como guia para a realização deste projeto foi dividido em 4 etapas, definidas como: etapa 1) Conhecendo o tema, etapa 2) Refinamento, etapa 3) Categorização e etapa 4) Produção final do texto.

A primeira etapa consistiu na escolha do tema e no aprofundamento do conhecimento do grupo em relação a ele: o tema "Neonazismo no Brasil" despertou nosso interesse em virtude da grande importância de se discutir este assunto e sua criminalização, como também as discussões e acontecimentos recentes relacionados ao tema.

De início, após analisar cuidadosamente o tema, decidimos escolher como hipótese norteadora do trabalho a seguinte pergunta: é necessário reaver os institutos jurídicos punitivos — em específico, mas não somente — nas expressões no neonazismo, principalmente nas redes sociais, isto é, na internet? A partir deste tema, escolhemos o Google Acadêmico como banco de dados para nossa pesquisa e escolhemos as palavras-chave para delimitá-la. Dessa forma, usamos como descritores as palavras "nazismo" "neonazismo", "Rio Grande do Sul", "Santa Catarina", "colônia alemã" e "direito". Encontramos, considerando apenas os artigos em português, 296 resultados, dentre esses figuravam TCCs, dissertações, teses, artigos acadêmicos, etc.

Nesta segunda etapa, realizamos um maior refinamento dos termos a serem utilizados como palavras-chave, também reduzimos a amplitude do número de artigos a serem analisados nas etapas posteriores, utilizando-nos de critérios como o da leitura de seus títulos, seus resumos, além da busca de termos como "neonazismo" nos textos encontrados. Optamos, em definitivo, neste novo estágio, pelos termos "neonazismo", "Rio Grande do Sul", "Santa Catarina", "células nazistas" e "internet". Assim, apenas pela mudança das palavras utilizadas nas pesquisas, partimos de 296 resultados para 95.

É de suma importância compreender os porquês das mudanças das palavras-chave, isto é, dos filtros objetivos. Uma das explicações reside no fato de que as centenas de resultados anteriores abordaram uma variedade muito ampla de temas que, apesar de associadas ao Neonazismo no Brasil, ainda assim apresentavam conteúdos desconexos, com poucas similaridades. Além disso, nosso grupo continuou interessado na análise das dimensões históricas da imigração alemã para o Brasil e sua possível relação para com os movimentos neonazistas, porém não como foco principal, e sim como subtema adjacente, retirando, assim, "colônia alemã" como uma das palavras-chave. Além disso, preferimos como tema principal a questão da necessidade de revisão dos institutos penais relacionados com o neonazismo na internet. Dessa forma, adicionamos o descritor "internet", justamente para dar foco no neonazismo no contexto virtual, ponto de interesse principal do nosso trabalho. Assim, nessa

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

primeira filtragem, chegamos a 95 trabalhos.

Após as alterações a partir de filtros objetivos, realizamos uma seleção manual e subjetiva, visto que, mesmo com novos termos, ainda assim havia resultados distantes do nosso foco de interesse. A partir dela, chegamos a 54 trabalhos, considerando justamente a busca do entendimento do passado sulista e sua influência nos movimentos neonazistas em todo Brasil no contexto virtual.

Nesse viés, na terceira etapa deste artigo, após realizar a leitura dos resumos dos trabalhos escolhidos nas etapas posteriores e analisá-los de forma minuciosa, deparamo-nos com diferentes subtemas. Dessa forma, para aprofundar e desenvolver nosso artigo de forma coerente e concisa, decidimos separar os artigos em 3 abordagens norteadoras, que, relacionando-se entre si, amparam o desenvolvimento de nossa tese, sendo eles: as relações históricas do nazismo no Brasil, o neonazismo no cenário nacional e a análise da tipificação da apologia ao nazismo no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, para conectar de forma construtiva os pontos supracitados, a quarta e última etapa consiste na produção do presente artigo e no desenvolvimento da nossa resposta à questão formulada no início do projeto.

2.1. TABELA

Título	Autor
"O Reich de Mil Anos" O Imaginário Conspiratório da Sobrevivência Nazista após a Segunda Guerra Mundial	Marcos Eduardo Meinerz
A (des) necessidade da inclusão dos crimes de apologia ao nazismo e falsa acusação de apologia ao nazismo: uma análise das alterações legislativas propostas pelos projetos da lei 175/22 e 254/22	Marília Freitas
A ampliação de condutas que tipificam a apologia ao nazismo: uma análise do projeto de lei n. 175/2022	Bianca Bonfim Ferreira de Souza
A apologia ao nazismo no meio digital e a tipificação do "curtir" e "compartilhar" diante da lei n. 7.716/89	Marcos Luiz Alves de Melo Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro
A Editora Revisão e as Representações da Negação do Holocausto no Brasil.	Felipe Alves Pereira Avila

A Serpente sob a Grama: O Neonazismo brasileiro e o Fenômeno da Internet	David Goulart Nunes
Nazismo d´além mar: conflitos e esquecimentos (Rio Grande do Sul, Brasil)	Taís Campelo Lucas
Nazismo nos pampas: a propagando nacionalista alemã e a imprensa no RS (1930-1945)	Valdecir Luís Hohnsee
Neonazismo na Internet: Re-interpretação dos símbolos nazistas no Brasil	Ananda Conde
O imaginário da formação do IV Reich na América Latina: o agente Erich Erdstein no Brasil	Marcos Eduardo Meinerz
Verdades e dúvidas em relação a nazismo e neonazismo no Brasil	René E. Gertz

2.1.1. LITERATURA CINZENTA

Algo importante de se destacar consiste no fato de que ao revisarmos atentamente os trabalhos apresentados, deparamo-nos com a significativa contribuição da renomada pesquisadora Adriana Abreu M. Dias, intitulada "Os anacronautas do teutonismo virtual: uma etnografia do neonazismo na internet". Embora tenhamos utilizado um conjunto específico de palavras-chave durante nossa busca, notamos que esse trabalho recorrido para o desenvolvimento do artigo não emergiu nas palavras escolhidas. Esse fenômeno, por sua vez, resultou na ausência do texto na tabela de referências, uma vez que não o localizamos diretamente pelas palavras-chave designadas. Entretanto, é importante ressaltar que, mesmo não estando formalmente vinculado às palavras-chave adotadas, o trabalho da pesquisadora demonstra sua relevância intrínseca ao tema discutido.

3. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

3.1 AS RELAÇÕES HISTÓRICAS DO NAZISMO NO BRASIL

O Nacional-Socialismo, mais conhecido pelo diminutivo nazismo, apresenta os seguintes pilares ideológicos: o pangermanismo (Dietrich, 2012 apud Souza, 2023), cuja ascensão se dá no nacionalismo germânico visando à unificação tardia; e a supremacia da raça ariana (Fausto, 1998 *apud* Souza, 2023), da qual deriva o antissemitismo (estabelecimento dos judeus como inimigo comum que atrapalha

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

o desenvolvimento da nação) e ódio a outros grupos considerados *Rassenschande*, poluidores da raça (Souza, 2023).

A percepção de que o nazismo encontrou seu fim em 1945 com o fim da Segunda Guerra, no entanto, é equivocada. Há diversos casos emblemáticos da atualidade que apontam para uma nazificação do Brasil (Veiga *apud* Souza, 2023), tal qual massacres extremistas em escolas e creches, que guardam semelhanças e ligações com ataques cometidos pelo movimento nazista (Agência Estado *apud* Souza, 2023). O neonazismo exemplificado é, sobretudo, portanto, um movimento nostálgico, o nazismo com novas roupagens, se manifestando, muitas vezes, por meio da internet.

3.1.1 A ascensão do nazismo

A ascensão do movimento nazista se dá em um contexto de crise na Alemanha após a derrota na Primeira Guerra Mundial, muito devido à humilhação proveniente do Tratado de Versalhes, no qual o país perdeu territórios, ficou obrigado a pagar taxas para os países Aliados se recuperarem da guerra, dentre outros.

> O Tratado de Versalhes impôs pesada carga nos campos políticos, econômicos e psicológicos à nação derrotada. Para impedir que a Alemanha recuperasse seu título de potência industrial foram cobradas pesadas taxas como reparos de guerra para os Aliados. Os pagamentos ditos reparadores dificultaram a sua recuperação (Monteiro *apud* Nunes, 2020, p. 45).

No entanto, foi a Grande Depressão que alavancou Hitler e o movimento nazista, organizado em torno do Partido Nacional Socialista dos Trabalhadores Alemães (NSDAP - Nationalsozialistische Deutsche Arbeiterpartei). Como expõe Eric Hobsbawn:

> Esta [sic] claro que foi a Grande Depressão que transformou Hitler de um fenômeno da periferia política no senhor potencial, e finalmente real, do país (Hobsbawn apud Nunes, 2020, p. 46).

Desse modo, a adesão ao nazismo começou a se expandir, e, com a queda da República de Weimar, o Partido Nacional-Socialista assumiu o poder com objetivos claros de restaurar uma Alemanha derrotada e sem expectativas. Embora tenha sido a crise na República de Weimar que tenha alavancado o NSDAP, os territórios germânicos passaram pela desestruturação da identidade alemã desde o século XIII, com a perda da unidade política do Sacro Império Romano-Germânico. O NSDAP representa o ápice de uma tentativa de reunificação do ius sanguinis (direito

pelo sangue), começada no século anterior com a Weltpolitik de Guilherme II (Nunes, 2020).

Portanto, o partido nazista não cria o pangermanismo, que visava resgatar a cultura e a unidade alemã, nem a estrutura de influência nas colônias alemãs, mas sim dá continuidade a práticas anteriores de relação com os emigrantes residentes em outros países e as impulsiona (Nunes, 2020).

3.1.2 Nazismo no Brasil

As primeiras colônias alemãs em Santa Catarina se situavam em regiões montanhosas, herméticas, de difícil acesso, o que ocasionou em desconfortos nos primeiros colonos (Cabral apud Nunes, 2020, p. 47). Como reação imediata aos problemas, houve a promulgação na Prússia em 1859 e no Império Alemão em 1871 do Restrito de Heydt, lei que restringe a emigração alemã para o Brasil, devido às situações precárias dos colonos vindos para o Brasil, em especial em São Paulo.

Assim, é evidente que o estabelecimento de imigrantes alemães se inicia antes da ascensão nazista, no período de turbulências devido à unificação tardia alemã. E, mesmo assim, "manifestações contra a presença de alemães e descendentes ocorreram desde o início da colonização" (Gertz, 2022, p. 255).

A ideologia ou discurso do chamado "perigo alemão" inicia-se em 1871, com a formação do Império Alemão e as políticas pangermanistas, com o medo de que se criasse um Estado no Estado.

Após a derrota alemã na Primeira Guerra Mundial em 1918, era presumível que o perigo alemão desaparecesse pela perda da plausibilidade do argumento imperialista-anexionista; não foi, no entanto, o que ocorreu, segundo Gertz. Porém, a partir de 1920, com a ascensão das ideias nacionalistas brasileiras, a desconfiança em relação aos imigrantes voltou a ganhar força (Gertz, 2022).

O primeiro registro da presença nazista no Brasil data de 1928 em Timbó, SC (Dietrich apud Nunes, 2020, p. 47), contando com a regência da atuação nazista no exterior da Auslandsorganisation der NSDAP (Organização do partido nazista no exterior) - A.O.. O contingente de alemães no Brasil é controverso, tal como a adesão ao nazismo por parte desses imigrantes e a efetiva influência da AO.

No entanto, há uma certa divergência quanto à dimensão da adesão dos imigrantes à ideologia nazista. Segundo as fontes apresentadas pelo pesquisador

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

René Gertz, a porcentagem de adesão dentre os imigrantes alemães conta com um número baixo, o qual varia de 3 a 5%, chegando a até 15%, nas pesquisas mais dissonantes (Gertz, 2022)

A adesão ao NSDAP pode parecer, dessa maneira, pouco expressiva em comparação com o contingente de imigrantes alemães residentes no Brasil: "2.903 partidários, apenas um em cada vinte e seis cidadãos alemães" (Lucas apud Nunes, 2020).

Ademais, os teuto-brasileiros eram os que mais se interessavam pelo NSDAP, apesar de o partido proibir formalmente a participação desse grupo, dando exclusividade para os nascidos na Alemanha (Nunes, 2020; Dietrich, 2007).

Devido a uma má-reputação do NSDAP em algumas regiões, além da restrição de público-alvo da A.O. para abranger apenas alemães residentes no Brasil, houve uma grande adesão dos descendentes de alemães no fascismo à brasileira: o integralismo. Como comenta Rinke, "restava alguma esperança para os nazistas", mesmo com a parca adesão direta.

Enquanto o movimento se expandiu, suscitando o fascínio da comunidade teuto-brasileira (Dietrich apud Nunes, 2020), o NSDAP adicionou a adesão de seus filiados ao Integralismo no rol de proibições, uma vez que se tornara um movimento concorrente com algumas questões distintas do nazismo. O integralismo foi uma das formas que assumiu a tropicalização do nazismo, sendo, em verdade, mais próximo do fascismo italiano. Entretanto, "pode ser identificado como importante característica do nazismo tropical por ser visto como algo extraordinário que não estava nos planos originais da Organização do partido nazista no Exterior."

A tropicalização do nazismo ocorreu como uma adaptação do movimento à realidade brasileira, enquanto elementos distintos do contexto alemão de humilhação pós-Tratado de Versalhes se apresentaram. Nesse processo, outro alvo de racismo que não os judeus se desenvolveu: os negros e indígenas, classificados como raças inferiores. "Estes grupos eram vistos como uma ameaça à pureza racial germânica e os alemães 'puros' eram constantemente alertados a não se misturar com eles" (Dietrich, 2007, p. 6).

Antes da entrada do Brasil na Segunda Guerra Mundial, é perceptível uma aproximação ideológica entre Getúlio Vargas e Adolf Hitler. Em cartas trocadas entre os dois, o líder alemão chama Vargas de "grande e bom amigo" e, até a instauração da ditadura varguista em 1937 que contou com a nacionalização do governo, o Estado não estabeleceu obstáculos aos serviços da A.O. Foi como se houvesse

"[...] fechado os olhos" para as atividades partidárias" (Dietrich apud Nunes, 2020, p. 53).

Em abril de 1938, o Decreto-Lei 383 de Vargas proibiu que estrangeiros fixados em solo brasileiro se envolvessem em práticas políticas, além de impedir que as associações e entidades de imigrantes, utilizadas anteriormente pelo NSDAP, recebessem quaisquer auxílios governamentais. Assim, a NSDAP é posta na ilegalidade. Frente a isso, o Ministério das Relações Exteriores da Alemanha começou a atuar para interferir politicamente no contexto brasileiro de modo clandestino, já que "a atividade partidária estrangeira estava proibida, mas não as diplomáticas" (Nunes, 2020, p. 55).

Os efeitos da política varguista atingiram intensamente os imigrantes alemães, independentemente da orientação ideológica. Estabelecimentos alemães foram saqueados e muitos foram presos, além de alemães se tornarem alvo das operações de censura (Nunes, 2020). Assim, a política em prol da nacionalização desse grupo, que ainda mantinha relações com o país de origem, também visou à neutralização do perigo alemão.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, estabeleceu-se o Tribunal de Nuremberg visando ao julgamento de líderes militares, políticos e econômicos da Alemanha nazista. Houve, no entanto, a fuga de algumas figuras e o estabelecimento destas na América Latina. Desse fato derivaram-se diversas narrativas jornalísticas sensacionalistas que declaravam iminente o estabelecimento de um IV Reich no sul do Brasil e até a possibilidade da sobrevivência de Hitler, que estaria escondido junto a esses líderes nazistas foragidos (Meinerz, 2013).

Apesar de não ter se verificado o estabelecimento do IV Reich, a ascensão de grupos neonazistas no Brasil, visando ao estabelecimento do nazismo como uma corrente ideológica válida, vêm se mostrando presente na mídia brasileira com casos de intolerância e extremismos.

3.2 O NEONAZISMO NO BRASIL.

3.2.1 O que é neonazismo?

Primeiramente, mostra-se de extrema relevância compreender os critérios para se identificar certo grupo como neonazista ou não, visto que, além da idealização política, características ideológicas e sociais também deve-se considerar a autoproclamação de tais grupos (Nunes, 2020).

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

O neonazismo é um movimento caracterizado pela busca e resgate da ideologia política do nacional-socialismo do período da Segunda Guerra Mundial, adaptando-a ao contexto atual. Dessa forma, o neonazismo saúda o passado nazista de forma nostálgica, resgata e reinterpreta os ideais do nazismo, como afirma David Goulart Nunes na obra "A Serpente sob a Grama: O Neonazismo Brasileiro e Fenômeno da Internet":

> Não podendo, portanto, existir sem suas raízes inerentes ao passado. É, sobretudo, um movimento de natureza nostálgica, onde se é necessária alavancar atitudes para um futuro vindouro, não perdendo, igualmente, os laços com o passado "factualmente glorioso e bem-sucedido" – se desconsiderada a derrotada por parte dos aliados (Nunes, 2020, p. 20).

Nesse viés, teoriza-se que o nazismo, com o decorrer das décadas, foi "tragado pelo capitalismo" (Goulart, David. 2020) e surgiu na década de 70 em Londres, na Inglaterra, por grupos neonazistas no movimento dos skinheads. Os skinheads surgiram, por sua vez, a partir da retomada do desenvolvimento econômico e da modernização da indústria em territórios ingleses, o que causou um consumo em massa pela classe operária. Assim, os skinheads originaram-se como uma forma de resistência a essa modernização em um contexto totalmente diferente das gangues antecessoras, como os "mods" da década de 60.

Os Skins adotaram uma postura de extrema-direita, e alguns grupos uma postura nazista, interpretando os estrangeiros como inimigos externos a cultura e economia nacional: o que de início se tratava de uma utilização dos símbolos nazistas para causar choque social, levando a mobilação de ideais e conceitos neonazistas, originando o neonazismo.

3.2.2. O neonazismo no Brasil

O neonazismo no Brasil se desenvolveu de forma diferente do neonazismo europeu em virtude de alguns motivos: o contexto econômico, social e cultural eram totalmente díspares, o território brasileiro é enorme, e, portanto, a diversidade regional e cultural era muito mais extensa do que na Inglaterra, por exemplo, e as raízes originárias do Brasil estavam fortemente ligadas a uma mistura entre cultura indígena, africana e europeia. Dessa forma, "o neonazismo sofreu mudança por circunstâncias que vão do cenário miscigenado do país à ilegalidade do movimento" (Nunes, 2020, p. 56).

Nesse viés, os meios de comunicação tiveram extrema importância na difusão do neonazismo e para a adesão de membros e simpatizantes ao movimento, ao possibilitarem compreender o que estava acontecendo na Europa. Aqui no Brasil, o neonazismo surge por meio da base cultural dos *punks*, visto que diferentemente da Europa, a distinção entre *punks* e *skins* não era tão clara, sendo confundidos pela mídia. Assim, os primeiros *punks* apareceram em São Paulo na década de 70, começando nos subúrbios, e já eram relacionados a posicionamentos de extrema-direita.

3.2.3. Manifestações neonazistas no Brasil

Infelizmente, encontrar casos neonazistas na história brasileira e até mesmo na atualidade não é uma tarefa difícil: com uma simples pesquisa, encontram-se diversos casos marcantes de neonazismo em nosso passado e na atualidade, e iremos realizar a exposição desses como exemplo de como tal mal ainda se mantém presente e como é importante combater rigidamente o neonazismo. Vale ressaltar que na história do país, houve movimentos de cunho fascista, como a Ação Integralista Brasileira (AIB), que não se enquadram no neonazismo em virtude de não saudarem o nazismo em si.

Várias manifestações neonazistas foram registradas na história do Brasil, e atualmente, a internet é um espaço que propicia a disseminação desses grupos neonazistas e seus ideais. Tais manifestações virtuais acontecem por meio das redes sociais, como a rede social "X" e a antiga rede social Orkut, mas também principalmente por meio de sites e fóruns criados justamente com o intuito de manifestação de ideias e angariamento de membros.

Dentre sites de teor neonazista, pode-se citar o Valhalla88, hoje em dia desativado, que foi criado justamente para discutir e disseminar os ideais neonazistas, discriminando não só judeus, mas também alguns estrangeiros e até mesmo nordestinos. Nesse quesito, pode-se citar também o 4chan que, também, possuía comunidades neonazistas que difundiam o neonazismo nas redes.

Porém, agora analisando manifestações fora do ciberespaço, pode-se também expor com facilidade diversas manifestações recentes, estando estas localizadas predominantemente na região Sul e Sudeste do país. A título de exemplo, há o atentado a uma creche ocorrido em 05 de abril de 2023 em Blumenau (SC) e o massacre ocorrido em Suzano, na Grande São Paulo, em 13 de março de 2019, que estão sendo investigados por terem ligações com grupos extremistas, a piscina

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

com a suástica nazista encontrada em 2014 em Pomerode, no Vale do Itajaí (SC), a célula nazista encontrada em uma zona rural na cidade de São Pedro de Alcântara, na região de Florianópolis (SC) no dia 14 de novembro de 2022, que levou a prisão 8 pessoas. Também deve-se citar as manifestações neonazistas ocorridas no Centro de Ciências Jurídicas (CCJ) da Universidade Federal de Santa Catarina nos dias 03 de novembro de 2022 e 13 de novembro de 2023, nas quais foram encontrados símbolos neonazistas no banheiro e em uma carteira da sala de aula, respectivamente.

Em matéria do programa Fantástico de 16 de janeiro de 2022, foi afirmado que no Brasil haviam 570 células neonazistas, e que este número representava um crescimento desses grupos extremistas de 270% em 3 anos, e segundo a antropóloga Adriana Dias, estes grupos se concentram na região Sul do país, mas já haviam se espalhado por todo o Brasil. Essas matérias e manifestações neonazistas evidenciam a extrema importância e urgência da discussão e do combate ríspido e severo desses atos e grupos de altíssimo teor ofensivo e discriminante, não devendo ter espaço para tais ideais no Brasil e nem no resto do mundo.

3.3. APOLOGIA AO NAZISMO E O NEONAZISMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.3.1. O ordenamento jurídico brasileiro e a apologia ao nazismo

O crime de apologia ao racismo encontra-se tipificado no artigo 20, parágrafo primeiro da Lei 7716/89. Contudo, tal delito não estava previsto na versão original do dispositivo que define os preconceitos de raça ou de cor, de forma que se faz necessária, assim como ocorreu no conjunto de trabalhos recolhidos na revisão bibliográfica, uma breve exposição do histórico da norma que versa sobre o nazismo no direito nacional.

Em relação à Lei 7716/89, esta também é popularmente conhecida como “Lei Caó”, em homenagem ao advogado Carlos Alberto Caó Oliveira dos Santos, responsável pela sua proposta e pela inserção do inciso XLII no art. 5° da nossa Carta Maior (Bezerra, Melo, 2022). O inciso versa a respeito da prática do racismo enquanto crime a serem definido por lei específica, que seria justamente a supracitada lei de 1989. Como apontam Bezerra e Melo (*Ibid*.), apenas anos depois foi aprovada a Lei 8882/94, a qual inseriu, no artigo 20 da Lei de Racismo, o seguinte parágrafo, que proíbe a apologia ao nazismo no ordenamento pátrio:

> § 1º Incorre na mesma pena quem fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que **utilizem a cruz suástica ou gamada**, para fins de divulgação do nazismo." (grifo nosso).

Em continuidade a apresentação histórica, é importante ressaltar que a referida lei seria revogada pela Lei 9459/1997, que aumentou a pena prevista a quem incorresse no crime de divulgação do nazismo, alterando a reclusão de 1 a 3 anos (até então a mesma do *caput* do artigo 20), para de 2 dois a 5 anos e multa. Além disso, acrescentou-se o parágrafo segundo que determina aumento de punição quando cometidos os crimes do *caput* por meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza. A saber: o caput versa a respeito do delito de "Praticar, induzir ou incitar a discriminação, ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional". Percebe-se, assim, que a qualificadora não englobava a apologia ao nazismo.

Algo essencial a se destacar a respeito das referências bibliográficas analisadas acerca do histórico-legislativo dos crimes de apologia ao nazismo no país é que, por questões de datas de publicação dos trabalhos, apenas um (Souza, 2023), cita, ainda de forma breve, as mudanças advindas da Lei 14.532/23, a qual altera a Lei de Racismo e o Código Penal, tipificando como crime de racismo a injúria racial, prevendo pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística, além de punições específicas para o racismo religioso e recreativo, assim como do praticado por funcionário público. Ademais, a mudança de maior relevância para o seguinte trabalho a respeito de apologia ao nazismo consiste no fato de que a Lei sancionada em janeiro deste ano também altera o §2° do art. 20, impondo-lhe a seguinte redação:

> §2° Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da **rede mundial de computadores** ou de publicação de qualquer natureza (grifo nosso):
>
> Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa

A respeito de tal mudança, percebe-se o aumento das penas para aqueles que praticarem apologia ao nazismo nas redes sociais, considerando que até então o respectivo parágrafo não especificava a questão da internet (apesar de deixá-la em aberto) e aplicava-se apenas aos crimes do *caput* do artigo 20.

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

3.3.2. A necessidade de adaptação legislativa para o combate ao neonazismo na internet

Apesar do fato de que o uso da internet popularizou-se no cenário nacional apenas a partir dos anos 2000, desde 1997 já havia consciência por parte dos legisladores a respeito da possibilidade do seu uso enquanto meio para a prática de atividades criminosas, visto que, a despeito de não haver referência explícita ao mundo digital, a redação de 1997 do § 2º do artigo 20 da Lei de racismo utiliza termos amplos ao aumentar a pena para o crime previsto no *caput* quando cometido por meios de "comunicação social" ou "publicação de qualquer natureza" (Freitas, 2022). Contudo, provavelmente não se previa tamanha relevância nas alterações dos paradigmas de comunicação e do progressivo aumento de influência do mundo digital, tendo em vista o exemplo que aponta o neonazismo como uma forma de ideologia adaptar-se aos novos meios de comunicação, como a internet (Nunes, 2022, *apud* Sousa, 2023).

A referida percepção que conecta o neonazismo à rede mundial de computadores possui extensas evidências que reforçam tal análise, como demonstra a ONG Safernet, responsável por defender os direitos humanos na internet nacional, quando aponta que houve um aumento de 60,7% nos números de denúncias de neonazismo quando comparado o período de 2020 com o de 2021 (*Safernet, apud* Bezerra, Melo, 2022).

Diante de tal cenário de aumento do número de casos envolvendo a defesa de ideias neonazistas e gestos remetentes ao regime, em especial nas redes sociais, é que ocorre a aprovação do PL 4566/21, a já citada Lei 14.532/23 que aumenta as penas para aqueles que realizarem apologia ao nazismo na internet.

3.3.3. As insuficiências da legislação atual

Com base no cenário apresentado, é evidente a ineficácia da legislação no combate ao nazismo, visto os inúmeros casos e dados levantados ao longo de pesquisa envolvendo os trabalhos analisados. A partir desses fatores, as questões postas são: há lacunas na legislação de forma que há a necessidade de novas alterações? Há algum projeto de lei que contribua no combate a tal prática?

Em primeira análise (ou "Inicialmente"), é crucial compreender os motivos subjacentes à concepção do tipo original. Posteriormente, ao analisar a redação, torna-se possível avaliar se existem limitações textuais que, de maneira não

intencional, estejam impedindo o enfrentamento eficaz do neonazismo. Assim, conforme é exposto nas justificativas do então Deputado Alberto Goldman, responsável pela proposta que seria tornar a Lei que tipificou a apologia ao nazismo, suas intenções residiam em impedir a expansão movimentos de direita, como os *skinheads* e *white power* que vandalizavam locais de espetáculo e diversão pública (Baker, 2020, *apud* Souza). Percebe-se, assim, que o intuito da tipificação do crime de apologia é o de evitar a disseminação do neonazismo e racismo.

A partir do tipo, conclui-se que os legisladores optaram por tipificar os atos que inegavelmente são associados ao nazismo, no caso, o uso do símbolo sabidamente associado às atrocidades da ideologia, a suástica. Sendo justamente neste ponto que se recai as principais críticas à legislação vigente por parte dos materiais levantados na bibliografia: a dificuldade de enquadrar condutas em seu texto, visto limitar-se apenas ao símbolo da suástica com o fim de divulgação.

Bezerra (2022) enumera uma série de outras imagens e símbolos que deveriam ser considerados pela lei como elementos que caracterizam a apologia ao nazismo a fim de promover um combate de maior eficácia a tal delito. Entre os exemplos há: O Totenkopf, Shutzstaffel SS, Leibstandarte SS Adolf Hitler, Das Reich, Wiking, Florian Geyer, Skanderg Albanische I), ou das saudações (“Heil Hitler”) ou de hinos e canções do Terceiro Reich. Ressaltando que, ainda que esses símbolos possam não ser tão conhecidos pela população em geral, podem ser identificados e utilizados por grupos neonazistas com o intuito de discretamente propagar suas ideias (Bezerra, Melo, 2022).

Ainda a respeito da simbologia nazista, Conde (2006) aborda o processo de adaptação dos discursos e mecanismos utilizados para a proliferação de ideais nazistas e racistas para o meio que se popularizava no período: a internet. Apresentando na seção de anexas as imagens recolhidas pela autora em sites neonazistas e compartilhadas pelos seus usuários com o intuito de fomentar ódio, sobretudo contra judeus. A respeitos desses sites e fóruns, aponta-se:

> Nesse novo contexto de ação, de produção e recepção, os grupos neonazistas se organizam e ganham novos adeptos. A partir do ciberespaço, os grupos planejam ações e disseminam os símbolos nazistas, com o esvaziamento do sentido original criado pelo regime nacional-socialista (Conde, 2006, p.26).

Retornando às críticas à legislação, destaca-se que há dificuldades para adequar condutas que, apesar de não estarem divulgando, ou difundindo

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

discurso explicitamente nazistas, acabam por negar os horrores do holocausto, ou as suas ramificações. Isso ocorre porque não há a criminalização de discursos revisionistas, de forma tal que algumas condutas negacionistas não são punidas (Baker, 2020, *apud* Bezerra, 2022).

A partir de todas as críticas apresentadas, conclui-se que o parágrafo primeiro do artigo 20 da Lei de Racismo possui intenções nobres, isto é, o objetivo de combater o nazismo no Brasil, aplicar uma necessária punição aos seus divulgadores, além de visar prevenir a divulgação de seus ideais nefastos. Apesar disso, constata-se, a partir do aumento dos casos e de uma análise do tipo vigente, que a legislação possui pouca abrangência ao não taxar outros símbolos que podem sendo utilizados por grupos neonazistas na divulgação de suas atividades, além de não tipificar condutas que negam os horrores ocorridos e até hoje defendidos e relativizados. Diante de tais fatos, há a urgência por alterações legais que promovam um combate mais eficaz à apologia ao nazismo.

3.3.4. Uma breve exposição do projeto de lei 175/22

Na monografia de Freitas (2022), há uma análise a respeito das insuficiências legislativas atuais, recorrendo à concepção tridimensional do Direito proposta por Miguel Reale, na qual o autor defende, em suma, que, ao ocorrer a valoração de um fato social, surgem demandas por normas que ordenam a conduta observada no fato (Reale, 2013, *apud* Freitas, 2022). A partir de tal concepção, expõe-se que a Lei 7716/89 surge justamente da urgência por parte da população brasileira por normas que vedassem condutas racistas e nazistas, de forma que fez bem o legislador em regulamentá-las (Freitas, 2022). Contudo, tais normas são insuficientes para enquadrar os contornos assumidos pelo neonazismo no Brasil, assim, o Projeto de Lei 175/22 surge justamente para aprimorar o texto a fim de expressar a devida repulsa à apologia ao nazismo.

O referido projeto é citado por trabalhos levantados ao longo da pesquisa e a seu respeito versa-se que possui a autoria do Senador Fabiano Contarato (PT/ES), que propõe alterar o parágrafo primeiro do artigo 20 da Lei n. 7.716/89 para a seguinte redação:

> §1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular, inclusive por meios digitais ou de comunicação audiovisual, símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que promovam o nazismo ou o fascismo, inclusive aqueles que utilizem a cruz suástica ou gamada.

> §1º- Negar a ocorrência do Holocausto ou fazer apologia, ou propaganda positiva alusiva ao nazismo, ou ao fascismo, inclusive mediante gestos ou referências a indivíduos notoriamente associados a estes movimentos.

A respeito da importância de tal projeto, assim como das suas alterações propostas, versa-se: "A maior abrangência no novo art. 20 da Lei n.º 7.716/89 se dá, primeiro, pelo uso, em três ocasiões, da palavra inclusive", que denota inclusão, porém sem exaustividade" (Freitas, 2022, p.42). Em relação à primeira aparição do referido termo, aponta-se responsável por incluir a conduta quando praticada em meios digitais fim de abarcar as novas tecnologias (Freitas, 2022)[1]. No segundo uso da palavra "inclusive", este é utilizado justamente para solucionar a pouca abrangência do texto atual, já que este se limita apenas à utilização da suástica e, com a redação dada pelo PL 175/22, abrangeria símbolos que promovam o nazismo ou fascismo de uma forma geral (Freitas, 2022). Por fim, em sua terceira aparição, incluem-se gestos e referências a indivíduos notoriamente associados aos movimentos (Freitas, 2022). Além das mudanças apresentadas, percebe-se a tipificação de condutas que negam a ocorrência do holocausto. Dessa forma, constata-se que consiste em um projeto que, mesmo que não seja aprovado e talvez não seja perfeito, propõe-se às principais mudanças necessárias: a ampliação dos símbolos além da suástica e a criminalização de discursos que negam o holocausto.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o exposto, a presente análise revela a necessidade premente de revisão e aprimoramento nos instrumentos legais existentes. A pesquisa, embasada em uma revisão bibliográfica integrativa, destaca a complexidade do fenômeno, sua evolução desde as raízes históricas do nazismo até a sua manifestação contemporânea no cenário brasileiro, especialmente nas redes sociais e na internet.

Ao mergulhar na análise histórica das relações entre o nazismo e o neonazismo no Brasil, destacamos a importância de compreender os critérios para identificar tais grupos, considerando não apenas aspectos políticos, mas também características ideológicas e sociais. A ascensão do neonazismo no país,

1 A respeito de tal mudança, é importante ressaltar que o projeto em análise, assim como o trabalho citado, foram publicados de forma anterior às mudanças advindas da Lei 14.532/23, a qual aumenta as penas para a apologia ao nazismo, esta entendida ainda na sua redação original de 1994 (visto que o PL continua em fase de tramitação na data deste artigo). Dessa forma, a inclusão explícita do meio digital na redação seria uma inovação, caso já não o tivesse feito a Lei de 2023, o que não retira o mérito do projeto e a sua importância, mas apenas demonstra a necessidade da sua adaptação à redação atual.

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

manifestando-se de forma nostálgica e adaptada às novas realidades, coloca em evidência a urgência de um olhar crítico sobre a legislação vigente.

A pesquisa revela que a atual legislação brasileira, particularmente o parágrafo primeiro do artigo 20 da Lei 7716/89, enfrenta desafios em sua eficácia no combate ao neonazismo. A tipificação da apologia ao nazismo, centrada no uso da suástica, revela lacunas que podem ser exploradas por grupos neonazistas, demandando uma revisão legislativa mais abrangente e atualizada.

Diante do exposto, a ineficácia da legislação no combate ao nazismo é evidente, sendo necessárias, com efeito, novas alterações legislativas, tendo em vista a carência que persiste, ainda, no ordenamento jurídico brasileiro. Os legisladores devem considerar não apenas a proibição de símbolos específicos, mas também a tipificação de condutas que negam os horrores do nazismo, promovendo assim um combate mais eficaz à disseminação dessas ideias nefastas. O crime de apologia ao nazismo, apesar de ter sido objeto de ajustes em 2023, ainda enfrenta desafios, especialmente na dificuldade de abranger símbolos e condutas associadas ao neonazismo.

Em suma, concluímos que um dos inúmeros desafios no combate ao neonazismo é o de proporcionar uma legislação mais abrangente, capaz de lidar não apenas com os aspectos simbólicos, mas também com as nuances das manifestações neonazistas na sociedade contemporânea. A resposta efetiva a esse fenômeno requer uma abordagem multidisciplinar, envolvendo a sociedade, a academia e os sistemas jurídicos e legislativos, visando a construção de um ambiente mais justo e seguro para todos.

REFERÊNCIAS

ARREGUY, Juliana. **Brasil teve maior partido nazista fora da Alemanha, apontam historiadores**. [S. l.], 8 fev. 2022. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/02/08/historia-partido-nazista-no-brasil.htm. Acesso em: 12 nov. 2023.

ÁVILA, Felipe Alves Pereira. **A Editora Revisão e as Representações da Negação do Holocausto no Brasil**. 2019. Dissertação de mestrado (História). Universidade Federal de Pelotas. guaiaca.ufpel.edu.br, http://guaiaca.ufpel.edu.br/xmlui/handle/prefix/6925

BEZERRA, Leonardo Almeida; MELO , Marcos Luiz Alves de. **A APOLOGIA AO NAZISMO NO MEIO DIGITAL E A TIPIFICAÇÃO DO "CURTIR" E "COMPARTILHAR" DIANTE DA LEI Nº 7.716/89.** DSPACE, [s. l.], 10 jun. 2022.

CONDE, Ananda. **Neonazismo na internet: re-interpretação dos símbolos nazistas no Brasil.** 2006. Monografia (Jornalismo) - UniCEUB, [S. l.], 2006.

DIAS, Adriana Abreu Magalhães. **Os anacronautas do teutonismo virtual: uma etnografia do neonazismo na internet.** 2007. Universidade Estadual de Campinas, Mestre em Antropologia Social. DOI.org (Crossref), https://doi.org/10.47749/T/UNICAMP.2007.403920.

DIETRICH, Ana Maria. **Nazismo Tropical?: O Partido Nazista no Brasil**. 2007. Tese (História) - USP, [S. l.], 2007.

FANTÁSTICO, Fantástico. G**rupos neonazistas crescem 270% no Brasil em 3 anos; estudiosos temem que presença online transborde para ataques violentos**. [S. l.], 16 jan. 2022.

Disponível em: https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/01/16/grupos-neonazistas-crescem-270percent-no-brasil-em-3-anos-estudiosos-temem-que-presenca-online-transborde-para-ataques-violentos.ghtml. Acesso em: 12 nov. 2023.

FREITAS, Marília. **A (des)necessidade da inclusão dos crimes de apologia ao nazismo e falsa acusação de apologia ao nazismo: uma análise das alterações legislativas propostas pelos projetos de lei 175/22 e 254/22**. Dezembro de 2022. Monografia (Bacharel em Direito). Instituições de Ensino Superior (IES) do Grupo NIMA EDUCAÇÃO. repositorio.animaeducacao.com.br. , https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/28394.

GERTZ, René. Verdades e dúvidas em relação a nazismo e neonazismo no Brasil. Passado e Presente de Imigrantes Alemães e Descendentes no Brasil Historiografia, Representações, Atividades Econômicas, Participação Política, Religião e Identidades, [S.L.], p. 255-288, 10 nov. 2022. **Editora Fundação Fênix**. http://dx.doi.org/10.36592/9786554600033-09.

HOHNSEE, Valdecir Luís. **Nazismo nos pampas: a propaganda nacionalista alemã e a imprensa no RS (1930-1945)**. Dezembro de 2018. rd.uffs.edu.br, https://rd.uffs.edu.br:8443/handle/prefix/2334

LUCAS, Taís Campelo. **Nazismo d'além mar: conflitos e esquecimentos (Rio Grande do Sul, Brasil)**. 2011. Tese (História) - UFGRS, [S. l.], 2011.

MEINERZ, Marcos Eduardo. **O imaginário da formação do IV Reich na América Latina**: o agente erich erdstein no brasil. História Unisinos, [S.L.], v. 17, n. 2, p. 133-145, 30 abr. 2013. UNISINOS - Universidade do Vale do Rio Dos Sinos. http://dx.doi.org/10.4013/htu.2013.172.05.

MEINERZ, Marcos Eduardo. **O Reich de mil anos: o imaginário conspiratório da sobrevivência nazista após a Segunda Guerra Mundial**. 2018. Tese (Doutor em História). Universidade Federal do Paraná. acervodigital.ufpr.br , https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/56014

_____. **A serpente sob a grama: o neonazismo brasileiro e o fenômeno da internet**. 2020. Tese (Licenciatura em História). Repositório Universitário da nima.repositorio.animaeducacao.com.br , https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/16219

OLIVEIRA, Ingrid. **Em um ano, denúncias de neonazismo na Internet cresceram 60,7%, diz Safernet**. [S. l.], 8 fev. 2022. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/em-um-ano-denuncias-de-neonazismo-na-internet-cresceram-607-diz-safernet/. Acesso em: 12 nov. 2023.

SOUZA, Bianca Bonfim Ferreira de. **A ampliação de condutas que tipificam a apologia ao nazismo: uma análise do projeto de lei n. 175/2022**. Julho de 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). Universidade Federal do Pampa. repositorio.unipampa.edu.br, https://repositorio.unipampa.edu.br/jspui/handle/riu/8526

A ASCENSÃO DO NEONAZISMO EM SANTA CATARINA E SUA CORRELAÇÃO COM A EXTREMA DIREITA E A INTERNET

*Ana Clara Borini Jacobi**
*Caroline de Oliveira Engelmann***
*Catarina Guerini Marques****
*Maria Carolina Pinheiro Renck*****

Resumo: O presente artigo visa estudar e analisar o fenômeno do neonazismo no Brasil, com o objetivo de encontrar resultados que permitam entender a ascensão deste tópico nos últimos anos. O método recorrido para o desenvolvimento da pesquisa foi a utilização da plataforma do Google Acadêmico, que proporcionou como resultados diversos arquivos, incluindo artigos, teses, trabalhos de conclusão de curso e livros. Por meio de filtros objetivos e subjetivos que direcionaram a pesquisa, cinco subtemas se destacaram: A diferença entre liberdade de expressão e discursos que incitam a violência; Ascensão histórico-política da extrema direita e sua correlação com o neonazismo; Análise da importância dos estudos acerca do neonazismo para as instituições escolares; A interação do meio digital com a ascensão do neonazismo.

Palavras-chave: Neonazismo; Extrema-direita; Internet; Violência; Escola.

*** Graduanda do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.**

****Graduanda do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.**

*****Graduanda do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.**

******Graduanda do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.**

1. INTRODUÇÃO

A compreensão da ascensão do fenômeno do neonazismo no Brasil deve ter como ponto de partida seus fatores históricos. O Partido Nazista esteve presente no território brasileiro entre os anos de 1928 e 1938, e, durante esse período, houve um negligenciamento por parte do governo no que tange as atividades políticas do Partido Nazista, visando um possível alinhamento amigável com a Alemanha na época. "[...] Nazismo tropical? O partido nazista no Brasil" (Dietrich, 2007, p. 119). Desde então, o fenômeno do neonazismo no estado brasileiro vem se expandindo pelo território, com destaque aos anos entre 2015 e 2022, que obtiveram um aumento exorbitante do número de células neonazistas, passando de 72 para 1117. Além disso, 587 dessas novas células surgiram entre outubro de 2021 e novembro de 2022, período em que a liderança do governo era do Presidente de extrema-direita Jair Messias Bolsonaro (Revista Piauí, 2023). Nesse sentido, o tema do presente artigo foi escolhido com o intuito de estudar e compreender a ascensão do fenômeno do neonazismo, assim como a sua relação com a extrema-direita e com os meios digitais.

De início, foram escolhidas certas palavras-chaves para nortear a pesquisa. A partir desses resultados, houve uma discussão entre o grupo e, por meio de filtros subjetivos e objetivos, foi possível chegar a uma quantidade satisfatória de arquivos para o desenvolvimento do artigo final. Cada etapa dessa pesquisa foi muito importante para destinar o nosso projeto. A primeira etapa, por exemplo, foi essencial para compreender a base do tema que seria pesquisado. Na segunda, foi crucial a limitação dessas palavras-chave para o devido enfoque da pesquisa. Na terceira, houve uma maior dedicação aos detalhes de filtragem e a divisão de sub temas importantes e já definidos e especificados. Por fim, a última etapa contou com a produção final, onde foram selecionados 5 subtemas que englobam todo o artigo, concretizando o trabalho e o unificando.

A seleção desses 5 subtemas foi baseada em critérios subjetivos do grupo, e cada um deles foi crucial à pesquisa. O primeiro deles, "A interação do meio digital com a ascensão do neonazismo", traz o maior motivo da expansão em massa dessa ideologia criminosa, tendo em vista que os agentes que a praticam se encontram nesse ambiente, e espalham seus ideais a procura de mais pessoas para juntar-se a eles. O segundo, "Ascensão histórico-política da extrema direita e sua correlação com o neonazismo", se relaciona com o primeiro, de maneira que, ao se encontrarem no mundo virtual, expandiram de maneira imensurável seus discursos e ideologias, que repete o movimento existente em na Alemanha de

ascensão destas práticas, porém, dessa vez, com um alcance mais abrangente. O terceiro, "A diferença entre liberdade de expressão e discursos que incitam a violência e a tortura", aborda os dicursos que, disfarçados pelo argumento da liberdade de expressão, manifestam o ódio por classes específicas, sem o receio de serem verdadeiramente punidos. O quarto, "Análise da importância dos estudos acerca do neonazismo para as instituições escolares", retrata a relação dos ataques escolares com a ascensão do neonazismo, assim como a importância dos estudos acerca do neonazismo para as instituições escolares, uma vez que a parcela mais jovem da população é mais suscetível à manipulação de informações, à reprodução de comportamentos violentos, e a ser alvo de ataques neonazistas, como visto nos casos de invasões violentas em escolas por pessoas que compactuam com essa ideologia. E, por último, resultados ínfimos acerca da atuação penalista na esfera dos crimes neonazistas. É de extrema importância abordar esse subtema, visto que foram encontrados pouquíssimos resultados referentes a ele, e, com isso, a interpretação é de que o sistema penal possui pouca ação referente ao neonazismo no Brasil, principalmente no que diz respeito ao aprofundamento das investigações referentes aos núcleos neonazistas, assim como na efetiva punição dos agentes.

Desse modo, o artigo tem por objetivo correlacionar a ascensão do neonazismo no estado de Santa Catarina com a extrema direita e a internet, demonstrando, através dos subtemas selecionados, que o fenômeno está diretamente ligado a essa parcela política, que utiliza e se beneficia dos meios digitais para propagar a sua ideologia.

2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Em primeiro lugar, é importante destacar que, nas três fases dessa pesquisa, foi utilizado apenas o Google Acadêmico como base de dados consultada. Na primeira etapa, o grupo preocupou-se, inicialmente, com as estratégias de busca, visando a escolha das palavras-chaves que se adequassem minimamente ao tema genérico, "nazismo no brasil", da mesma forma que fossem coerentes com as perspectivas de pesquisa metodológica do grupo. Ademais, a escolha das palavras-chave foi determinada considerando àquelas nas quais os resultados não ultrapassassem 3 (três) centenas de arquivos, visando uma melhor análise dos resultados.

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

Desse modo, após alguns testes de palavras-chave no banco de dados do Google Acadêmico, o grupo definiu que as palavras-chave que mais se adequaram ao objetivo da pesquisa foram: neonazismo, direitos humanos, armas, perseguição e banalização. A partir dessa seleção de palavras-chave, foi possível encontrar 210 (duzentos e dez) arquivos, que incluíam artigos acadêmicos, trabalhos de conclusão de curso e laudas de pesquisa.

Na segunda etapa da pesquisa, foram utilizados critérios objetivos e subjetivos para um maior direcionamento da pesquisa, sendo definido, então, o tema de escolha: A ascensão do neonazismo em Santa Catarina e sua correlação com a extrema direita e com a internet. Ao definir a temática, o princial objetivo do grupo se tornou buscar essa a temática e desenvolvê-la em um viés crítico, procurando arquivos relacionados a como o uso da internet auxiliou para a expansão desmedida dos movimentos extremistas de direita e como estes, por sua vez, impactaram nos maiores índices de violência e atos de cunho nazista, como nacionalismo extremo, violência religiosa, intolerância, militância online e criminalidade.

Nesse sentido, percebemos que vários dos artigos filtrados abrangeram as temáticas de violência nas instituições de ensino, com adeptos da juventude ao movimento, e uma justificativa de “liberdade de expressão”, para discursos de ódio, além de uma construção religiosa juntamente à política. As palavras-chave "neonazismo" e "direitos humanos" permaneceram em nossa estratégia de busca, sendo os dois principais pilares da temática escolhida. No entanto, foram retiradas as palavras-chave "arma" e "perseguição", uma vez que, ao ler os resumos dos arquivos, o grupo percebeu que muitos tangenciavam a temática escolhida. Dessa forma, foram adicionadas as palavras-chave "internet", "extrema-direita" e "santa catarina", visto que essas palavras se adequam melhor à temática definida pela equipe. Como desfecho desse refinamento, foram encontrados 41 arquivos, que incluíam artigos acadêmicos, trabalhos de conclusão de curso e laudas de pesquisa.

3. RESULTADOS

Assim como supramencionado, a partir da pesquisa acadêmica foram encontrados quarenta e um resultados dentre artigos, teses, trabalhos de conclusão de curso e livros. Com isso, após a seleção dos arquivos mais relevantes ao eixo temático da pesquisa, isto é, "A ascensão do neonazismo em Santa Catarina e sua correlação com a extrema direita e a internet", a extração dos

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

dados foi realizada a partir de uma leitura mais abrangente e crítica do conteúdo de cada um, para assim, correlacioná-los entre si e de acordo com seus respectivos subtemas.

AUTORIA	TÍTULO DO DOCUMENTO
Adriana Brito da Silva; Cristina Maria Brites; Eliane de Cássia Rosa Oliveira; Giovanna Teixeira Borri.	A extrema-direita na atualidade
Maurício Roberto da Silva; Giovani De Lorenzi Pires; Rogério Pereira.	"Ninguém larga a mão de ninguém", "um novo tempo, apesar dos perigos", "vai passar", vem aí o "bom tempo" e "vamos renascer das cinzas"
Alana Dourado Portes; Vania Carvalho de Araújo.	O mundo apresentado às crianças brasileiras: reflexões arendtianas sobre os ataques contra escolas
Patricia Modesto Matos; Dalila Xavier de Franca; Veleida Anahi; Bernard Charlot.	Educação e contemporaneidade
Juliana Maria Corallo Quinan; Jhenifer da Silva Lemos Favoritto.	Educação e nazismo: representações práticas na sociedade brasileira
Paola Adriani Flores Gonsalez.	A linha tênue entre Liberdade de Expressão e o Discurso de Ódio: uma abordagem sob a ótica do Direito Penal
Natália Favaretto de Sousa.	Manifestações públicas de exaltação a tortura: exercício da liberdade de expressão ou violação de Direitos Humanos?
Danielle Fernandes Rodrigues Furlani.	Vozes antifeministas no Brasil: mulheres reagindo ao feminismo.
Heron Rodrigues.	O desgoverno Bolsonaro: uma história que não pode ser esquecida
Rochelly Rodrigues Holanda.	Autoritarismo calculado: uma análise crítica de páginas brasileiras de direita e de esquerda no Facebook
Ubirajara de None Caputo.	Geni e os direitos humanos: um retrato da violência contra pessoas trans no Brasil do século XXI
Siliara Borges Ritta.	Elas que lutam: diálogos entre ciberfeminismo e a educação escolar como prática para liberdade
Vilma Luiza Bokany.	O Golpe (Impeachment) de 2016: a intensificação da intolerância no Brasil

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

Paulo Eduardo Dias de Mello.	Ensinar sobre o holocausto: uma proposta de visita ao Museu do Holocausto de Curitiba-PR.
Luanna Márley de Oliveira e Silva.	Os estudos feministas sobre "ideologia de gênero" no Brasil : uma análise nas produções científicas
Catarina Gonçalves; Fernanda Paraguassu.	Linguagem afetiva nas relações interculturais com crianças migrantes
Cinthia Raquel de França Rodrigues.	"Vamos falar de história?": narrativas de golpe, negacionismos, falsificações do conhecimento histórico no Youtube
Fabio Henrique Araujo Martins.	Sobre a violência no Brasil: questões e problemas para o Direito e a Psicologia
Andréia Garcia dos Santos.	A história da política de assistência social em Santa Maria/RS: entre o assistencialismo e a garantia de direitos
Ana Maria de Barros.	Fé, política e prisão: pastoral carcerária e administração prisional: um estudo na penitenciária Juiz Plácido de Souza em Caruaru-PE, de 1996 a 2002
Fernanda Freire dos Santos.	Direito ao esquecimento: as colisões entre liberdades comunicativas e direitos fundamentais da personalidade
Bibiana Silveira Luft.	Topologia das violências em rede: uma hermenêutica da docência a partir do caso da professora de Indaial
Geraldo Homero do Couto Neto.	(Des)fazendo História na Internet: visões acerca da Ditadura Militar Brasileira em canais da "nova direita" no YouTube (2013-2018)
Robson Loureiro; Mariana Passos Ramalhete; Emerson Campos Gonçalves.	Educação, experiência e formação estética: diálogos com a teoria crítica da sociedade (contemporânea)
Isabelly Cristiany Chaves Lima.	A invenção do mito Jair Messias Bolsonaro e a construção da cidadania cristã-heteronormativa como retórica política
Maria Isabel Barros Bellini; Fernanda Xavier Arena; Jane Cruz Prates.	Inflexões da pandemia do Covid 19 na vida, nas políticas públicas e no trabalho
Tiago Fermino dos Santos.	DEUS ESTÁ DE VOLTA! A influência pública das religiões e o caminho proposto pela BNCC à cultura de paz a partir do ensino religioso

Tálison Felipe Ferreira de Sena.	O discurso do cidadão de bem: uma análise crítica das manifestações racistas e lgbtfóbicas no Instagram do @ noticiasnoface
Maurício Murad.	A Violência no Futebol
José Machado Pais; Leila Maria da Silva Blass.	Tribos urbanas: produção artística e identidades
Alexia Duarte Torres.	Liberdade religiosa e discurso de ódio: uma contribuição para a formação de parâmetros razoáveis na formação normativa e aplicação judicial
Gilberto Calil.	Brasil: o negacionismo da pandemia como estratégia de fascistização
Rubens M. Volich.	Tempos de encontro: escrita, escuta, psicanalise
Wagner Valente dos Passos.	Humor gráfico: linguagem e crítica para uma educação ambiental sem fronteiras
Wagner Guilherme Alves da Silva.	Os remédios da nação: da controvérsia medicamentosa no contexto da pandemia de Covid-19 no Brasil.
Lucas Rocha.	A frente gay no paredão do Congresso
Rayana Samara Soares de Sousa.	Jornadas de junho 2013 no Brasil: uma análise dos protestos
João Eduardo Junckes Natividade.	"Não verás nenhum país como este": o desgaste da democracia brasileira sob a óptica distópica de Ignácio de Loyola Brandão
Milena Braga.	O mito do anjo vingador: Influência de Columbine na cobertura dos massacres de Realengo e Suzano do jornal O Globo
Felipe Baptista Campanuci Queiroz.	Produzindo o perigoso: imprensa e lei nas Jornadas de Junho
Yuri Michael Pereira Costa.	Atos de Justiça Coletiva: representações da violência na mídia

4.DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A partir dos subtemas encontrados, condensam-se estes nos tópicos comuns aos artigos e a pesquisa proposta - A Ascensão do neonazismo em Santa Catarina e sua correlação com a Extrema Direita e a Internet. Os artigos mais adequados foram selecionados e inseridos na discussão de cada subtema, como segue:

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

4.1) A ASCENSÃO HISTÓRICA-POLÍTICA DA EXTREMA DIREITA E SUA CORRELAÇÃO COM NEONAZISMO

O debate no entorno deste eixo temático adquire extrema relevância na atual configuração histórico-política da democracia brasileira. Após tantos percalços, o cenário contemporâneo é fragilizado e encontra-se em reconstrução democrática. Desse modo, a perspectiva histórica dos direitos humanos e a defesa destes merece lugar de destaque, para que assim, não se repitam os episódios recentes.

A análise a seguir refere-se à evolução do cenário político no Brasil em uma perspectiva histórica, do golpe de 1964,[1] passando ao golpe de 2016 e permeando o Governo Bolsonaro. Não surpreendentemente, os três momentos relacionam-se com uma complexa e multifacetada conexão, intrínseca às suas raízes, que contou com a polarização política, a perseguição de opositores, a exaltação da carreira militar e uma continuidade no papel das forças armadas na política brasileira, representando visões conservadores, exaltação de crescimento econômico em detrimento ao valor da vida humana, tradicionalismos e provocando profundas divisões sociais. Quanto ao referido golpe de 2016[2], visto em um artigo acerca da intensificação da intolerância, que colaborou para o fortalecimento de ideologias como o bolsonarismo, houve uma grande manipulação. A situação que a classe trabalhadora brasileira enfrentou nos últimos anos foi de atrocidades, representada pela cada vez mais grave miséria, fome e negligência, traduzidas em desemprego, precarização do trabalho, falta de moradia, descaso e a ausência cada vez maior de políticas públicas que auxiliem essa parcela populacional, desconstruindo muitos dos direitos sociais adquiridos e assegurados na Constituição Federal de 1988.

Juntamente aos eventos apresentados, concentraram-se o surgimento de ideais neonazistas na sociedade, inspirados e aclamados pelas mesmas ideologias que ganharam força no Governo Bolsonaro. Os grupos abraçam discursos de ódio, negacionismo e simbologias associadas ao nazismo, com elementos autoritários e de expressão de supremacia em detrimento a certos grupos. Nos anos seguintes à vitória do grupo extremista de 2018, surgiram mais de 530 células neonazistas

1 Rodrigues, Herom. "**O desgoverno Bolsonaro: uma história que não pode ser esquecida**". São Paulo, Brasil. Viseu, 2023.

2 Bokany, Vilma Luiza. "**O Golpe (Impeachment) de 2016: a intensificação da intolerância no Brasil**". Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

distribuídas no país[3], somando milhares de envolvidos, propagando as ideologias. Ainda que os envolvidos neguem relação direta, os índices praticamente nulos dos resultados de pesquisa acerca da penalização para com estes movimentos falam mais do que as vazias declarações em canais de mídia.

O Governo Bolsonaro levava um cunho de extrema-direita, nacionalismo excessivo, exaltação de figuras políticas e um discurso extremista e preconceituoso, deveras semelhantes ao contexto já anteriormente observado na história em que, quando em um momento de fragilidade política, frente a um desgaste do partido existente, surge uma figura "mítica" e extremista, que promete mudanças rápidas e efetivas atendo-se a crescente onda de conservadorismo, capitalizando tal sentimento e colocando-se como defensor de valores tradicionais, familiares e da ordem. Sua equipe apoiou-se na disseminação de fake news e no embasamento de "bons costumes" e tradicionalismo, usando redes sociais e atingindo uma parcela populacional descontente e desinformada, que o elegeu. Ao adentrar em um contexto de insegurança e violência pública, aproveitou-se para instaurar fortes medidas repressivas e em especial para grupos determinados, banalizando com isso também a perseguição de indivíduos periféricos, com origem, classe, cor e orientação sexual.

Após a rápida ascensão do bolsonarismo, que explodiu de modo assombroso no país, a associação de ideologias mostrou-se inegável. Alguns exemplos seguem: em um primeiro momento, os apoiadores do ex-presidente, em 2018, reagiram a uma campanha da Embaixada da Alemanha que alertava sobre o cuidado com regimes de extrema-direita, negando o Holocausto e apelidando-o de "Holofraude[4]", tamanho o desrespeito para com tão terrível momento histórico e suas implicações sociais. Seguido a isso, o então secretário de cultura, Roberto Alvim, plagiou trechos de discursos do Ministro de Propaganda de Adolf Hitler, Joseph Goebbels[5] e o Governo abafou o caso. Logo depois, o Presidente da República, em pessoa, recebeu, em relação diplomática aclamada, a neta do Ministro de Finanças do regime nazista,

3 Jornal da USP. "**Crescimento de neonazistas no País é um dos desafios das eleições 2022**". 2022.
Disponível em: https://jornal.usp.br/radio-usp/crescimento-de-neonazistas-no-pais-e-um-dos-desafios-das-eleicoes-2022/. Acesso em 06 jan 2023.

4 Poroger, F. "C**om ideia de 'holofraude', apoiador de Bolsonaro faz nazismo virar piada**". Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2018/10/com-ideia-de-holofraude-apoiador-de-bolsonaro-faz-nazismo-virar-piada.shtml. Acesso em 05 jan. 2023.

5 Silva, R. da; Pires, D. L.; Pereira, S. "Ninguém larga a mão de ninguém", "um novo tempo, apesar dos perigos" ,"vai passar", vem aí o "bom tempo" e "vamos renascer das cinzas". Motrivivência, [S. l.], v. 34, n. 65, p. 1–21, 2022.

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

Beatrix von Storch, que posou para fotos com Jair Messias Bolsonaro, em defesa dos "valores conservadores em nível internacional[6]". Ainda, em novembro de 2021, o presidente não refutou seus apoiadores quando estes sugeriram uma educação moral e cívica, citando Hitler como exemplo a ser observado[7]. Seguindo ao fato, Paulo Guedes, o então Ministro da Economia, defendeu o AI-5[8], caso a "esquerda radicalizasse", em conjunto com Eduardo Bolsonaro. Além destas e outras, a finalização de uma gama imoral e deplorável ocorreu quando o grupo político saiu em defesa da rede social Telegram[9], quando esta foi acusada de auxiliar a articulação de células neonazistas, principalmente em Santa Catarina. No dia 8 de janeiro de 2022, fica clara a intenção de ambas as frentes das milícias organizadas.

Diante dos fatos apresentados, a defesa do grupo torna-se insustentável, saindo do conceito de mero descuido ou apenas coincidência. O excesso de semelhanças, tanto nos próprios indivíduos do governo, quanto entre seus apoiadores, com a temática extremista e neonazista faz ficar claro a intenção do grupo e qual seu ponto de apoio.

4.2) A DIFERENÇA ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSOS QUE INCITAM A VIOLÊNCIA E A TORTURA

A questão da liberdade de expressão é um tema de discussão essencial, interno a pesquisa da ascenção de manifestações da extrema-direita com o advento da internet, especialmente quando conta com uma ampla gama de discursos que incitam violência e tortura, mascarados por "opinião individual" e "liberdade de expressão". Neste cenário, a sociedade e os pesquisadores unem-

6 Storch, B. 2021. "An impressive meeting in Brazil: I thank the Brazilian president for the friendly reception {...}. Instagram: beatrix.von.storch. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CRyczsRNf18/?utm_source=ig_embed&ig_rid=b5fd663e-1152-4fc6-8710-cf28df6bebe7. Acesso em: 05 jan 2023.

7 Mendonça, A. "Apoiador sugere a Bolsonaro adotar 'abordagem educacional' de Hitler". Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/11/4965046-apoiador-sugere-a-bolsonaro-adotar-abordagem-educacional-de-hitler.html. Acesso em 05 jan 2023.

8 Passareli, V; Weterman, D. "Se a esquerda radicalizar, resposta pode ser via novo AI-5, diz Eduardo Bolsonaro". 2019. Disponível em: https://www.estadao.com.br/politica/eduardo-bolsonaro-sugere-novo-ai-5-para-conter-esquerda-no-pais/. Acesso em 05 jan 2023.

9 Estado de Minas. "Janones: 'Está interligado: 8 de janeiro, joias, neonazismo e bolsonarismo" 2023. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2023/04/27/interna_politica,1486917/janones-esta-interligado-8-de-janeiro-joias-neonazismo-e-bolsonarismo.shtml Acesso em: 5 jan 2023.

se com um propósito comum: responsabilizar os discursos na internet. Esta, por sua vez, precisa superar o estigma de ser uma terra sem lei, tomando medidas eficazes que evitem a disseminação de discursos ofensivos e ilegais, com uma linha divisória clara entre a real liberdade de expressão e um discurso ofensivo.

O aumento das denúncias de racismo, lgbtfobia, xenofobia, neonazismo e outras formas de intolerância no Brasil[10] revela a urgência de discutir esses temas. As redes sociais são espaços onde os discursos de ódio se proliferam e se naturalizam, criando relações de poder e dominação entre grupos; a linguagem, justamente, é usada como uma ferramenta de violência e opressão, muitas vezes disfarçada de liberdade de expressão ou humor. Esses discursos estão relacionados com o neonazismo e a extrema-direita, que defendem a supremacia da raça branca, o nacionalismo, o anticomunismo, a intolerância, entre outros valores. Um exemplo de perfil que propaga essas ideias é o "Notícias no face", citado no artigo de Tálison Sena (2023), que viola os direitos humanos e naturaliza a forma violenta e abusiva de comunicação, tanto nos comentários das notícias quanto nos comentários das postagens. A ridicularização dos preconceitos perpetua desigualdades por meio de discursos dominantes. O perfil "notícias do face", nasceu objetivando mostrar a segurança pública dos bairros de Natal- RN, aplaudindo a atuação da polícia. Entretanto, em pouco tempo tornou-se um ambiente de desrespeito, tanto com as vítimas quanto para os que se diziam contrários à ampla exposição. Os envolvidos nos casos sofreram linxamento virtual, exposição constante das partes e um zelo absoluto quanto à atuação policial; atualmente o canal funciona como uma espécie de sátira contra qualquer ação da oposição.

Não sendo um caso isolado, são muitas as manifestações públicas de exaltação a tortura em um regime democrático, como demonstrou Natália de Sousa em sua pesquisa[11], ao destacar o apoio de Jair Messias Bolsonaro, ex-presidente, à temática. Analisando a natureza destes discursos, percebeu que o aumento no número de abusos de discurso em nome da "liberdade de expressão" por apoiadores do ex-presidente intensificou-se após 2018, com índices de potencial lesivo de direitos humanos, incentivo a condutas violentas, aumento da cultura de

10 Rádio Senado. "Crimes de ódio na internet tiveram aumento de quase 70% no primeiro semestre." 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/10/10/crimes-de-odio-na-internet-tiveram-aumento-de-quase-70-no-primeiro-semestre. Acesso em: 5 jan 2023.

11 Sousa, N. F. de. "Manifestações públicas de exaltação a tortura: exercício da liberdade de expressão ou violação de Direitos Humanos?". Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, Santa Catarina. 2022.

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

violência e também um desrespeito à democracia.

Em conclusão, a intersecção entre a liberdade de expressão e a ascensão de manifestações da extrema-direita na era da internet revela um desafio complexo e urgente. A necessidade de responsabilizar os autores desses discursos e implementar medidas eficazes para conter sua disseminação é evidente, dada a crescente incidência de racismo, lgbtfobia, xenofobia e neonazismo. Além disso, a escolha de líderes políticos desempenha um papel importante no controle desses discursos, sendo este uma figura essencial para, junto a sociedade e outros formuladores de políticas, encontrarem um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção contra discursos prejudiciais, a fim de promover uma sociedade mais justa e inclusiva.

4.3) ANÁLISE DA IMPORTÂNCIA DOS ESTUDOS ACERCA DO NEONAZISMO PARA AS INSTITUIÇÕES ESCOLARES

A análise dos ataques escolares recentes, junto às conexões com o neonazismo, destaca a necessidade crítica de estudos sobre essa ideologia nas instituições educacionais. Tais estudos não apenas permitem a identificação dos motivos subjacentes aos ataques, mas também desempenham um papel fundamental na prevenção desses atos de violência. Além disso, a educação, conscientização e promoção da tolerância no ambiente escolar são ferramentas vitais para combater a radicalização e garantir um espaço seguro, inclusivo e diverso para os estudantes, ao mesmo tempo em que proporcionam meios de intervenção e apoio para aqueles que podem estar em risco.

De acordo com a obra “Educação, experiência e formação estética” (Robson. Ramalhete. Gonçalves. 2022), que realiza uma pesquisa sobre fenômenos relacionados à cultura, trabalho, formas de vida e existência, o caso da realidade brasileira após 2018 foi extremamente alarmante em todo o mundo, já que tanto o presidente quanto seu vice, estão situados na esfera da extrema-direita e possuem personalidade autoritária. Pelo grande apoio citado na pesquisa - dentre empresários, proprietários da imprensa, agronegócio, igrejas pentecostais - aparentemente ocorreu uma “amnésia coletiva”, citando Thomas Fischermann, em seu jornal, Zeit Online:

> (...)Isso nos põe a pensar sobre uma série de questões, em especial aquelas relativas à memória histórica, à formação cultural e à educacional da socieda-

> de brasileira, após o período de ditadura burocrático-civil-militar (1964-1985). Ao longo dos últimos trinta e três anos, teria ocorrido uma espécie de amnésia histórico-coletiva, ou, talvez, um total descaso para com a memória histórica, ou mesmo uma formatação da memória, assim como da capacidade de fantasiar/imaginar, da sociedade brasileira? Teria ocorrido uma formatação que condiciona, que programa a memória e a fantasia a se adaptarem passivamente à danificada sociedade administrada? A resposta parece ser, para todas as perguntas, um lamentável sim. (Fischermann apud Loureiro, 2022, p. 10)

Adentrando ao ambiente escolar, a intenção abordada na obra é a de como as ditas regras sociais permeiam o ambiente educacional subliminarmente, e em específico, para o gênero feminino. Desde educadores, até os próprios estudantes, o modelo que estava em evidência nas normas era o da moral tradicional conservadora, adequando os indivíduos em aspectos postos por outrem em uma postura preconceituosa, com uma ideia de demonização da juventude.

Em outro ponto do livro ainda, o autor parte das conclusões da professora Michaela Kottig, da Faculdade de Frankfurt, quanto ao crescimento do neonazismo e a adapta à realidade brasileira. O crescente envolvimento popular em questões de extrema direita e o aumento de simpatizantes e militantes de grupos de extrema direita no contexto brasileiro pode ser explicado por várias hipóteses. Primeiro, a falta de reflexão crítica nas famílias e instituições educacionais sobre a colaboração da sociedade com períodos autoritários, como a ditadura militar, a escravidão e mesmo o genocídio indígena. Em segundo lugar, a influência de membros mais velhos que perpetuam uma memória coletiva saudosista, ocultando episódios de barbárie e exaltando heroísmos, apelando a teses de uma "necessidade" ao momento ou mesmo justificativas religiosas. Em terceiro lugar, a atração pelo nacionalismo e pela ideologia xenofóbica e misógina em um contexto político e econômico global que testemunhou a vitória do capitalismo, enquanto a extrema direita cresce na Europa e nos Estados Unidos, chamando a atenção de países periféricos que curvaram-se ao imperialismo.

Por fim, a hegemonia da formação da memória histórica e da narrativa controlada por famílias que dominam os meios de comunicação de massa, construindo uma imagem fantasiosa aos consumidores de uma indústria cultural hegemônica. Michaela Köttig afirma que quando a discussão gira entorno da temática de extrema direita e neonazifascismo, parece haver uma tendência em moralizar ou psicologizar o comportamento dos simpatizantes e militantes dos grupos nacionalistas de extrema direita, considerando-os meros delinquentes, jovens com desvio de conduta, outro padrão preocupante que representa o papel

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

da indústria cultural perante formação de pensamento social.

A importância dos estudos acerca do neonazismo para as instituições escolares é evidenciada em especial para prevenção; às instituições educacionais desempenham um papel fundamental na formação da consciência dos estudantes e na promoção dos valores democráticos. Conforme o texto destaca, compreender as raízes e os mecanismos do neonazismo é essencial para abordar a influência dessa ideologia na sociedade, os estudos sobre podem contribuir para a conscientização, a prevenção e a promoção da tolerância, garantindo que os alunos sejam capazes de identificar e resistir a discursos de ódio presentes nos veículos de propaganda às massas, ousando pensar diferente. Por fim, cabe dizer que as instituições educacionais desempenham um papel vital na construção de uma sociedade inclusiva e diversa, onde o neonazismo e ideologias extremistas encontram resistência através do pensamento crítico e da educação, quando bem aplicadas.

4.4) A INTERAÇÃO DO MEIO DIGITAL COM A ASCENSÃO DO NEONAZISMO

É inegável que na era da interação digital, a internet desempenha um papel significativo na disseminação de informação e na formação intelectual de muitos indivíduos. Entretanto, é também inegável o quanto corrobora para a desinformação e para o falso conhecimento, podendo inclusive minimizar certos eventos históricos de repressão da história brasileira. As plataformas online, como YouTube e Telegram, foram as mais destacadas na pesquisa desenvolvida, como sendo as que desempenharam um papel crucial na disseminação de ideias que culminaram no período após as manifestações de 2013 e quanto ao entendimento da nova direita sobre a história brasileira. A facilidade de acesso a conteúdos extremistas e a criação de comunidades online que promovem essas ideologias contribuem para a normalização dessas temáticas, tornando-as mais propensas a repetição.

O artigo analisado para este subtema refere-se ao contexto de análise da nova direita acerca da ditadura militar no Youtube, de 2013 a 2018, e como isso promove um negacionismo dos fatos históricos (Couto, 2022). O autor objetiva a análise de grandes canais da direita brasileira, como "Mamãe Falei", "Brasil Paralelo" e a influência de figuras como Olavo de Carvalho, que conquistaram milhões de seguidores e desempenharam um papel significativo na formação da opinião pública.

No entanto, o cerne da preocupação reside no viés tendencioso desses canais, que frequentemente apresentam interpretações duais, notícias questionáveis e deturpações da realidade. A mídia social, portanto, tornou-se um veículo poderoso para a disseminação de uma ação doutrinária, obscurecendo a linha que separa informação de desinformação.

O corte temporal escolhido foi propício, por conta do uso dos canais para difusão de ideais liberais economicamente e conservadores em costumes. O grande embate da situação se deve ao fato de que estes canais, extremamente popularizados, são formadores de opinião deturpada. O resultado desta dinâmica desafiadora e do grande alcance de fake news e teorias da conspiração culminaram no Golpe de 2016, após a experiência de 2013, e na propagação de falácias, auxiliando o surgimento da figura salvadora do "Mito" Jair Messias Bolsonaro, em 2018, e abrindo uma nova era de aparição da direita na história brasileira por meio de teorias conspiratórias, negacionismo, ódio, preconceito, conservadorismo que influenciou inclusive no desenrolar de medidas públicas em nível nacional durante a Pandemia do Coronavírus em 2020.

A ditadura militar e as ações cometidas por militares são vistas, por muitos destes canais, como "não tão ruins" ou exemplos de desenvolvimento de disciplina e economia. Outro apontamento é de que, supostamente, a esquerda prega um marxismo cultural, e os aprendizados históricos disseminados estão errados e infectados, baseados em um discurso já conhecido de uma ameaça comunista invisível, que justifica drásticas medidas e pensamentos. Há ainda o caso do Telegram, e o caso de células nazistas em abril de 2022, quando a plataforma não forneceu informações completas e foi aplaudida por bolsonaristas, que disseram estar sofrendo casos de censura da esquerda e perseguição contra a liberdade de expressão.

Outro ponto visto refere-se a falsificação do conhecimento histórico, principalmente em teses negacionistas, apresentado no artigo da Universidade da Paraíba[12], que evidencia a problematização do ensino básico por conta da desinformação, quando estudantes já refletem a manipulação de narrativas que explicam erroneamente as implicações hodiernas destes episódios históricos, romantizando o autoritarismo da ditadura militar brasileira sobre a sociedade, por vinte e um anos.

12 Rodrigues, C. R. De F. "Vamos falar de história?: narrativas de golpe, negacionismos e falsificações do conhecimento histórico no Youtube". Dissertação. Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes - Mestrado Profissional em Ensino de História. Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa. Paraíba 2023.

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

Diante disto, fica claro o modus operandi deste grupo, que se apossou de grandes meios de divulgação para disseminar seus ideais de modo rápido e eficaz. A combinação de neonazismo, internet e desinformação cria um ambiente complexo e desafiador que exige uma vigilância constante e um esforço ativo para promover o acesso a informações precisas e objetivas em uma era digital em constante evolução.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das informações expostas no teor deste artigo, é possível compreender as principais problemáticas do neonazismo no Brasil na atualidade, assim como sua expansão ao longo dos anos. A relação do neonazismo com a extrema direita já era esperada pelo grupo no momento prévio à pesquisa, o que influenciou diretamente a escolha das palavras-chave iniciais, juntamente a outros tópicos. Entretanto, o artigo permitiu que essas relações fossem entendidas de modo aprofundado, possibilitando compreender seu surgimento e a sua forma de propagação.

O recrutamento em massa de novos seguidores da ideologia neonazista no meio virtual permitiu um melhor entendimento, por exemplo, de como acontece a normalização destes discursos no meio social. Nesse sentido, é de suma importância destacar que alguns discursos, que são defendidos como liberdade de expressão, incitam a violência e fortalecem essas organizações criminosas neonazistas. Resultados como os citados nas etapas anteriores já eram esperados ao iniciar o artigo, tendo em vista o breve conhecimento do tema pelo grupo.

Outrossim, cabe ressaltar um resultado inesperado obtido através da pesquisa acadêmica: a ausência de arquivos acerca da atuação penalista na esfera dos crimes neonazistas. Nesse sentido, entende-se que a falta de resultados também pode ser compreendida como um resultado por si só. Sendo assim, é passível de compreensão que aqueles indivíduos que cometem delitos relacionados ao neonazismo não são, na prática, responsabilizados, fato esse que evidencia o silenciamento e a banalização em relação ao tema. É importante salientar ainda que, genericamente, o neonazismo é uma ideologia que se volta contra as minorias. Minorias essas que também são alvo e compõem a maior parte do sistema carcerário brasileiro, dessa forma, por óbvio, os crimes cometidos contra essa parcela da população são minimizados, não recebendo o mesmo grau de punição quando em comparação aos delitos desempenhados contra a elite social.

Desta feita, conclui-se a importância dessa pesquisa no aprofundamento e aprendizado acerca da temática do neonazismo no Brasil, suscitando questiona-

mentos iniciais e dúvidas posteriores. Os resultados finais foram, portanto, satisfatórios e relevantes para futuras pesquisas relacionadas.

REFERÊNCIAS

RODRIGUES, Herom. **O desgoverno Bolsonaro**: uma história que não pode ser esquecida. 2023. p 136. Ciência Política. São Paulo, Brasil. Viseu, 2023. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=4fPZEAAAQBAJ&lpg=PT31&ots=rwpx5pEq2A&dq=%20Rodrigues%2C%20H.%20%E2%80%9CO%20desgoverno%20Bolsonaro%3A%20uma%20hist%C3%B3ria%20que%20n%C3%A3o%20pode%20ser%20esquecida%E2%80%9D.%20S%C3%A3o%20Paulo%2C%20Brasil.%202023&lr&hl=pt-BR&pg=PT31#v=onepage&q&f=falso Acesso em: 7 de nov. de 2023.

SILVA, Adriana; BRITES, Cristina Maria; OLIVEIRA, Eliane de Cássia; Borri, Giovanna. A extrema-direita na atualidade. 2014. **Serviço Social & Sociedade,** n. 119, p. 407–445. Jul 2014. Artigo 1. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, Brasil. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0101-66282014000300002. Acesso em: 7 de nov. de 2023.

BOKANY, Vilma Luiza. O Golpe (Impeachment) de 2016: a intensificação da intolerância no Brasil. 2022. 123 p. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - **Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais.** Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2022. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/26548. Acesso em: 7 de nov. de 2023.

SILVA, Roberto da; PIRES, Giovani; PEREIRA, Rogério. "Ninguém larga a mão de ninguém", "um novo tempo, apesar dos perigos" ,"vai passar", vem aí o "bom tempo" e "vamos renascer das cinzas". 2022. **Motrivivência, Educação Física, Esporte e Lazer.** [S. l.], v. 34, n. 65, p. 1–21. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, Brasil. 2022. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/motrivivencia/article/view/86433. Acesso em: 7 de nov. de 2023.

LOUREIRO, Robson; RAMALHETE, Mariana Passos; GONÇALVES, Emerson Campos. **Educação, experiência e formação estética**: diálogos com a teoria crítica da sociedade (contemporânea). 2022. p. 267. E-book. Comunicação. EDUFES. Vitória, Brasil. 2022. Disponível em: https://edufes.ufes.br/items/show/605. Acesso em: 8 de nov. de 2023.

SOUSA, Natália Favaretto de. **Manifestações públicas de exaltação a tortura: exercício da liberdade de expressão ou violação de Direitos Humanos?** 2022. Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, Brasil. 2022. Disponível em:

https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/233266/TCC%20completo%20versao%20final%202.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 8 de nov. de 2023.

RODRIGUES, Cinthia Raquel De França. **Vamos falar de história?: narrativas de golpe, negacionismos e falsificações do conhecimento histórico no Youtube**. 2023. Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes - Mestrado Profissional em Ensino de História. Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, Brasil. 2023. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

handle/123456789/26829. Acesso em: 7 de nov. de 2023.

DIETRICH, Ana Maria. **Nazismo tropical?**: O partido nazista no Brasil. 2007. p. 301. Tese (Doutorado) - Curso de Filosofia. Universidade de São Paulo. São Paulo, Brasil. 2007. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/outubro2013/historia_artigos/dietrich_t.pdf. Acesso em: 10 de nov. de 2023.

SENA, Tálison Felipe Ferreira de. O discurso do cidadão de bem: uma análise crítica das manifestações racistas e lgbtfóbicas no Instagram do @noticiasnoface. 2023. p. 110. E**studos da Mídia - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes.** Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, Brasil. 2023. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/53093 Acesso em 8 de nov. de 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Em seminário promovido pelo MPF, autoridades e especialistas discutiram enfrentamento aos crimes de ódio e a células neonazistas no Brasil.** Florianópolis, Brasil. 2023. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/sc/sala-de-imprensa/noticias-sc/em-seminario-promovido-pelo-mpf-autoridades-e-especialistas-discutiram-enfrentamento-aos-crimes-de-odio-e-a-celulas-neonazistas-no-brasil>. Acesso em 9 nov. 2023.

BRANT, Danielle. Conselho de ética arquiva processo contra Eduardo Bolsonaro por declaração sobre volta do AI-5. **Folha de São Paulo.** São Paulo, Brasil. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/04/conselho-de-etica-arquiva-processo-contra-eduardo-bolsonaro-por-declaracao-sobre-volta-do-ai-5.shtml>. Acesso em 9 nov. 2023.

REVISTA PIAUÍ. **As novas caras do neonazismo no Brasil**, 2023. Disponível em: https://piaui.folha.uol.com.br/as-novas-caras-do-neonazismo-no-brasil/#:~:text=Entre%202015%20e%202022%2C%20de,2021%20e%20novembro%20de%202022. Acesso em 06 jan 2023.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DISCURSO DE ÓDIO: UMA PESQUISA SOBRE DIREITO E NAZISMO

*Andrielle de Moura Martins**

*Arthur Orçati Campos***

Resumo: O presente estudo é uma revisão bibliográfica integrativa que teve o objetivo de analisar como se debate a questão contraditória entre Liberdade de Expressão e Discurso de ódio fazendo. Buscando respostas na maneira como o Direito brasileiro trata essa temática, utilizando como base a maneira como esse ordenamento jurídico trata os casos de nazismo que seriam exemplo do citado discurso de ódio. A busca ocorreu nas bases de dados do site Google Acadêmico. Foram obtidos, ao fim, isolando a pesquisa para 2023, 15 documentos que tratam tanto em parte como totalmente sobre a temática. Os resultados apresentados indicam que tendo o direito como base para essa temática é impossível a convivência e a igualdade entre a expressão, alvo da "liberdade de expressão", e expressão do ódio. O conceito de liberdade de expressão no direito brasileiro se encontra em sua concepção com salvaguardas, ou seja, tem um limite.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão; Discurso de ódio; Direito brasileiro; Nazismo.

1. INTRODUÇÃO

Recentemente, os pesquisadores que monitoram grupos de ódio no Brasil vêm se preocupando cada vez mais com o aumento exponencial de células neonazistas em todo o país. Embora não seja um fenômeno particularmente novo, o crescimento desses grupos aumentou significativamente nos últimos 5 anos. Não são grupos que se articulam isoladamente, mas frequentemente fazem parte de redes internacionais com outros agrupamentos estrangeiros de mesma natureza, algo que foi ainda mais facilitado pelo desenvolvimento das tecnologias cibernéticas de comunicação.

*Graduanda do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

**Graduando do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

Dessa forma, percebe-se uma crescente necessidade, imposta pela realidade política, de discutir o principal instituto que garante a participação e o desenvolvimento da democracia: a liberdade de expressão. Quanto mais frequentes e intensas se tornam as crises no capitalismo, mais evidente se torna na sociedade o surgimento de movimentos que reivindicam esse direito individual, garantido pela Constituição de 1988, para expressar suas opiniões, mesmo quando manifestam ódio.

Esse ódio se manifesta de duas formas: de maneira física e não física. Ambas as formas de conduta estão agora tipificadas no ordenamento jurídico, através da Lei nº 14.532, de 2023, que proíbe: "Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional" e "Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional".

No entanto, apesar de sua natureza odiosa, essas ações não físicas são, de acordo com a legislação brasileira, consideradas manifestações do pensamento. Dessa forma, procuraremos neste trabalho responder se, portanto, a liberdade para o discurso de ódio deve ser garantida. Qual seria a justificativa dada tanto pela Constituição de 1988 quanto pela jurisprudência brasileira para tal limitação? O Estado, enquanto instituição tanto garantidora quanto limitadora da liberdade de expressão, poderia, com justificação, censurar essa forma de manifestação do pensamento? O discurso de ódio e suas formas consideradas análogas, pelo direito brasileiro, como a apologia ao nazismo, são importantes para o estabelecimento de uma democracia robusta e em constante desenvolvimento? Faz sentido a existência da liberdade de expressão sem a presença do Estado? Existe direito sem o Estado?

Outrossim, de acordo com o Wikipedia a liberdade de expressão é um atributo da natureza racional do indivíduo e é o direito de qualquer um manifestar, livremente, opiniões, ideias e pensamentos pessoais sem medo de retaliação ou censura por parte do governo ou de outros membros da sociedade. E o discurso de ódio ou incitamento ao ódio é, de forma genérica, qualquer ato de comunicação que inferiorize ou incite ódio contra uma pessoa ou grupo, tendo por base características como raça, gênero, etnia, nacionalidade, religião, orientação sexual ou outro aspecto passível de discriminação

Além disso, buscaremos abordar de maneira aprofundada o que consideramos como o movimento político que levanta, de forma marcante, esse debate, o nazismo. Ou seja, o que é o nazismo? Como ele se manifesta nos tempos atuais?

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

Há movimentos nazistas nos dias de hoje? Como o Direito brasileiro lida com os casos relacionados ao "nazismo"? Deve a expressão do pensamento nazista ser cerceada pelo Estado?

Dessa forma, por meio de uma revisão bibliográfica integrativa, buscaremos esclarecer todas as perguntas supramencionadas, com foco em encerrar a discussão "liberdade de expressão vs. discurso de ódio". O artigo será dividido entre os procedimentos da pesquisa e seu desenvolvimento/discussão de resultados. Este, por sua vez, incluirá subtemas como a definição e discussão dos conceitos de discurso de ódio, liberdade de expressão, direito brasileiro e nazismo. Enquanto aquele será dividido entre as etapas necessárias para a concretização do trabalho.

Esse ódio se manifesta de duas formas: de maneira física e não física. Ambas as formas de conduta estão agora tipificadas no ordenamento jurídico, através da Lei nº 14.532, de 2023, que proíbe: "Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional" e "Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional".

No entanto, apesar de sua natureza odiosa, essas ações não físicas são, de acordo com a legislação brasileira, consideradas manifestações do pensamento. Dessa forma, procuraremos neste trabalho responder se, portanto, a liberdade para o discurso de ódio deve ser garantida. Qual seria a justificativa dada tanto pela Constituição de 1988 quanto pela jurisprudência brasileira para tal limitação? O Estado, enquanto instituição tanto garantidora quanto limitadora da liberdade de expressão, poderia, com justificação, censurar essa forma de manifestação do pensamento? O discurso de ódio e suas formas consideradas análogas, pelo direito brasileiro, como a apologia ao nazismo, são importantes para o estabelecimento de uma democracia robusta e em constante desenvolvimento? Faz sentido a existência da liberdade de expressão sem a presença do Estado? Existe direito sem o Estado?

Outrossim, de acordo com o Wikipedia a liberdade de expressão é um atributo da natureza racional do indivíduo e é o direito de qualquer um manifestar, livremente, opiniões, ideias e pensamentos pessoais sem medo de retaliação ou censura por parte do governo ou de outros membros da sociedade. E o discurso de ódio ou incitamento ao ódio é, de forma genérica, qualquer ato de comunicação que inferiorize ou incite ódio contra uma pessoa ou grupo, tendo por base características como raça, gênero, etnia, nacionalidade, religião, orientação sexual ou outro aspecto passível de discriminação

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

Além disso, buscaremos abordar de maneira aprofundada o que consideramos como o movimento político que levanta, de forma marcante, esse debate, o nazismo. Ou seja, o que é o nazismo? Como ele se manifesta nos tempos atuais? Há movimentos nazistas nos dias de hoje? Como o Direito brasileiro lida com os casos relacionados ao "nazismo"? Deve a expressão do pensamento nazista ser cerceada pelo Estado?

Dessa forma, por meio de uma revisão bibliográfica integrativa, buscaremos esclarecer todas as perguntas supramencionadas, com foco em encerrar a discussão "liberdade de expressão vs. discurso de ódio". O artigo será dividido entre os procedimentos da pesquisa e seu desenvolvimento/discussão de resultados. Este, por sua vez, incluirá subtemas como a definição e discussão dos conceitos de discurso de ódio, liberdade de expressão, direito brasileiro e nazismo. Enquanto aquele será dividido entre as etapas necessárias para a concretização do trabalho.

2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa em foco tem como objetivo realizar um levantamento bibliográfico a fim de responder a questão de como o ordenamento jurídico brasileiro, trata o neonazismo no país. Para embasar essa investigação, utilizamos o banco de dados da plataforma Google Acadêmico devido à vasta quantidade de material disponível. Inicialmente, empregamos palavras-chave abrangentes, a saber: "Brasil", "Direito" e "Neonazismo", resultando em um total de 3.640 resultados, sem refinamentos adicionais.

Os materiais identificados são, em sua maioria, produções acadêmicas de origem brasileira, embora haja uma menor presença de materiais estrangeiros. Essas produções incluem artigos em revistas acadêmicas, teses de doutorado, dissertações de mestrado, anais de eventos acadêmicos e monografias de graduação, abrangendo um amplo período de tempo. Apesar da diversidade de temas abordados, todos eles de alguma forma tangenciam a questão do neonazismo, seus impactos e consequências na sociedade brasileira.

No decorrer da pesquisa, ao analisar o conteúdo dos materiais observados na primeira etapa, a temática específica da "liberdade de expressão e discurso de ódio/nazismo" ganhou destaque. Inicialmente, nossa pesquisa estava voltada para a análise da resposta do ordenamento jurídico ao crescimento contínuo dos movimentos neonazistas no Brasil. No entanto, decidimos direcionar

o foco para um tema que, a nosso ver, é de maior relevância para o debate público atual. Por essa razão, acrescentamos a dupla palavra-chave "liberdade de expressão" e restringimos a pesquisa para mostrar apenas documentos produzidos em 2023. Embora a quantidade de arquivos tenha diminuído para exatamente 80, a riqueza dos materiais e a variabilidade textual anteriormente observadas se mantiveram.

Nesse contexto, surgiram dúvidas quanto à direção a ser seguida, uma vez que a questão deixou de ser específica e tornou-se mais abrangente. A problemática do neonazismo no Brasil está intrinsecamente relacionada à percepção de alguns indivíduos de que possuem o direito de expressar suas "opiniões" devassas em ambientes públicos, sob a alegação de que isso se enquadra na garantia de liberdade de expressão assegurada pela Constituição de 1988. A relação entre esse foco e a pauta inicialmente estabelecida, "Direito e o Neonazismo no Brasil", continua a ser uma questão de interesse para a pesquisa.

3. RESULTADOS

A leitura completa dos resultados selecionados permitiu identificar melhor a maneira pela qual o neonazismo se manifesta na sociedade brasileira. Os critérios para extrair esses dados dos arquivos incluíram: relevância para o tema da pesquisa, qualidade metodológica e originalidade das contribuições. Os arquivos selecionados estão dispostos na tabela abaixo.

Quadro 1 - Identificação da amostra dos estudos, subtema(s), autor(es), título, Brasil, 2023.

Subtema	Autor(es)	Título	Objetivo
"Liberdade de Expressão", "Direito Brasileiro", "Discurso de Ódio"	Gabriel Braga Ribeiro Baleeiro	Liberdade de expressão e discurso de ódio: a propagação de ideias preconceituosas como ameaça à dignidade humana, uma comparação entre brasil, estados unidos da américa e alemanha	Dissertar sobre tudo que concerne ao direito à liberdade de expressão, tomando como exemplo o direito brasileiro, estadunidense e alemão.

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

"Direito Brasileiro", "Discurso de Ódio", "Manifestações do Ódio"	ALVES , Raoni e SANTOS, Thais Espírito.	Entenda o que é racismo recreativo, crime previsto na legislação desde janeiro: racismo recreativo	Esclarecer o conceito de racismo recreativo
"Liberdade de Expressão","Discurso de Ódio"	ANDRADE, André Gustavo Corrêa de	Liberdade de expressão em tempos de cólera	Esclarecer o conceito de liberdade de expressão, tendo em vista os períodos de radicalização das ideias
"Liberdade de Expressão", "Discurso de Ódio", "Manifestações do Ódio" e "Neonazismo"	BONETE, W. J.; MANKE, L. S.	Sobre os sentidos e os efeitos do passado no presente: a presença da temática nazista em uma conversa no episódio 545 do programa flow podcast	Debater caso concreto de expressão do neonazismo no Brasil, explicar a influência da internet nesse episódio
"Liberdade de Expressão", "Direito Brasileiro", "Discurso de Ódio"	CARVALHO, Gabrielly Santos	Discurso de ódio: os parâmetros da liberdade de expressão	Dissertação sobre os parâmetros liberdade expressão, se seria essa absoluta, ou se devia ser absoluta
"Liberdade de Expressão", "Direito Brasileiro", "Discurso de Ódio", "Manifestações do Ódio"	MELO, Julia Roberta Brum de Araujo	A utilização da liberdade de expressão para um livre discurso de ódio: análise de uma atual conjuntura social e tecnológica	Relacionar a internet com a relativização do conceito de liberdade de expressão, tendo em vista sua situação de “terra sem lei” na atualidade

"Liberdade de Expressão", "Direito Brasileiro", "Discurso de Ódio", "Manifestações do Ódio"	MORAES, Francisco Railan Alves de; MARTINS, Luana Maria; MOURA JÚNIOR, Adalberto Lopes de; MARQUES	Rivalidades eleitorais, alteridade e direito fraterno: repercussões dos sentimentos de ódio nas eleições brasileiras	Retratar as radicalizações das ideias durante os períodos das eleições brasileiras, fazendo uma relação com o debate sobre a liberdade de expressão
"Liberdade de Expressão", "Direito Brasileiro", "Discurso de Ódio", "Manifestações do Ódio" e "Neonazismo"	PINHO, Clóvis Alberto Bertolini de	A atualidade do caso ellwanger para os julgamentos recentes do supremo tribunal federal em matéria de liberdade de expressão	Expor um precedente importante da jurisprudência brasileira que, em tese, daria fim a discussão atual sobre a absolutez do direito à liberdade de expressão
"Liberdade de Expressão", "Discurso de Ódio", "Manifestações do Ódio" e "Neonazismo"	RODRIGUES, Marcos Alexandre Fernandes; NASCIMENTO, Silvana Schwab do	A saudação de gaúchos para o neonazismo: o projeto de dominação da organização união nacional sulista	Expor uma organização neonazista, relatando suas práticas, influências na sociedade e métodos de propaganda.
"Liberdade de Expressão", "Direito Brasileiro", "Discurso de Ódio", "Manifestações do Ódio" e "Neonazismo"	SOUZA, Bianca Bonfim Ferreira de.	A ampliação de condutas que tipificam a apologia ao nazismo: uma análise do projeto de lei n. 175/2022	Debater sobre a possibilidade de ampliação das condutas do tipo penal “apologia ao nazismo”, tendo em vista mudanças na sociedade contemporânea

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

"Liberdade de Expressão", "Direito Brasileiro", "Discurso de Ódio", "Manifestações do Ódio"	SOARES, Denes Almeida; SILVA, Herique Costa; QUEIROZ, Carla	O ódio anônimo na internet	Expor a atualidade da comunicação dentro do meio digital
"Liberdade de Expressão", "Direito Brasileiro", "Discurso de Ódio", "Manifestações do Ódio".	SALES, Julia Santana	Liberdade de expressão: um direito fundamental possível e passível de limitação e as fake news na campanha eleitoral	Debater sobre a questão da liberdade de expressão e discurso de ódio, fazendo uma relação com as fake news e a campanha eleitoral no Brasil

Tabela 1: Descrição dos estudos utilizados neste trabalho, incluindo autores, título e objetivo geral de cada um.

4. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Após uma análise mais aprofundada dos temas de pesquisa, que incluem artigos científicos, monografias, TCCs, entre outros documentos, percebemos que o cerne da nossa pesquisa bibliográfica está na temática "Liberdade de Expressão versus Discurso de Ódio". Anteriormente, já havíamos notado essa direção, e agora nos aprofundamos no conteúdo desse debate. A questão do nazismo passou a ser um acessório que auxiliou os produtores dos documentos na elaboração de seus trabalhos.

Identificamos como subtemas principais "Liberdade de Expressão", "Direito Brasileiro", "Discurso de Ódio", "Manifestações do Ódio" e "Neonazismo".

Além disso, por meio da pesquisa, evidenciamos a discussão sobre a função de existência do direito à liberdade de expressão, na qual ficou em destaque a produção intelectual “Liberdade de expressão em tempos de cólera”, de André Gustavo de Corrêa de Andrade, de 2020 (ficando claro que sua opinião seria compartilhada informalmente por aqueles que produziram os documentos alvos da pesquisa, somente uma produção teve como objeto diretamente discutir o conceito de André)(BALEEIRO, 2023).

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

Assim, primeiramente, nos foi exposto que ela facilita a busca da verdade, fundamental para o progresso do conhecimento humano. O debate público age como um mecanismo de depuração, onde o mercado de ideias pretende testar a veracidade das opiniões por meio de argumentos contrários, promovendo o avanço do saber. A contestação da verdade é vital para evitar que ela se torne um dogma inquestionável, estimulando a revisão racional das ideias (BALEEIRO, 2023).

Este raciocínio destaca a importância de reconhecer a falibilidade humana e adotar uma postura de distanciamento epistémico, admitindo a possibilidadedeerroouincompletudenaspróprias ideias.Mesmoquandohácertezana veracidade, reprimir opiniões contrárias é prejudicial, pois impede a autonomia do pensamento individual.(BALEEIRO, 2023).

Outra razão para proteger a liberdade de expressão é sua relevância para o autogoverno, permitindo a autonomia individual no pensamento e na opinião. Isso contribui para a democracia ao possibilitar que os cidadãos opinem sobre questões coletivas, fortalecendo a participação popular. A liberdade de expressão é, assim, vista como liberdade política (BALEEIRO, 2023).

Além disso, a liberdade de expressão é essencial para a promoção da democracia, sendo inseparável dessa forma de governo. A expressão ampla contribui para o funcionamento eficaz da democracia ao favorecer a participação popular (BALEEIRO, 2023).

Esta, também, tem papel no controle social dos atos governamentais, promovendo publicidade, transparência e combatendo a corrupção. A liberdade de expressão, especialmente por meio da liberdade de imprensa, permite que a população saiba o que acontece no governo, facilitando a identificação de práticas contrárias ao interesse público.(BALEEIRO, 2023).

Entretanto, apesar disso, cabe destacar que a definição do que seria liberdade de expressão, está atrelada à própria concepção do direito, no sentido de que é fruto da mesma racionalidade do direito. Concluindo que a liberdade de expressão não está presente “dentro” daqueles que a reivindicam, ou seja, não se trata de um valor transcendental ao humano, ou ainda algo natural a humanidade, no sentido de que seria produto intrínseco da racionalidade humana. Não. Mas sim puramente um direito. Assim, como todo o direito, não é absoluto. Existem controvérsias quanto a sua existência e aplicação.

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

Tendo em vista que todos os direitos são, em tese, garantidos pelo Estado e que, ao manifestar o ódio, viola-se o direito específico de outro indivíduo, o Estado tem o dever de mediar esses conflitos, não sendo, em todos os casos, pacificado qual seria o direito a prevalecer nesses "choques".

Entretanto, o que percebemos, dessa forma, é que a liberdade de expressão já é garantida com ressalvas, contendo em si um pressuposto de seu limite, por conta de sua natureza jurídica. No caso brasileiro, esses limites incluem calúnia, injúria, difamação, discurso de ódio e apologia ao discurso de ódio.

A liberdade para o discurso de ódio não deve ser garantida, pois viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da democracia. Além disso, fere os direitos fundamentais à vida, à liberdade, à segurança e à paz.

A limitação ao discurso de ódio é justificada tanto pela Constituição de 1988 quanto pela jurisprudência brasileira, pois a liberdade de expressão não é um direito absoluto, mas sim relativo e condicionado aos demais direitos e valores constitucionais. O artigo 5º, inciso XLII, da Constituição de 1988 prevê que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão. A jurisprudência brasileira tem aplicado essa norma aos casos de discurso de ódio, entendendo que ele configura racismo ou discriminação racial, étnica, religiosa ou de procedência nacional.

O Estado, enquanto instituição garantidora e limitadora da liberdade de expressão, tem justificativa para censurar o discurso de ódio, pois ele não se enquadra na proteção da liberdade de expressão, mas sim na proibição do abuso desse direito. O Estado tem o dever de proteger os direitos humanos e de promover a tolerância, o respeito e a convivência pacífica entre os diferentes grupos sociais.

O discurso de ódio e suas formas consideradas análogas, pelo direito brasileiro, como a apologia ao nazismo, não contribuem para o estabelecimento de uma democracia robusta e em constante desenvolvimento. Eles são contrários aos valores democráticos e ao pluralismo de ideias, representando uma ameaça à coesão social, à diversidade cultural e à dignidade das minorias. Além disso, podem incitar à violência, à intolerância e à discriminação, gerando conflitos e violações de direitos humanos.

A existência da liberdade de expressão sem a presença do Estado não faz sentido, pois é o Estado que garante e regula esse direito. O Estado tanto tutela quanto é o "criador" desse direito. O Estado é responsável por assegurar o

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

exercício da liberdade de expressão de forma democrática, equilibrada e responsável, respeitando os limites impostos pela Constituição e pela legislação. O direito é uma construção histórica, cultural e política que depende da existência de um poder soberano e legítimo que o sustente e o faça valer, visando à realização da justiça, da segurança e da ordem pública.

Observamos, também, um debate constante sobre a liberdade de expressão no meio virtual, evidenciando a quantidade de manifestações de ódio nesse contexto e responsabilizando a resposta insuficiente do Estado na prevenção de crimes relacionados ao discurso de ódio e à glorificação de figuras históricas ligadas a movimentos políticos baseados no ódio, como o nazismo.

Ao analisarmos a escalada de células radicalizadas orientadas à manifestação do ódio, seja de forma intelectual e informativa, seja de maneira terrorista, percebemos que a internet é uma fonte intermediária desse ódio.

A possibilidade de articulação em larga escala e o sentimento de impunidade nesse ambiente virtual proporcionam a esses grupos a liberdade concreta, entretanto não formal, para se organizar e propagar o ódio de forma contínua. O sentimento de impunidade, segundo as produções teóricas, é evidenciado pela falha do Estado Brasileiro e do Poder Judiciário em considerar as condutas de ódio na internet como crimes já tipificados em nosso Código Penal.

Destaca-se a relação desses fatos com a concepção do neonazismo e o que é particular nessa expressão mais atual de um movimento político histórico. Percebemos nos textos que este consiste na intolerância com base na ideologia nazista de superioridade e pureza de determinada raça, expressando-se de maneira agressiva, discriminatório e completamente ignorante. O teor político do projeto de Estado foi perdido com o tempo, e a expressão principal do nazismo se encontra em seu caráter odioso, muitas vezes confundível com casos de racismo e antissemitismo.

Ou seja, a forma que ai se encontra, o neonazismo, somente se permeia de maneira apologética em relação as principais pautas do movimento nazista do começo do século XX. Inovando, somente, nas formas de expressão, aproveitando-se do desenvolvimento tecnológico e dos aprimoramentos dos aparelhos de comunicação e da própria lógica da comunicação.

A título de exemplo, identificamos em nossa pesquisa dois artigos exemplificando essa problemática e a influência desta na sociedade.

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

Um deles aborda a União Nacional Sulista (UNS), uma organização neonazista ativa na região Sul do Brasil, notavelmente utilizando a plataforma de comunicação "Telegram"(NASCIMENTO e RODRIGUES,2023). A atuação da UNS abrange:

- Propaganda e Recrutamento: utilização de redes sociais, sites, panfletos e adesivos para disseminar sua ideologia e atrair novos membros. Adicionalmente, promovem eventos públicos, como marchas, palestras e acampamentos, com o intuito de demonstrar coesão e força.
- Ataques e Ameaças: prática de atos de violência e intimidação direcionados a minorias étnicas, religiosas e sexuais, incluindo negros, judeus, muçulmanos e LGBTs. Também direcionam ataques a símbolos do Estado brasileiro, como bandeiras e prédios públicos, e a movimentos sociais, como MST e CUT.
- Infiltração e Articulação: estratégia de infiltração em instituições públicas e privadas, como escolas, universidades, empresas e partidos políticos, com o propósito de influenciar decisões e políticas alinhadas aos seus interesses. Ademais, estabelecem conexões com outros grupos neonazistas e separatistas, tanto no Brasil como no exterior, visando fortalecer sua rede e obter apoio

O outro entra na questão que gerou grande repercussão nas mídias sociais no ano de 2022, a presença da temática nazista em uma conversa no episódio 545 do programa flow podcast (BONETE e MANKE, 2023). Na qual fica explicitado que o interlocutor Bruno Monteiro Aiub, o “Monark”, pela influência da ideologia que, infelizmente, já se encontra extremamente distribuída pelas redes sociais, defende que os nazistas no Brasil deveriam ter o direito de se organizarem em um partido político e, por consequência, ter liberdade para expressar sua ideologia profana no mercado “livre” de ideias.

Fica exposto, portanto, que o debate sobre liberdade de expressão e discurso de ódio ainda se encontra, mesmo que, em tese, já se teria pacificado esta problemática por meio de dissertações teóricas e decisões jurisprudenciais, na sociedade contemporânea.

As constantes crises do capital demandam esse debate, pois, por conta do exemplo daqueles que se encontram no poder, ao reivindicar as teorias que já seriam predominantes à época, sendo a esta a teoria liberal, se veem desiludidos por esta. Dessa forma, procuram as respostas que a todo momento são postas em segredo e acabam acreditando nas mentiras que a um dia essa própria ordem

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

liberal criou na sociedade.

Essas mentiras são as teorias racistas, que, por sua vez, explicam a miséria da sociedade atribuindo está a uma qualidade específica de um indivíduo marginalizado. Ou seja, explicando a miséria culpando àqueles de cor diferente, nacionalidade diferente, posicionamento político diferente e etnia diferente.

Como Marx e Engels dizem: "As ideias da classe dominante são, em cada época, as ideias dominantes" (ENGELS, F; MARX, K. 2007. p.72). Cabe àqueles que ao menos almejam a mudança real da sociedade fazer com o obscurantismo proporcionado pela ideologia seja apagado da história, dando abertura para um caminho de liberdade de fato.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo da introdução desta pesquisa foi abordar o nazismo, bem como examinar o ressurgimento do neonazismo e as formas pelas quais essa ideologia se manifesta no século XXI, particularmente nos últimos cinco anos.

Foi observado que o neonazismo se manifesta por meio de discursos de ódio, incluindo homofobia, racismo, machismo, xenofobia e, no caso de Santa Catarina, até mesmo contra nordestinos. O neonazismo pode se manifestar na forma de racismo recreativo. Este racismo recreativo se popularizou bastante nessa última década por meio de redes sociais e os stand-up humorísticos. O racismo recreativo é uma forma de racismo que se manifesta através do humor. Ele consiste em fazer piadas ou comentários de cunho racial com a intenção de divertir, mas que, na verdade, têm o efeito de reforçar estereótipos negativos e discriminar pessoas de grupos minoritários. Além disso, na pesquisa, apresentamos o caso do apresentador Monark, que fez apologia ao nazismo em seu podcast. Nesse sentido, esta pesquisa buscou identificar os limites que o sistema judicial impõe a esses discursos e até onde a liberdade de expressão e pensamento pode ir.

Em resumo, não foi possível encontrar um limite concreto imposto pelo sistema judicial ou uma responsabilização eficaz das pessoas que proferem esse tipo de discurso. Vale destacar o projeto de lei 2630/2020, conhecido como Lei das Fake News, que tem o objetivo de responsabilizar as pessoas que disseminam esse tipo de discurso, principalmente nas redes sociais, muitas vezes disfarçado de humor. Além disso, o projeto visa responsabilizar aqueles que divulgam informações falsas com a intenção de prejudicar pessoas com baixa escolaridade e em

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

situação de vulnerabilidade.

Desta forma, a pesquisa explorou as diversas maneiras pelas quais o neonazismo se manifesta e como o sistema legal poderia regulamentar essa manifestação prejudicial à humanidade, além de colocar um ponto final sobre a discussão do discurso de ódio e a liberdade de expressão.

REFERÊNCIAS

ALVES , Raoni e SANTOS, Thais Espírito. Entenda o que é racismo recreativo, crime previsto na legislação desde janeiro: racismo recreativo. G1. Rio de Janeiro, p. 1-1. 15 jun. 2023. Acesso em 02 de Dezembro de 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/06/15/entenda-o-que-e-racismo-recreativo-crime-previsto-na-legislacao-desde-janeiro.ghtml

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Liberdade de expressão em tempos de cólera. Rio de Janeiro: Gz, 2020. p. 1-346.

BALEEIRO, Gabriel Braga Ribeiro. Liberdade de expressão e discurso de ódio: a propagação de ideias preconceituosas como ameaça à dignidade humana, uma comparação entre Brasil, Estados Unidos da América e Alemanha. 2023. 230 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2023. Disponível em:https://repositorio.bc.ufg.br/riserver/api/core/bitstreams/0aac7e-0f-7cee-46e8-886f-adebd53495b6/content. Acesso em: 22 nov. 2023.

BONETE, W. J.; MANKE, L. S. Sobre os sentidos e os efeitos do passado no presente: a presença da temática nazista em uma conversa no episódio 545 do programa flow podcast. Revista Aedos, [S. l.], v. 15, n. 34, 2023. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/aedos/article/view/128270. Acesso em: 22 nov. 2023.

CARVALHO, Gabrielly Santos; DIAS, Maria Eduarda Souza; RIBEIRO, Juliano Pinto. Discurso de ódio: os parâmetros da liberdade de expressão. Revista Nativa Americana de Ciências, Tecnologia & Inovação, V.4, N.1, 2023, Ji-Paraná, v. 1, n. 4, p. 35-43, set. 2023. Disponível em: https://periodicos.saolucasjiparana.edu.br/riacti/article/view/681/609. Acesso em: 22 nov. 2023.

MELO, Julia Roberta Brum de Araujo. A utilização da liberdade de expressão para um livre discurso de ódio: análise de uma atual conjuntura social e tecnológica. 2022. 40 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Sociais, Universidade Federal do Pampa, São Borja, 2023. Disponível em: https://dspace.unipampa.edu.br/jspui/bitstream/riu/8090/1/Julia%20Roberta%20Brum%20de%20Araujo%20Melo%20

2022.pdf. Acesso em: 22 nov. 2023.

MORAES, Francisco Railan Alves de; MARTINS, Luana Maria; MOURA JÚNIOR, Adalberto Lopes de; MARQUES FILHO, Elvis Gomes. RIVALIDADES ELEITORAIS, ALTERIDADE E DIREITO FRATERNO: REPERCUSSÕES DOS SENTIMENTOS DE ÓDIO NAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS. Revista Foco: Interdisciplinary Studies, Curitiba, v. 7, n. 1, p. 01-23, jun. 2023. Disponível em: https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2595/1636. Acesso em: 22 nov. 2023.

PINHO, Clóvis Alberto Bertolini de. A atualidade do caso Ellwanger para os julgamentos recentes do Supremo Tribunal Federal em matéria de liberdade de expressão. Direito e Práxis: Qualis A1, Direito. Paraná, p. 1-1. 25 maio de 2023. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/67929. Acesso em: 10 nov. 2023.

ENGELS, F; MARX, K. 2007. A ideologia alemã. São Paulo: Boitempo.

RODRIGUES, Marcos Alexandre Fernandes; NASCIMENTO, Silvana Schwab do. A saudação de gaúchos para o neonazismo: o projeto de dominação da organização união nacional sulista. Revista do Gelne, Natal, v. 25, n. 1, e 30842, 13 jun. 2023. Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. http://dx.doi.org/10.21680/1517-7874.2023v25n1id30842. Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/gelne/article/view/30842. Acesso em: 22 nov. 2023.

SOUZA, Bianca Bonfim Ferreira de. A ampliação de condutas que tipificam a apologia ao nazismo: uma análise do projeto de lei n. 175/2022. 2023. 44 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Pampa, São Borja, 2023. Disponível em: https://repositorio.unipampa.edu.br/jspui/bitstream/riu/8526/1/Bianca%20Bonfim%20Ferreira%20de%20Souza%202023.pdf. Acesso em: 22 nov. 2023.

SOARES, Denes Almeida; SILVA, Herique Costa; QUEIROZ, Carla. O ódio anônimo na internet. 2023. 13 f. - Curso de Direito, Unidesc - Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro Oeste, Luziânia, 2023. Disponível em: http://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/download/3941/1969. Acesso em: 22 nov. 2023.

SALES, Julia Santana. Liberdade de expressão: um direito fundamental possível e passível de limitação e as fake news na campanha eleitoral. 2023. 1 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Fdsm, Minas Gerais, 2023. Disponível em: https://www.fdsm.edu.br/mestrado/dissertacoes. Acesso em: 11 nov. 2023.



PERFILAMENTO RACIAL

DISCRIMINAÇÃO PRESENTE NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: DESCASO COM MULHERES PRETAS

*Amanda da Silva Castelo**

*Cecília Arbelo de Oliveira***

*Laura dos Santos de Almeida****

Resumo: Este artigo analisa as evidências presentes na literatura acerca do perfilamento racial persistente no sistema carcerário, focando, principalmente, no impacto que se tem perante as mulheres pretas. Estudo de revisão integrativa em que foram identificados 10 artigos que compuseram a amostra do estudo, a partir da base de dados Google acadêmico, a partir de 2010, na língua portuguesa. O resultado aponta para como o perfilamento racial relacionado às mulheres, não é somente muito pesquisado, mas também que existe uma invisibilidade nas etapas às quais essas mulheres passam, sendo, em sua maioria, deixadas ao acaso do sistema, que não as favorece.

Palavras-chave: perfilamento racial; mulheres pretas; discriminação; sistema carcerário; Brasil

1. INTRODUÇÃO

No dizer de Paulo Iotti et al (2023), o perfilamento racial não suscita necessariamente crime de racismo, por este "exigir dolo, enquanto aquele usualmente ocorre por vieses que furam/traem a racionalidade, por partirem de estereótipos racistas que presumem pessoas negras como criminosas em situações que não se presume as brancas como tais". Resumidamente, então, se refere a uma prática controversa que envolve o uso da raça, etnia ou origem étnica como fatores determinantes para a aplicação da lei, seleção de indivíduos para escrutínio ou suspeição, ou para a tomada de decisões em várias áreas da sociedade. Essa prática é frequentemente associada a abordagens policiais,

*Graduanda do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

**Graduanda do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

***Graduanda do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

como paradas de trânsito, revistas pessoais e abordagens em locais públicos. No entanto, também pode ocorrer em aeroportos, alfândegas, escolas, contratação de funcionários e em muitos outros contextos sociais. As implicações variam de acordo com o contexto.

Conforme demonstrado no julgamento do Habeas Corpus (HC) 208240, no Supremo Tribunal Federal - STF, p perfilamento racial no Brasil tem raízes históricas profundas, desde os tempos coloniais, quando os africanos escravizados enfrentavam discriminação. Mesmo após a abolição da escravidão em 1888, a população negra continuou a sofrer desigualdades econômicas e sociais. Durante a República Velha, políticas de branqueamento foram adotadas, mas a discriminação persistiu nas leis e práticas raciais. Assim, o perfilamento racial é uma manifestação de séculos de discriminação racial, e a luta por igualdade racial permanece uma questão crucial no Brasil, exigindo políticas eficazes de combate à discriminação e promoção da inclusão.

O objetivo do trabalho é multifacetado, considerando que tem a finalidade de expor e compreender as disparidades e desigualdades que afetam especificamente essa população, revelando os aspectos de denunciar a discriminação racial, onde é evidente o racismo sistêmico presente no sistema de justiça criminal. Ao documentar essa realidade, o trabalho desempenha um papel crucial em denunciar a discriminação racial que resulta em uma sobrerrepresentação de mulheres pretas nas prisões e identificar causas e consequências e analisar as causas profundas que levam à criminalização e encarceramento desproporcional dessas mulheres. Além disso, examina as consequências negativas desse perfilamento, que podem vir a ser: a separação de famílias, perpetuação do ciclo de encarceramento e o grande impacto na saúde mental. A pesquisa também tem o propósito de dar ênfase às experiências das mulheres pretas no sistema prisional, destacando suas histórias, desafios e resistência, e por fim, o trabalho serve como uma ferramenta de educação e conscientização, tanto para a sociedade em geral quanto para profissionais que atuam no sistema de justiça criminal. Isso pode contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, livre do preconceito racial.

A questão posta é: com quão indiferença, a presente perpetuação do perfilamento racial é tratada pela população Brasileira em geral?

E para obter essa resposta, além da análise por trás dos dados pesquisados, analisados e obtidos usamos a técnica de revisão bibliográfica integrativa, que é um método que busca reunir, analisar e sintetizar uma ampla gama de estudos e trabalhos existentes sobre um tópico específico, que no nosso caso, foi o "perfilamento racial".

2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O início do nosso procedimento metodológico se deu na escolha do tema, isso aconteceu por conta da importância de compreender e principalmente combater a discrimicação racial sistêmica. Pesquisar sobre perfilamento racial nos dá a oportunidade de identificar padrões de tratamento desigual baseado na raça, a exemplo, dentro do sistema judiciário, há um número consideravelmente maior de brasileiros afrodescendentes, bem como, estes são mais facilmente pré julgados e marginalizados pelas próprias autoridades policiais em determinadas situações. Até mesmo nas questões mais inerentes e fundamentais aos seres humanos, como o acesso à cidadania, ou seja, são vítimas da descriminação no momento de emitir seu documento de identificação, nos cartórios responsáveis, mesmo se tratando de um órgão público. Isto posto, a partir dos estudos já referidos, tendo conhecimento do problema e respeitando os direitos humanos, mudanças podem ser favorecidas.

Após a escolha do tema, definimos nosso Banco de Dados, que foi o Google Acadêmico, plataforma de pesquisa livre que organiza textos completos ou metadados da literatura acadêmica em uma extensa variedade de formatos de publicação.

Sequencialmente chegamos na parte de definição de palavras-chave, definimos como palavras chaves os termos: perfilamento racial; discriminação; Brasil; e com isso durante nossa busca no banco de dados encontramos aproximadamente 449 resultados tendo por base as palavras chaves "perfilamento racial; discriminação; Brasil". Entre esses resultados encontramos uma pequena diversidade de arquivos, entre eles principalmente PDFs, sendo eles artigos científicos; e além disso direcionamentos para sites, em maioria revistas científicas.

Finalizando esse início de pesquisa, passamos para um refinamento com objetivo de filtrar ainda mais a quantidade de textos. Nessa altura da pesquisa acrescentamos mais palavras chaves na nossa busca, foram elas: perfilamento

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

racial; discriminação; Brasil; sistema carcerário; mulheres; pretas; desde 2010. Definido isso, nossos arquivos saíram de 449 para 54 resultados. Ao analisar mais minuciosamente, detectamos que 10 arquivos não condizem com o nosso interesse na pesquisa, sendo neles abordados temas referente ao sul dos Estados Unidos, reduzindo, assim, nosso número de arquivos para 44.

Outros arquivos e seus motivos de exclusão foram: Situação dos direitos humanos no Brasil (não fala sobre encarceramento); Nuances da política de drogas na cidade de São Paulo (não fala sobre encarceramento); Violência no Brasil (não fala sobre encarceramento); Sistema de justiça, colonialistas e necropolítica (foca em crianças, foge do tema); A criminalização da violência doméstica contra mulheres (não fala de encarceramento); Racismo sem racistas (só tem foco em racismo); Desigualdades raciais e sociais no Brasil contemporâneo (não fala de encarceramento); Controlando riscos: a construção dos algoritmos de avaliação de risco no Sistema de Justiça Criminal dos EUA (foco nos EUA); Temas específicos de direitos humanos e fundamentais (nada sobre sistema carcerário); Testemunhas acreditadas: uma análise acerca da legitimidade do depoimento do policial como meio de prova no processo penal constitucional brasileiro (nada sobre mulheres); A Vigilância e o Direito à Privacidade: Monitoramento em Massa e Coleta de Dados Pessoais (nada sobre sistema carcerário e mulheres); Discussões sobre direito penal digital na contemporaneidade (nada sobre encarceramento); Diálogos entre processo civil e tecnologias emergentes: impactos metodológicos a partir de análises pragmáticas (nada sobre encarceramento); Bancos de perfis genéticos para fins de investigação criminal no Brasil (nada relacionado com as mulheres);

Por fim, dos 54 arquivos iniciais, restaram 30 que condizem com nossa escolha de palavras chaves.

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

3. RESULTADOS

AUTORIA	TÍTULO DO DOCUMENTO SELECIONADO	OBSERVAÇÕES/CURIOSIDADES
Marcos Santos	Racismo Institucional: A busca pessoal como instrumento de corpos negros em espaço público.	A violência policial e o mito da democracia racial foram analisados a partir da letra e dos visuais do clipe de —Formation, da cantora Beyoncé.
Adriana de Proença	Mulheres estrangeiras e cárceres no Brasil: a dupla invisibilidade.	Para tanto, serão abordadas as condições em que se dá o cárcere feminino no país, com destaque aos percalços específicos das mulheres estrangeiras, tais como os referentes ao idioma, à distância de sua família, à regularização migratória, à maternidade, a questões processuais e ao procedimento de expulsão, à luz dos preceitos internacionais e nacionais de direitos humanos relacionados ao tema.

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

João Marcos Rodrigues de Melo	Abuso de autoridade contra pessoas pretas	O trabalho buscou apresentar aspectos dentro dos conceitos dos direitos humanos, compreender como ocorre a exposição de casos de abuso de autoridade; e compreender a abordagem do direito brasileiro acerca do tema.
Mariana dos Santos Nesime	A segregação urbana no município do Rio de Janeiro : notas sobre o encarceramento e seletividade policial	O artigo volta o seu olhar para o papel repressor assumido pelo estado do Rio de Janeiro, capaz de promover e intensificar processos de segregação socioespacial e marginalização de determinados grupos.
Juliana de Oliveira Alfredo Barros	Justiça contra quem? Uma análise fenoniana do poder judiciário brasileiro.	A monografia tem como objetivo central analisar as interações entre os atores do sistema de justiça criminal e os discursos dos magistrados e magistradas expostos no documentário "Justiça", a fim de identificar se essas interações e discursos se aproximam ou não do papel assumido pelo Judiciário na promoção das violências contra a zona do não ser.

José Bezerra de Araújo Neto	Racismo estrutural e guerra às drogas: Aspectos Necropolíticos.	O trabalho faz uma análise de como o racismo é elemento estruturante da sociedade brasileira, para construir a base do trabalho e do problema de pesquisa. Após, os problemas que giram em torno da "guerra às drogas" e como esta tem seus alvos delimitados e destrói direitos e garantias fundamentais.
Bruna Souza Costa e Paulo	Encarceramento feminino: por uma penalização atenta às assimetrias de gênero	O artigo faz uma reflexão crítica sobre o encarceramento feminino no Brasil mediante estudo teórico e quantificado sobre a população carcerária feminina brasileira, estabelecimentos prisionais e abordagem de gênero nas decisões judiciais penais.

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

Maria Cotinha Bezerra Pereira	Racismo estrutural e racismo institucional: Uma análise das sentenças criminais na Comarca de Palmas/TO sob o crivo de cútis dos réus em perspectiva comparada no período de 2018 a 2020	O trabalho abordou a temática do racismo estrutural com o objetivo de investigar a dinâmica da seletividade e da discriminação da população negra pelas instituições sociais e jurídicas, de forma que a temática em comento é o racismo institucional presente no Poder Judiciário.
Rochelle Ruaro Ribeiro Lopes	Exclusão e estigma: Uma análise de etiquetamento social expresso na vida dos sujeitos que passam pelo sistema carcerário.	Partindo do problema do perfilamento racial, o trabalho indaga "como se dá a construção da estigmatização dos sujeitos que passam pelo sistema carcerário no Brasil", o estudo objetivou analisar o processo do etiquetamento social e sua repercussão na vida social destes sujeitos que passam pelo sistema prisional.

Jéssica de Jesus Cândido	Reconhecimento social como meio de provas: O racismo estrutural (re)velado nos instrumentos de justiça brasileiro	O objetivo geral desta pesquisa é observar a maneira como o racismo estrutural e institucional influencia no ato do reconhecimento pessoal como meio de prova no processo penal, de modo que a inobservância dos procedimentos previstos tem resultado na condenação injusta de milhares de negros inocentes no país.

4. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

O artigo "Racismo Institucional: A busca pessoal como instrumento de corpos negros em espaço público" de Marcos Santos utiliza-se do racismo estrutural e abusos policiais para estudar e compreender a origem das atitudes racistas cometidas no momento de busca pelos agentes do sistema de segurança pública. Os registros recorrentes de situações similares ressaltam a importância da discussão e disseminação do tema, para que, desta forma, sejam instituídas políticas públicas eficientes.

A partir da intertextualização entre os registros históricos do direito e a música "Formation" da Beyoncé, o artigo dialoga com ambos, estabelecendo uma ligação com a suspeita que leva os policiais a abordar civis, entretanto conclui que não existem fatores legais na suspeita, já que a mesma é um sinônimo de racismo, coberto por estereótipos.

No artigo "Mulheres estrangeiras e cárceres no Brasil: a dupla invisibilidade", Adriana de Proença discorre a respeito da situação das mulheres que se encontram em cárcere no Brasil, em especial, as estrangeiras que enfrentam diversas dificuldades e de certa forma uma "dupla penalização", devido aos agentes que atuam com parcialidade no julgamento e encarceramento, levando em conta fatores como o gênero, raça, classe social.

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

No artigo “Abuso de autoridade contra pessoas pretas” de João Marcos Rodrigues de Melo, o autor realiza uma busca nos registros históricos que remontam a questão do abuso de autoridade, sempre claramente presente na realidade desde o início das construções de assentamentos para a vida em sociedade.

Tendo em vista a relevância do assunto, o artigo fundamenta-se na busca e análise do material já produzido com relação ao abuso de autoridade, assim torna-se igualmente necessário o estudo da aplicação dos aparatos jurídicos na situação.

O artigo “A segregação urbana no município do Rio de Janeiro: notas sobre o encarceramento e seletividade policial” de Mariana dos Santos Nesimi trata de uma forma utilizada pelas elites para exercer maior controle social sobre as outras classes, chamada de encarceramento em massa. A metodologia escolhida pela autora apresenta uma visão geral do sistema e como se deu sua disseminação pelos países, por conseguinte utiliza como apoio uma pesquisa da Fundação Getúlio Vargas (FGV) e a atuação dos órgãos de segurança pública do estado do Rio de Janeiro.

No artigo “Justiça contra quem? Uma análise fenoniana do poder judiciário brasileiro” de Juliana de Oliveira Alfredo Barros, reflete a respeito das consequências deixadas pelo colonialismo, enraizadas no subconsciente da humanidade pelo racismo, dentre os vários problemas enfrentados está a falta de humanidade para com as pessoas vítimas de estereótipos.

O artigo “ Racismo estrutural e guerra às drogas: Aspectos Necropolíticos” de José Bezerra de Araújo Neto, evidencia a hierarquia de raças presente em todas as instituições públicas e privadas, mas principalmente no sistema de justiça criminal, fundamentada no racismo.

O autor objetiva analisar o alto índice de encarceramento de pessoas racializadas, processo o qual pretende combater as drogas, e convenientemente acaba tendo como maioria a população negra.

No artigo “Encarceramento feminino: por uma penalização atenta às assimetrias de gênero” de Bruna Souza Costa e Paulo, a autora observa as crescentes taxas de encarceramento feminino, que por consequência expõem as mulheres a uma situação de vulnerabilidade, por gerarem disparidades de gênero na abordagem judicial.

O ponto de partida apontado como a causa dos altos índices de mulheres encarceradas é a sociedade ainda firmada em parâmetros que refletem o patriarcalismo subjacente. Portanto, o estudo realizado visa instaurar e assegurar normas penais justas e imparciais.

No artigo "Racismo estrutural e racismo institucional: Uma análise das sentenças criminais na Comarca de Palmas/TO sob o crivo de cútis dos réus em perspectiva comparada no período de 2018 a 2020" de Maria Cotinha Bezerra Perreira, partindo do mito da democracia racial a autora faz uma análise desde o período colonial e de predominância da escravidão para compreender como ocorre a seletividade e a discriminação da população negra nas instituições sociais.

No artigo "Exclusão e estigma: Uma análise de etiquetamento social expresso na vida dos sujeitos que passam pelo sistema carcerário" de Rochelle Ruaro Ribeiro Lopes, a autora analisa as consequências enfrentadas pelas pessoas que passam pelo sistema carcerário, na sociedade civil, isto é, os indivíduos são vítimas de exclusão e alvos de estigmas em seu meio social.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluindo, a partir dos critérios utilizados para a realização da revisão, como a discriminação presente na região sul do Brasil, o foco nas mulheres pretas e a atenta observancia principalmente em aspectos como o funcionamento do sistema carcerário, selecionamos alguns tópicos principais que merecem ser ressaltados.

Certamente, essas questões relacionadas ao perfilamento racial no Brasil são de extrema relevância e urgência a serem discutidas e de maneira alarmante. Visualizamos que de fato existe discriminação exacerbada no que tange as mulheres pretas no sistema carcerário e em contrapartida com isso, o sistema carcerário brasileiro está voltado a atender as necessidades dos indivíduos do sexo masculino. Isso decorre da pouca quantidade de mulheres acometidas ao encarceramento, que portanto transfere grande parte das políticas públicas aos detentos, o que acomete o negligenciamento das demandas específicas das mulheres privadas de liberdade.

Tendo em vista a recorrência desta situação agravada pelo racismo sistêmico, processo o qual acaba por gerar tanto vantagens para uma parcela da população, quanto desvantagens para uma minoria, que por sua vez são desfavorecidas e tem

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

seus direitos fundamentais violados temos uma população preta feminina sendo muitas vezes encarcerada de maneira injusta e sofrendo com as consequências da ausência de cuidados do sistema penitenciário brasileiro.

Ponto crucial que merece destaque é o fato da falta de disseminação de notícias e informações acerca do encarceramento feminino, que por consequência barra possíveis mudanças positivas, além de mascarar também os pontos negativos presentes.

No decorrer das etapas de pesquisa, foi possível perceber a escassez de estudos, pesquisas e artigos alusivos e direcionados especificamente ao tema em questão, ou que abordem uma intersecção que inclua raça, gênero e encarceramento. Além de pouco, os estudos existentes são de conteúdo e análise crítica rasa, que fomentam a existência de algo corriqueiro mas não propõem nada em sentido de influenciar uma mudança nessa pauta. Com isso, compreendemos a necessidade urgente de expandir a construção destas estruturas de conhecimento, para compreender e abordar de maneira adequada o processo pelo qual as mulheres negras passam no momento em que adentram no sistema carcerário nacional e além de tudo promover mudança.

REFERÊNCIAS

SANTOS, Marcos. (2022). Racismo Institucional: A busca pessoal como instrumento de controle de corpos negros em espaços públicos. Acesso em: 25 de outubro de 2023. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/28626

DE PROENÇA, Adriana. (2020). MULHERES ESTRANGEIRAS E CÁRCERE NO BRASIL: A DUPLA INVISIBILIDADE. Delictae Revista De Estudos Interdisciplinares Sobre O Delito, 5(9), 423–521. Disponível em: https://doi.org/10.24861/2526-5180.v5i9.141 Acesso em: 23 de outubro de 2023.

MELO, João Marcos Rodrigues de. (2023). Abuso de autoridade contra pessoas pretas. Goiás. Acesso em: 25 de outubro de 2023. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/5957.

NESIMI, Mariana dos Santos. (2019). Segregação urbana no município do Rio de Janeiro: Notas sobre o encarceramento e seletividade policial. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Acesso em: 25 de outubro de 2023. Disponível em: https://periodicos.ufes.br/simpurb2019/article/view/26503.

BARROS, Juliana de Oliveira Alfredo. Justiça contra quem? uma análise fanoniana do poder judiciário brasileiro. 2023. 91 f., il. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2023. Acesso em 25 de outubro de 2023. Disponível em: https://bdm.unb.br/handle/10483/35533

ARAÚJO NETO, José Bezerra De. (2020). Racismo Estrutural e "Guerra às Drogas". Aspectos Necropolíticos. Universidade Federal da Paraíba. Acesso em: 24 de outubro de 2023. Acesso em: 25 de outubro de 2023. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/28114.

PAULO, Bruna Souza Costa e. Encarceramento feminino: por uma penalização atenta às assimetrias de gênero. 2018. 77 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. Acesso em: 24 de outubro de 2023. Disponível em: https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/22210.

PEREIRA, Maria Cotinha Bezerra. Racismo estrutural e racismo institucional: uma análise das sentenças criminais na Comarca de Palmas/TO sob o crivo da cútis dos réus em perspectiva comparada no período de 2018 a 2020. 2021.147f. Dissertação (Mestrado profissional e interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, Palmas, 2021. Acesso em: 25 de outubro de 2023. Disponível em: https://repositorio.uft.edu.br/handle/11612/3682

LOPES, Rochelle Ruaro Ribeiro (2019). Exclusão e estigma [recurso eletrônico]: uma análise do etiquetamento social expresso na vida dos sujeitos que passam pelo sistema carcerário. Caxias do Sul, RS. Acesso em: 25 de outubro de 2023. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-exclusao-estigma.pdf

C NDIDO, Jéssica de Jesus (2023). Reconhecimento pessoal como meio de prova: o racismo estrutural (re)velado nos instrumentos de justiça brasileiro. Trabalho de Conclusão de Curso - Graduação (Direito) - Universidade Estadual de Goiás, Morrinhos. Acesso em: 24 de outubro de 2023. Disponível em: https://repositorio.ueg.br/jspui/handle/riueg/1087.

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

A POLÍTICA DE DROGAS BRASILEIRA SOB A ÓTICA DO PERFILAMENTO RACIAL

*Djennifer Karoline Beldovicz Staidel**

*Emilly Miranda***

*Isaque Gomes Viana****

*Lia Gomes Silveira Brito*****

Resumo: O presente artigo aborda o tema de perfilamento racial na política de drogas no Brasil com o objetivo de identificar como o perfilamento racial direciona a política de drogas brasileira. Para alcançar o objetivo proposto, utilizamos a metodologia da revisão bibliográfica integrativa, utilizando-se como banco de dados o Google Acadêmico, no qual obtivemos 40 resultados entre artigos e trabalhos de conclusão de curso, dentre eles, selecionamos e analisamos quatro artigos representativos de cada subtema selecionado. Os resultados obtidos demonstram que o racismo estrutural está enraizado nas instituições do Estado e refletido socialmente através da necropolítica, bem como a abordagem policial é fundamental para a perpetuação do racismo instituído na Justiça criminal brasileira.

Palavras-chave: Perfilamento racial; Brasil; Racismo; Drogas.

1. INTRODUÇÃO

A desigualdade social, no Brasil, é uma pauta que carrega consigo vasto campo semântico, visto que ela é encontrada em todo e qualquer contexto num país notadamente miscigenado. Dentro desse campo semântico, destaca-se o perfilamento racial, o qual também abrange diversas problemáticas como a violência policial, o acesso à justiça, criminalização secundária, seletividade do poder punitivo, entre outras.

*Graduanda do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

** Graduanda do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

*** Graduando do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

**** Graduanda do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

A herança discriminatória da escravidão traz consigo a bagagem do racismo estrutural, este que influencia não só na vida em sociedade do indivíduo preto, mas também na abordagem policial e na investigação preliminar.

A atualidade desse tema se dá tendo em vista episódios recentes e de clamor popular, como o caso da chacina de Costa Barros, na qual cinco jovens morreram exterminados por policiais com 111 tiros na cidade do Rio de Janeiro em 2015 (GRAGNANI, 2020); e, como exposto posteriormente no trabalho, notado enfoque nessa matéria a partir do mesmo ano.

Nessa perspectiva, a questão da pesquisa que se pretende responder com esse artigo é como o perfilamento racial direciona a política de drogas no Brasil, seguido da reflexão de como a cor da pele sustenta a justificativa para a abordagem policial no país. Preliminarmente, não há uma definição uníssona sobre o que é o perfilamento racial. Contudo, adota-se o conceito definido pelo Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial das Nações Unidas:

> O perfilamento racial é: (a) cometido por lei autoridades de execução; (b) não seja motivada por critérios objetivos ou justificativa razoável; (c) se baseie em motivos de raça, cor, ascendência, origem nacional ou étnica ou na sua intersecção com outros motivos relevantes, tais como religião, sexo ou género, orientação sexual e identidade de género, deficiência e idade, estatuto de migração, ou trabalho ou outro estatuto; (d) é usado em contextos, como o controlo da imigração e o combate à actividade criminosa, ao terrorismo ou a outras atividades que supostamente violam ou podem resultar na violação da lei. O perfilamento racial também é cometido por meio de comportamento ou de atos como paragens, buscas, verificações de identidade, investigações e detenções (ONU, 2020, p. 3-4, tradução livre).

Esta revisão bibliográfica integrativa tem como objetivo a compilação de estudos científicos com intuito de identificar como o perfilamento racial direciona a política de drogas brasileira. Ao abordar uma ampla gama de trabalhos acadêmicos, busca-se compreender profundamente esse tema complexo e sintetizar os resultados obtidos.

O perfilamento racial é uma questão crucial que merece uma investigação minuciosa e uma análise abrangente dos estudos existentes, permitindo uma compreensão mais clara das implicações sociais, legais e éticas associadas a esse fenômeno. Nesta revisão, será realizado um exame aprofundado das pesquisas disponíveis, proporcionando uma visão abrangente e crítica do estado atual do conhecimento sobre o perfilamento racial relacionada a política de drogas.

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

O artigo está estruturado em introdução, procedimentos metodológicos onde apresentamos a metodologia utilizada, resultados obtidos, discussão desses resultados, considerações finais e a bibliografia.

2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Trata-se de uma revisão bibliográfica integrativa que consiste na compilação de trabalhos científicos sobre o tema do perfilamento racial com objetivo de compreendê-lo e sintetizar os resultados obtidos.

No âmbito da pesquisa proposta, o levantamento de dados ocorreu no início de setembro até o dia 6 de novembro de 2023. As buscas foram realizadas no banco de dados Google Acadêmico, devido a sua acessibilidade e importância no meio acadêmico, no qual selecionamos as palavras-chave Perfilamento racial, Brasil, Racismo e Drogas somente em páginas no idioma português, elaborado a qualquer momento e incluindo citações. A partir disso, 125 resultados foram obtidos após aplicarmos as palavras-chaves com os tipos de arquivos restritos a artigos científicos publicados em periódicos, livros e Trabalhos de Conclusão de Curso.

Para o refinamento da pesquisa, utilizamos primeiramente o filtro do ano de 2020 a 2023 com intuito de investigar o perfilamento racial durante a pandemia e pós-pandemia. Obtivemos 108 de 125 resultados após aplicar o filtro na pesquisa avançada, incluindo citações. O que mostra o enfoque neste tema a partir do ano de 2020, pois, em contraponto a este fato, até o ano de 2018 havia apenas 7 trabalhos acadêmicos, provando, assim, a maior incidência de pesquisas hodiernamente acerca dessa temática.

Logo após, colocamos aspas na palavra-chave perfilamento racial para obter trabalhos que contenham esse termo específico no período de 2020 a 2023 e obtivemos 60 resultados incluindo citações em páginas somente em português.

Para o refinamento, foram usados os seguintes critérios de exclusão: (1) tema central abordado distinto do proposto; (2) duplicidade do texto nos resultados; (3) outras temáticas não relacionadas ao perfilamento racial e drogas.

Dessa forma, a seguir, descreveremos os resultados obtidos, apresentando os trabalhos selecionados, conforme os critérios estabelecidos nos procedimentos metodológicos aplicados.

3. RESULTADOS

Com a leitura dos títulos e resumos após o refinamento com filtragem objetiva, dos 60 documentos, foram excluídos 20 documentos, conforme os critérios de exclusão explicitados anteriormente, em sua maioria: artigos, trabalhos de conclusão de curso e livros. Ao fim do refinamento, restaram, assim, 40 documentos.

Os dados dos trabalhos acadêmicos selecionados foram extraídos através da leitura minuciosa do título e do resumo do trabalho acadêmico e os que atendiam aos critérios foram categorizados em subtemas e elencados na tabela a seguir:

SUBTEMA	Autoria	Título do documento selecionado
Sistemas de justiça	Reis, D., & Ribeiro, L.	O perfilamento racial nos processos de tráfico de drogas: um estudo de caso em Belo Horizonte.
Sistemas de justiça	Felipe da Silva Freitas	Segurança da população negra brasileira: como o sistema de justiça responde a episódios individuais e institucionais de violência racial: sumário executivo
Sistemas de justiça	Andressa Macedo Pereira	Encarceramento em massa: um projeto de controle e extermínio das mulheres negras
Legislativo	Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo e Laura Girardi Hypolito	A política criminal de drogas no Brasil. Um estudo contemporâneo sobre a legislação e seus impactos
Políticas públicas	Lays Cristina Araujo Silva e Leticia Vieira da Silva	O que a comunicação e a luta antirracista têm a ver com política de drogas?

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

Políticas públicas	José Bezerra de Araújo Neto	Racismo estrutural e "guerra às drogas": aspectos necropolíticos
Forças policiais	Laura Xavier	O preconceito racial e social no Brasil e a abordagem policial discriminatória
Políticas Públicas	Ana Míria dos Santos Carvalho Carinhanha e Maria Clara D'Ávila	Nuances da política de drogas na cidade de São Paulo: raça, território, controle e promoção de direitos
Forças policiais	Nestor Castilho Gomes e Ana Carolina Torres Gonçalves	Abordagem Policial, Seletividade e Fundada Suspeita
Políticas públicas	Andrey Régis de Melo; Domingos Barroso da Costa; Aline Palermo Guimarães	O corpo negro nas veredas do controle social brasileiro: castigo, suspeição, democracia racial e urbanismo militar
Forças policiais	Yasmin Cordeiro do Nascimento	A busca pessoal sem mandado judicial
Sistemas de justiça	Saulo Murilo de Oliveira Mattos	Rastros de uma justiça criminal colonial e antinegra
Forças policiais	Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães	Violência policial, racismo estrutural e os limites do estado democrático de direito
Forças policiais	Marcos Gomes de Paula Novaes	A ausência de objetividade normativa para configuração da fundada suspeita e a desigualdade racial em abordagens policiais

Forças policiais	Filipe Lima de Paula	Necropolítica e a ADPF 635: uma análise das intervenções policiais no Rio de Janeiro sob a ótica da teoria política de Achille Mbembe
Políticas públicas	Eduardo Bonilla-Silva	Racismo sem racistas: O racismo da cegueira de cor e a persistência da desigualdade na América
Forças policiais	Sibeli Inêz Fogaça	Além do Processo Penal: A Influência do Racismo Institucional na Abordagem Policial e na Persecução Criminal Pré-processual
Políticas públicas	Antonio Henrique Graciano Suxberger	Os limites à busca pessoal no STJ: um debate a partir da criminologia pública
Sistemas de justiça	Juliana de Oliveira Alfredo Barros	Justiça contra quem? uma análise fanoniana do poder judiciário brasileiro
Forças policiais	Pâmela Maidana Fagundes Cunha	Black Lives Matter: o caso George Floyd na sessão 'O que a Folha Pensa' do jornal Folha de S. Paulo
Políticas públicas	Felipe da Silva Freitas (org.)	Violência no Brasil: desafio das periferias
Forças policiais	Vantuyler Borges de Morais	A fundada suspeita como requisito para busca pessoal a partir da ótica de policiais e suspeitos, e as implicações do RHC n. º 158.580/BA exarado pelo STJ na atividade policial

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

Forças policiais	Alexandre Luis Machado dos Santos e Sebastião Donizete Silva Júnior	A busca pessoal e veicular conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça
Sistemas de justiça	Vivian Calderoni	Arquitetura da opressão: barreiras à atuação dos agentes penitenciários na reintegração social
Sistemas de justiça	Carolina Lückemeyer Gregorio; et. al.	Uma interpretação do RHC nº 158580 – BA do STJ e sua incidência nas revistas pessoais e veiculares
Forças policiais	Thiago Herlam Rodrigues de Souza e Juliano Pinto Ribeiro	A fundada suspeita na abordagem policial: Uma visão criminológica e jurisprudencial
Forças policiais	Charlton Rilke Marcelino Pontes	Fundada Suspeita e Abordagem Policial: uma análise dos critérios autorizadores da Busca Pessoal.
Políticas públicas	Comissão Interamericana de Direitos Humanos	Situação dos direitos humanos no Brasil
Políticas públicas	Iuri Siqueira Rumen	A forma jurídica da política de extermínio de inimigos segundo o relatório da CIDH e da análise do livro: indignos de vida
Forças policiais	Felipa Galvão da Motta Liz Saraiva e Rhavilla Jadiene de Melo Silva Caetano	Limitações constitucionais para realização da busca pessoal: uma análise sob a perspectiva do labelling approach.
Políticas públicas	Cornel West	Questão de raça

Sistemas de justiça	Adriana de Proença	Mulheres estrangeiras e cárcere no Brasil: a dupla invisibilidade
Sistemas de justiça	Maria Luísa Sousa Vidal	Vai adiantar do quê? Uma análise sobre manifestações ideológicas em audiências de custódia no Distrito Federal
Forças policiais	Camila Bernardes Alvarenga	Letalidade da ação policial: análise da atuação do Ministério Público de Alagoas 2016 a 2020
Forças policiais	Mariana Wengler de Oliveira	Abordagem policial e busca pessoal efetuadas por integrantes da Brigada Militar
Sistemas de justiça	Ana Luiza Gregorio Vidotti	Um diálogo com os litigantes da violência policial na CIDH
Forças policiais	Niedja Tamires da Silva Santos	Busca pessoal, policiamento e devido processo legal: uma reflexão a partir do RHC STJ n° 158.580
Forças policiais	Alex Gomes dos Santos	ATIVIDADE POLICIAL: Aspectos jurídicos aplicados à Polícia Militar e humanização do aparato policial
Forças policiais	Pedro Henrik Tavares de Melo Brito	Violência policial no brasil e o uso de câmeras corporais pelas polícias
Forças policiais	Marcos Antonio Batista dos Santos	Racismo institucional: a busca pessoal como instrumento de controle de corpos negros em espaços públicos

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

Tabela 1. Descrição dos subtemas, autoria, título do documento e observações.

A partir dos resultados destacados na tabela, no tópico a seguir, discutiremos esses resultados com intuito de identificar como o perfilamento racial condiciona a política de drogas em cada subtema encontrado.

4. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Optamos por discutir os resultados por assunto temático (sistemas de justiça, forças policiais, políticas públicas e legislativo) selecionando o tema que mais aparece em cada subtema.

No subtema forças policiais, identificou-se a criminalização secundária através da abordagem violenta das forças policiais, estas operadas de maneira abusiva e injustificada, de forma a corroborar o perfilamento racial a partir de uma visão estigmatizada e preconceituosa. Nesse viés, o artigo científico de referência é "O preconceito racial e social no Brasil e a abordagem policial discriminatória", elaborado por Laura Araújo Xavier, o qual se debruça sobre a ótica do racismo estrutural para "justificar" a problemática.

Não obstante o crime de racismo ter sido implementado no Brasil pela Lei nº 7.716, em 5 de janeiro de 1989, nota-se que o país percorre por caminhos distantes do ideal previsto em lei, visto que a atuação policial discriminatória sofre grande influência do racismo.

Além disso, a autora ressalta que o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo "normal" com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural (XAVIER, 2022, p. 4).

No artigo também são destacadas três formas de racismo: o racismo individual, o racismo estrutural e o racismo institucional; este último que vem à luz na sociedade a partir da atuação violenta das forças policiais contra a juventude negra. Nesse viés, é de suma importância se ater ao fato de que as instituições nada mais são do que a materialização de uma estrutura social, isto é, conforme Silvio Almeida (2018) explicita em seu livro "Racismo estrutural":

> As instituições são racistas porque a sociedade é racista. [...] As instituições são apenas um reflexo da estrutura social, constituída por inúmeros conflitos; a única forma de se combater é por meio de implementações de práticas antirracistas efetivas, e a mera presença de pessoas negras e outras minorias em espaços de poder e decisão não significa que a instituição deixará de atuar de forma racista (ALMEIDA, 2018).

Também é importante destacar que esse tipo de racismo não é explícito na sociedade como o racismo individual (de pessoa para pessoa) e, por essa razão, é perpetuado, pois encontra respaldo no racismo velado a partir da estigmatização de estereótipos sociais.

Assim, mostra-se, a partir desse artigo, que o racismo é um sistema de poder estrutural, o qual corrobora a contaminação das instituições e se torna de difícil mitigação.

Por conseguinte, no subtema legislativo, verifica-se como o perfilamento racial é usado para aplicar a lei de drogas no Brasil, sendo escolhido representativamente o artigo "A política criminal de drogas no Brasil. Um estudo contemporâneo sobre a legislação e seus impactos" dos autores Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo e Laura Girardi Hypolito. Nota-se na pesquisa realizada que a Lei n. 11.343 de 2006 foi a principal causa de encarceramento no Brasil.

A Lei teve como objetivo despenalizar o consumo e porte de drogas e exasperar a pena dos traficantes, tipificado no artigo 33, aumentando a pena mínima de três para cinco anos, o que impede a substituição da pena para a restritiva de direitos e a aplicação do regime aberto.

Entretanto, devido a sua "brecha" em não objetivar a quantidade de drogas que pode ser considerada como tráfico, ocasionou a discricionariedade das forças policiais no momento da abordagem. Além disso, existe a minorante do tráfico privilegiado que pode ser usada quando o indivíduo é condenado por tráfico, réu primário com bons antecedentes, não dedicado a atividades criminosas e não pertencente a organizações criminosas.

Por conseguinte, de acordo com os autores, as forças policiais exercem um importante papel para o encarceramento em massa das pessoas, principalmente das pessoas negras, pois, além de possuírem fé pública nas suas declarações e atividade, não são claras as circunstâncias em que é realizada a abordagem, sendo eles, na maioria das vezes, as únicas testemunhas.

Ato contínuo, no Brasil 30,2% das pessoas encarceradas respondem pelo crime de tráfico de drogas, ou seja, um único tipo penal corresponde a quase ⅓ de

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

todas as prisões. Outrossim, o país possui a terceira maior população carcerária do mundo formado majoritariamente por homens jovens negros pobres com filhos e que portava pequena quantidade de drogas no momento da abordagem, o que demonstra que a política de drogas é direcionada majoritariamente para pessoas negras e pobres.

Sobre o papel do judiciário, o qual seria a última instituição para corrigir a aplicação da lei, grande parte dos magistrados dão valor absoluto ao depoimento dos policiais, servindo como comprovação incontestável do ilícito, desprezando possíveis mentiras que poderiam legitimar as suas condutas.

Ademais, os juízes ignoram a primariedade dos indivíduos e não aplicam a minorante do tráfico privilegiado, fatos importantíssimos, pois "os réus por crime de tráfico são primários (80%), hipossuficientes e, em grande medida, os processos derivam de prisão em flagrante" (AZEVEDO; HYPOLITO, 2023, p. 80).

A política antidrogas brasileira, marcada pela nova Lei 11.343/2006, faz uma diferenciação entre o traficante e o usuário. Em relação ao usuário de drogas, pode-se considerar um avanço em relação às leis anteriores, visto que houve uma redução do controle penal, passando a ser despenalizada a sua conduta.

Todavia, para os traficantes, houve um aumento da pena, na qual a mínima passou a ser de cinco anos, impossibilitando a conversão da pena privativa de liberdade para a pena restritiva de direitos. Com a diferenciação de tratamento entre usuários e traficantes, em um país marcado pela exclusão social e desigualdades sociorraciais, a Nova Lei apresenta dificuldades na delimitação e diferenciação entre ambas as partes, inexistindo um critério específico de identificação (REIS e RIBEIRO, 2023).

Dito isso, é útil compreender a teoria interacionista para examinar como a rotulação de usuários e traficantes de drogas se concretiza na sociedade. O interacionismo considera a construção coletiva que envolve a definição do comportamento como desviante, investigando a formação de regras morais e sua imposição a grupos e indivíduos. Além disso, analisa quem é identificado como desviante e criminoso. Os autores citam que:

> Howard Becker (2008) sugere que a caracterização do desvio é uma construção permeada por relações sociais, contextualizada em normas formais e informais, onde "o desviante é alguém a quem aquele rótulo foi aplicado com sucesso; e o comportamento desviante é comportamento que as pessoas assim rotulam" (REIS e RIBEIRO, 2023, p. 195).

Dessa maneira, Becker aponta que um elemento importante para compreender o processo de rotulação é referente à posição social dos grupos na esfera de poder e as possibilidades de atuação no complexo normativo e institucional, que vai desde a elaboração até a aplicação de normas como forma de punição de comportamentos vistos como “desviantes”. Tal condição de “fazer regras e aplicá-las a outras pessoas” é um privilégio e o outsider social é justamente aquele que não participou na elaboração das regras que deveriam ser “universalmente aceitas” e, por conseguinte, são justamente esses grupos que têm mais chances de serem enquadrados (REIS e RIBEIRO, 2023).

No que tange o subtema “políticas públicas” ainda, foi analisada a pesquisa de José Bezerra de Araújo Neto, titulada de “Racismo estrutural e “guerra às drogas”: aspectos necropolíticos” que buscou intensificar discussões sobre descriminalização, critérios legais objetivos na legislação de drogas e a necessidade de compreender as leis para além de dogmas, rompendo com a superioridade da lei e considerando o aspecto humano e seletivo do sistema de justiça criminal.

Ademais, identificou-se a necropolítica baseada no racismo estrutural. Dessa forma, foi possível observar que dados alarmantes revelam uma sobrerrepresentação da população negra nos índices de encarceramento, vítimas de homicídios e letalidade policial, mesmo constituindo apenas 55% da população brasileira. Esta realidade aponta para a relação intrínseca entre racismo estrutural e o sistema de justiça criminal, cujo discurso de defesa da sociedade máscara práticas de segregação e criminalização da população negra.

Assim sendo, com a análise crítica da "guerra às drogas" foi revelado uma legislação que pouco se sustenta na lógica, mais ancorada em motivações pessoais e interesses diplomáticos, especialmente oriundos dos Estados Unidos. Esta política proibicionista, globalmente disseminada, resulta em efeitos devastadores, principalmente para jovens, negros e pobres, ampliando os níveis epidêmicos de encarceramento.

Dessa forma, o racismo se torna a principal tecnologia do poder soberano estatal, determinando quem vive e quem morre. Esta estrutura hierárquica, naturalizada na sociedade, permite o genocídio de jovens negros sem causar um estranhamento significativo. Na periferia global, o racismo traduz-se em necropoder, produzindo a morte em larga escala, através do encarceramento e homicídios cometidos por agentes estatais.

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, a revisão bibliográfica integrativa evidenciou o perfilamento racial na política de drogas perpassando todas as esferas da Justiça Criminal, a qual perpetua o racismo estrutural no Brasil, além do racismo institucional.

No artigo com subtema de forças policiais, vimos que o perfilamento racial na política de drogas brasileira inicia desde a "suspeita" policial, na qual as circunstâncias nem sempre são esclarecidas, sendo, na maioria das vezes, as únicas testemunhas do delito são as de acusação (policiais).

Depois, no subtema legislativo, verificamos com base em dados estatísticos que o perfilamento racial continua na Lei de Drogas, através da ausência de critério específico e objetivo do que seria porte, consumo e tráfico de drogas, dando alta discricionariedade aos autores do sistema de justiça aplicar o que entender diante do caso concreto.

Ato contínuo, no subtema de sistemas de justiça, vimos que o Ministério Público pode enquadrar a conduta do acusado da forma que lhe convir, pois há o respaldo legal, devido a lacuna jurídica da norma, oferecendo a denúncia ao Juiz de Direito que aceita os autos do inquérito como a única verdade possível, pois os agentes policiais estão revestidos pela fé pública e não teria motivos para mentir, desconsiderando possíveis mentiras para ocultar desvios de conduta no momento da abordagem.

Por fim, vimos no subtema políticas públicas que principalmente no contexto da "guerra às drogas", revelam o viés da necropolítica, ancorado em interesses diplomáticos da classe privilegiada, acabando por resultar em efeitos sociais devastadores, especialmente para comunidades negras e pobres, se traduzindo em índices alarmantes de encarceramento e letalidade policial, perpetuando um ciclo de morte e opressão.

Diante disso, torna-se urgente a necessidade de uma reformulação das políticas públicas e institucionais no Brasil, que não apenas reconheça a existência do racismo estrutural, mas também busque medidas eficazes para desmantelar essa estrutura de opressão e desigualdade, através da implementação de práticas antirracistas efetivas em todas as esferas do governo e social, visando a construção de uma sociedade mais justa, equânime e igualitária para todos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural. São Paulo: Editora Jandaíra, 2018.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; HYPOLITO, Laura Girardi. A política criminal de drogas no Brasil. Um estudo contemporâneo sobre a legislação e seus impactos. Rev. Cien. Soc. [online]. 2023, vol. 36, n. 53, pp. 63-88. Epub 01-Dic-2023. ISSN 0797-5538. Disponível em: https://doi.org/10.26489/rvs.v36i53.3. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República [1989]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2006]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) n. 158.580 / BA. Relator Min. Rogerio Schietti Cruz, 25 de abril de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202104036090&dt_publicacao=25/04/2022. Acesso em: 15 nov. 2023.

GRAGNANI, Juliana. O desfecho de cinco casos emblemáticos de mortos pela polícia no Brasil. BBC News Brasil. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52985308. Acesso em: 5 dez. 2023.

NETO, José Bezerra de Araújo. Racismo estrutural e "guerra às drogas": aspectos necropolíticos. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/28114. Acesso em: 20 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. CERD/C/GC/36, 2020. Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CERD%2FC%2FGC%2F36&Lang=en. Acesso em: 5 dez. 2023.

REIS, Daniely; RIBEIRO, Ludmila. O perfilamento racial nos processos de tráfico de drogas: Um estudo de caso em Belo Horizonte. Tempo Social, 2023, 35(2), 189-217. https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2023.210799. Acesso em: 20 nov. 2023.

XAVIER, Laura Araújo. O preconceito racial e social no Brasil e a abordagem policial discriminatória. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Centro Universitário Ritter dos Reis, Canoas, 2022. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/24536. Acesso em: 20 nov. 2023.


INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL

RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA REVISÃO INTEGRATIVA SOBRE A POSSIBILIDADE DE ENTIDADES TECNOLÓGICAS SEREM CRIMINALMENTE PUNIDAS

*Letícia Andrade dos Santos**

*Luana Minikel de Oliveira***

*Renata Pedrolli Renz****

*Tarsila Helena Bastiani Kretzer*****

Resumo: Este artigo buscou entender se as Inteligências Artificiais (IAs) podem ser penalmente responsabilizadas no âmbito do direito penal brasileiro e, se sim, como essa responsabilização funcionaria. Trata-se de revisão integrativa em que foram identificados 7 arquivos que compuseram o espelho do estudo, a partir da base de dados Google Acadêmico, no idioma português. Os resultados apontam que, atualmente, não há uma correta regularização do uso e criação das IAs. Desse modo, quando surgem problemas ocasionados pela sua utilização, cria-se uma complexa situação jurídica. Além disso, surgem Inteligências Artificiais baseadas em machine learning cujos algoritmos se tornam enviesados, mimetizando comportamentos sociais discriminatórios. Portanto, é possível extrair dos estudos analisados a necessidade de regularizar o desenvolvimento das IAs, levando em conta os valores éticos e sociais juridicamente relevantes, bem como delimitar a responsabilização dos agentes que dão autonomia a essas entidades tecnológicas.

Palavras-chave: inteligência artificial; responsabilização; direito penal; Brasil; crimes digitais.

**Graduanda do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC

**Graduanda do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC

***Graduanda do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC

****Graduanda do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

1. INTRODUÇÃO

A rápida evolução das tecnologias da informação e o advento da Inteligência Artificial (IA) têm desencadeado transformações significativas em diversas esferas da sociedade contemporânea, sendo que as discussões sobre a temática vêm angariando notável relevância nos últimos anos.

A Inteligência Artificial (IA) é um sistema de computador projetado para realizar tarefas que normalmente requerem inteligência humana. Esse sistema é capaz de aprender, raciocinar, tomar decisões e executar ações com base em dados e algoritmos. A Inteligência Artificial pode ser classificada em várias categorias, dependendo de sua capacidade e funcionalidade, sendo um campo multidisciplinar que envolve contribuições de diversas áreas do conhecimento, como a matemática, a lógica, a psicologia e a filosofia (Russell Stuart J., Norvig, Peter, 2003).

Essa é uma tecnologia em rápida evolução e tem o potencial de transformar a vida das pessoas de muitas maneiras e, à medida que a IA continua a se desenvolver, é provável que tenha um impacto ainda maior no cotidiano da população.

Desse modo, percebe-se que a crescente presença de IA em diversos aspectos da sociedade moderna desencadeou uma série de desafios no campo do direito, em particular no âmbito do direito penal.

Em 2015, em Baunatal, próxima a Frankfurt, Alemanha, um trágico incidente ocorreu na planta industrial da Volkswagen. Durante a montagem de um robô estacionário, um jovem de 22 anos foi agarrado pela máquina e esmagado contra uma placa de metal. As primeiras especulações apontavam para um erro humano como causa, levantando questões sobre responsabilidades legais e possíveis ações judiciais, enquanto se avaliava se a máquina em si estava programada corretamente (Phillip, 2015, apud Morais, 2023, p. 11).

Três anos mais tarde, um veículo autônomo operado pela empresa de transporte por aplicativo Uber, com um motorista de reserva ao volante como medida de emergência, atropelou fatalmente uma mulher em uma rua de Tempe, no estado do Arizona, Estados Unidos. Uma investigação preliminar revelou que o veículo estava se deslocando a aproximadamente 65 quilômetros por hora no momento em que colidiu com uma pedestre que caminhava com sua bicicleta na via. Surpreendentemente, o carro não diminuiu a velocidade antes do impacto, e o motorista de segurança da Uber não apresentou sinais de distração. O clima estava claro e seco (Wakabayashi, 2018, apud Morais, 2023, p. 11).

Em 5 de janeiro de 2020, teve início uma investigação militar conduzida pelo exército dos Estados Unidos para apurar um ataque ocorrido no dia anterior em um colégio militar em Tripoli, a capital da Líbia. O incidente resultou na trágica perda de 32 estudantes e deixou vários feridos. O relatório finalizado pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas indicou que o ataque foi executado por um drone não tripulado, sem intervenção de comando humano. A máquina disparou um míssil, originalmente destinado a atingir veículos blindados, guiado por um sistema semi-automático a laser. O projétil atravessou duas paredes e explodiu no pátio da escola (Conselho de Segurança da ONU, 2021, apud Morais, 2023, p. 12).

Assim, à medida que as Inteligências Artificiais (IAs) desempenham papéis significativos em processos de tomada de decisão, monitoramento, e até mesmo na aplicação da lei, estando cada vez mais autônomas, surge a necessidade premente de estabelecer um quadro legal que defina se essas entidades tecnológicas serão responsabilizadas por suas ações e como essa responsabilização funcionaria.

A responsabilidade penal no direito brasileiro refere-se à possibilidade de aplicação de sanções penais a indivíduos que tenham praticado condutas consideradas criminosas de acordo com as normas estabelecidas pelo ordenamento jurídico. Assim, implica a atribuição de consequências legais, como penas privativas de liberdade, penas restritivas de direitos, multas, entre outras, ao agente que cometeu um delito.

A aplicação da responsabilidade penal no direito brasileiro está vinculada à observância dos elementos do crime, conforme definidos pelo Código Penal Brasileiro. Esses elementos incluem a tipicidade (conduta que se enquadra na descrição legal do crime), a antijuridicidade (contrariedade da conduta ao ordenamento jurídico), a culpabilidade (capacidade do agente de entender a ilicitude de sua conduta e agir de acordo) e a punibilidade (possibilidade de aplicação de uma pena) (Reale Júnior, Miguel, p. 42).

A responsabilidade penal pode ser aplicada a qualquer pessoa que tenha capacidade de entendimento e vontade, desde que cometa uma conduta que se enquadre nos tipos penais previstos na legislação. Isso inclui não apenas indivíduos, mas também pessoas jurídicas, de acordo com as disposições legais. No caso das pessoas jurídicas, a responsabilidade penal está prevista em normas específicas e pode envolver sanções como multas, proibição de atividades, entre outras medidas.

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

Dessa forma, no contexto jurídico brasileiro, a atribuição de responsabilidade ocorre exclusivamente em relação a indivíduos mentalmente sãos e maiores de idade, bem como a pessoas jurídicas, especificamente no âmbito dos crimes ambientais, conforme estabelecido pela própria Constituição Federal. Não existe qualquer disposição relativa a outras categorias de agentes perpetradores de crimes, muito menos em relação a entidades abstratas, como programas de inteligência artificial.

Levando isso em conta, nota-se que no contexto jurídico, a crescente presença de sistemas autônomos e algoritmos inteligentes suscita questionamentos cruciais sobre a responsabilidade penal atribuída a essas entidades não humanas. No âmbito do direito penal brasileiro, a compreensão e a aplicação das normas em relação às Inteligências Artificiais emergem como um desafio complexo.

Nesse contexto, este artigo visa aprofundar a análise sobre a possível penalização das Inteligências Artificiais no âmbito jurídico brasileiro, investigando se tais entidades podem ser submetidas à responsabilidade penal e, em caso afirmativo, como esse processo de responsabilização se desenvolve. Para isso, utilizaremos como método a revisão bibliográfica integrativa, fazendo uma análise dos textos publicados sobre a temática elencada.

Ao investigar essa questão complexa e em rápida evolução, espera-se lançar luz sobre os desafios éticos e legais que surgem à medida que as IAs se tornam cada vez mais desenvolvidas, autônomas e integradas à sociedade e ao sistema jurídico brasileiro.

2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Trata-se de uma Revisão Bibliográfica Integrativa (RBI). Este é um método de pesquisa que busca sintetizar e integrar resultados de estudos relevantes sobre um determinado tema. É uma forma de revisão de literatura que vai além de uma simples sumarização de resultados, pois busca identificar padrões e tendências, além de explorar as implicações teóricas e práticas dos resultados encontrados. (Mendes, et. al., 2008, p. 760). O percurso metodológico seguiu as seguintes etapas: seleção do tema, coleta dos dados, avaliação dos dados coletados, análise e interpretação dos mesmos, refinamento e apresentação dos resultados.

Para direcionar esta revisão, foi elaborada a seguinte pergunta norteadora: “As Inteligências Artificiais podem ser responsabilizadas no âmbito do direito pe-

nal brasileiro? Caso afirmativo, como essa responsabilização se desenvolve?". O levantamento dos arquivos foi realizado no segundo semestre de 2023, por meio da internet, através da base de dados do Google Acadêmico, com resultados em português (Brasil).

Inicialmente, com o objetivo de restringir a busca à pergunta orientadora, foram escolhidas as seguintes palavras-chave: inteligência artificial, direito, crimes digitais e responsabilização. Com base nessas definições, foram obtidos aproximadamente 16.100 resultados. Dentre os analisados, verificou-se que 43,75% eram artigos, 25% eram livros, 18,75% eram monografias e 12,75% eram dissertações.

A partir dos dados coletados, refinou-se a pesquisa para alcançar maior precisão em relação ao tema proposto. Como critérios objetivos de filtragem, substituiu-se a palavra-chave "responsabilização" por "responsabilidade penal" e incluiu-se a palavra "Brasil" para delimitar a região estudada. Essa modificação resultou em, aproximadamente, 4.470 documentos.

Além disso, com o intuito de restringir ainda mais os resultados, optou-se por aplicar um filtro cronológico, limitando a pesquisa aos estudos do ano corrente, através da seleção da opção de período específico (2023). Nessa busca, foram encontrados 492 documentos. Entre os resultados analisados, 50% eram artigos, 27,5% eram monografias, 13,75% eram livros ou capítulos de livros, 7,5% eram dissertações e apenas 1,25% eram teses.

Considerando esses aspectos, foram examinados os documentos que melhor se enquadraram à delimitação do tema. Para isso, realizou-se a leitura de 90 documentos, analisando não apenas os títulos, mas também os resumos. A análise dos arquivos baseou-se nos critérios de observância do título do arquivo e do resumo, bem como na identificação de palavras-chave no corpo do texto. Como resultado desse processo, foram selecionados 35 trabalhos, distribuídos entre artigos (19), monografias (10), dissertações (4) e teses (2).

3. RESULTADOS

Os trabalhos foram avaliados com base nos arquivos alinhados à proposta de pesquisa, utilizando a categorização temática. Nesta fase, os 35 documentos iniciais foram submetidos a uma análise subjetiva, que incluiu a leitura de seus resumos e introduções, resultando na exclusão daqueles que não abordaram o tema proposto.

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

Assim, a pesquisa foi limitada a 20 arquivos e, após a leitura na íntegra desses documentos, foram selecionados 7. Essa escolha foi feita por meio de uma nova aplicação do filtro subjetivo, visando uma melhor adequação dos documentos à temática escolhida. Dentre os resultados escolhidos, 87,5% eram artigos e 12,5% eram monografias.

A leitura completa dos resultados selecionados permitiu identificar subtemas comuns nas discussões, os quais serão elucidados no próximo tópico. Os critérios para extrair esses dados dos arquivos incluíram: relevância para o tema da pesquisa, qualidade metodológica e originalidade das contribuições. Os arquivos selecionados estão dispostos na tabela abaixo.

Autoria	Título do documento selecionado	Objetivo(s)
Renato Watanabe de Morais	Programações podem ser punidas? Responsabilidade penal em decisões tomadas pela inteligência artificial.	Investigar se no Direito Penal tradicional, com uma visão centrada no ser humano, existe a possibilidade de robôs cometerem crimes e serem responsabilizados por eles, observando a fronteira desafiadora para o nexo de causalidade
Cristiane Helena de Paula Lima Cabral; Galvão Rabello; Gustavo Henrique de Medina Esteves; Victor Henrique Matos Batista.	Discriminação Algorítmica: os riscos do uso da inteligência artificial nos julgamentos criminais pelo poder judiciário brasileiro.	Analisar o uso da inteligência artificial nos julgamentos brasileiros, especialmente os criminais, observando a ideia de que “robôs” acabam por reproduzir determinadas condutas da sociedade e tendem a ser extremamente discriminatórios.

Raquel Bellini Salles; Thais Silva Costa	A securitização dos danos causados por inteligência artificial.	Analisar os impactos da inteligência artificial na responsabilidade civil considerando a dificuldade de caracterização dos pressupostos da obrigação de indenizar, os limites das ações indenizatórias individuais e o potencial lesivo das novas tecnologias.
Zéu Palmeira Sobrinho.	Inteligência Artificial (IA) e Assédio Moral nas Relações de Trabalho.	Investigar o impacto dos sistemas de decisões, fundamentados na inteligência artificial, debruçando-se sobre os efeitos de tais modalidades decisórias, tanto na esfera de aplicação do trabalho, quanto na esfera da chamada política criminal atuarial.
Airto Chaves Junior; Bárbara Guasque; Thiago Santos Aguiar de Pádua.	Segregação racial e vieses algorítmicos: máquinas racistas no âmbito do controle penal.	Verificar se o emprego de Sistemas de Inteligência Artificial poderia abrandar a altíssima carga de seletividade do Controle Penal, notadamente aquelas fundadas no racismo e na discriminação.
Sergio Marcos Carvalho de Ávila Negri; Joana de Souza Machado; Carolina Fiorini Ramos Giovanini; Nathan Pascoalini Ribeiro Batista.	Sistemas de Inteligência Artificial e Avaliações de Impacto para Direitos Humanos.	Analisar estratégias de regulação de sistemas de inteligência artificial, com foco em modelos mais recentes baseados na classificação de riscos

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

Giordano Bruno Alves Fernandes	Responsabilidade Civil e Inteligência Artificial: da Necessidade de Legislação Específica sobre Inteligência Artificial no Brasil.	Responsabilidade Civil e Inteligência Artificial: da Necessidade de Legislação Específica sobre Inteligência Artificial no Brasil.

Tabela 1: Descrição dos estudos utilizados neste trabalho, incluindo autores, título e objetivo geral de cada um.

4. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Inicialmente, é importante elucidar que, conforme se observa a partir do tópico anterior, poucos trabalhos selecionados delimitavam-se à temática proposta por este artigo. Apenas um dos documentos abordava a questão da responsabilização penal da Inteligência Artificial, este sendo este escrito por Renato Watanabe de Morais e intitulado "Programações podem ser punidas? Responsabilidade penal em decisões tomadas pela inteligência artificial".

Os demais documentos perpassaram pela temática abordando-a de forma secundária, focados em outros objetivos, como, por exemplo, a análise do uso de IAs no judiciário brasileiro, a necessidade de uma legislação que regule o desenvolvimento e os comportamentos da Inteligência Artificial e as questões éticas envolvidas com o uso dessa tecnologia.

Isso demonstra que o assunto ainda é pouco discutido no Brasil, apesar da relevância do debate e necessidade premente de entender como o direito penal brasileiro está reagindo ou como reagirá à criação de entidades abstratas autônomas e capazes de cometer crimes.

Contudo, a partir dos documentos elencados, constatou-se a presença de alguns subtemas que se demonstraram importantes nos debates realizados, os quais serão abordados a seguir.

Conforme já comentado, os dados foram extraídos, analisados e discutidos por meio da categorização temática, buscando elencar, através do filtro subjetivo, os pontos mais relevantes para o tema proposto. Os critérios utilizados para a seleção das categorias foram: repetição do debate entre os resultados selecionados

e relevância da discussão para a temática deste artigo.

4.1 RAZÃO PARA PUNIR INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS

A primeira categoria elencada nesta revisão integrativa é um questionamento que surgiu em alguns dos arquivos selecionados e envolve a problemática da razão para punir inteligências artificiais.

Conforme elencado por Morais (2023, p. 12) e Hulsman (2012, p. 36), a reação penal do Estado, conforme empregada atualmente, não constitui verdadeiramente uma forma de punição, ou pelo menos não se alinha de maneira adequada com os objetivos proclamados pelo Direito Penal em relação à prevenção e repressão. Na realidade, trata-se de um processo comunicativo disfarçado de uma resposta eficaz, repleto de rituais conhecidos e aceitos pelo público, mas que acabam por encobrir a verdadeira natureza da criminalidade, suas causas e os impactos da criminalização. Esse símbolo representado pela sanção estatal poderia ser um argumento relevante contra a resposta penal direcionada a máquinas, por diversas razões.

Primeiramente, se a privação de liberdade de seres humanos já é questionável sob algumas perspectivas criminológicas, menos justificativa haveria para ampliar o alcance do Direito Penal além dos limites que envolvem a pessoa humana, sendo que a responsabilização penal da pessoa jurídica, por exemplo, já enfrenta diversas críticas.

Além disso, do ponto de vista político, considerando que o Direito Penal é uma das ferramentas comunicativas mais poderosas controladas pelo Estado, conforme destacado por Hulsman (2012) apud Morais (2023, p. 13), não há interesse no controle de corpos não humanos. A pena privativa de liberdade representa um capital estatal significativo no processo de construção de imagens perante a sociedade. A mera desativação ou modificação dos códigos-fonte, no caso de uma suposta punição de IA, não geraria o mesmo impacto que o aprisionamento de indivíduos na narrativa da luta contra o crime.

Por outro lado, a autorização irrestrita para a criação de qualquer tipo de Inteligência Artificial, sem a imposição de limites ou controles adequados, levanta uma série de preocupações e riscos significativos, principalmente para o campo do Direito Penal. Esses riscos abrangem questões éticas, sociais e legais, que exigem uma atenção cuidadosa para garantir a proteção dos direitos individuais e a segu-

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

rança da sociedade como um todo.

Exemplos dos riscos decorrentes da falta de regulação incluem a possibilidade de as IAs, ao ganharem autonomia na tomada de decisões e estabelecerem suas próprias etapas de processamento de dados, cometerem atos ilícitos de forma independente. Ou seja, a partir de suas redes neurais, as IAs passarem a violar direitos e a privacidade das pessoas.

Cria-se, a partir desse cenário, um imbróglio judicial complexo e multifacetado. A falta de previsibilidade do comportamento das máquinas torna desafiador determinar a responsabilidade pelos atos ilícitos, dado que o desenvolvimento, implementação e operação de sistemas de IA envolvem diversas partes, como programadores, fabricantes de hardware e proprietários do sistema.

Contudo, reflexões são necessárias no campo do Direito Penal, posto que, atualmente, é possível criar programas com a garantia de que, mesmo que resultem em consequências desastrosas ao se tornarem imprevisíveis para seus criadores, não haverá resposta estatal. Assim, é crucial incorporar restrições nas capacidades de tomada de decisões das IAs, muito embora isso vá contra a ideia fundamental de aprendizado de máquina. Se não houver limitação, ao menos uma avaliação final humana deve ser realizada (Morais, 2023, p. 14).

4.2 ALGORITMOS ENVIESADOS COMO PERPETUADORES DE DISCRIMINAÇÃO

Outra problemática percebida nos estudos encontrados diz respeito à análise do mal uso da inteligência artificial, decorrente de tendências discriminatórias dos algoritmos, os chamados algoritmos enviesados.

Exemplo disto, são os estudos que abordam o uso de IAs nos sistemas de decisões judiciárias, envolvendo, em especial, discussões acerca dos vieses algorítmicos na estruturação de máquinas como o machine learning, as quais possibilitam ao sistema o aprendizado automático (por conta própria) a partir de inferências em bancos de dados, reconhecendo padrões e generalizações, sem a necessidade de uma programação precisa e explícita (Chaves Junior et al., 2023, p.9).

Desta forma, de acordo com o conjunto de objetivos previamente estabelecidos e baseado nos bancos de dados coletados, o algoritmo fornecerá um resultado que pode influenciar todo o ambiente. Isso porque, a forma como a IA se relaciona com o mundo exterior é determinada, primeiramente, pelos dados coletados e, depois, por quem a programou.

Importante ressaltar que vieses referem-se a pré-concepções humanas de aspectos não racionais, dotados de influência político ideológica, as quais resultam em tomadas de decisões de forma irrefletida, sem embasamento lógico. No contexto abordado nos estudos, considerando que os algoritmos são desenvolvidos por indivíduos, os algoritmos enviesados seriam aqueles que reproduzem preconceitos e vieses dos seus programadores ou dos dados com os quais interagem, mimetizando dinâmicas sociais predominantes (Cabral et al., 2023; Chaves Junior, et al., 2023, p.8).

Esses estudos apontam para o desenvolvimento de programação discriminatória de algoritmos de IAs utilizadas no âmbito do Poder Judiciário, os quais acabam operando de forma que uma parcela já marginalizada socialmente seja novamente prejudicada pelo resultado da ferramenta, catalisando preconceitos e segregando setores sociais (Cabral et al., 2023; Chaves Junior, et al., 2023).

Segundo os pesquisadores, esses comportamentos, embora bastante incisivos no âmbito criminal, também abrangem discriminação de gênero e racial em questões civis, como o viés sexista na concessão de limite de crédito por operadoras de cartão de crédito; misógino na estereotipação de mulheres negras como prostitutas (Cabral et al., 2023, p.); sexista e misógino na seleção de currículos masculinos por empresas e racista, quando a precisão de algoritmos de reconhecimento facial está, em geral, diretamente relacionada com as características de gênero e raça dos criadores dos modelos utilizados (Chaves Junior, et al., 20023).

Conforme apontam Chaves Junior et al. (2003, p.11-14), no âmbito penal, algoritmos enviesados podem acarretar em pontos cegos nos modelos criados, posto que se determinados grupos não forem bem representados, não terão uma representatividade estatística, acarretando consequências sociais danosas, catalisando injustiças sociais e intensificando o racismo e preconceito que permeiam no Sistema Penal e, consequentemente, lesando Direitos Fundamentais constitucionalmente assegurados. Isto tudo com a falsa aparência de neutralidade matemática apresentada pelas IAs.

4.3 A NECESSIDADE DE INCORPORAÇÃO DE VALORES ÉTICOS E SOCIAIS NO DESENVOLVIMENTO DE IA'S

Através da análise dos textos selecionados, notou-se que a incorporação de valores éticos e sociais no desenvolvimento de Inteligências Artificiais é essencial para assegurar que essas tecnologias beneficiem a sociedade de maneira ética,

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

justa e responsável.

A integração de valores éticos não apenas implica transparência nas decisões das IAs, favorecendo a compreensão e confiança dos usuários e da sociedade em geral, mas também assegura que essas tecnologias sejam desenvolvidas com respeito à privacidade dos indivíduos. Tal prática visa garantir a segurança e confidencialidade dos dados pessoais, fatores que desempenham um papel crucial no desenvolvimento de IAs seguras e confiáveis, resultando em uma maior aceitação dessas tecnologias.

Ademais, a incorporação de valores éticos assegura que as IAs estejam alinhadas com princípios morais fundamentais da sociedade, promovendo o desenvolvimento de tecnologias que respeitem a dignidade e os direitos humanos. Dessa forma, é possível que as IAs compreendam melhor o contexto humano, levando em consideração aspectos culturais, sociais e emocionais nas interações com as pessoas. Essa abordagem é essencial para garantir que elas contribuam positivamente para o avanço da sociedade como um todo.

Somando-se a isso, a garantia de que as IAs sejam desenvolvidas considerando o impacto social é crucial para a promoção de tecnologias responsáveis e benéficas para a sociedade. Essa abordagem contribui para evitar a reprodução de preconceitos e discriminações presentes nos dados de treinamento desses algoritmos, promovendo equidade e justiça nas decisões automatizadas.

Além disso, a inserção de valores sociais também contribui para garantir que as IA´s estejam em conformidade com normas reconhecidas internacionalmente, promovendo consistência e aceitação global e, ainda, para prevenir o uso indevido dessas tecnologias para fins prejudiciais, garantindo uma aplicação ética e responsável.

Assim, é imperioso lançar uma atenção rigorosa sobre o desenvolvimento dos sistemas de IA, preocupando-se com a base de dados utilizada quando do treinamento e validação dos modelos, buscando assegurar que padrões éticos e responsáveis sejam incorporados nas entidades (Chaves Junior, et al, 2023, p. 22).

Uma maneira de assegurar que as inteligências artificiais sejam desenvolvidas com responsabilidade e incorporem valores éticos e sociais é por meio do método ART - accountability, responsibility, and transparency. Em resumo, a accountability implica que a máquina seja capaz de explicar e justificar suas decisões (prestação de contas). Isso requer a capacidade de demonstrar o processo de tomada de decisão utilizado. É importante destacar que, neste ponto, surgem desafios, espe-

cialmente no aprendizado de máquina, onde é difícil demonstrar precisamente os critérios considerados pela tecnologia antes de tomar uma decisão, especialmente em modelos de várias camadas (Dignum, 2019 apud Fernandes, 2023, p. 30).

A responsibility refere-se ao papel das pessoas em relação à inteligência artificial. É crucial estabelecer a capacidade de vincular as decisões da IA com as entradas recebidas e as ações dos interessados envolvidos na tomada de decisão da máquina. Por exemplo, o uso da IA para fins ilegais, como no caso do deepfake, e na vigilância e obtenção de dados pessoais de terceiros destaca situações em que pessoas ou instituições se beneficiam das ações da máquina, mesmo que estas não tenham sido explicitamente programadas para tal (Dignum, 2019 Apud Fernandes, 2023, p. 30).

Já a transparency diz respeito à capacidade de descrever, inspecionar e reproduzir os mecanismos pelos quais a IA toma decisões e aprende a se adaptar ao ambiente, incluindo a origem dos dados usados e criados pela IA. Contudo, a transparência enfrenta desafios, uma vez que quase sempre implica na divulgação do código do sistema, e a maioria dos sistemas é desenvolvida pelo setor privado.

No entanto, esse debate revela-se ainda bastante incipiente. Acredita-se que, com a aceleração constante na evolução dos sistemas de IA, as discussões éticas assumirão um papel cada vez mais crucial nas próximas décadas. Isso poderá resultar em regulamentações mais adequadas para o desenvolvimento da tecnologia, contribuindo, assim, para uma maior precisão nas implicações legais para os indivíduos envolvidos no sistema sócio-tecnológico da inteligência artificial.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente revisão integrativa evidenciou que o debate sobre a responsabilização penal de Inteligências Artificiais é algo complexo e desafiador. Por meio dos estudos analisados, foi possível perceber que, atualmente, não existem previsões legais para a punição criminal de entidades não humanas no âmbito do direito penal brasileiro. Contudo, ficou demonstrado que reflexões sobre a temática são necessárias, considerando todo o atual cenário de desregulação e insegurança jurídica.

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

Com base nos resultados selecionados, percebe-se que, no Brasil, a discussão sobre a temática ainda é inexpressiva, sendo que, no ano de 2023, no respectivo banco de dados utilizado, foi encontrado apenas 1 artigo que abordava o assunto proposto.

Analisando esse cenário, nota-se que a situação é alarmante. A temática da responsabilização das Inteligências Artificiais (IAs) é uma questão difícil e em rápida evolução, na medida em que as IAs se tornam cada vez mais desenvolvidas, autônomas e integradas à sociedade e ao sistema jurídico brasileiro, e, apesar disso, as academias pouco estão produzindo sobre o assunto.

Estamos realizando, em paralelo, a mesma revisão integrativa com o filtro para língua inglesa e, com base nisso, nos parece que os estudos nessa língua estão consideravelmente mais avançados quanto ao tema elencado que no Brasil.

Sob uma análise mais crítica, percebe-se que há uma indiferença por parte da doutrina com relação a um elemento fundamental, que é o poder-dever de garante, essencial à teoria do crime. Falou-se sobre a suposta possibilidade de responsabilização penal de IAs e robôs, sem se debruçar sobre as ações potencialmente dolosas, ou no mínimo imprudentes, dos agentes que capacitam e autonomizam essas entidades tecnológicas, fazendo-se indiferentes às enormes possibilidades lesivas das mesmas.

Ouvida-se que, a título de exemplo, um modelo de substituição massiva e estrutural de funcionários de atendimento por chatbot é algo, por si só, problemático por parte de gestores de empresas. A transferência da imputação penal dos sujeitos que consentem as possibilidades lesivas para os próprios programas de computador ou, quando muito, para seus programadores, se mostra como uma premissa oculta de todo o raciocínio apresentado pela literatura estudada.

Assim, acredita-se que, antes de se debater sobre a possibilidade de Inteligências Artificiais serem punidas, o primordial seria delimitar a responsabilidade daqueles que dão autonomia para esses sistemas tecnológicos, em casos em que são omissos e imprudentes ao contratarem e utilizarem tais entidades.

Conforme elencado ao longo das discussões acerca dos resultados encontrados, acredita-se ser crucial incorporar restrições nas capacidades de tomada de decisões das IAs, adotando valores éticos e sociais no seu desenvolvimento. Contudo, mostra-se primordial estabelecer a responsabilidade no uso dessas tecnologias, sendo que o crivo final, determinante para o aprendizado das máquinas e suas consequências, deve ser o humano.

REFERÊNCIAS

BATISTA, N.P.R.; GIOVANINI, C.F.R.; MACHADO, J.S.; NEGRI, S.M.C.A. Sistemas de Inteligência Artificial e Avaliações de Impacto para Direitos Humanos. Culturas Jurídicas. 13/07/2023. Disponível em: https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/56809.

CABRAL, C.H.P.L.; RABELLO, G.; ESTEVES, G.H.M.; BATISTA, V.H.M. Discriminação algorítmica: os riscos do uso da inteligência artificial nos julgamentos criminais pelo poder judiciário brasileiro. Disponível em: https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/845dd7a4-2a0d-43d7-87b2-0dbd456fdb6a/content. Acesso em: 25/10/2023.

CHAVES JUNIOR, A.; GUASQUE, B.; PÁDUA, T.S.A. Segregação racial e vieses algorítmicos: máquinas racistas no âmbito do controle penal. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 19, n. 2, p. e4768, set. 2023. ISSN 2238-0604. Disponível em: https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4768. Acesso em: 16 nov. 2023. doi:https://doi.org/10.18256/2238-0604.2023.v19i2.4768.

CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU. Resolução 1970 (2011). Index: S/2021/229, 08 mar. 2021. Disponível em: https://undocs.org/S/2021/229.

FERNANDES, G. Responsabilidade Civil e Inteligência Artificial: da Necessidade de Legislação Específica sobre Inteligência Artificial no Brasil. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/28173.

MENDES, K.D.S.; SILVEIRA, M.F.; GALVÃO, C.M.; SANTOS, L.M. (2008). Revisão integrativa: método de pesquisa para a incorporação de evidências na saúde. Revista da Escola de Enfermagem da USP, 42(4), 758-764.

MORAIS, R.W. Programações podem ser punidas? Responsabilidade Penal em Decisões Tomadas pela Inteligencia Artificial. Revista Científica do CPJM, 2(07), 130-148. Disponível em: https://rcpjm.emnuvens.com.br/revista/article/view/217

RUSSELL, S.J.; NORVIG, P., "Artificial Intelligence: A Modern Approach,". (3rd ed.), Upper Saddle River, New Jersey: Prentice Hall, ISBN 0-13- 790395-2. Disponível em: https://people.engr.tamu.edu/guni/csce421/files/AI_Russell_Norvig.pdf

REALE JUNIOR, M. Fundamentos de Direito Penal, 5ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2020. p. 42

SOBRINHO, Z.P. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) E ASSÉDIO MORAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO. Revista FIDES, v. 14, n. 1, p. 45-57, 14 jun. 2023. Disponível em: http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/658

PAULA, C.H.; CABRAL, L.; RABELLO, G.; ESTEVES, Gustavo Henrique de Medina; BATISTA, Victor Henrique Matos. Discriminação Algorítmica: os riscos do uso da inteligência artificial nos julgamentos criminais pelo poder judiciário brasileiro. Revista nima, [s.l.], 16 jun. 2023. Disponível em: https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/845dd7a4-2a0d-43d7-87b2-0dbd456f-db6a/content.

PHILLIP, Abby. Robot grabs man, killshim in German car factory. Washington Post. 2015. Disponível em: https://www.washingtonpost.com/news/morning-mix/wp/2015/07/02/robot-grabs-man-kills-him-in-german-car-factory/.

SALLES, Raquel Bellini; COSTA, Thais Silva. A securitização dos danos causados por inteligência artificial. civilistica.com, v. 12, n. 1, p. 1-32, 31 maio 2023. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/870

WAKABAYASHI, Daisuke. Self-Driving Uber Car Kills Pedestrian in Arizona, Where Robots Roam. The New York Times. 2018. Disponível em https://www.nytimes.com/2018/03/19/technology/uber-driverless-fatality.html.

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O PODER JUDICIÁRIO: A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTA PARA A APLICAÇÃO DO DIREITO

*Ian Artur Soares Criveletto**

*Víctor Da Silva Prudêncio***

*Victor Karlinski Dos Santos****

Resumo: Este artigo tem como objetivo destacar os benefícios, obstáculos e casos exemplares da integração da inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro, particularmente na resolução de casos criminais. Ele também explora as críticas usuais e as questões comuns em torno do uso da IA na aplicação do Direito. A pesquisa baseia-se na análise de artigos científicos relevantes. Os resultados apontam para uma notável melhoria na eficiência da aplicação da lei nos tribunais que implementaram a IA como uma ferramenta judiciária. A utilização da IA permite uma análise mais ágil e precisa de dados complexos, contribuindo para a aceleração dos processos judiciais. Conclui-se que a adoção da inteligência artificial como uma ferramenta no Poder Judiciário para resolver casos criminais é eficaz na promoção da eficiência da aplicação da lei. Essa abordagem se alinha com os avanços tecnológicos, oferecendo soluções inovadoras para os desafios em constante evolução no sistema legal brasileiro.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Direito Penal; Poder Judiciário; Dosimetria da Pena.

1. INTRODUÇÃO

A introdução de tecnologias baseadas em Inteligência Artificial (IA) nos tribunais brasileiros vem sendo discutida em vários debates. Esta pesquisa se propõe a explorar as implicações, tanto positivas quanto negativas, dessa inserção no contexto do Poder Judiciário, com especial atenção ao campo do Direito Penal, e mais especificamente, à utilização de IAs no cálculo da dosimetria da pena.

*Graduando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina

**Graduando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina

*** Graduando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina

Ao abordar este tema, é inevitável deparar-se com uma corrente de opiniões que se opõe de forma enérgica à presença da IA no âmbito judiciário. Em particular, quando nos deparamos com o Direito Penal, as preocupações se acentuam. Em face disso, o presente artigo também tem como objetivo enfrentar os argumentos clássicos contrários à implementação da IA, sobretudo por meio de exemplificações de sua aplicação para fins de automatização dos processos e aumento de eficácia resultante dessa adoção.

Um dos pontos centrais da discussão diz respeito ao possível viés inerente às decisões tomadas por máquinas. A preocupação com a imparcialidade e a justiça na aplicação da lei ganha destaque quando confiamos processos decisórios a algoritmos. Além disso, a questão da transparência dos processos também emerge como um ponto crítico, uma vez que a compreensão e a auditoria das decisões tomadas por sistemas baseados em IA podem se apresentar como um desafio para juristas, advogados e demais atores do sistema judiciário.

Escolhemos alguns subtemas que julgamos relevantes para o aprofundamento do tema. Dentre eles: “Os benefícios da implementação da IA no Judiciário”, em que destacamos casos emblemáticos que ilustram os avanços e melhorias potenciais, “A atual aplicação da IA nos tribunais”, que nos garantiu um panorama atualizado das iniciativas e projetos em curso, “O Projeto Victor”, que se trata de uma iniciativa do Supremo Tribunal Federal (STF) que merece especial atenção pela sua relevância e impacto na análise de admissibilidade recursal, "Dificuldades da implementação da IA no Judiciário" e “A relação entre a IA e o Direito Penal”, uma área de acentuada sensibilidade que envolve questões fundamentais relacionadas às liberdades individuais do réu. Através da revisão bibliográfica de artigos que versam sobre as questões supracitadas, procuramos exemplificar a aplicabilidade das IAs nesse contexto.

2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A metodologia utilizada para a realização deste trabalho foi a de pesquisa bibliográfica, a qual foi realizada por meio da revisão bibliográfica de uma série de artigos científicos e Trabalhos de Conclusão de Curso (TCCs) disponibilizados nas plataformas Google Acadêmico e Mendeley.

O ponto de partida desta pesquisa foi o Google Acadêmico, no qual utilizamos as palavras-chave "inteligência artificial", "direito" e "poder judiciário". Esse conjunto de termos resultou em 24.400 resultados relevantes, abrangendo artigos,

Trabalhos de Conclusão de Curso (TCCs) e outras formas de produção acadêmica. A princípio, direcionamos nossa atenção para o artigo de Bragança e Bragança (2019), que fornece um levantamento do uso de Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário.

Na etapa de refinamento, inserimos outras palavras-chave, incorporando termos mais específicos como "Direito Penal", "dosimetria da pena", "Código Penal" e "Florianópolis". Essa abordagem suscitou uma redução, de 24.400 para 138 resultados. A fim de realizar uma análise mais criteriosa, passamos a utilizar outro banco de dados, incorporando o Mendeley, que forneceu 14 artigos relevantes. Infelizmente, a escassez de fontes pertinentes destacou a complexidade e a necessidade de uma abordagem mais específica diante da interseção entre Inteligência Artificial e Direito Penal.

A terceira etapa consistiu na criação dos subtemas apresentados na introdução. Percebemos que há um grande volume de artigos criticando a aplicação da IA nos tribunais. Em face disso, decidimos por seguir no caminho oposto e buscar informações nas quais respaldamos nossa fundamentação.

Tabela 1 — Tabela de Subtemas

SUBTEMA	Autoria	Título do documento selecionado
A atual aplicação da I.A. nos tribunais	Bragança e Bragança (2019)	Revolução 4.0 no Poder Judiciário
Revolução 4.0 no Poder Judiciário	Castro e Zambrota (2022)	O controle da dosimetria da pena pela inteligência artificial
O Projeto Victor	Dias et al (2023)	Inteligência artificial e redes de colaboração

3. DESENVOLVIMENTO

3.1 OS BENEFÍCIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA IA NO JUDICIÁRIO

Apesar do atual estado das tecnologias e algoritmos que utilizam machine learning para automatizar e acelerar processos e sua ampla implementação no Poder Judiciário, esses avanços são recentes. Segundo Bragança e Bragança (2019, p. 3):

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

> Em uma análise retrospectiva, a I.A. no Direito por muito tempo se restringiu à edição de textos e construção de planilhas de dados. No início da década, o tratamento dessas informações era bastante incipiente e poucas ferramentas estavam disponíveis. Com os anos, esta tecnologia começou a ser inserida nos grandes escritórios de advocacia e trouxe avanços na classificação e gestão dos processos.

Destarte, a discussão acerca desse tema é, também, muito recente, em especial quando tratamos de tópicos mais controversos, como sua aplicação no cálculo (dosimetria) da pena. A implementação de IA no Judiciário ganhou força em 2016 (Bragança e Bragança, 2019, p. 3, apud Coelho, 2019). Um bom exemplo disso é o Projeto Victor, iniciado em 2017 pelo Supremo Tribunal Federal, em parceria com a Universidade de Brasília, que tem como finalidade a análise de admissibilidade recursal por meio do enquadramento de temas na categoria "repercussão geral", conforme a Emenda Constitucional n° 45/04 (Brasil, 1988), requisito criado para aliviar a demanda deste egrégio tribunal. Em face disso, podemos afirmar que um benefício inegável da implementação das Inteligências Artificiais diz respeito à seleção e celeridade dos processos. Ademais, pode-se citar outros exemplos práticos da aplicação de IA nos tribunais: outro caso notório, ligado a um tribunal superior, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), é o Projeto Sócrates, que, conforme explica Bragança e Bragança (2019, p. 7, apud Consultor Jurídico, 2018):

> Desde meados de 2018, o Superior Tribunal de Justiça está desenvolvendo o projeto Sócrates. Ele é capaz de fazer o reconhecimento de texto e classificar o processo por assunto antes mesmo da distribuição processual. Além disso, está sendo aprimorado para separar casos com controvérsias idênticas e localizar ações em que sejam aplicáveis os mesmos precedentes do tribunal.

Observa-se, pois, que suas atribuições se assemelham em parte ao do Projeto Victor, do STF, mas é também capaz de acelerar outras etapas do processo.

Também desenvolveram sistemas próprios os tribunais de justiça de Minas Gerais, Rio Grande do Norte, Pernambuco e Rondônia, além do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho da Justiça Federal (CJF), funcionamento dos quais este artigo não se presta a elucidar, uma vez que há outros que assumem tal encargo.

3.2 DIFICULDADES DA IMPLEMENTAÇÃO DA IA NO JUDICIÁRIO E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO PENAL

Cabe discutir sobre dois subtemas escolhidos intimamente relacionados. O primeiro se refere às críticas comumente lançadas contra a adoção das inteligências artificiais como ferramentas pelo Poder Judiciário. O segundo se refere ao complexo relacionamento entre a inteligência artificial e o ramo do Direito Penal, incluindo as questões normalmente levantadas sobre esta complexa relação.

A respeito dos óbices associados à implementação da inteligência artificial no Judiciário, torna-se evidente que as críticas não se concentram exclusivamente nos fatores financeiros, embora seja inquestionável que o desenvolvimento e a adoção dessas tecnologias sejam onerosas. Uma vez que os recursos necessários são disponibilizados, a questão financeira pode, em princípio, ser solucionada. No entanto, o foco das objeções levantadas pelos críticos reside nas implicações sociais inerentes a essa transição. Talvez o problema mais destacado pelos oponentes da proposta seja o denominado "algoritmo racista". Conforme Domingos (2017, p. 12), "um algoritmo é uma sequência de instruções que informa ao computador o que ele deve fazer". O "algoritmo racista", por sua vez, faz referência ao racismo demonstrado por diversas inteligências artificiais.

Esse fenômeno antecede as IAs do meio jurídico. O problema do racismo das IAs foi apontado pela ativista e cofundadora do Black Lives Matter (BLM), Ayo Tometi. Em 12 de novembro de 2021, em matéria realizada pelo World Economic Forum, ela afirmou que "Precisamos que a indústria tecnológica compreenda verdadeiramente todas as formas como isso [o racismo] se manifesta nas tecnologias que estão desenvolvendo". No entanto, é imperativo entender que as raízes desse problema não estão intrinsecamente vinculadas às inteligências artificiais em sua essência. A razão pela qual algumas IAs manifestam comportamentos considerados racistas reside, em grande parte, nos dados fornecidos para seus bancos de dados. Assim, a crítica não atinge a tecnologia em si, mas, sim, a qualidade e diversidade dos conjuntos de dados utilizados.

A título de exemplo, suponhamos que seja desenvolvida uma IA com a função de resolver casos criminais. Para testar a IA recém-desenvolvida, optam por utilizar ela para decidir sobre um caso envolvendo determinado delito. Para este fim, seus desenvolvedores alimentam seu banco de dados com centenas de decisões judiciais acerca desse mesmo crime. É aqui que ocorre o problema. Ao ser alimentada com o pensamento de centenas de magistrados, existe o perigo da IA também receber o preconceito que permeia muitos desses juízes. Esse problema

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

foi analisado no "policiamento preditivo" ou "patrulha algorítmica", o qual se trata da previsão do crime realizada por softwares nos EUA e na Europa (Castro e Zambrota, 2022, p. 38, apud Završnik, 2019). Este tipo de policiamento foi baseado em dados fornecidos pelos resultados da focalização da atividade policial em locais mais impactados pelo crime, geralmente encontradas em áreas economicamente desfavorecidas ou com menor assistência do Estado (Castro e Zambrota, 2022, p. 38-39).

O racismo do “policiamento preditivo” seria uma situação ainda mais crítica ao se discutir o cenário brasileiro, tendo em vista que, conforme Castro e Zambrota, “em que já se verifica uma forte concentração de operações policiais em áreas pobres, favelas e etc., além dos dados que apontam para discriminação racial policial.” Isto significa que os dados que seriam fornecidos para a IA, caso este software fosse adotado no Brasil, estariam “manchados” com o racismo sistêmico das instituições policiais brasileiras.

Também cabe citar o Art. 7º e seus parágrafos da Resolução nº 332, de 21.08.2020, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o uso das IAs no contexto jurídico:

> Art. 7º As decisões judiciais apoiadas em ferramentas de Inteligência Artificial devem preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e a solidariedade, auxiliando no julgamento justo, com criação de condições que visem eliminar ou minimizar a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos. § 1º Antes de ser colocado em produção, o modelo de Inteligência Artificial deverá ser homologado de forma a identificar se preconceitos ou generalizações influenciaram seu desenvolvimento, acarretando tendências discriminatórias no seu funcionamento. § 2º Verificado viés discriminatório de qualquer natureza ou incompatibilidade do modelo de Inteligência Artificial com os princípios previstos nesta Resolução, deverão ser adotadas medidas corretivas. § 3º A impossibilidade de eliminação do viés discriminatório do modelo de Inteligência Artificial implicará na descontinuidade de sua utilização, com o consequente registro de seu projeto e as razões que levaram a tal decisão.

O problema não está na IA, e sim nos dados fornecidos para essa IA. Portanto, não é cabível dizer que a implementação causaria um aumento na repressão sistemática das classes marginalizadas, pois bastaria que as inteligências artificiais fossem alimentadas com decisões humanitárias e imparciais. Entretanto, as críticas não se detêm ao comportamento considerado preconceituoso das IAs. Além disso, outro problema da implementação da IA observado é a falta de transparência do algoritmo.

Sobre as IAs de maneira geral, segundo uma notícia publicada pelo website UOL (Agence France-Press, 2023), um estudo da Universidade de Stanford fez grandes revelações sobre as IAs. Foi provado que os modelos de Inteligência Artificial (IA) apresentam uma lacuna de transparência e constituem uma potencial ameaça para os aplicativos que os adotam como fundamento técnico.

Ademais, especificamente sobre as IAs no contexto jurídico, existe a supracitada Resolução nº 332, de 21.08.2020, do Conselho Nacional de Justiça. Conforme Castro e Zambrota (2022, p. 67), "o CNJ exercerá controle sobre os projetos de inteligência artificial a serem aplicados no Poder Judiciário brasileiro." Assim, essa resolução delimita este papel do CNJ e legisla sobre a utilização das inteligências artificiais pelo Poder Judiciário. Uma das partes mais relevantes da Resolução nº 332 aborda o tema da transparência e o direito dos jurisdicionados à ciência, conhecimento e controle, principalmente quando o papel da IA for de auxílio na tomada de decisões (Castro e Zambrota, 2022). Entre os artigos da Resolução nº 332, destacam-se os artigos 8º e 18, como se lê:

> Art. 8º Para os efeitos da presente Resolução, transparência consiste em: I – divulgação responsável, considerando a sensibilidade própria dos dados judiciais; II – indicação dos objetivos e resultados pretendidos pelo uso do modelo de Inteligência Artificial; III – documentação dos riscos identificados e indicação dos instrumentos de segurança da informação e controle para seu enfrentamento; IV – possibilidade de identificação do motivo em caso de dano causado pela ferramenta de Inteligência Artificial; V – apresentação dos mecanismos de auditoria e certificação de boas práticas; VI – fornecimento de explicação satisfatória e passível de auditoria por autoridade humana quanto a qualquer proposta de decisão apresentada pelo modelo de Inteligência Artificial, especialmente quando essa for de natureza judicial.[...] Art. 18. Os usuários externos devem ser informados, em linguagem clara e precisa, quanto à utilização de sistema inteligente nos serviços que lhes forem prestados. Parágrafo único. A informação prevista no caput deve destacar o caráter não vinculante da proposta de solução apresentada pela Inteligência Artificial, a qual sempre é submetida à análise da autoridade competente (CNJ, 2020).

Desse modo, tendo dissertado sobre a falta de transparência dos algoritmos, compreende-se que certamente é uma das grandes dificuldades da implementação. Certamente, apesar de ser um problema a ser solucionado, não deve ser considerado um impedimento para a adoção, mas é essencial que o que foi prescrito pela Resolução nº 332 seja aderido de modo que exista maior transparência nos algoritmos.

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

A última das dificuldades a serem discutidas antes da relação da IA com o Direito Penal, e que se relaciona intimamente com esse tópico posterior, é a questão da substituição do julgamento humano. Este tópico se relaciona intimamente com a discussão da relação entre a IA e o Direito Penal e, por consequência, é o estopim para a dissertação deste. A desconfiança e a oposição a essa transição estão fundamentadas em diversos argumentos. Outro ponto frequentemente mencionado pelos críticos é a alegada falta de empatia e compreensão humana por parte das inteligências artificiais. Argumenta-se que essas entidades não possuem a capacidade de compreender a complexidade jurídica e moral subjacente aos casos, o que é uma característica fundamental para a tomada de decisões justas.

No entanto, uma visão contrária defende que a rigidez na aplicação da legislação por parte da IA pode proporcionar mais segurança do que a arbitrariedade que pode surgir nas decisões humanas. No que tange à empatia e compreensão, a argumentação em favor da inteligência artificial destaca a consistência na aplicação das leis. Enquanto um juiz humano pode interpretar a lei de maneiras diversas, resultando em penas diferentes para casos semelhantes, uma IA seguirá rigidamente as diretrizes estabelecidas, promovendo uniformidade nas decisões. A crítica à empatia humana nesse contexto sugere que a subjetividade dos juízes pode levar a disparidades e injustiças, e que a IA pode, de certa forma, atenuar esses problemas.

É crucial considerar que a implementação de inteligência artificial no sistema judicial requer uma abordagem cuidadosa. A transparência, a ética e a compreensão das limitações e potencialidades da tecnologia são elementos-chave para garantir que a adoção da IA no Direito Penal seja feita de maneira justa e responsável. A busca por soluções que minimizem vieses, garantam a transparência nas decisões e preservem a confiança pública é essencial para o avanço bem-sucedido dessa integração.

Com a dissertação desses tópicos, abordamos questões preliminares cruciais e estabelecemos um sólido ponto de partida para a discussão sobre a interação entre a inteligência artificial (IA) e o Direito Penal. Muitos dos aspectos relevantes desse debate foram esclarecidos, permitindo agora uma análise mais concisa, sem a necessidade de se perder em detalhes minuciosos.

A fusão entre a IA e o Direito Penal é uma realidade em constante crescimento, com o potencial de causar transformações significativas na condução de processos judiciais e na tomada de decisões. Essa integração das inteligências artificiais como ferramentas do Poder Judiciário não é mais uma visão distante do

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

futuro, mas uma realidade tangível na esfera jurídica brasileira. Conforme Castro e Zambrota (2022, p. 26),

> No Brasil a adoção de soluções tecnológicas pelo Poder Judiciário vem avançando nas últimas décadas. A implementação dos processos online já é uma realidade em diversas comarcas do país, embora existam muitos desafios e localidades ainda não contempladas com tal realidade tecnológica. Mas essa transformação tem ocorrido e já é realidade para muitos no país (juízes, promotores, advogados e etc.). No médio prazo todos os processos judiciais serão online, pois são indiscutíveis as vantagens face à versão de papel do processo judicial.

A IA pode ser empregada em diversas fases do Direito Penal, desde a análise inicial de casos até a determinação de sentenças. Algoritmos podem ser treinados para analisar grandes volumes de dados, identificar padrões e até mesmo prever resultados judiciais com base em casos anteriores. São inúmeras as possibilidades de emprego de IAs no Direito Penal. Castro e Zambrota (2022) elucidam-nos sobre a tese de Márcio Ghisi Guimarães, o qual produziu uma dissertação, junto ao Programa de Pós-Graduação em Ciência da Computação, da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, com o seguinte título: "Um sistema de apoio a dosimetria da pena do código penal brasileiro utilizando fuzzy logic" (GUIMARÃES, 2000). Na proposta deste autor, seria solucionada a falta de uniformidade quanto à primeira e segunda fases da dosimetria da pena ao desenvolver um programa que fizesse esses cálculos no lugar dos magistrados. Isso é somente um exemplo da aplicação dessas IAs no Direito Penal dentre várias propostas e casos concretos desta implementação.

Apesar de ter sido por causa dessa capacidade preditiva que foram levantadas as questões anteriormente discutidas sobre a equidade e transparência do sistema, em especial quanto aos supostos vieses nos dados oferecidos para as IAs, essa introdução promete benefícios, como a automatização de tarefas rotineiras, aumento da eficiência no processamento de informações legais e a potencial redução de erros humanos. A análise automatizada de evidências, por exemplo, pode acelerar investigações e contribuir para uma administração mais eficiente da justiça.

3.3 O PROJETO VICTOR

Conforme citado na introdução desta pesquisa, o Projeto Victor é um dos mais notórios casos de integração IA-Judiciário, visto que foi empregado no Supremo

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

Tribunal Federal. Nesse sentido, consoante Dias et al. (2023, p. 15, apud Supremo Tribunal Federal, 2021),

> É justamente nessa lacuna que está inserido o Projeto Victor. O referido projeto, cujo desenvolvimento teve início em 2017, na gestão da ministra Cármen Lúcia, faz a leitura de recursos extraordinários e identifica quais estão vinculados a determinados temas de repercussão geral. Este sistema facilita a realização de tarefas rotineiras do tribunal. A tarefa que, normalmente, os servidores levam 44 minutos para realizar, é feita em cinco segundos pelo robô Victor, com acurácia de 95%.

Observa-se, destarte, um aumento de eficiência de aproximadamente 99.81%. E trata-se de um modelo relativamente recente de IA. Ainda conforme Dias et al. (2023, p. 15, apud Filho et al., 2018),

> No campo processual, o Projeto Victor tem a finalidade de realizar o juízo de admissibilidade acerca da repercussão geral no âmbito da Suprema Corte, avaliando todos processos em sede de recurso extraordinário, bem como os agravos relativos a este instrumento jurídico, avaliando o cumprimento do requisito inerente ao art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988.

Diante do êxito alcançado pela integração desse sistema com o encargo dos ministros, é possível antecipar que outros tribunais, inspirados por esse sucesso, optem por seguir o mesmo caminho.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os estudos conduzidos sobre o tema e a análise detalhada de documentos que exploram o uso das Inteligências Artificiais no contexto judiciário, os resultados obtidos não apenas atenderam, mas superaram nossas expectativas preconcebidas. Dentro do cenário jurídico, essa proposta é objeto de críticas e debates entre uma ampla gama de profissionais do Direito, incluindo operadores e teóricos. Além disso, uma parcela significativa do público leigo também expressa oposição a essas mudanças. Não obstante, emerge de forma incontestável a constatação de que o avanço tecnológico — no caso, das IAs — se revela como uma força implacável perante qualquer resistência que possa se opor a seu curso.

A implementação dessas tecnologias, como evidenciado por nossa revisão, não apenas demonstrou eficácia, mas se estabeleceu como um mecanismo efetivo na atenuação de um problema há muito arraigado no judiciário: a morosidade burocrática. Os óbices primários em relação à sua inserção no judiciário tratam-

-se de barreiras transponíveis através da implementação de estratégias eficazes para filtragem e seleção criteriosa dos dados que serão alimentados às IAs e o desenvolvimento contínuo do software utilizado, visando alcançar uma transparência aprimorada em seu funcionamento. Ademais, é possível concluir que sua aplicação à resolução de casos no Direito Penal é possível e, observados cautelosamente os bancos de dados que alimentam a inteligência, pode apresentar uma imparcialidade superior à humana.

REFERÊNCIAS

AGENCE FRANCE-PRESS. Inteligência Artificial está longe de ser 'transparente', diz estudo. UOL. 2023. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2023/10/19/inteligencia-artificial-esta-longe-de-ser-transparente-diz-estudo.htm. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRAGANÇA, Fernanda; BRAGANÇA, Laurinda Fátima da F.P.G. Revolução 4.0 no Poder Judiciário: Levantamento do uso de inteligência artificial nos tribunais brasileiros. Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, v. 23, n. 46, p. 65-76, 22 11 2019. Disponível em: http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/256. Acesso em: 8 nov. 2023.

BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 21 nov. 2023.

CASTRO, Matheus Felipe de; ZAMBROTA, Luciano. O controle da dosimetria da pena pela inteligência artificial: limites e possibilidades para aprimoramento do acesso à justiça penal. Florianópolis, 2022. 116 p Dissertação (DIREITO) - Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/236085?show=full. Acesso em: 7 nov. 2023.

DIAS, S. A. J. et al. Inteligência artificial e redes de colaboração: O caso Victor, IA do Supremo Tribunal Federal. Revista Contemporânea, v. 3, n. 7, p. 7608-7635, 2023. Disponível em: https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/846. Acesso em: 21 nov. 2023.

DOMINGOS, Pedro. O Algoritmo Mestre: Como a busca pelo algoritmo de machine learning definitivo recriará nosso mundo. Novatec Editora, 2017. 319 p.

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

GUIMARÃES, Márcio Ghisi. Um sistema de apoio a dosimetria da pena do código penal brasileiro utilizando fuzzy logic Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Ciência da Computação do Centro Tecnológico) - Universidade Federal de Santa Catarina, 2000. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/79017/174263.pdf?sequence=1 &isAllowed=y. Acesso em: 13 nov. 2023.

O IMPACTO DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA TOMADA DE DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: PERSPECTIVA COMPARATIVA ENTRE TECNOLOGIA E JUSTIÇA

*Diego Nistler**

*Gabriel Kauê Konzen***

*Thiago Akselrad Rueda****

*Vítor Cassol*****

Resumo: O artigo trata da aplicação da inteligência artificial no sistema judiciário e seus impactos na tomada de decisões, examinando os efeitos dessa utilização. O estudo utiliza uma revisão bibliográfica integrativa, com palavras-chave como critério de inclusão e exclusão, e análise subjetiva dos artigos escolhidos. A pesquisa se concentra nos impactos da inteligência artificial nas decisões judiciais, examinando suas consequências positivas e negativas no sistema judiciário e na sociedade. O artigo explora as questões éticas e desafios associados à implementação da inteligência artificial, com o objetivo de avaliar a promessa e os riscos dessa revolução tecnológica no campo do direito. Por fim, ressalta-se que a automação no Judiciário, mesmo que agilize o processo, compromete a justiça subjetiva ao confiar demasiadamente em um conjunto de algoritmos, afastando o coração humano do julgamento, relativizando um direito que está em jogo.

Palavras-chave: Direito; Inteligência Artificial; Tribunais Superiores; Decisões Judiciais; Brasil.

**Graduando do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

**Graduando do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

***Graduando do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

****Graduando do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Engenheiro Eletricista pela UFSC.

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

1. INTRODUÇÃO

O problema crônico de falta de acesso à Justiça no Brasil vem paulatinamente se solucionando, mas o aumento vertiginoso da demanda em um país já muito litigante leva ao abarrotamento do Poder Judiciário. É sabido que as estatísticas processuais no Brasil são terríveis; assim, aliás as quais rotineiramente levantam dados referentes à quantidade de processos pendentes (ou, como são conhecidos no linguajar dos operadores judiciais, "acervo" ou "estoque"), ao tempo total de tramitação, ao custo de operação da máquina judicial, à satisfação da população ante os resultados entregues pelo sistema, dentre outros (Richinitti, 2023).

Nos corredores labirínticos do sistema judiciário contemporâneo, a sobrecarga de processos, atrasos intermináveis e a busca por uma justiça célere são pontos fulcrais ao se discutir a eficiência do Direito. Nesse sentido, o presente trabalho faz-se relevante na medida em que a expansão do fenômeno da inteligência artificial tem levado à sua aplicação no âmbito do Direito, tanto na prática da advocacia quanto internamente ao Poder Judiciário, principalmente nos tribunais superiores, o que acarreta a necessidade de pormenorizar os impactos da utilização da inteligência artificial na tomada das decisões judiciais. Assim, faz-se necessário traçar um quadro claro dos prós e contras, das promessas e dos riscos da inteligência artificial no mundo do direito.

Portanto, o objetivo geral deste trabalho é verificar o estado da arte a respeito da análise dos impactos da aplicação da inteligência artificial como ferramenta ativa na tomada de decisões no âmbito do Poder Judiciário. Mas antes de adentrar nesse mundo repleto de possibilidades e incertezas, é necessário traçar um panorama fiel da situação atual da máquina judiciária. Ademais, como Objetivos Específicos, busca-se: a) Descrever a atual situação da máquina judiciária em termos de abarrotamento e descompasso entre a demanda jurisdicional e a capacidade do Poder Judiciário de ofertar respostas de forma célere e satisfatória; b) Esboçar uma contextualização da aplicação da Inteligência Artificial ao Direito Brasileiro; c) Identificar os impactos verificados na literatura do uso da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário.

Para mais, é como se a justiça estivesse presa em um congestionamento perpétuo, com a lentidão e a burocracia minando a confiança da sociedade no sistema legal. Assim, o avanço do processo eletrônico no âmbito do judiciário, com a implementação da Inteligência Artificial, reverbera questões fundamentais de caráter dilemático, por um lado demonstra alta capacidade de analisar dados em escala

massiva, identificar padrões, prever resultados e, em última instância, auxiliar os magistrados na tomada de decisões complexas, por outro se afasta dos corações a serem julgados, obscurece a subjetividade própria de cada indivíduo e preconiza a eficiência, que, em determinados casos, pode ser demasiadamente contrário ao que se espera da justiça, ou seja, enquanto elemento de potencial transformador da sociedade, para além dos algoritmos.

2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A abordagem metodológica adotada neste trabalho visa, através da revisão bibliográfica integrativa, o cumprimento de uma série de processos e formalidades para permitir a capacitação individual dos acadêmicos, enquanto pesquisadores. O processo de escolha das palavras-chaves, que culminaram na escolha dos arquivos, foram obtidos exclusivamente no Google Acadêmico. Como critério de exclusão e inclusão de artigos, inicialmente, optou-se pela utilização de palavras-chave, que permitiram a delimitação do espaço amostral de arquivos, quantitativamente, direcionando nossas atenções no ponto correto, sendo que cabe citar como palavras-chave: Direito; Inteligência Artificial; Tribunais Superiores; Decisões Judiciais; Automação; Jurisprudência; Modelo; Informática Jurídica; Algoritmo; Brasil; Mecanização; e Ética. Encontramos, primeiramente, um total de 69 resultados relacionados a todas as palavras chaves no Google Acadêmico.

Após a utilização do critério de inclusão e exclusão quantitativo, optou-se pela utilização do critério qualitativo para escolher os arquivos se afiguravam de acordo com nossas expectativas; ou seja, o critério secundário de inclusão e exclusão pautava em uma análise subjetivas (filtros subjetivos) dos documentos escolhidos, que já vinham sendo dispostos em uma planilha para melhor organização do grupo. Com a utilização dos filtros subjetivos, o grupo obteve uma margem expressiva de conteúdo analisado, destacando a predominância de artigos, monografias e trabalhos em geral que relacionavam a ascensão da inteligência artificial na contemporaneidade. Partindo de um total de 39 arquivos escolhidos, já com a aplicação dos filtros subjetivos a partir da análise de resumos das introduções dos respectivos artigos, foi possível delimitar ainda mais o nosso espaço amostral com arquivos que tratavam substancialmente do mérito contido em nossos objetivos, resultando em 32 arquivos; pelo que se verificou, todos esses arquivos tratam, ainda que, em alguns casos, de forma indireta, de pelo menos um subtema de interesse.

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

Os principais componentes da estratégia de busca foram as palavras-chave e os operadores booleanos (“and” e “or”), além da utilização da focalização na área de estudo, centrada no âmbito do Direito e do mundo jurídico como um todo, bem como da percepção geral do conteúdo dos artigos, como a leitura e verificação dos componentes imanentes a eles, como, por exemplo: título, resumo, palavras-chave, introdução e os subtemas encontrados em seu teor. Por fim, cabe destacar como critério de qualidade para a seleção dos artigos, como referido anteriormente, a nossa percepção individual acerca do conteúdo do artigo, a partir da consideração de seus elementos gerais (título, palavras-chave, resumo, introdução e conteúdo), seu nível de profundidade de conteúdo, a exemplo de artigos, monografias e trabalhos acadêmicos em geral e, por fim, considerou-se como “arquivos de ordem com maior relevância” àqueles que estivessem publicados em revistas, periódicos ou canais de eventos.

Nesse sentido, após a análise geral dos arquivos, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, através do método descrito acima, focalizamos nossa pesquisa aos impactos do uso da inteligência artificial no âmbito jurídico, principalmente na tomada de decisões pelos magistrados, em especial mas não apenas nos tribunais superiores, analisando quais as consequências positivas e negativas no âmbito do Poder Judiciário e, por consequência, para a sociedade em geral enquanto destinatária de seus serviços, sem descuidar do fato de que, em última análise, é essa sociedade que paga a conta de seu funcionamento por meio da tributação, de forma que faz por merecer que o serviço seja prestado de forma satisfatória. Pretendemos verificar os processos de mecanização e de automação do trabalho das instâncias decisórias, na medida em que o aumento da aplicação desses algoritmos tem se tornado também uma questão ética que reverbera na esfera do Direito devido aos problemas mencionados.

3. RESULTADOS

Após a conclusão da pesquisa, identificamos um total de 32 documentos científicos relevantes, que englobam trabalhos de conclusão de cursos, artigos científicos e teses de doutorado. Esses documentos desempenham um papel crucial na estruturação e no enriquecimento do nosso artigo, fornecendo uma base sólida para o desenvolvimento do nosso pensamento, dentro do escopo científico. A seleção desses documentos foi criteriosa, considerando pertinência, atualidade, qualidade e credibilidade das fontes. A variedade de tipos de documentos, como trabalhos

acadêmicos de graduação, artigos científicos e teses de doutorado, proporciona uma diversidade de perspectivas e insights sobre o tema abordado na pesquisa. Para a extração de informações desses documentos, seguimos um processo sistemático. Primeiramente, organizamos os documentos em categorias relevantes que refletem os principais tópicos e subtemas da pesquisa. Posteriormente, realizamos uma análise minuciosa de cada documento, identificando conceitos-chave, metodologias, resultados e conclusões fundamentais. As informações extraídas foram compiladas e organizadas em um banco de dados, facilitando a referência cruzada e a análise comparativa entre os diferentes documentos. O uso de ferramentas de gerenciamento de referências bibliográficas ajudou a manter um registro ordenado de todas as fontes consultadas.

A análise dos textos extraídos seguiu estritamente os objetivos da pesquisa, permitindo identificar tendências emergentes, lacunas no conhecimento e a consolidação de conceitos essenciais. A revisão bibliográfica resultante será estruturada de forma lógica e coerente, proporcionando uma visão abrangente e atualizada do estado da arte no campo de estudo. Dessa forma, a partir da identificação e seleção cuidadosa dos documentos, utilizaremos a base de dados, em tabela de forma a apresentar os documentos encontrados. Segue abaixo a tabela com os documentos analisados:

Título	Referência
Inteligência Artificial no Direito – Uma Realidade a Ser Desbravada	DA COSTA FELIPE, Bruno Farage; PERROTA, Raquel Pinto Coelho. Inteligência artificial no direito–Uma realidade a ser desbravada. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias, v. 4, n. 1, p. 1-16, 2018.
A questão digital: O Impacto da Inteligência Artificial no Direito	DA ROSA, Alexandre Morais. A questão digital: o impacto da inteligência artificial no Direito. Revista de Direito da Faculdade Guanambi, v. 6, n. 2, p. 1-18, 2019.

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

Inteligência Artificial, E-Persons e Direito: Desafios e Perspectivas	BARBOSA, Mafalda Miranda. Inteligência artificial, e-persons e direito: desafios e perspectivas. Revista Jurídica Luso-Brasileira, v. 3, n. 6, p. 1475-1503, 2017.
Projeto Victor: Relato do Desenvolvimento da Inteligência Artificial na Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal	PEIXOTO, Fabiano Hartmann. Projeto Victor: relato do desenvolvimento da inteligência artificial na repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. Revista Brasileira de Inteligência Artificial e Direito-RBIAD, v. 1, n. 1, p. 1-22, 2020.
Inteligência Artificial e Direito: Estabelecendo Diálogos no Universo Jurisdicional Tecnológico	DI PIETRO, Josilene Hernandes Ortolan; MACHADO, Edinilson Donizete; DE BRITO ALVES, Fernando. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO. Revista Em Tempo, v. 18, n. 01, p. 15-32, 2019.
Inteligência Artificial e Direito de Autor: Tecnologia Disruptiva Exigindo Reconfiguração de Categorias Jurídicas	CANTALI, Fernanda Borghetti. Inteligência artificial e direito de autor: tecnologia disruptiva exigindo reconfiguração de categorias jurídicas. Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 1-21, 2018.
Inteligência Artificial e Direito	ESTRADA, Manuel Martín Pino. Inteligência artificial e direito. Revista Eletrônica Direito & TI, v. 1, n. 3, p. 4-4, 2015.
Considerações Iniciais Sobre Inteligência Artificial, Ética e Autonomia Pessoal	DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto et al. Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, v. 23, n. 4, p. 1-17, 2018.

Inteligência Artificial Aplicada ao Direito e o Direito da Inteligência Artificial	MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque; FLORÊNCIO, Juliana Abrusio; LASMAR ALMADA, Marco Antonio. Inteligência artificial aplicada ao direito e o direito da inteligência artificial. Suprema: revista de estudos constitucionais, v. 1, p. 154-180, 2021.
Big Data e Inteligência Artificial: Desafios para o Direito	HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Big data e inteligência artificial: Desafios para o Direito. REI-REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, v. 6, n. 2, p. 431-506, 2020.
Inteligência Artificial na Tomada de Decisões Judiciais: Três Premissas Básicas	ROQUE, Andre; DOS SANTOS, Lucas Braz Rodrigues. Inteligência artificial na tomada de decisões judiciais: três premissas básicas. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 22, n. 1, 2021.
A Inteligência Artificial e a Eficiência na Administração Pública	A Inteligência Artificial e a Eficiência na Administração Pública
Ensinando um Robô a Julgar: Pragmática, Discricionariedade e Vieses no Uso de Aprendizado de Máquina no Judiciário	BOEING, Daniel H. Arruda et al. Ensinando um robô a julgar: pragmática, discricionariedade e vieses no uso de aprendizado de máquina no judiciário. 2019.
Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro	BRAZ, Graciéla Farias et al. Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro. Revista Jurídica Portucalense, p. 51-76, 2022.
A Utilização da Inteligência Artificial para Aumento da Eficiência do Poder Judiciário	BERZAGUI, Bruno; DA SILVA, José Everton. A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA AUMENTO DA EFICIÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. Diké-Revista Jurídica, v. 21, n. 21, p. 2-20, 2022.

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

Possibilidades de Utilização da Inteligência Artificial no Poder Judiciário	PACHECO, Júlio César Barroso. Possibilidades de utilização da Inteligência artificial no Poder Judiciário. 2019. 46f. Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019.
A Utilização da Inteligência Artificial nos Tribunais Brasileiros: Risco ou Benefício às Decisões Judiciais?	MORAIS, Nayanne. A utilização da inteligência artificial nos tribunais brasileiros: risco ou benefício às decisões judiciais? 2023. 30 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2023
Entre o Acesso à Justiça e a Crise do Poder Judiciário: Reflexões Acerca do Uso da Inteligência Artificial em Decisões Judiciais	OLIVEIRA, Danilo da Silva. Entre o acesso à justiça e a crise do poder judiciário: reflexões acerca do uso da inteligência artificial em decisões judiciais. 2022.
Inteligência Artificial, Direito e Equidade Algorítmica: Discriminações Sociais em Modelos de Machine Learning para a Tomada de Decisão	RIBEIRO, Ricardo Silveira. Inteligência artificial, Direito e equidade algorítmica: discriminações sociais em modelos de machine learning para a tomada de decisão. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 59, n. 236, p. 29-53, out./dez. 2022.
Inovação Tecnológica no Direito: Utilização de Ferramentas de Inteligência Artificial no Processo de Decisão Judicial	SILVA, C. F. Inovação tecnológica no direito: utilização de ferramentas de inteligência artificial no processo de decisão judicial. 2022. Trabalho de conclusão (Graduação em Direito) - Universidade La Salle, Canoas, 2022.

Dilemas Éticos e Jurídicos do Uso da Inteligência Artificial na Prática Jurídica	DE ANDRADE MARTINS, José Eduardo Figueiredo. Dilemas Éticos E Jurídicos do Uso da Inteligência Artificial na Prática Jurídica. Centro de Investigação de Direito Privado. Ano, v. 7, p. 919-952, 2021.
Inteligência Artificial no Judiciário Brasileiro: Oportunidades e Desafios	RICHINITTI, Fabiana Ewald. Inteligência artificial no judiciário brasileiro: oportunidades e desafios. 2023
Direito 4.0: Ferramentas de Inteligência Artificial para Aprimorar o Poder Judiciário	PATRICIO, Caio Villas Bôas. Direito 4.0: ferramentas de inteligência artificial para aprimorar o poder judiciário. 2021. 104 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.
Decisões Judiciais Conflitantes e o Impacto da Inteligência Artificial na Uniformização da Jurisprudência	GOMES, Luísa Caroline; DA CRUZ NUNES, Thâmylla. Decisões Judiciais Conflitantes e o Impacto da Inteligência Artificial na Uniformização da Jurisprudência. Revista de Direito e Atualidades, v. 1, n. 3, 2021.
Julgamento por computadores ?: As Novas Possibilidades da Juscibernética no Século XXI e suas Implicações para o Futuro do Direito e do Trabalho dos Juristas	VALENTINI, Rômulo Soares. Julgamento por computadores?: as novas possibilidades da juscibernética no século XXI e suas implicações para o futuro do Direito e do trabalho dos juristas. 2018. 152 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

Processo judicial eletrônico e a informática jurídica: um olhar para o uso da inteligência artificial como ferramenta de eficiência na prestação jurisdicional	SILVA, Antonio Donizete Ferreira da. Processo judicial eletrônico e a informática jurídica: um olhar para o uso da inteligência artificial como ferramenta de eficiência na prestação jurisdicional. 2018. 133 f. Dissertação(Mestrado em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo.
Direito, lógica e inteligência artificial: por quê, como e em que medida automatizar a solução judicial de conflitos no Brasil	OLIVEIRA, Ítalo José da Silva. Direito, lógica e inteligência artificial: por quê, como e em que medida automatizar a solução judicial de conflitos no Brasil. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.
Inteligência artificial: um instrumento para facilitar a atuação da justiça	FRANZEN, Lucio Airton. Inteligência artificial: um instrumento para facilitar a atuação da justiça. 2022. 53 f. Monografia (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2022
O controle da dosimetria da pena pela inteligência artificial: limites e possibilidades para aprimoramento do acesso à justiça penal	ZAMBROTA, Luciano. O controle da dosimetria da pena pela inteligência artificial: limites e possibilidades para aprimoramento do acesso à justiça penal. 2022. 116 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022.

Análise e enquadramento de decisões do Superior Tribunal de Justiça	MENEZES, Victor Araújo de. Análise e enquadramento de decisões do Superior Tribunal de Justiça. 2018. 155 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018

Foram identificados cinco sub-temas, sendo eles: 1) atual situação do sistema judicial brasileiro; 2) a aplicação da inteligência artificial ao Direito; 3) benefícios obtidos pelo Direito por meio da aplicação da inteligência artificial; 4) desafios e riscos inerentes à aplicação da inteligência artificial no Direito; e 5) busca pela eliminação ou mitigação dos riscos da utilização.

4. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

4.1 AS TENDÊNCIAS E OS DESAFIOS DO SISTEMA JUDICIAL BRASILEIRO

No Brasil, a falta de acesso à Justiça é um problema fundamental no âmbito jurídico, na medida em que acarreta a sobrecarga do sistema judicial brasileiro. A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelece o princípio da inafastabilidade da jurisdição, garantindo a todos o direito de buscar a solução de conflitos perante o Poder Judiciário. No entanto, a realidade demonstra que inúmeras barreiras, como dificuldades financeiras e burocráticas, limitam o acesso à assistência jurídica, especialmente para os estratos mais vulneráveis da população. Nesse sentido, aproximadamente 25 milhões de ações judiciais, anualmente, são ajuizadas, somando-se a outros 74 milhões de casos em andamento, com tempo médio de tramitação processual, até a segunda instância, de 11 anos, constrangendo àqueles que precisam de uma solução eficaz e que, contra suas vontades, necessitam do sistema de justiça para conseguirem um mínimo de reparo pelas questões em conflito (Da Costa Felipe; Perrota, 2018).

Nesse sentido, a verificação dos dados apresentados anteriormente é prova reveladora da interligação entre a falta de acesso à Justiça e a sobrecarga do sistema judicial brasileiro, o que potencializa o estado moroso do trâmite processual e a demasiada ineficiência do "caminho" judicial percorrido nos obstáculos das instâncias jurídicas, embrutecendo a justiça e engessando a celeridade processual, repu-

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

tada requisito social mínimo enquanto garantia individual do cidadão. Para aquém desses problemas, o elevado volume de litígios no Brasil é produto orquestrado pela ineficiência e pela cultura de judicialização de conflitos, o que, consequentemente, sobrecarrega o procedimento processual brasileiro. Segundo Barbosa Moreira (1984, apud Richinitti, 2023) a lentidão no andamento dos processos judiciais é o problema preponderante dentre os desafios enfrentados pelo sistema judicial brasileiro, ao passo que, em 1984, a demora na tramitação dos referidos processos resultava de uma "extensa lista de problemas", que incluíam deficiências na organização judiciária, lacunas na formação profissional de magistrados e advogados, condições precárias nas quais a atividade judicial era exercida em grande parte do país, a persistência de métodos de trabalho antiquados e ineficazes, além da subutilização de recursos tecnológicos.

A análise das estatísticas processuais revela uma realidade desafiadora, principalmente pela quantidade de processo em "estoque" gera um ambiente de congestionamento, acentuando os custos operacionais do sistema judicial, incluindo despesas com pessoal, infraestrutura e tecnologia. Todavia, como ressalta Frederico Widson da Silva Dantas e Graciéla Farias Braz (2022), o avanço da tecnologia nesses últimos anos, impulsionado pela internet e pelas plataformas jurídicas, juntamente com o acesso facilitado à informação, incluindo a implementação do processo eletrônico e a disponibilização de dados nos sites dos tribunais brasileiros, têm viabilizado o aumento do interesse dos cidadãos em fazer valer os seus direitos. Para mais, a confiança na Justiça é um pilar fundamental de um Estado de Direito e da democracia, o que, muitas vezes, devido à complexidade dos procedimentos judiciais e à falta de transparência, resulta em insatisfação. Sendo assim, a implementação da tecnologia é uma forma de aprimorar a eficiência do sistema de justiça, bem como promover a transparência pelo investimento em mecanismos eficazes.

Diante desses desafios, o sistema judicial brasileiro tem buscado implementar reformas com o intuito de aprimorar o acesso à Justiça, a eficiência e a qualidade da prestação jurisdicional, ou seja, a implementação de novas tecnologias. Nesse sentido, Frederico Widson da Silva Dantas e Graciéla Farias Braz (2023), destacam que a presença da Inteligência Artificial no âmbito judiciário brasileiro, desde 2020, está em constante expansão, não apenas em procedimentos internos, mas também no apoio na tomada de decisões judiciais, impactando diretamente a atividade principal do Poder Judiciário. Nesse sentido, os autores destacam que, em junho de 2020, o CNJ noticiou que a adoção da inteligência artificial para lidar com o acúmulo de processos e a computação em nuvem transformaram o Judiciá-

rio, com ação direta na verificação de hipóteses de improcedência liminar, a análise de recursos, a categorização de processos por similaridade, entre outras funções, que auxiliam na administração de processos em massa e questões repetitivas. Todavia, devemos nos alertar para as nuances provocadas pela inserção de tal tecnologia em nosso sistema de justiça, enquanto ferramenta de capacidade valorativa nas tomadas de decisões, explorando suas implicações com demasiada cautela.

4.2 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Para iniciar, é fundamental compreender o conceito de inteligência artificial (IA). A IA está intrinsecamente ligada à capacidade das máquinas de emular o pensamento humano, refinando técnicas de computação para simular o processo de raciocínio, avaliação de implicações e tomada de decisões em contextos específicos. Segundo Caio Villas Bôas Patricio (2021), isso implica que a IA pode ser vista como uma forma de sintetizar o pensamento humano, apresentando conhecimento pré-existente de maneira organizada, de maneira análoga a um cérebro humano. A partir dessa perspectiva, o que esses sistemas de IA apresentam não é, em sua maioria, algo totalmente novo, mas sim uma compilação e análise de dados de acordo com os algoritmos em questão. No contexto jurídico, essa abordagem é particularmente relevante, pois a necessidade de lidar com milhões de casos, embora apresentem nuances distintas, muitas vezes compartilham semelhanças fundamentais. Nesse sentido, as IA's utilizadas pelos tribunais desempenham um papel peremptório na resolução eficiente e na otimização da produtividade da máquina estatal.

Historicamente, observa-se uma mudança significativa na área jurídica com a adoção do meio eletrônico por tribunais e a consequente eliminação do uso de documentos físicos, bem como a integração das redes cibernéticas. Esse avanço representa uma transição essencial na forma como a justiça é administrada, permitindo maior eficiência na gestão de casos e na tomada de decisões baseadas em dados e informações disponíveis eletronicamente. Nessa nova fase da utilização de ferramentas informacionais, torna-se essencial adotar uma abordagem interdisciplinar para aprimorar o conhecimento tecnológico dos profissionais jurídicos. Isso se deve à crescente influência da chamada "Revolução 4.0" no campo da informática, que é um marco que impacta diretamente a eficácia da aplicação do direito. Assim, nota-se, tal sensibilidade, nas considerações de Bruno Farage da Costa Felipe e Raquel Pinto Coelho Perrota (2018):

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

> Some-se a isso a dificuldade atual [...] em delimitar a natureza jurídica da Inteligência Artificial. A falta de critérios legais para lidar com o avanço da AI é tão problemática que torna difícil separar de forma estanque a Inteligência Artificial daquela exercida pelos humanos. A preocupação em saber distinguir humanos de "carne e osso", dotados de racionalidade, das máquinas que apenas se assemelham aos seres humanos [...] não se restringe ao período contemporâneo. As indagações relacionadas a essa questão são antigas, tanto é que muitos filósofos do período iluminista refletiram o que faz do ser humano, um humano (Da Costa Felipe; Perrota, 2018, p. 9).

Percebe-se, portanto, uma lacuna atual na delimitação jurídica da IA, uma questão que remonta a indagações filosóficas antigas sobre o que define a humanidade. Considerando as reflexões de filósofos iluministas sobre o que faz do ser humano um humano, a dificuldade em distinguir entre humanos e máquinas, bem como a identificação de possíveis ameaças representadas por máquinas, não é um fenômeno contemporâneo, mas sim uma preocupação de longa data.. Essa reflexão ilumina a necessidade urgente de critérios legais e éticos para guiar a interação entre humanos e a crescente presença de IA em nosso mundo.

Nesse cenário de rápida transformação, o Conselho Nacional de Justiça deu um passo importante na direção da mecanização do direito, ao criar o programa "Justiça 4.0", que busca adaptar o sistema de justiça às demandas e desafios da era digital. O programa tem como objetivo principal aprimorar a produtividade, tornando o processo judicial mais eficiente. Isso envolve a automação de tarefas rotineiras, a simplificação de procedimentos e o uso de tecnologias avançadas, como a inteligência artificial, para auxiliar os profissionais do direito na análise de casos. Além disso, o programa busca acelerar os procedimentos judiciais, reduzindo o tempo necessário para a resolução de casos. Essa é uma busca pela solução do problema da sobrecarga do judiciário. Porém, a velocidade vertiginosa com que a tecnologia evolui traz também questionamentos quanto ao aperfeiçoamento dos juristas à essas novas tecnologias, de forma que os profissionais que não acompanharem essa evolução correm o risco de se tornarem obsoletos (Rosa, 2019).

Portanto, a adaptação a esse novo cenário e a incorporação da transformação digital se tornam imperativas para manter a relevância contínua no âmbito jurídico, enriquecendo o ambiente forense com fontes de informações bem estruturadas e capazes de aprender para auxiliar no processo decisório. A tecnologia, quando potencializada com a Inteligência Artificial, assume um papel disruptivo, alterando profundamente a maneira como as decisões são tomadas. O modelo tradicional

de tomada de decisões, baseado exclusivamente nas habilidades individuais, está rapidamente se tornando obsoleto. Em seu lugar, surge a necessidade de combinar mecanismos tecnológicos capazes de ampliar a credibilidade, processar volumes massivos de dados e aplicar uma série de critérios relevantes (Rosa, 2019).

4.3 AS APLICAÇÕES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Consoante mencionado anteriormente, o Poder Judiciário brasileiro encontra-se abarrotado de pilhas intermináveis de processos, ainda que sejam essas pilhas eletrônicas. Sabe-se que a transição do processo em papel ao processo eletrônico agilizou procedimentos e diminuiu a burocracia, liberando servidores que trabalhavam em atividades de cunho meramente burocrático para funções mais diretamente afeitas à entrega da prestação jurisdicional. No entanto, essa mudança sozinha não dá conta da crescente demanda por jurisdição. Há, portanto, que se investigar soluções que possam prover agilidade a esse trabalho. Isso é especialmente importante considerando que há muito a sociedade brasileira passou a entender que não há qualquer razoabilidade em se esperar muitos anos por um provimento jurisdicional definitivo; é necessário que as decisões sejam tomadas de forma célere para que sejam efetivamente úteis aos direitos em discussão, o que foi reconhecido pelo Congresso Nacional no seu exercício do Poder Constituinte Derivado quando, na Emenda Constitucional nº 45/2004, inseriu no art. 5º da Constituição Federal o inciso LXXVIII, que traz a garantia da razoável duração do processo. Em termos simples, o Brasil percebeu que o dito "a Justiça tarda mas não falha" encontra-se defasado, devendo ser substituído por "Justiça que tarda é Justiça que falha".

Nem por isso, no entanto, a solução deve necessariamente passar pelo aumento da estrutura. Ainda que tal aumento possivelmente seja inevitável, deve ser cuidadosamente regulado por conta do aumento da despesa que também gera. Afigura-se crucial que se busque formas de melhorar a capacidade produtiva do Poder Judiciário sem aumentar sua despesa na mesma proporção, inclusive porque, como lembram Berzagui e da Silva (2022), para que o Poder Judiciário seja considerado eficiente, também precisa reduzir seu custo operacional, de sorte que aumentar a quantidade de processos julgados e diminuir o tempo até a entrega jurisdicional definitiva aumentando proporcionalmente a despesa não resolve efetivamente o problema.

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

Nesse contexto em que as ferramentas automatizadas têm de fato melhorado o desempenho do sistema de Justiça brasileiro de forma inimaginável poucas décadas atrás, há ainda um grande espaço a ser explorado, e, se bem aplicada, a inteligência artificial será uma ferramenta para somar esforços. Sabe-se que há uma gama de possíveis aplicações dessa tecnologia ao Direito; apenas a título de exemplo, Roque e dos Santos (2021) citam a jurimetria enquanto ferramenta de auxílio ao advogado quando da orientação aos clientes, uma vez que a inteligência artificial poderá selecionar casos semelhantes e analisar jurisprudência de forma muito mais ágil do que o ser humano é capaz. Os exemplos de aplicação à Administração Pública em geral levantados por Desordi e Della Bona (2020), como o robô Sofia e o chatbot Zello, utilizados pelo TCU, bem como o sistema PIÁ, do Governo do Estado do Paraná, são apenas alguns. Nesse sentido, Pacheco (2019) lembra que os Tribunais brasileiros hoje desenvolvem softwares também porque possuem servidores de carreira com formação na área de Tecnologia da Informação:

> Aliado a esse fato, os Tribunais de todo o país, há alguns anos, passaram a fazer concursos com cargos específicos de Técnicos e Analistas com formação em alguma área da Tecnologia da Informação (TI), o que levou aos órgãos do Poder Judiciário uma melhor organização dos setores relacionados à TI, pois as equipes passaram a ter profissionais da área específica. O cenário anterior era de equipes dos setores de TI dos tribunais formada por servidores que tinham mais aptidão ou afinidade com informática, mas não necessariamente uma educação formal, o que fazia com que a qualidade dos resultados, por melhores que fossem os servidores, estivesse aquém do esperado se comparado a uma equipe formada por servidores que soubessem exatamente o que estavam fazendo (Pacheco, 2019, p. 19).

Para além desses usos geralmente aplicáveis à máquina pública, no entanto, há um que é muito típico à função precípua do Poder Judiciário: a tomada de decisão. A delegação de tarefas tipicamente jurisdicionais à inteligência artificial por meio do auxílio à tomada de decisão já é realidade no Brasil, como se vê no caso do projeto Victor, resultado de um convênio do STF com a UnB e amplamente estudado pela literatura. Trata-se, em verdade, de permitir que a inteligência artificial aja como se fosse um servidor do Poder Judiciário, analisando casos e preparando uma minuta de decisão a ser submetida à análise do magistrado. Isso é especialmente útil, por óbvio, em casos de decisões padronizadas para demandas repetitivas, as quais, por existirem em grande número, coletivamente tomam bastante tempo dos operadores humanos, muito embora possam ser resolvidas rapidamente quando se olha para cada uma individualmente. Cabe, contudo, ressaltar que, quando se fala em auxílio à tomada de decisão, está se tratando de decisões que serão revistas pelo magistrado, a quem caberá a última palavra a respeito de

se estão ou não corretas.

Por outro lado, dado que parece inevitável que as minutas de decisões preparadas pela inteligência artificial se tornem mais e mais precisas conforme forem treinadas pela própria experiência na tarefa de auxílio à magistratura, é possível antever um futuro em que aos poucos adquiram a capacidade de tomar decisões que sempre são chanceladas pelo magistrado, ainda que isso ocorra em âmbitos limitados. Dessa forma, em algum momento, é teoricamente possível que se passe mesmo ao caso de se permitir que a inteligência artificial tome decisões de forma autônoma, agindo ela mesma como um juiz. Pacheco (2019) cita um projeto na Estônia para desenvolver uma inteligência artificial capaz de julgar causas de baixo valor, cujo projeto piloto estava planejado para entrar em operação ainda em 2019. Por óbvio, no entanto, enquanto o mero auxílio à tomada de decisão parece bastante inócuo, pois há ainda um magistrado verificando se é ou não caso de aceitar a decisão produzida pela máquina, o mesmo não é, em absoluto, verdade no caso da tomada de decisão autônoma, a qual tem importantes consequências sobre a jurisdição sendo prestada. Por isso, há que se estudar as limitações desse tipo de uso da inteligência artificial e os riscos envolvidos, bem como as possíveis mitigações, de modo que não se caia em armadilhas.

4.4 OS RISCOS INERENTES À INSERÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

É evidente que, como qualquer outra nova aplicação tecnológica, a introdução da Inteligência Artificial encontra problemas na sua efetiva concretização. Tendo em vista o apresentado na Resolução Nº 70 do CNJ sobre os valores do judiciário, o mínimo esperado de um ser humano ou máquina aplicador de decisões judiciais é que estas devam ser: acessíveis para permitir leigos e profissionais o acesso à Justiça, a baixo custo; céleres para responder ao problema de congestionamento processual; imparciais para não privilegiar nenhuma das partes; modernas para observar às práticas do direito e tecnologia; transparentes na explicação da decisão proferida (Oliveira, 2019).

Nesse contexto, observados os critérios apresentados, a primeira consideração que deve ser feita é sobre o tipo de sistema utilizado, pois o mesmo pode não somente apresentar resistência a casos mais complexos, mas ainda, reproduzir decisões enviesadas presentes em seus bancos de dados e corrompendo a imparcialidade do julgado. Segundo Oliveira (2019), se um engenheiro de conheci-

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

mento levantar informações de domínio jurídico, pode-se deparar com consenso entre juristas sobre questões próprias para modelagem, sendo um puro acaso, pois esses especialistas podem reproduzir informações enviesadas segundo as próprias perspectivas pessoais de solução, prejudicando o compromisso ontológico da questão. Além disso, Valentini (2018) afirma que primeiro é necessário conhecer o alcance de um computador que, devidamente programado, utilizando de parâmetros algorítmicos e um raciocínio estritamente lógico e equacionável consegue lidar com as limitações perante aspectos de caráter jusfilosófico, ciente da impossibilidade do reducionismo lógico matemático clássico de abranger as complexidades da vida humana.

Sob esse viés, em algumas áreas específicas e mais sensíveis, como a Justiça Penal, onde se lida constantemente com a violação de direitos das partes e resultados gravosos decorrentes de raciocínios operacionais equivocados, a atenção quanto à automatização desses processos é crucial para garantir seu adequado funcionamento. Logo, assinala Zambrota (2022) que a preocupação do uso dessas tecnologias na justiça penal advém da possibilidade de vieses ideológicos ou efeitos discriminatórios que os algoritmos podem reproduzir durante seu funcionamento, na aplicação de prisões injustas. Ademais, destaca-se a relação entre máquina e homem para compreender a importância do olhar humano sobre o desenvolvimento dessas tecnologias de forma a conduzir o seu progresso.

Oliveira (2019) caracteriza de forma clara o modo como a lógica computacional funciona, consoante a aplicação de uma regra de monotonicidade, deduzindo uma consequência lógica de um conjunto de premissas, e a adição de novas premissas não altera a dedução pela máquina, embora essa implicaria em resultados diferentes para juristas que não se encontram limitados pela formalização literal. Dessarte, cabe ressaltar que a evolução tecnológica na prestação jurisdicional, pautada na reinterpretação do modo de aplicação do Direito devem sempre estar vinculada ao trabalho dos juristas, que devem guiar esse processo. Depreende-se que esse processo não esteja verdadeiramente limitado somente pelas máquinas, mas pela estrita atuação humana ou a falta dela, o que pode constituir uma barreira limitante neste processo.

4.5 A AMENIZAÇÃO DE RISCOS JURÍDICOS NA APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Quando se busca alternativas eficientes para prevenir ou reduzir riscos associados à implementação da Inteligência Artificial no trabalho do Poder Judiciário, o primeiro aspecto relevante trata dos dilemas e diretrizes éticas aplicadas para máquinas. Nesse sentido, a preocupação com essa relação IA e ética foi determinante para a criação de documentos destinados a regular sua aplicação. Por exemplo, a publicação da "Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais em seu ambiente", proposta em 2018 pela Comissão Europeia para a Eficácia da Justiça – CEPEJ, demonstra alguns princípios éticos a serem seguidos. Diante do exposto, Zambrota expõe algumas reflexões:

> A ideia destes princípios éticos é que eles devem pautar qualquer interação entre a inteligência artificial e os sistemas judiciais (cível, penal, comercial, etc.). Seriam princípios gerais da IA aplicada ao direito, cuja preocupação central consistiria em assegurar respeito aos direitos fundamentais, evitar discriminações e garantir a segurança e o controle na utilização da inteligência artificial nos sistemas judiciais, mediante transparência, imparcialidade, equidade e ampla informação aos envolvidos ou afetados pelo uso da IA no plano judicial (Zambrota, 2022, p. 57).

No Brasil, o tema foi abordado pelo Conselho Nacional de Justiça na expedição da Resolução 332 do CNJ, de 21 de agosto de 2020. Como descreve Santos (2022), a instituição desta resolução constitui política pública fundamental para o setor tecnológico, estipulando diretrizes iniciais para a aplicação da IA no Poder Judiciário, pois centraliza a aplicação de tecnologia no âmbito na esfera judicial, concede atenção especial à aplicação da IA em situações que envolvem o uso de dados sensíveis e estipula procedimentos que objetivam a redução de custos e engrandecimento do setor tecnológico nacional.

Nesse contexto, na procura pela melhora na prestação jurisdicional e o acesso à Justiça em conjunto com a aplicação da Inteligência Artificial no Poder Judiciário, buscam-se métodos capazes de diminuir os riscos decorrentes da má utilização dessas tecnologias. Com um Judiciário sobrecarregado, enquanto a sociedade brasileira tende cada vez mais a ser litigiosa, demanda-se o aumento na eficiência da prestação jurisdicional, para isso, Franzen (2022) propõe a inclusão da Jurimetria, correspondente a aplicação da estatística ao Direito, que utilizada pelos softwares jurídicos, podem aliviar a situação do Judiciário, pois podem promover a previsão de possíveis resultados e auxiliar na decisão dos magistrados. Ainda, é observado pelo autor que:

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

> Uma das formas de machine learning que se adequa perfeitamente aos processos judiciais, e considerada simples em sua forma, é a utilização de algoritmos supervisionados, com dados melhorados e previamente escolhidos por humanos. Estes dados são inseridos no sistema – inputs e define-se a forma de saída – outputs. O sistema executa o treinamento e ajusta as variáveis para direcionar as entradas para as saídas escolhidas. As estruturas de machine learning aprendem baseadas em alguma forma de aprendizado do cérebro humano, como baseado em erros e acertos, com ajustes frequentes decidindo os caminhos mais corretos para atingir os objetivos (Franzen, 2022, p. 30).

Ademais, outras propostas para redução de riscos envolvem a automação de lides simples e repetitivas presentes no Judiciário. Segundo Oliveira (2019) a mudança traria diversos benefícios aos funcionários públicos, desocupando-os de casos de clara resolução para alocar seu trabalho em casos complexos e individuais, reconhecendo que um sistema de decisão baseado em IA consegue trabalhar com grandes massas de dados, tratá-las individualmente e serem consistentes na aplicação de seu julgados para a uniformização da jurisprudência, isso sem levar em conta a ausência de fatores humanos que podem desviar a qualidade do julgado, sendo extremamente relevante se a prioridade for a integridade e coerência do sistema jurídico. Sendo assim, complementa que:

> Todo o processo de perguntas e respostas justificadas ocorre de modo transparente, pois tanto o conhecimento modelado quanto cada passo dos raciocínios são explícitos e explicáveis. Por isso, é possível rastrear facilmente uma cadeia dedutiva que leve a possíveis resultados indesejados, e, assim, fazer as correções cabíveis. (Oliveira, 2019, p. 42-43).

Contudo, ao analisar as possibilidades de suas aplicações, igualmente tornou-se necessário falar sobre o real grau de automatização da IA nos papéis de julgamento e a importância da participação humana nesse processo. Segundo Valentini (2017) é improvável que o algoritmo encontre uma única decisão para o caso concreto, em perspectiva hermenêutica, mas seja capaz de produzir uma decisão técnica válida para o caso em razão de sua base de dados, que conterá milhares de decisões análogas realizadas por julgadores, ou seja, a interação humana se faria presente na reavaliação das premissas jurídicas, e se contrárias à decisão, seria necessário explicitar de forma clara as contradições para formular uma espécie de Direito "novo" e contribuir para o ensino do algoritmo. Nesse modelo, o papel do jurista estaria reservado a interpretação do Direito, e não a mera execução de tarefas mecânicas, reformando uma decisão tecnicamente correta feita pelo computador e demonstrando em juízo porque a interpretação de uma norma jurídica concedida pelo algoritmo não se aplica ao caso concreto ou, até mesmo, a imprescindibilidade da reavaliação da questão probatória.

Sendo assim, aprofundando um pouco mais o tema em questão, ressalta Silva (2017, p. 85) que "realizar julgamentos exige do julgador determinadas características que não podem ser programadas em máquinas computacionais", isso é, o limite da utilização da inteligência artificial no meio jurídico se encontra limitado a interação do ser humano com a máquina, esse seria o limite ético proposto, não permitir que o julgamento seja feito por computador, pois um julgamento subjetivo não é necessariamente aceitável. Ao observar a relação entre os limites éticos e técnicos, Antonio Donizete Ferreira da Silva tece algumas considerações:

> A proposta não é para que a inteligência artificial substitua a necessária análise processual, mas que a IA auxilie na coleta e compilação dos dados processuais de maneira a auxiliar o Magistrado principalmente, como se fosse um assistente virtual ou assistente computadorizado, nos moldes da automação veicular (Silva, 2017, p. 91).

Isso diz respeito a uma função subsidiária, porém extremamente relevante no âmbito judicial, auxiliando na celeridade do trâmite processual. Apesar de inúmeras controvérsias sobre a ética na aplicação da IA, ainda é viável considerar um modelo de aplicação baseado em um sistema capaz de apoiar as decisões dos magistrados, fornecer e categorizar dados, visando o aumento da eficácia na prestação jurisdicional.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se que o sistema de justiça brasileiro, que se encontra há muito abarrotado para além de sua capacidade, necessita de mecanismos que facilitem seu trabalho. Nesse contexto, a inteligência artificial, enquanto tecnologia de processamento de dados, oferece muitas possibilidades, através das quais pode ajudar os tribunais a dar conta do volume sempre crescente de trabalho e reduzir o tempo necessário para que as decisões sejam tomadas e a quantidade de pessoal necessário para tanto. Por outro lado, a profundidade da tomada de decisão pelo Poder Judiciário é relativizada pela mecanicidade da inteligência artificial, uma vez que submete o processo decisório a uma heurística falha, baseada na análise algorítmica de um banco de dados, o que, em muitos casos, pode prejudicar a justa decisão ao remover da mão humana a análise dos detalhes do caso concreto, o que pode levar, especialmente no caso dos tribunais superiores, à concretização de injustiças que se buscava evitar ou reverter.

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

Sendo assim, verificou-se que o estado da arte aponta que a aplicação da inteligência artificial como ferramenta ativa na tomada de decisões no âmbito do Poder Judiciário reveste-se ainda de um caráter ambíguo, na medida em que, devido ao curto espaço de tempo de aplicação dessa tecnologia, bem assim dos seus patentes prós e contras e das dificuldades de mitigação dos problemas a ela inerentes, não se consegue aferir qual será o curso que os eventos ditarão a essa aplicação.

REFERÊNCIAS

BERZAGUI, Bruno; DA SILVA, José Everton. A Utilização da Inteligência Artificial Para Aumento da Eficiência do Poder Judiciário. Diké-Revista Jurídica, v. 21, n. 21, p. 2-20, 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 de nov. de 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 332/2020. Resolução 332, [S. l.], ano 2020, 21 ago. 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429. Acesso em: 15 de nov. de 2023.

Conselho Nacional de Justiça (org.). Justiça 4.0 - Portal CNJ. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/. Acesso em: 06 nov. 2023.

DA COSTA FELIPE, Bruno Farage; PERROTA, Raquel Pinto Coelho. Inteligência artificial no direito–Uma realidade a ser desbravada. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias, v. 4, n. 1, p. 1-16, 2018.

DA ROSA, Alexandre Morais. A questão digital: o impacto da inteligência artificial no Direito. Revista de Direito da Faculdade Guanambi, v. 6, n. 2, p. 1-18, 2019

DANTAS, Frederico Widson da Silva; BRAZ, Graciéla Farias. Artificial Intelligence in Brazilian Judicial Branch. Revista Jurídica Portucalense, 51-76, 2022.

DESORDI, Danubia; DELLA BONA, Carla. A inteligência artificial e a eficiência na administração pública. Revista de Direito, v. 12, n. 2, p. 1-22, 2020.

EUROPEAN COMMISSION FOR THE EFFICIENCY OF JUSTICE (CEPEJ). European ethical Charter of the use of Artificial Intelligence in judicial systems and their environment. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/cmsdata/196205/COUNCIL%20OF%20EUROPE%20-%20European%20Ethical%20Charter%20on%20the%20use%20of%20AI%20in%20judicial%20systems.pdf . Acesso em: 15 de nov. de 2023.

FRANZEN, Lucio Airton. Inteligência artificial: um instrumento para facilitar a atuação da justiça. 2022. 53 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, 2022.

MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque; FLORÊNCIO, Juliana Abrusio; LASMAR ALMADA, Marco Antonio. Inteligência artificial aplicada ao direito e o direito da inteligência artificial. Suprema: revista de estudos constitucionais, v. 1, p. 154-180, 2021.

MENEZES, Victor Araújo de. Análise e enquadramento de decisões do Superior Tribunal de Justiça. 2018. 155 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

OLIVEIRA, Ítalo José da Silva. Direito, lógica e inteligência artificial : por quê, como e em que medida automatizar a solução judicial de conflitos no Brasil. 2019. 108 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

PACHECO, Júlio César Barroso. Possibilidades de utilização da Inteligência artificial no Poder Judiciário. 2019. 46f. Monografia (Graduação em Direito). Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019.

PATRICIO, Caio Villas Bôas. Direito 4.0: ferramentas de inteligência artificial para aprimorar o poder judiciário. 2021. 104 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

RICHINITTI, Fabiana Ewald. Inteligência artificial no judiciário brasileiro: oportunidades e desafios. 2023.

ROQUE, Andre; DOS SANTOS, Lucas Braz Rodrigues. Inteligência artificial na tomada de decisões judiciais: três premissas básicas. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 22, n. 1, 2021.

SANTOS, Júlio Anderson Dias dos. O caso da inteligência artificial na relação dialética presente no direito eletrônico. 2022. 57 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022.

SILVA, Antonio Donizete Ferreira da. Processo judicial eletrônico e a informática jurídica: um olhar para o uso da inteligência artificial como ferramenta de eficiência na prestação jurisdicional. 2018. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2018.

VALENTINI, Rômulo Soares. Julgamento por computadores?: as novas possibilidades da juscibernética no século XXI e suas implicações para o futuro do Direito e do trabalho dos juristas. 2018. 152 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

ZAMBROTA, Luciano. O controle da dosimetria da pena pela inteligência artificial: limites e possibilidades para aprimoramento do acesso à justiça penal. 2022. 116 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022.

O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: UMA PESQUISA BIBLIOGRÁFICA

*Cristiano César Wazlawick**

*Mateus Henn Barbosa***

Resumo: No presente artigo, buscamos realizar uma revisão bibliográfica acerca do assunto da inteligência artificial, com o tema "o uso da inteligência artificial pelo judiciário brasileiro". Inteligência Artificial (IA) são ferramentas de software que utilizam diversas técnicas para que a máquina (computador) possa fazer trabalhos para os quais ela não foi diretamente programada, assim, a máquina é capaz de aprender desde de que seja treinada e seus resultados sejam classificados. A IA generativa (IAG), por sua vez, é a atual etapa da inteligência artificial, onde você pode treiná-la para aprender linguagem humana, linguagens de programação, arte, química, biologia ou qualquer assunto complexo. Ela reutiliza dados de treinamento para resolver novos problemas. Assim, mais especificamente, analisamos este tema sob a perspectiva dos princípios gerais da administração pública, em especial, o princípio da celeridade processual e o princípio da eficiência. Para isso, fizemos uso de três etapas feitas ao longo desta revisão bibliográfica; a primeira etapa consistiu em escolher um tema e realizar a primeira busca no banco de dados "Google Acadêmico"; a segunda etapa consistiu no refinamento da pesquisa, onde realizamos um filtro objetivo e um filtro subjetivo; na terceira etapa fizemos uma classificação dos subtemas presentes, onde encontramos como principais assuntos a eficiência processual, ética, decisão judicial, direitos humanos, direitos fundamentais e, por último, sustentabilidade. Imperioso destacar que encontramos, inclusive, artigos relacionados a projetos do Direito brasileiro já em utilização pelo judiciário brasileiro, tal qual o "Projeto Victor", o qual é utilizado pelo Supremo Tribunal Federal, com o intento de melhor atender ao princípio da razoável duração do processo ao fazer um mapeamento dos principais assuntos, litigantes e temas com maior incidência, o que permite ao STF realizar julgamentos mais céleres de recursos de repercussão geral.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Judiciário; Eficiência; Ética; Processo Decisório.

***Graduando em Direito – Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduado em Ciências da Computação – Departamento de Informática e Estatística. Universidade Federal de Santa Catarina. Pós-graduado em Desenvolvimento Regional Sustentável. Departamento de Administração de Empresas. Universidade Federal do Mato Grasso. E-mail: kdoqcv@gmail.com**

****Graduando em Direito – Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail: mateushenn@gmail.com**

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

1. INTRODUÇÃO

Com o advento das inteligências artificiais (IA) generativas, como ChatGPT para texto e MidJourney para imagens, por exemplo, fomos instigados a buscar avaliar o estado atual da relação dessas inovações tecnológicas com o poder judiciário e suas consequências; bem como sua relação com os princípios que regem a administração pública, tais como o da celeridade/eficiência; bem como sobre o uso da inteligência artificial como ferramenta de auxílio para julgamentos dentro do direito jurisdicional.

Durante a pesquisa nos deparamos com o fato de que o CNJ já mantém um painel de projetos de uso da IA nos tribunais brasileiros e que há projetos em execução nos tribunais superiores como o Projeto Athos do STJ e o Projeto Victor do STF.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 MÉTODO DE PESQUISA

Na primeira fase elencamos a base de dados, que seria o Google Acadêmico, por estar mais acessível e pela indicação da professora em sala de aula. Fizemos a primeira pesquisa com os seguintes termos: “inteligência artificial”, julgamento e direito. O termo entre parênteses indica que ele deveria ser encontrado daquela forma que estava com as palavras juntas; assim, nossa busca tem como cerne o uso da inteligência artificial no direito para auxílio ou substituição dos juízes em julgamentos. Limitamos a data de publicação dos artigos para não ser mais antigo que o ano de dois mil e vinte e dois. A pesquisa feita no dia quatro de setembro do ano de dois mil e vinte e três, às quinze horas e cinquenta minutos, resultou em três mil e novecentos artigos.

Já na segunda pesquisa, alteramos apenas os termos para: “inteligência artificial”, direito, poder judiciário, princípios e administrativos. Os demais critérios foram mantidos e a pesquisa realizada no dia cinco de setembro do ano de dois mil e vinte e três, às dezenove horas e quinze minutos, obtivemos três mil e duzentos artigos como resultado.

Na terceira pesquisa também mudamos apenas os termos e mantivemos os demais critérios. Assim, usando os termos “inteligência artificial”, sentença e direito, encontramos dois mil e noventa artigos na pesquisa realizada no dia cinco de setembro do ano de dois mil e vinte e três, às dezenove horas e trinta minutos.

2.2 REFINAMENTO DA PESQUISA

Na segunda fase do trabalho, para refinar a pesquisa e diminuir o número de documentos para uma quantidade viável de ler, mudamos, mais uma vez, os termos pesquisados, utilizando apenas um: "inteligência artificial no judiciário". Filtramos por artigos publicados apenas durante e após o ano de dois mil e vinte e dois e a pesquisa realizada em vinte de setembro do ano de dois mil e vinte e três, às dezenove horas e vinte minutos, obtivemos um resultado de oitenta documentos.

Após nova rodada de refinamento, retiramos os documentos que não eram ligados à IA diretamente, mas qualquer forma de inovação e tecnologia no judiciário. Também removemos os documentos duplicados ou relacionados estritamente a algum ramo específico do Direito, ficando com os mais abrangentes, A nova rodada de refinamento nos deixou com trinta e oito documentos.

Quadro 1 – Documentos encontrados na pesquisa

Código	Autores	Título	Ano
P01	CRUZ, FABRICIO BITTENCOURT DA; SOUZA, MELINA CARLA BRITTO DE; MOREIRA, GUILHERME MARTELLI; BRITTO JUNIOR, ALCEU DE SOUZA	ROBÔS SUBSTITUEM JUÍZES? O ESTADO DA ARTE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO	2022
P02	TAUK, CAROLINE SOMESOM; SALOMÃO, LUIS FELIPE	INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO	2023
P03	RICHINITTI, FABIANA EWALD	INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: OPORTUNIDADES E DESAFIOS	2023

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

P04	VERAS, KARINA DE OLIVEIRA; BARRETO, GABRIELA	A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO SETOR PÚBLICO: UMA ANÁLISE DO PROJETO VICTOR NO PODER JUDICIÁRIO	2022
P05	MEDEIROS, ANNA LAURA TELES	AS IMPLICAÇÕES DOS ALGORITMOS E DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO	2023
P06	BRAZ, GRACIELA FARIAS	DECISÃO JUDICIAL POR MEIO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O DESRESPEITO À GARANTIA FUNDAMENTAL DA MOTIVAÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO	2022
P07	ALMEIDA, NAÍSE DUARTE DE; PINTO, PABLO AURÉLIO LACERDA DE ALMEIDA	O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTA DE EFICIÊNCIA E ACESSO À JUSTIÇA EM REVISÃO SISTEMÁTICA DA LITERATURA	2022

P08	OLIVEIRA, MATEUS FELIPE	JUDICIÁRIO HIGH TECH: COMO A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PODE AUXILIAR A “CRISE” DE PRODUTIVIDADE?	2022
P09	MARÇAL, STÉFANY MARCIANO; BRASIL, DEILTON RIBEIRO	A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O DIREITO: COMO A TECNOLOGIA PODE IMPULSIONAR O JUDICIÁRIO NO CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL?	2022
P10	SILVA, RICARDO AUGUSTO FERREIRA;	AVALIAÇÃO DE EFETIVIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM TRIBUNAIS BRASILEIROS	2022
P11	PRADO, DAVID FREITAS	O	2023

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

P12	TEIXEIRA DE TOLEDO, ADRIANA; MENDONÇA, MILTON	A APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA BUSCA DE EFICIÊNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.	2023
P13	MONTEIRO, WILSON DE FREITAS	A INTRODUÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO SOB A PERSPECTIVA DO ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA DOS DIREITOS	2023
P14	DIAS, STEPHANIE ALMEIDA DE JESUS; SÁTIRO, RENATO MÁXIMO; NEVES, KASSIA BARROS; TRAGUETTO, JÉSSICA; NEVES, JULIA BARROS	INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E REDES DE COLABORAÇÃO: O CASO VICTOR, IA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	2023
P15	ROCHA, JANAYNA RIBEIRO DA; BRESSAN, PAULO R.M.	O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO DE DECISÕES JUDICIAIS: UMA PERSPECTIVA SOBRE A ÉTICA E JUSTIÇA	2023

P16	MARTINS, HUMBERTO	REFLEXÕES SOBRE A APLICAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO APOIO ÀS DECISÕES JUDICIAIS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	2022
P17	ALHEIROS, DILMA MARIA GUERRA BRANDÃO; SOUSA, WANDERSON DOS SANTOS; CORDEIRO, LUIZ FILIPE ALVES; SILVA, MARTORELLI DANTAS DA	USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ANÁLISE DE PROCESSOS COMO INSTRUMENTO DE EFICIÊNCIA: UM ESTUDO DE CASO À LUZ DA	2022
P18	GONÇALVES, LAURA TEIXEIRA ROSA	ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS DECISÕES JUDICIAIS	2022
P19	PESSOA, FLÁVIA MOREIRA GUIMARÃES; GUIMARAES, ALESSANDRO DE ARAÚJO	NOVOS PARADIGMAS DO ACESSO À JUSTIÇA COM O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	2022

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

P20	FIGUEIREDO, GUILHERME SILVA	PROJETO ATHOS: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A INSERÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	2022
P21	SANTOS, JÚLIO ANDERSON DIAS DOS	O CASO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA RELAÇÃO DIALÉTICA PRESENTE NO DIREITO ELETRÔNICO	2022
P22	GOMES, LÍVIA OHANA BEZERRA; GONÇALVES, RODRIGO SANTAELLA	OS IMPACTOS DO USO DE MECANISMOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E ROBOTIZAÇÃO PARA A GESTÃO DO ACERVO PROCESSUAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ	2023

P23	DE PÁDUA, SÉRGIO RODRIGO;	INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL JUDICIAL E A REPRESENTAÇÃO DO SUPORTE FÁTICO HIPOTÉTICO	2023
P24	TOLEDO, ADRIANA TEIXEIRA DE; MENDONÇA, MILTON	A APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA BUSCA DE EFICIÊNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	2023
P25	VEIGA, RONALDO EDUARDO CRAMER	OS IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO SISTEMA DE PRECEDENTES	2023
P26	SEIXAS, PEDRO HENRIQUE PANDOLFI;	O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM DECISÕES JUDICIAIS E O PARADIGMA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO:	2022
P27	ANDRADE, MARIANA DIONÍSIO DE; PRADO, DILSON ALVES	INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA A REDUÇÃO DO TEMPO DE ANÁLISE DOS RECURSOS	2020

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

P28	ZOCKUN, CAROLINA ZANCANER; ZOCKUN, MAURÍCIO	LIMITES ÉTICOS E JURÍDICOS À PRODUÇÃO DO ATO JURÍDICO ESTATAL COM BASE EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: O ATO JURÍDICO PRODUZIDO SEM CONSCIÊNCIA	2023
P29	CUNHA, GONÇALO BAPTISTA RIBEIRO DA	A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JUDICIAL: DE JUIZ HUMANO A JUIZ ROBOT?	2022
P30	DE OLIVEIRA, LICURGO JOSEPH MOURÃO; DE MELLO, MARCÍLIO BARENCO CORRÊA	INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, TRABALHO E	2022
P31	FURLANETTO, BRUNA	PRINCÍPIOS DA NÃO DISCRIMINAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NO FUNCIONAMENTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A AUSÊNCIA DE UM CÓDIGO DE ÉTICA BRASILEIRO	2023

P32	MONTEIRO, LUANA FERNANDES;	IMPACTOS DOS VIESES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM MATÉRIA PENAL	2022
P33	BEURON, BRUNO MELLO CORRÊA DE BARROS; RICHTER, DANIELA	INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E ENVIESAMENTO ALGORÍTMICO COMO POSSÍVEL INSTRUMENTO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS	2023
P34	ESTEVES, ANDRESA SILVEIRA	UM ESTUDO SOBRE A CONSTRUÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL DE CONFIANÇA SOB O ENFOQUE DOS DIREITOS HUMANOS	2022
P35	SANTOS, MANUEL SILVA DOS; CARNEIRO, MÔNICA	INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NA ADVOCACIA 4.0: A TECNOLOGIA COMO ALIADA DA EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE NA ADVOCACIA MODERNA	2023

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

P36	RIBEIRO, FELIPE GARCIA	AS MUDANÇAS ADVINDAS DA TECNOLOGIA PARA O PROCESSO JUDICIAL	2023
P37	MELO, FABIANE DA FONTOURA MESSIAS DE; DINIZ, DÉBORA; PEIXOTO, FABIANO HARTMANN	POTENCIAIS CONTRIBUIÇÕES DA IA EM DEMANDAS JUDICIAIS DE CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS	2023
P38	SOUZA NETTO, JOSÉ LAURINDO DE; HIPPERTT, KAREN PAIVA; GARCEL, ADRIANE	O PAPEL DAS NOVAS TECNOLOGIAS NA MATERIALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE CRISE: ENTRAVES E PERSPECTIVAS	2022

2.3 CATEGORIZAÇÃO

Os assuntos encontrados nos documentos estão muito ligados ao que estávamos buscando no começo da pesquisa, sendo que todos os documentos falam sobre o Poder Judiciário Brasileiro em diversas esferas (STF, STJ, CNJ etc.), bem como sobre o uso de tecnologia e inovações tecnológicas pelo judiciário, como é o caso das inteligências artificiais. Nos pontos em que os documentos divergem estão os aspectos característicos de cada uma das pesquisas.

Os assuntos mais frequentes nem sempre aparecem com o mesmo nome, mas estão ligados de alguma forma. In verbis:

- **Eficiência processual** aparece muito ligada à ideia de acesso à justiça, duração razoável do processo, celeridade processual e redução de tempo de análise de recursos. Os artigos sobre os projetos Athos (Figueiredo, 2022)

e Victor (Dias et al, 2023) (Veras; Barreto, 2022) (Andrade; Prado, 2022) focam em eficiência de identificação de temas repetitivos e de repercussão geral nos tribunais superiores;

- **Ética** aparece ligada a termos como enviesamento decisório, discriminação, opacidade algorítmica e violações de direitos. Rocha (2023), aborda em seu trabalho de conclusão de curso em Direito, sobre as questões éticas do uso da IA pelo judiciário;
- **Decisão judicial** poderá ser encontrada como "juiz robô", motivação, ratio decidendi e robotização. Cruz et al (2022) e Cunha (2022) analisam o caso de o juiz ser um dia substituído por máquinas decisórias e chegam a conclusões semelhantes de que não é possível (ou ainda não é possível),uma vez que a análise das circunstâncias fático-contextuais do caso concreto ainda não são resolvidas por estas ferramentas;
- **Direitos fundamentais** também são encontrados como correios humanos e princípios constitucionais. Esteves (2022), analisou o uso da IA buscando responder sobre quais os parâmetros que a IA de Confiança deve adotar para o respeito aos Direitos humanos e os Direitos Fundamentais;
- **Sustentabilidade** poderá ser encontrada como desenvolvimento sustentável e custos operacionais. Oliveira e Mello (2022) propõem "o uso de uma inteligência artificial capaz de avaliar a despesa pública e de enfrentar deficiências no endereçamento das demandas sociais visando ao aumento do desenvolvimento sustentável e da inovação pela adoção de novas ferramentas".

Abaixo segue tabela com os assuntos mais frequentes e a quantidade de documentos que os citam explicitamente no resumo ou nas palavras-chave:

Quadro 2 – Classificação dos documentos por tema

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto	Assunto	Quantidade	%
Eficiência Processual	P03; P04; P07; P08; P09; P10; P11; P12; P13; P14; P21; P22; P24; P27; P30; P35; P36; P37; P38	19	50,0
Ética	P01; P02; P05; P15; P21; P25; P31; P32; P33; P34; P37	11	28,9
Decisão Judicial	P06; P16; P18; P22; P23; P25; P26; P28; P29	9	23,6
Direitos Fundamentais	Direitos Fundamentais	4	10,5
Sustentabilidade	P03; P17; P30	3	7,89

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com efeito, o presente artigo serviu como uma revisão bibliográfica com o intento de se observar como o advento da inteligência artificial se relaciona à esfera do Direito, em especial, ao âmbito do judiciário, cuja utilização far-se-á de modo cada vez mais intenso com o avanço desta tecnologia. Dito isso, concluímos que tal ferramenta já é utilizada, na prática, pelo judiciário brasileiro, embora de forma mais superficial, tal como no "Projeto Victor", já mencionado alhures, utilizado pelo Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, de acordo com os documentos selecionados, analisados e categorizados, o uso da inteligência artificial pelo poder judiciário vem se tornado cada vez mais recorrente para fins administrativos, de forma a contribuir para a duração razoável do processo de forma significativa, estando, pois, de acordo com os princípios gerais da administração pública.

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

Destaca-se também que cabe uma pesquisa que diferencie as inteligências artificiais (IA) tradicionais e as inteligências artificiais generativas (IAG) baseadas em Large Language Models (modelos amplos de linguagem, em tradução livre). Existem diferenças fundamentais entre os dois tipos de IA que podem ser mais adequadas a alguns trabalhos que outros. Apesar de constar dois projetos, Athos (Figueiredo, 2022) e Victor (Dias et al, 2023) (Veras; Barreto, 2022) (Andrade; Prado, 2022), nos artigos avaliados, parece ainda muito incipiente a pesquisa sobre os efeitos práticos do uso da IA no judiciário. A maioria dos artigos, in casu, parece se ocupar mais das problemáticas relacionadas à ética do uso desta ferramenta (28,9 %) e aos aspectos teóricos sobre possíveis ganhos de produtividade com melhorias de eficiência processual (50,0%). Não há, pois, pesquisas sobre o uso de ferramentas de IAG como chatGPT e seus derivados, nem pelo Judiciário, nem pelos advogados, nem pelos seus clientes, uma vez que, hoje, existem diversas ferramentas jurídicas de IA (There's an AI for that, 2023), as quais podem aconselhar e explicar leis que se encaixam em casos concretos relatados a ela.

Uma questão emergente, entre as levantadas pelo advento das IA no uso doméstico e profissional, é o uso de propriedades intelectuais para o treinamento destas ferramentas (Higídio, 2023). Ora, as IA generativas só conseguem gerar aquilo em que foram treinadas; portanto, é vital avaliar a legitimidade de usar obras de pessoas pelo simples fato de estarem disponíveis na Internet.

As questões referentes à proteção dos direitos autorais devem ser vistas à luz da Lei dos Direitos Autorais (LDA – Lei nº 9.610/1998), que prescreve, em seu art. 11, que é protegida pela lei as obras criadas por pessoa física (autor). Dessa forma, as obras "criadas" por uma IA não podem ser objeto de proteção intelectual, nem para a IA como autora, pois não é pessoa física, nem para a pessoa física ou jurídica criadora da IA, pois não há previsão legal. Vemos esta área como uma sobre a qual os legisladores e juristas deverão se debruçar para chegar logo a uma solução, tendo em vista que as obras criadas por AI estão cada vez mais presentes em nosso dia a dia. Vejamos então a possibilidade de que, em um futuro extremamente próximo, ferramentas de IA possam tomar decisões na esfera jurídica (Cruz et al, 2022) (Cunha, 2022), resolvendo lides e "criando" sentenças. Como podemos vislumbrar tal situação se ainda não resolvemos a autoria de obras culturais geradas por IA, como poderia a IA ser um juiz de uma lide se ainda nem pode ser autora de um livro? Essas são mais questões que ainda teremos que responder antes de abraçar essas novas tecnologias na jurisdição estatal.

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

Os projetos descritos na bibliografia pesquisada são incipientes no potencial uso das IA. Neste sentido, o projeto Athos (Figueiredo, 2022) tem por finalidade agrupar casos para identificar a possibilidade de criação de novos temas repetitivos dentro dos processos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça. Enquanto isso, no Supremo Tribunal Federal o projeto Victor foi usado para economizar tempo na identificação de casos de repercussão geral. Apesar de ajudar a economizar tempo e avaliação manual, estes projetos são apenas "a ponta do iceberg" no que se refere ao potencial de uso das IA nos tribunais brasileiros.

Ademais, temos por objetivo, também, a utilização futura deste artigo como documento de pesquisa e auxílio em futuros artigos científicos e afins, de modo a contribuir para com a comunidade acadêmica do direito, afinal, há um enorme caminho a desbravar quando falamos de IA no judiciário brasileiro.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mariana Dionísio de; PRADO, Dilson Alves. Inteligência Artificial Para a Redução do Tempo de Análise dos Recursos Extraordinários: O Impacto do Projeto Victor no Supremo Tribunal Federal. Revista Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, Vol. 15, N.01, 2022, p. 53-78. Disponível em: https://bdjur.tjce.jus.br/xmlui/xmlui/handle/123456789/238. Acessado em: 08 nov. 2023

CRUZ, Fabrício Bittencourt da; SOUZA BRITO, Melina Carla de; MOREIRA, Guilherme Martelli; BRITTO JÚNIOR, Alceu de Souza. Robôs substituem juízes? O estado da arte da inteligência artificial no judiciário brasileiro. Revista Antinomias, V.3, N.1, 2022 Direitos, Garantias e Efetividade. Disponível em: https://antinomias.com.br/index.php/revista/article/view/36. Acessado em: 08 nov. 2023

CUNHA, Gonçalo Baptista Ribeiro da. A inteligência artificial no exercício da função judicial: de juiz humano a juiz robot? 2022. Dissertação de mestrado em Direito Administrativo. Universidade do Minho. Braga, Portugal, 2022. Disponível em: https://hdl.handle.net/1822/86038. Acessado em: 08 nov. 2023

DIAS, S. A. de J., SÁTIRO, R. M., NEVES, K. B., TRAGUETTO, J., NEVES, J. B. Inteligência Artificial e Redes de Colaboração: o caso Victor, IA do Supremo Tribunal Federal. Revista Contemporânea, Vol.3, N.07, 2023, p.7608–7635. Disponível em: https://doi.org/10.56083/RCV3N7-019. Acesso em: 09 nov. 2023.

ESTEVES, Andressa Silveira. Um Estudo sobre a Construção da Inteligência Artificial de Confiança sob o Enfoque dos Direitos Humanos. Dissertação de Mes-

trado em Ciência Jurídica. Universidade do Vale do Itajai. Itajai. 2022. Disponível em: https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2996/Dissertação%20-%20Andresa%20Silveira%20Esteves.pdf. Acessado em: 09 nov. 2023.

ERAS, Karina de Oliveira; BARRETO, Gabriela. A Inteligência Artificial no Setor Público: uma análise do projeto VICTOR no poder judiciário. IX Encontro Brasileiro de Administração Pública. São Paulo, 2022. Disponível em: https://sbap.org.br/ebap-2022/665.pdf. Acesso em: 09 nov. 2023.

FIGUEIREDO, Guilherme Silva. Projeto Athos: um estudo de caso sobre a inserção do Superior Tribunal de Justiça na era da inteligência artificial. 2022. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas) - Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/44557. Acessado em: 08 nov. 2023

HIGÍDIO, José. Direito autoral de obras criadas por IA é problema ainda muito longe de solução. 2023. CONJUR. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-jul-17/direito-autoral-obras-criadas-ia-problema-ainda-longe-solucao. Acesso em: 09 nov. 2023.

OLIVEIRA, Licurgo Joseph Mourão de; MELLO, Marcílio Baranco Corrêa de. Inteligência Artificial, Trabalho e Sustentabilidade: perspectivas e desafios. Anais de Artigos Completos do VII CIDHCoimbra 2022. Vol.1. Coimbra, Portugal. 2022. p.9-21. Diponível em: https://www.cidhcoimbra.com/_files/ugd/8f3de9_8f1b28cbe2a34173bbb599dccff322c0.pdf#page=9. Acessado em: 09 nov. 2023.

ROCHA, Janayna Ribeiro da. O uso de inteligência artificial no processo de decisões judiciais: uma perspectiva sobre a ética e justiça. Trabalho de conclusão de curso (TCC) em Direito. Centro Universitário FAEMA. ARIQUEMES. 2023. Disponível em: http://repositorio.faema.edu.br:8000/jspui/handle/123456789/3356. Acessado em: 08 nov. 2023.

THERE'S AN AI FOR THAT. There's an AI for that: law. 2023. Disponível em: https://theresanaiforthat.com/s/law/. Acesso em: 08 nov. 2023.

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

O DIREITO À PRIVACIDADE E A AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

*Heloísa Helena da Silva**

*Maria Eduarda Guesser***

*João Fernando Hoffmann****

*João Pedro Debiasi Afonso de André*****

Resumo: O presente artigo visa entender como se relacionam, na atual jurisdição brasileira, os temas de Direito à Privacidade e as novas situações promovidas pelas tecnologias de Inteligência Artificial. Utilizando-se do método de revisão bibliográfica interativa, apresenta os conceitos essenciais da tecnologia que permeiam o tema, como dados, machine learning, big data, e também do universo jurídico, como a responsabilidade civil, autodeterminação informativa; e pontos essenciais da legislação, no formato de princípios constitucionais, leis federais e projetos de leis. O método destacado permite com que a pesquisa torna-se densa e, embasada em referências científicas, demonstra o contraste que o tema materializa nos seus conflitos jurídicos, tecnológicos e morais.

Palavras-chave: Inteligência artificial; LGPD; Autodeterminação informativa; Direito à privacidade.

1. INTRODUÇÃO

O termo Inteligência Artificial corresponde à habilidade de um programa de computador de desenvolver funções e raciocínio típicos da mente humana. O conteúdo científico da IA é extraordinariamente amplo e multifacetário. Mas, em todas as etapas do seu desenvolvimento, seu estado foi determinado, em última instância, por demandas objetivas de acesso àquela força que se chama cérebro humano (Poeta, 2020). A partir de dados , isto é, tudo aquilo que é armazenado, em um lugar por um determinado tempo, que permite com que um programa funcione, podendo

*Graduanda do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC

**Graduanda do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC

***Graduando do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC

****Graduando do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC

ser estes baseados em informações pessoais, filtradas por um algoritmo em específico; as Inteligências Artificiais são capazes de se estruturar e adaptar-se em diversos contextos. O mal tratamento destes dados de uma pessoa singular acarreta em ofensas diretas aos direitos fundamentais relativos à dignidade, liberdade, privacidade, intimidade, honra e à imagem.

A partir da compreensão de que a Privacidade está diretamente relacionada à vontade do indivíduo de compartilhar determinada informação ou dado com outras pessoas, passa-se a compreender que a Privacidade consiste na possibilidade do sujeito controlar as informações e dados a seu respeito e, portanto, possibilita o poder de escolha sobre quando e em que circunstâncias irá apresentar informações a seu respeito, especialmente no que tange aos bancos de dados. Inclusive, proteger a Privacidade da vida individual se tornou uma preocupação tão grande a ponto de a legislação, inclusive a Constituição Federal, possibilitar, por meio de dispositivo expresso, a reparação quando da constatação da violação.

Assim, confirma-se a necessidade do fomento às discussões envolvendo a Privacidade, especialmente na era digital, espaço de tempo em que os dados, especialmente pessoais, tornaram-se mercadorias e que, por vezes, são utilizados como moeda de troca para favorecer o desenvolvimento de novos modelos de negócios além de tecnologias e produtos/serviços. Nesse sentido, buscamos analisar e responder à pergunta "qual a proposta atual do direito brasileiro para a regulamentação dos bancos de dados para assegurar o direito à privacidade sem prejudicar o desenvolvimento da tecnologia da informação?".

2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

2.1 TIPO DE ESTUDO

Trata-se de uma revisão bibliográfica integrativa, um método de pesquisa que reúne e sintetiza resultados de trabalhos sobre um determinado tema ou questão, de maneira sistemática e ordenada. Metodologia que permite sintetizar os conteúdos encontrados na literatura científica para evidenciar a manifestação de um determinado assunto e auxiliar em pesquisas posteriores. Por essa via, esse tipo de estudo pode contribuir para o aprofundamento do conhecimento sobre diversos temas, como a inteligência artificial e a autodeterminação informativa. A busca foi conduzida com objetivo de responder à pergunta norteadora "qual a proposta atual do direito brasileiro para a regulamentação dos bancos de dados para assegurar o

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

direito à privacidade sem prejudicar o desenvolvimento da tecnologia da informação?".

2.2 PROCEDIMENTO

Após selecionar o tipo de estudo, definimos o tema da Inteligência Artificial no Direito e o banco de dados Google Acadêmico, referência na área, para a escolha dos materiais-base da pesquisa. As palavras-chave escolhidas para guiar esta etapa incipiente da pesquisa foram: personalidade jurídica, direito ao esquecimento, redes sociais, exposição de menor, direito de imagem, proteção de dados. Já as palavras obrigatórias foram: direito e inteligência artificial. Tal escolha foi feita a partir do ensejo que o tema traz em questões novas e confusas acerca de sua relação com princípios importantes do Direito. Especialmente em suas áreas de abrangência civil e empresarial.

Casos recentes, como a utilização de tecnologias de inteligência artificial para a exploração da imagem de outrem, com ou sem autorização, em plano comercial ou até mesmo, internacionalmente, como tática de guerra, colocam nós, futuros operadores do direito, a questionarmos como a nova época do desenvolvimento da internet, denominada por estudiosos como web 4.0, afetará as relações sociais e, consequentemente, o universo jurídico.

Diante destes, recebemos pelo banco de dados 425 resultados, dentre os quais encontramos artigos de pesquisas científicas publicados em revistas ou de autopublicação; monografias; teses de conclusão de curso.

Em movimento posterior, a fim de filtrar e refinar os artigos que se farão presentes em nossa pesquisa, decidimos adicionar mais alguns filtros de pesquisa e palavras-chave ao motor de busca (Google Acadêmico), o que nos permitiu chegar a 50 resultados. São estes:

- 'Brasil': decidimos trazer o enfoque da nossa pesquisa ao espaço físico do direito E inteligência artificial no país, o que julgamos que nos traria maior oportunidade de enriquecimento do material final, uma vez que é neste cenário que vivemos e convivemos, tal como aprendemos (mais intensamente) sobre seu universo jurídico.
- 'LGPD': a partir do filtro anterior, decidimos trazer nossa pesquisa mais próxima a esta essencial legislação (Lei Geral de Proteção de Dados), de grande interesse acadêmico, pela sua recente grande modificação em 2019, sendo, hoje em dia, a mais importante que envolve e cerceia o tema da nossa pesquisa.

Por último, julgamos interessante trabalhar com pesquisas de 2019 em diante, apenas. Isso se deve não apenas para adequarmos à data supracitada da Lei Geral de Proteção de Dados, mas também para buscarmos pesquisas que se adequem mais ao recente avanço das tecnologias de inteligência artificial e web 4.0 hodierno, que se iniciaram no período pré-pandêmico e se desenvolveram por intermédio deste.

3. RESULTADOS

A busca inicial resultou em 425 referências. Em seguida, a fim de filtrar e refinar os artigos que se farão presentes em nossa pesquisa, decidimos adicionar mais filtros de pesquisa e palavras-chave ao motor de busca (Google Acadêmico), o que nos permitiu chegar a 50 resultados. Posteriormente, analisamos os 50 documentos selecionando as 16 produções acadêmicas que integram efetivamente a pesquisa para composição do corpus da revisão conforme a Tabela 1. Além disso, ao decorrer da pesquisa buscamos mais informações sobre a temática e a sua aplicação prática, utilizando legislações e acordos entre órgãos públicos e empresas privadas. A partir das produções finais foram estabelecidas 4 categorias temáticas de análise que serão apresentadas na sequência com exemplos de trabalhos recuperados em cada categoria.

SUBTEMA: Inteligência artificial, LGPD, direito à privacidade e autodeterminação informativa

SUBTEMA	Autoria	Título do documento selecionado	Observações
LGPD e direito à privacidade	Vitor Sardagna Poeta	A Inteligência Artificial e a Proteção de Dados Pessoais: Reflexo do Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu (RGPD) no mbito da Garantia de Direitos Fundamentais no Direito Brasileiro	Uma dissertação que discute se a proteção trazida pela Lei Geral de Proteção de dados tem sido suficiente para resguardar o direito fundamental à privacidade em tempos de massificação dos dados e evolução tecnológica.

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

Direito à privacidade	Jenifer Carina Pereira	Inteligência Artificial (Machine Learning) e o Direito à Privacidade: Uma Análise à Luz da Lei Geral de Proteção de Dados e dos Direitos Fundamentais	Dissertação analisando se a utilização da Inteligência Artificial, em especial, o Machine Learning, viola o Direito à Privacidade.
Direito à privacidade	Pedro Gustavo Pimentel	Reflexões sobre a privacidade no mundo digital	Dissertação aborda a privacidade e direito ao esquecido na evidente evolução da vida em sociedade, dinamizada pela constante e rápida transmissão de informações pelos meios atuais de acesso à informação
LGPD	Maria Eduarda Cadore Sardá	Impactos da Lei Geral de Proteção de Dados nas Empresas-Mitigação de Dados e a Responsabilização Civil pelo Uso Indevido de Dados Pessoais dos Consumidores sob a Ótica Jurisprudencial	Monografia que analisa a LGPD e da responsabilização dos agentes que tratam de dados pessoais, pelo viés da responsabilidade civil.
LGPD	Guilherme Cardoso Teixeira	O Papel Social da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil	A problemática desde as tecnologias de inteligência artificial de 'deep-fake'
LGPD e autodeterminação informativa	Tatiane Cardoso Gonçalves de França Menezes	As principais implicações do Regulamento Geral da Proteção de Dados face ao avanço da Era Digital	

Inteligência artificial	Kai-Fu Lee	Inteligência Artificial: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos comunicamos e vivemos	
Autodeterminação informativa	Regina Linden Ruaro	Privacidade e autodeterminação informativa: obstáculos ao estado de vigilância?	
Direito à privacidade	Stefano Rodotà	A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje	
Direito à privacidade	Direito à privacidade	A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje	
Direito à privacidade	Tatiana Malta Vieira	O Direito à Privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação	
Direito à privacidade e LGPD	Marcel Leonardi	A Tutela e privacidade na Internet	
LGPD e autodeterminação informativa	Alessandra Silveira e Pedro Froufe	Do mercado interno à cidadania de direitos: a proteção de dados pessoais como a questão jusfundamental identitária dos nossos tempos	
Direito à privacidade	Robert Alexy	Teoria dos direitos fundamentais	
LGPD	Augusto Melo	Proteção de Dados Pessoais na Era da Informação	

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

LGPD e inteligência artificial	Tania Giandoni Wolkoff	A era da comunicação digital: a necessidade de uma política nacional de inteligência artificial	
Inteligência artificial	Aliger	Aumentar a eficiência, diminuir os custos e sustentar a vantagem competitiva	

4. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Após analisar os artigos selecionados, foram estabelecidas três categorias temáticas de análise que serão apresentadas na sequência.

4.1 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O termo Inteligência Artificial corresponde à habilidade de um programa de computador de desenvolver funções e raciocínio típicos da mente humana. O conteúdo científico da IA é extraordinariamente amplo e multifacetário. Mas, em todas as etapas do seu desenvolvimento, seu estado foi determinado, em última instância, por demandas objetivas de acesso àquela força que se chama cérebro humano (Poeta, 2020).

Anos mais tarde, e agora com a tecnologia mais consolidada e os estudos na área de IA avançados, pode-se, mesmo que ainda com dificuldade e certa cautela, defini-la como sendo o estudo dos sistemas que agem de um modo que a um observador qualquer parceria inteligente (Pereira, 2023). Outrossim, a IA se refere a um "ramo da Ciência da Computação, cujo interesse é fazer com que os computadores pensem ou se comportem de forma inteligente" (Gomez, 2010, p.6). Utilizando Big Data, "grande volume de dados", dados estes que podem ser estruturados ou não, que incentivam o cruzamento de informações que permitem a tomada de decisões estratégicas pelas empresas (Poeta, 2020).

Nesse cenário, considerando que a utilização da Inteligência Artificial não se trata de algo recente, faz-se necessário destacar que, autores como Kai-Fu Lee, considerado um dos criadores da Inteligência Artificial, identificou que "a revolução completa de IA levará um pouco de tempo e inundará em uma série de quatro ondas: IA de internet, IA de negócios, IA de percepção e IA autônoma" (Lee, 2019, p.131).

As duas primeiras ondas (internet e dos negócios) são, segundo o autor, as mais fortes e visíveis aos nossos olhos. Isso porque, tratam-se da utilização mais prática e acessível, como por exemplo, recomendações de vídeos no YouTube com base em experiências anteriores, ou então, recomendações de compras pelo site da Amazon, dando a entender que a plataforma sempre conhece as necessidades individuais do usuário. A Inteligência Artificial da Internet possui relação direta com o uso de algoritmos de IA como promotores de recomendações, ou seja, são sistemas que compreendem as preferências dos usuários para, em seguida, apresentar produtos, serviços que, possivelmente, terão grande impacto e possibilidade de consumo. Assim, a força dessa onda está condicionada aos dados existentes em sua base de acesso e, considerando que as empresas armazenam uma quantidade imensa de dados de seus usuários/clientes, estar-se-á diante de conteúdo útil para o desenvolvimento da IA da internet (Lee, 2019).

O cenário acima apresentado demonstra a força da onda da Internet. Contudo, seu alcance será ainda mais potencializado durante o contexto da segunda onda: a da Inteligência Artificial de Negócios, especialmente pelo fato de que nesse estágio são utilizados todos os dados cujo acesso foi garantido e possibilitado pela IA da Internet, facilitando e promovendo a maximização do alcance e de seu desenvolvimento. Em síntese, a IA de negócios faz a mineração desses bancos de dados para correlações ocultas que muitas vezes escapam ao olho nu e ao cérebro humano. Baseia-se em todas as decisões e resultados históricos dentro de uma organização e usa dados rotulados para treinar um algoritmo que pode superar até mesmo os humanos mais experientes, isso porque os humanos, em geral, fazem predições com base em preditores fortes, um punhado de pontos de dados altamente correlacionados a um resultado específico, quase sempre em uma clara relação de causa e efeito. Verifica-se, dessa forma, que nessa onda a Inteligência Artificial ganha destaque em razão do acesso a uma quantidade imensa de dados, cumulado ao mercado que, invariavelmente, utiliza esses dados para atuar de forma mais performática (Lee, 2019).

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

Quanto à Terceira Onda, IA da Percepção, influencia na digitalização do mundo físico, no aprendizado de reconhecimento dos rostos humanos, além da percepção quanto ao meio em que o indivíduo está inserido. Por fim, a Quarta Onda da Inteligência Artificial, a IA autônoma, consiste na materialização de toda experiência e estudos até o presente momento. Em síntese, ela representa a união e integração das três ondas supramencionadas, o que resulta na combinação de conteúdos (dados) mais complexos e que, por isso, possibilita a resolução de problemas e tarefas cuja dificuldade em muito se aproxima à capacidade de resolução humana (Lee, 2019).

Assim, surge o Machine Learning (Aprendizado de Máquina) que possibilita que o sistema aprenda de maneira autônoma, utilizando apenas um algoritmo de identificação de padrões de dados que já foram fornecidos em momento anterior. Ou seja, o Machine Learning utiliza uma base de dados para compreender padrões de comportamentos por meio das informações acumuladas e disponíveis para o seu tratamento com o fim de tomar decisões e é considerada a arte da programação de computadores para que eles possam aprender com dados (Pereira, 2023).

4.2 DIREITO À PRIVACIDADE E A AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

A proteção de dados pessoais tem sua origem a partir do direito à privacidade, como produto de uma sociedade da informação. Sabe-se que, com a criação e produção em massa de computadores, aparecem os bancos de dados, que armazenam dados pessoais, e aqueles que têm acesso a esses bancos cheios de informações podem ser considerados detentores de um

sistema de poder. Assim, diante da abrangência e do domínio sobre os dados das pessoas, surge uma preocupação acerca de como esses dados são usados (Teixeira, 2020).

Assim, a partir da compreensão de que o direito à privacidade além de proporcionar o pleno desenvolvimento da personalidade humana, delimita os espaços da vida pública e privada, na consideração de que cada pessoa determina aquilo que guarda para si, aquilo que pretende compartilhar no seio de sua intimidade e aquilo que deseja tornar público, especialmente no que tange aos bancos de dados, os quais corroboram com o objetivo da presente pesquisa (Menezes, 2021).

Cada dia mais o acesso a dados pessoais contendo informações sensíveis do indivíduo não depende do acesso ao seu smartphone ou dispositivo pessoal,

mas pode ser obtido através do consentimento de provedores considerados como "terceiros" nesta relação (no direito norte-americano conhecido por third-party providers), o que na prática representa um controle cada vez menor de seus dados pessoais (Poeta, 2020).

As possibilidades de obtenção dos mais diversos tipos de informações passaram a ser incomensuráveis. Assim, associando a grande quantidade de informações que podem ser obtidas, mediante os recursos tecnológicos contemporâneos, e a facilidade com que as informações pessoais possam se tornar conhecidas, seja pelo exercício do direito à liberdade de expressão e comunicação, ou manifestação do pensamento, seja pela vulnerabilidade de determinados bancos de dados em que há informações pessoais, surge o inevitável conflito do direito fundamental à informação com o direito fundamental à privacidade. Informações sobre a vida privada ou da intimidade da pessoa, portanto, dados da privacidade podem ser acessados sem a autorização, ou sequer, o conhecimento pelo titular. Essa circunstância ocorre, tendo em vista a maneira como informações relacionadas à pessoa podem ser capturadas, classificadas, arquivadas e tratadas, pelas tecnologias informacionais (Poeta, 2020).

Segundo Ruaro, a autodeterminação informativa é a possibilidade de um indivíduo, titular de determinado dado, exigir que seus dados não sejam tratados. Dito de outra forma, é a capacidade, possibilidade e liberdade que as pessoas têm para decidir sobre o tratamento de seus dados, e se desejam, interromper este tratamento (Ruaro, 2015, p.43). Conforme acentua Rodotà, esse direito considera ilegítima toda coleta de informações pessoais que for realizada sem um prévio conhecimento e explícito consentimento do interessado. Esse direito consiste em que determinadas informações coletadas sobre uma determinada pessoa não devem circular fora da instituição pública ou privada que tenha coletado essas informações originalmente para certa finalidade (Rodotà, 2008, p. 75).

Vieira aponta que, na sociedade da informação, a própria informação contém em si o principal ativo econômico, sua principal riqueza. A informação é um bem jurídico de grande valor no cenário político atual, no qual o poder de um Estado ou uma organização (seja uma empresa ou associação) está diretamente ligado à quantidade de informações que conseguem acessar (Vieira, 2007, p. 157). Por essa razão, garantir a proteção aos dados pessoais se trata de uma urgente necessidade, para que o Direito à Privacidade seja integralmente resguardado (Leonardi, 2012, p.68).

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

Frente à evolução tecnológica e, consequentemente, maior recorrência de violação à privacidade, necessário se faz conjunto de normas que possam disciplinar a responsabilidade e a transparência na era digital. Normas que não obstem a inovação e o desenvolvimento tecnológico, mas que acompanham a revolução tecnológica de forma que as vantagens da IA sejam amplamente empregadas, evitando na medida do possível seus perigos potenciais (Silveira e Froufe, 2018).

Os desafios jurídicos nesse setor são enormes e complexos, demandando novas maneiras de se pensar e construir enunciados capazes de proteger a privacidade das pessoas e seus dados. Assim, o que já se discute a partir da internet, adquire dimensões muito maiores em escala global e sistêmica.

Nesse sentido, diversas organizações estão começando a transmitir os dados coletados pela IoT para terceiros. Muitas vezes isso é motivado pelo desejo de monetizar os dados. Essas iniciativas estão trazendo para o primeiro plano as questões de propriedade de dados, de privacidade e de licenciamento. Não há ainda esquema definido para determinar, nestes casos envolvendo IoT, como a propriedade é atribuída, muito menos como os dados da IoT podem ser licenciados corretamente. Além disso, como se sabe, os dados podem pertencer a uma parte e serem controlados por outra. A posse de dados não significa necessariamente o título. Posse é controle. Título é propriedade. Referidos como direitos de uso, cada vez que os conjuntos de dados são copiados, recopiados e transmitidos, o controle dos dados os acompanha (Poeta, 2020).

No Brasil, Joinville, cidade no Estado de Santa Catarina, implantou em agosto de 2017 sua primeira antena de rede de Internet das Coisas. Conforme dados da própria prefeitura:

"Uma vez instalada, a antena poderá cobrir área de 40 km de raio a partir do seu entorno. Inicialmente, a rede gratuita será utilizada pelas universidades em pesquisas e desenvolvimento. Futuramente, o objetivo é cobrir toda a cidade com uma rede dedicada à IoT, que tem como conceito principal operar com muito baixo custo e consumo mínimo de energia e bateria" (Prefeitura de Joinville, 2017) .

Uma empresa brasileira especializada em IoT, vinculada à proposta de Joinville, afirmou que a iniciativa da cidade permite transformar qualquer câmera de segurança analógica ou IP em equipamentos de vigilância que geram dados importantes para a segurança pública. "Com o uso de ferramentas de inteligência artificial, mais especificamente visão computacional, o sistema pode identificar padrões de carros, placas, rostos e movimentos para melhorar a capacidade de

monitoramento" (Aliger, 2019).

Além de Joinville, outras cidades brasileiras estão se adequando aos sistemas de IoT. Por exemplo, para melhoria na gestão do trânsito da cidade, a Prefeituras de Florianópolis também estabeleceram uma parceria com a empresa de aplicativo de trânsito Waze.

O objetivo do acordo é a publicação de informações oficiais no aplicativo sobre incidentes de trânsito, congestionamentos, alterações, obras, bloqueios, semáforos com problemas e outras situações. Para isso, agentes da prefeitura estão em treinamento para fornecer ao App informações em tempo real. Em contrapartida, o Waze abastece a administração do município com informações gerais sobre a situação do trânsito, subsidiando a tomada de decisões e implantação de projetos que venham a melhorar a mobilidade da cidade (Prefeitura de Florianópolis, 2017).

4.3 LEGISLAÇÃO

Tendo em vista a complexidade dos atuais bancos de dados e o direito à autodeterminação informativa dos indivíduos, buscamos respostas para a nossa questão "qual a proposta atual do direito brasileiro para a regulamentação dos bancos de dados para assegurar o direito à privacidade sem prejudicar o desenvolvimento da tecnologia da informação?" .

Uma das leis mais importantes sobre crimes cibernéticos é o Marco Civil da Internet – MCI, que traz princípios, garantias, direitos e deveres para os internautas no Brasil, originada no PLC n. 2.126/2011, em 26.10.2011. O projeto inicial do MCI buscou apresentar normas claras sobre os direitos, deveres, garantias e princípios para uso da Internet no Brasil. As interpretações judiciais à época negligenciaram os princípios fundamentais e a arquitetura da Internet, levando o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) a editar, no ano de 2009, as "Diretrizes para o Uso e Governança da Internet no Brasil", em que foram delineados os dez princípios fundamentais para regulamentar a Internet, levando em consideração a harmonia dos preceitos constitucionais para assegurar o adequado funcionamento tecnológico no mesmo compasso exigido pela sociedade cibernética pátria, amplamente analisado anteriormente por esta pesquisa (Poeta, 2020).

Outro importante projeto votado e aprovado foi o PLC 89/03(PL 84/99), apresentado em 13.11.2003 (Dep. Luiz Piauhylino), que se transformou na Lei 12.737, de 30.11.2012, tipificando crimes informáticos e modificando o Código Penal. No

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

Brasil, em consequência do crescente número de usuários da Internet, urgente se fazia sua regulamentação e, em tal realidade, se deu a gênese do MCI, com a Lei no 12.965/2014, que estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres que deveriam ser observados no uso da Internet no Brasil. Esta legislação busca, além da garantia dos princípios dos usuários, como sua privacidade, respeito aos direitos humanos e o exercício da cidadania nos meios digitais, o estabelecimento das diretrizes relacionadas à exploração comercial e governamental desse espaço digital. Neste trilhar, a Lei 12.965/14 consolidou a ideia de que os direitos constitucionais, como o de inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 7o, inc.I), inviolabilidade de informações e direito à informação (art. 7o, incs. II e VI), são válidos também para o mundo virtual.

Foi neste contexto que surgiu a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A finalidade da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) é a tutela da privacidade, pois neste contexto dominado pelas tecnologias informativas os riscos de invasão da esfera particular do indivíduo se acentuam, tornando a esfera da privacidade mais vulnerável a invasões indevidas e injustificadas (Poeta, 2020).

A Lei 13.709/2018 prevê expressamente que a autodeterminação informativa é um dos fundamentos da disciplina da proteção de dados pessoais. A resultante dessa previsão está no elenco de direitos previstos, os quais são: a) à confirmação da existência de tratamento; b) ao acesso aos dados; c) à correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; d) à anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados desconformes com as disposições legais; e) à portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa e desde que observados os segredos comercial e industrial, conforme a regulamentação do órgão controlador; f) à eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses de conservação dos dados previstas na Lei; g) à informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador compartilhou dados; h) à informação acerca da possibilidade de não conceder consentimento e sobre as consequências da negativa; e i) à revogação do consentimento.

A partir da aprovação da LGPD, diferentemente da prática adotada anteriormente, entende-se que quem é o verdadeiro titular dos dados é o cidadão, sendo assim, as empresas, para estarem em conformidade com a lei, precisaram modificar toda a forma de tratamento, coleta e utilização dos dados pessoais que eram antes empregados (Sardá, 2023).

Quanto à aplicação desta Lei, se prevê que esta ocorra em qualquer operação em que os dados pessoais são tratados por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, país de sua sede, ou país onde os dados estejam localizados. Entretanto, tal aplicação observa o aspecto da territorialidade quando alcança somente: 1) as operações realizadas no território nacional (critério objetivo); 2) se a operação de tratamento for realizada fora do território nacional, mas os dados sejam de pessoas que se encontram no território nacional (critério subjetivo); ou 3) independentemente do local do tratamento desses dados, a coleta destes tenham ocorrido em território nacional (critério objetivo) (Mèlo, 2019, p.83).

Faz-se necessário observar que quando a Lei estabelece que "consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta" (§ 1º do art. 3º da Lei 13.709/2018), o aspecto da localização do indivíduo, mediante os protocolos de internet, conhecidos como a sigla IP (Internet Protocol), é um referencial necessário para se aferir se houve ou não essa violação dos direitos tutelados pela LGPD (Poeta, 2020).

Em uma sociedade na qual as informações se tornam a riqueza mais importante, a tutela da privacidade com base nos dados pessoais que transitam na internet contribui de forma decisiva para o equilíbrio de poderes. Poder que migrou da mão do soberano e constitucionalmente foi sendo atribuído ao povo. Por isso, o fim da privacidade não representaria somente um risco para as liberdades individuais, seria efetivamente conduzir ao fim da democracia (Rodotà, 2008, p.269).

A LGPD buscou estabelecer um sistema de proteção formado por representantes do Estado e da sociedade civil. Entretanto, a efetividade dessa proteção vai depender do quanto o indivíduo esteja informado de que instrumentos dispõe para que sua privacidade não seja violada sem que saiba, por meio das diversas interfaces tecnológicas que o atual mundo informatizado oferece para o consumo de uma maneira geral e a comodidade. Assim, essa proteção prevista na Lei visa à proteção da privacidade que é direito da personalidade (Poeta, 2020). Nesse sentido, a LGPD reconhece a importância da proteção de dados para segurança ao responsabilizar de forma compartilhada os agentes de tratamento de dados oferecer ao dono um aparato técnico capaz de evitar acessos não autorizados e dados vazados, ou seja, usar todos os meios possíveis, na época do tratamento, para manter a segurança dos dados. Por isso, a responsabilidade de possíveis danos causados por incidentes será definida depois de verificação técnica, quer dizer que a culpa não será presumida. Do mesmo jeito que a segurança faz normas desde o

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

começo do projeto, a prevenção deve ser o foco da segurança, considerando que, com o potencial da rapidez da tecnologia, um erro pode significar danos enormes, porque a capacidade de transmissão e armazenamento aumentam seus efeitos danosos (Pimentel, 2023). Diante do exposto, já se sabe que a LGPD estabelece um novo paradigma na gestão dos dados pessoais ao assegurar os direitos à liberdade e à privacidade do seu titular. E, para cumprir o seu principal objetivo, a norma impõe limites, obrigações e sanções a todos aqueles, pessoas físicas e jurídicas, de direito privado ou público que, seja em meio digital ou não, tratam dados pessoais. Mas, na prática, as obrigações e a responsabilidade por eventuais danos ao titular dos dados recaem sobre os agentes de tratamento, isto é, o controlador e o operador (Sardá, 2022).

Além disso, a dignidade da pessoa é o princípio de valor absoluto, conforme argumentado por Alexy ao elaborar as equações para solução da colisão de princípios (Alexy, 2008, p.94). Chega a ser afirmado por Rodotà que a proteção de dados constitui não apenas um direito fundamental entre muitos outros: é o mais expressivo da condição humana contemporânea, e que essa proteção pode ser compreendida como a junção de direitos que fundamentam a cidadania do novo milênio (Rodotà, 2008, p. 21). Portanto, em âmbito mundial, o cenário que se apresenta com avanço tecnológico, diante de um mundo globalizado, onde as mais diversas informações pessoais transitam em velocidade que pode chegar à da luz, seja por um ideário de crescimento econômico, seja por motivos de segurança, todas as fontes do Direito têm um papel fundamental nessa era chamada de pós-modernidade. Os reflexos desta dinâmica são imediatos no Direito, pois este deve mostrar-se capaz de responder às novidades propostas pela tecnologia com a reafirmação de seu valor fundamental – a pessoa humana e sua dignidade (Poeta, 2020).

O direito à autodeterminação informativa está sendo reconhecido gradativamente pelos sistemas jurídicos, e se consolidando como resultante da afirmação constante da necessidade de regimes democráticos. Como se vê, no Brasil está em fase inicial ou embrionária, tendo em vista a fase que se encontra a recente vigência da Lei. Esse direito, como derivante do direito fundamental à proteção dos dados pessoais, está sendo imprescindível nos dias atuais (Poeta, 2020).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A revisão permitiu identificar que, no contexto atual da sociedade brasileira, a presença de tecnologias de inteligência artificial, principalmente àquelas que tra-

tam e funcionam por meio de dados pessoais, é cada vez mais constante em diversas situações sociais. É fato que, a pelo menos 15 anos, a rotina da maioria dos brasileiros tornou-se dependente das redes de internet e, com o aprimoramento dos aparelhos tecnológicos que as permitiam acesso, essa relação torna-se mais forte e vem sendo amplificada com as inteligências artificiais. Os artigos revisados neste trabalho evidenciam empiricamente essa evolução. Observa-se a rápida expansão de procuras e meios de implantação de tecnologias de IoT, não somente pelas suas soluções em funcionamento, mas também para adequar-se a outras localidades, onde já vem se tornando um padrão.

Desse modo, a pesquisa também levanta as implicações sociais e jurídicas acerca desse momento de transformação por meio das inteligências artificiais. É nítido que ainda não se observa uma legislação clara acerca dos eventuais empasses que este ano "movimento" pode ocasionar; legislações recentes, como o Marco Civil da Internet e a atualização da Lei Geral de Proteção de Dados podem ainda não ter eficácia o suficiente para acompanhar os percalços morais que podem ocorrer por meio de tais tecnologias.

O método de revisão empregado na pesquisa, apesar de ter apresentado artigos importantes para a formulação desta e de seu posicionamento, por vezes apresenta trabalhos com grande discrepância ao tema referido. Isto evidencia, acima de tudo, como a problemática das inteligências artificiais no direito é um tema amplo, com diversas discussões formuladas, seja em âmbito geral ou em nichos teóricos; e essa amplitude reitera as considerações acerca da discussão sobre uma "forma de controle" legal dessas tecnologias e suas variantes.

Em perspectiva acadêmica e científica futura, acredita-se que a discussão será cada vez mais abordada com rigor técnico que a complexidade desta necessita, transparecendo dos artigos para o cotidiano das salas de aulas, podendo alcançar, dentro dessa esfera, um papel de destaque, vide as transformações sociais. Não obstante, já sendo um tema de importância jornalística e geopolítica, pelo mesmo motivo se leva a crer um maior amadurecimento da problemática neste meio. Ainda incerta pela breve ascensão das tecnologias ao meio social, não tão distante é certo que haverá uma atenção mais focada ao que fora discutido nesse artigo dentro das políticas públicas, do direito e do convívio social.

Além do debate jurídico político, trata-se, essencialmente, de um debate ético, que deve se fazer cada vez mais presente em vista dos rápidos avanços das tecnologias e, portanto, das ocorrências de situações problemáticas envolvendo-as.

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

Portanto, o trabalho demonstra que, em situação futura de interesse jurídico acerca da problemática, dever-se-á observar tais dilemas pela ótica da ética social, em observância aos impactos de possíveis restrições jurídicas ao âmbito tecnológico, em vista de obter melhor solução para tudo o que lhe envolve.

REFERÊNCIAS

POETA, Vitor Sardagna. A inteligência artificial e a proteção de dados pessoais: reflexos do regulamento geral de proteção de dados europeu (RGPD) no âmbito da garantia de direitos fundamentais no direito brasileiro. 2020. 116 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Itajaí – Univali, Itajaí, 2020. Disponível em: https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/3015/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20-%20VITOR%20SARDAGNA%20POETA.pdf .Acesso em: 08 nov. 2023.

PEREIRA, Jenifer Carina. Inteligência artificial (Machine Learning) e o direito à privacidade: uma análise à luz geral de proteção de dados e dos direitos fundamentais. 2023. 130 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí, Universidade do Vale do Itajaí – Univali, Itajaí, 2023. Disponível em:https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/3180/INTELIGENCIA_ARTIFICIAL_29_E_DIREITO_A_PRIVACIDADE-_UMA_ANALISE_A_LUZ_DA_LEI_GERAL_DE_PROTECAO_DE_DADOS_E_DOS_DIREITOS_FUNDAMENTAIS_assina.pdf .Acesso em: 08 nov. 2023.

SARDÁ, Maria Eduarda Cadore. Impactos da lei geral de proteção de dados nas empresas- mitigação de dados e a responsabilização civil pelo uso indevido de dados e a responsabilização civil pelo uso indevido de dados pessoais dos consumidores sob a ótica jurisprudencial. 2022. 58 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2022. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/28987 .Acesso em: 08 nov. 2023.

PIMENTEL, Pedro Gustavo. Reflexões sobre a privacidade no mundo digital. 2023. 101 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie Faculdade de Direito, São Paulo, 2023. Disponível em: https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/32270 .Acesso em: 08 nov. 2023.

TEIXEIRA, Guilherme Cardoso. O papel social da lei geral de proteção de dados no Brasil. 2020. 59 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Sul

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

de Santa Catarina, Araranguá, 2020. Disponível em:https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/7514 .Acesso em: 10 nov. 2023.

MENEZES, Tatiane Cardoso Gonçalves de França. As principais implicações do regulamento geral da proteção de dados face ao avanço da era digital. 2021. 161 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade do Minho, Portugal, 2021. Disponível em: https://hdl.handle.net/1822/86039 .Acesso em: 08 nov. 2023.

GOMES, Dennis dos Santos. Inteligência Artificial: Conceitos e Aplicações. Disponível em:https://www.professores.uff.br/screspo/wp-content/uploads/sites/127/2017/09/ia_intro.pdf. Acesso em: 18 nov. 2023.

LEE, Kai-Fu. Inteligência Artificial: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos comunicamos e vivemos. 1a ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

RUARO, Regina Linden. Privacidade e autodeterminação informativa: obstáculos ao estado de vigilância? Arquivo Jurídico, Teresina – PI, v.2, n.1, p.41-60, Jan./Jun., 2015. Disponível em: https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/download/4505/2647 .Acesso em: 21 nov. 2023.

RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

VIEIRA, Tatiana Malta. O Direito à Privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2007. Disponível em: http://icts.unb.br/jspui/handle/10482/3358 .Acesso em: 18 nov. 2023.

LEONARDI, Marcel. A Tutela e privacidade na Internet. São Paulo. Saraiva, 2012.

SILVEIRA, Alessandra; FROUFE, Pedro. Do mercado interno à cidadania de direitos: a proteção de dados pessoais como a questão jusfundamental identitária dos nossos tempos. Unio – EU Law Journal, v.4, n.2, p.1-17, 2018.

PREFEITURA DE JOINVILLE. Instalada 1a antena de rede de Internet das Coisas em Joinville.Joinville. 23 ago. 2017. Disponível em: https://www.joinville.sc.gov.br/noticias/ instalada-1a-antena-de-rede-de-internet-das-coisas-em-joinville/. Acesso em: 21 nov. 2023.

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

ALIGER. Aumentar a eficiência, diminuir os custos e sustentar a vantagem competitiva. 2019. Disponível em: https://www.aliger.com.br/ . Acesso em: 21 nov. 2023.

PREFEITURA DE FLORIANÓPOLIS. Prefeitura assina convênio com Waze para auxiliar na gestão do trânsito. Florianópolis. 19 mar. 2017. Disponível em: https://www.pmf.sc.gov.br/entidades/turismo/index.php?pagina=notpagina&noti=18304 .Acesso em: 20 nov. 2023.

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. (Coleção teoria & direito público).

MÈLO, Augusto. Proteção de Dados Pessoais na Era da Informação. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

WOLKOFF, Tania Giandoni. A era da comunicação digital: a necessidade de uma política nacional de inteligência artificial. 2021. 148 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo Pucsp, São Paulo, 2021. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/24656 .Acesso em: 08 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm .Acesso em: 08 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm .Acesso em: 08 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm .Acesso em: 08 nov. 2023.

REVOLUCIONANDO O DIREITO: A INFLUÊNCIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA MEDIAÇÃO E CONTRATOS INTELIGENTES NO BRASIL

*Lara de Mello Schneider Bier Hoechner**

*Julia Pinha Dias***

*Maria Vitória Voltolini****

*Paula Nort Küster*****

Resumo: O objetivo desta pesquisa é analisar o impacto da inteligência artificial na resolução de conflitos no âmbito do Direito Civil brasileiro, com ênfase na influência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A partir da base de dados do Google Acadêmico, com a aplicação de critérios objetivos e subjetivos, foram analisados 15 documentos finais. A análise desses documentos permitiu identificar três subtemas principais: Inteligência Artificial na Mediação, Smart Contracts e Desafios da Inteligência Artificial na resolução de conflitos. Conclui-se que a inteligência artificial e os contratos inteligentes têm o potencial de revolucionar o sistema de justiça e a administração pública, mas é essencial abordar cuidadosamente desafios relacionados a direitos fundamentais, como privacidade e transparência.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Lei Geral de Proteção de dados; Mediação; Direito Civil; Contratos Inteligentes

1. INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como foco a influência da inteligência artificial na mediação de conflitos no contexto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil, especificamente no âmbito do Direito Civil. A escolha desse tema se justifica pela crescente importância da Lei Geral de Proteção de Dados no cenário jurídico brasileiro e pelo avanço da inteligência artificial, que tem potencial para otimizar a

*Graduanda do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

**Graduanda do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

***Graduanda do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

****Graduanda do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

resolução de disputas relacionadas à proteção de dados pessoais.

É fato notório que a evolução da inteligência artificial tem desempenhado um papel significativo no campo do Direito, modificando a maneira como as atividades jurídicas são realizadas. À medida que os avanços tecnológicos permitiram o desenvolvimento de sistemas de agentes inteligentes capazes de analisar grandes volumes de dados, identificar padrões, e até mesmo tomar decisões, a IA se tornou uma ferramenta importante para a pesquisa jurídica, a análise de casos, a automação de tarefas repetitivas e a previsão de resultados judiciais. Ademais, ela desempenha um papel fundamental na análise de questões legais complexas, incluindo a aplicação de regulamentações como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), fornecendo aos profissionais do direito questionamentos com outras perspectivas e aumentando a eficiência do sistema jurídico como um todo.

O problema de pesquisa que orienta este estudo, portanto, é compreender como a inteligência artificial está impactando a mediação de conflitos envolvendo a Lei Geral de Proteção de Dados no contexto do Direito Civil brasileiro, e quais são as implicações desse impacto. Com as transformações tecnológicas em curso, é fundamental analisar como essas mudanças afetam a aplicação da lei e a resolução de disputas.

Esta pesquisa é relevante devido à necessidade premente de entender como a inteligência artificial está moldando o cenário jurídico brasileiro. A Lei Geral de Proteção de Dados representa um importante marco regulatório no país, e sua eficácia requer uma adaptação às inovações tecnológicas cada vez mais evoluídas, o que torna essencial avaliar como a inteligência artificial pode contribuir ou apresentar desafios e lacunas para a aplicação da lei.

A hipótese subjacente a esta pesquisa é que a inteligência artificial desempenha um papel significativo na mediação de questões relacionadas à Lei Geral de Proteção de Dados no Direito Civil brasileiro, trazendo benefícios em termos de eficiência, rapidez e precisão na resolução de conflitos. No entanto, a integração da inteligência artificial também levanta questões éticas e legais que precisam ser consideradas.

Diante disso, os objetivos desta pesquisa incluem a investigação da aplicação da inteligência artificial na resolução de conflitos relacionados à Lei Geral de Proteção de Dados, a avaliação dos benefícios e desafios dessa aplicação e a análise das implicações éticas e legais decorrentes da integração da inteligência artificial na mediação no contexto da LGPD.

2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Este estudo adotou uma metodologia de revisão integrativa para analisar a influência da inteligência artificial na mediação de conflitos no contexto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil, com foco no Direito Civil. Este tipo de revisão permite a combinação de resultados de diferentes tipos de pesquisa, incluindo estudos experimentais e não experimentais, de modo a obter uma compreensão abrangente do tópico de pesquisa.

A primeira fase do estudo envolveu a busca de literatura na base de dados do Google Acadêmico. Inicialmente, foram identificados 133.000 resultados, somente com a palavra-chave elementar "inteligência artificial". Para refinar a busca, foi utilizada uma abordagem de busca avançada, ao empregar palavras-chave mais específicas, incluindo "pacificação", "direito civil", "mediação", "Brasil" e "Lei Geral de Proteção de Dados". Essas palavras-chave foram escolhidas com o intuito de investigar a influência da inteligência artificial na resolução de conflitos no âmbito do Direito Civil, com foco na LGPD.

A aplicação desses filtros de palavras-chave resultou em uma redução significativa da quantidade de documentos encontrados. Primeiro, a inclusão da palavra "pacificação" à "inteligência artificial" reduziu a lista para 2.310 documentos. Em seguida, a adição de "Direito Civil" diminuiu ainda mais, chegando a 615 documentos. Ao incorporar "Lei Geral de Proteção de Dados" à pesquisa, foram encontrados 154 documentos. Posteriormente, a inclusão da palavra "mediação" reduziu os resultados para 79. Por fim, ao filtrar por "Brasil", mantiveram-se 79 resultados para análise.

Dentre os resultados obtidos, observou-se que a maioria deles correspondia a artigos de revistas acadêmicas. Além disso, foram encontrados artigos de conferências, algumas dissertações, livros, teses, manuais de mediação e arbitragem, bem como registros de congressos. Essa diversidade de fontes permitiu uma abordagem minuciosa da influência da inteligência artificial na mediação em relação à Lei Geral de Proteção de Dados no contexto do Direito Civil.

Na segunda fase, foram aplicados filtros objetivos para refinar ainda mais a seleção de documentos. Estabelecendo um critério temporal, incluindo apenas artigos a partir do ano de 2022, foi possível diminuir esse número para 32 resultados. Além disso, aplicou-se o filtro de idioma, incluindo apenas documentos em português (Brasil), o que reduziu o conjunto para 30 resultados.

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

Em seguida, foram utilizados filtros subjetivos ao analisar os títulos e resumos dos documentos obtidos. Isso permitiu a exclusão de documentos considerados menos relevantes em relação aos objetivos específicos da pesquisa. Também refinou-se a busca para excluir materiais extensos, como livros, que não poderiam ser analisados no prazo necessário. Da mesma forma, excluiu-se artigos, teses e dissertações que não se ajustavam completamente ao objeto de estudo.

Após a aplicação dos filtros objetivos e subjetivos, foi obtido um conjunto de 15 resultados. Dentre eles, observou-se que se tratava de uma jurisprudência comentada, um livro e alguns trabalhos de conclusão de curso (TCC) e de pós-graduação.

Os critérios de exclusão de artigos contemplaram: (1) publicações que discorriam sobre a inteligência artificial aplicada ao poder público; (2) publicações muito genéricas e pouco aprofundadas sobre o tema; (4) não especificação ou não referentes à influência da inteligência artificial na mediação e Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Dessa forma, os documentos finais consistiam em artigos de revistas acadêmicas, e todos estavam alinhados com os objetivos da pesquisa, possibilitando uma análise aprofundada da influência da inteligência artificial na mediação em relação à Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito do Direito Civil.

3. RESULTADOS

Para a condução da revisão integrativa, após as etapas supracitadas, foram considerados conteúdos pertinentes presentes em pesquisas de conclusão de cursos e artigos de revista que abordavam a inteligência artificial em conjunto com tópicos como mediação, pacificação, contratos inteligentes e a Lei Geral de Proteção de Dados. Dessa forma, foi possível analisar que grande parte tratava-se de teses de conclusão de curso (TCC) ou de pós-graduação, além de livros, artigos, dissertações, trabalhos de graduação e uma jurisprudência comentada.

Nesse contexto, identificamos dois subtemas centrais que servirão como base para uma análise mais aprofundada, sendo eles a interação entre a inteligência artificial e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) na mediação, bem como os desafios e perspectivas relacionados ao uso da inteligência artificial no campo do direito. Esses tópicos serão explorados em detalhes na próxima etapa da discussão dos resultados.

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

Conforme a tabela a seguir, é possível identificar os documentos conforme o subtema apropriado a cada um deles.

Subtema	Autoria	Título do Documento Selecionado	Observações
Inteligência Artificial na Mediação e LGPD	Luiz Carlos de Andrade Jr. e Marcelo Chiavassa de Mello Paula Lima	Contratos Eletrônico	Jurisprudência comentada
Desafios e Perspectivas da Inteligência Artificial	Pedro Henrique Pandolfi Seixas	O uso da inteligência artificial em decisões judiciais e o paradigma do estado democrático de direito: compatibilidade teórica e metodológica na garantia dos direitos fundamentais	TCC
Inteligência Artificial na Mediação e LGPD	Larissa Queiroz de Brito	Meios Adequados de Resolução de Conflitos: online dispute resolution e a sua aplicação às relações de consumo	Trabalho de Graduação Interdisciplinar
Inteligência Artificial na Mediação e LGPD	Laura Lucia da Silva Amorim	Árbitros robôs: o futuro da arbitragem no Brasil	Tese de Pós-Graduação

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

Inteligência Artificial na Mediação e LGPD	Laura Lucia da Silva Amorim	Árbitros robôs: o futuro da arbitragem no Brasil	Tese de Pós-Graduação
Inteligência Artificial na Mediação e LGPD	Henrique Ribeiro Cardoso, Flávia Moreira Guimarães Pessoa e Bricio Luis da Anunciacao Melo	Artificial e Julgamento por Computadores: uma análise sob a perspectiva de um acesso à justiça substancial	
Desafios e Perspectivas da Inteligência Artificial	Jean Carlos de Albuquerque Gomes	Resolução on-line de Controvérsias (ODR): Como Implementar o Acesso à Justiça digital?	
Desafios e Perspectivas da Inteligência Artificial	Matheus dos Santos Caetano	Online Dispute Resolution nos Tribunais: limites e possibilidades a luz da Lei Geral de Proteção de Dados	

Inteligência Artificial na Mediação e LGPD	Ingo Wolfgang Sarlet, Eduardo C. B. Bittar e Gabrielle B. Sales Sarlet	Inteligência Artificial, Proteção de Dados Pessoais e Responsabilidade na Era Digital - Série Direito, Tecnologia, Inovação e Proteção de Dados num Mundo em Transformação	
Inteligência Artificial na Mediação e LGPD	Alexandre Henrique Tavares Saldanha Paloma Mendes Saldanha Alexandre Freire Pimentel Sérgio Torres Teixeira	Estudos em Direito Digital	Artigo
Desafios e Perspectivas da Inteligência Artificial	Alberto Levi, André Kazuo Takahata, Bruno Henrique Andrade Alvarenga et. al.	Inteligência Artificial e Novas Tecnologias nas relações de trabalho	
Desafios e Perspectivas da Inteligência Artificial	Elaine Rodrigues Jerônimo Silva	Sociedade da notificação: a dignidade humana no meio ambiente digital	Dissertação
Desafios e Perspectivas da Inteligência Artificial	Anna Beatriz Beck Thomé	Herança digital e a análise sucessória dos bens digitais existenciais	TCC

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

Desafios e Perspectivas da Inteligência Artificial	Sâmia Souza Carvalho	A dialética do direito ao esquecimento na sociedade informacional	Dissertação
Desafios e Perspectivas da Inteligência Artificial	Pedro Gustavo Pimentel	Privacidade e sua efetividade protetiva nas redes sociais	
Desafios e Perspectivas da Inteligência Artificial	Ana Carolina Tietz	Nanocidadania: vidas deletadas na era da informação	Dissertação

4. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Considerando se tratar de um tema cada vez mais relevante e atual, uma vez que a inteligência artificial apresenta potencialidades consideráveis, como a capacidade de melhorar a comunicação ou oferecer maior rapidez e precisão na tomada de decisões, o resultado da pesquisa trouxe perspectivas variadas e inovadoras, analisando as diferentes consequências que essa tecnologia trouxe e ainda é capaz de trazer no âmbito do direito, sejam elas positivas ou negativas.

Nesse sentido, no quesito de resolução de litígios, nota-se que os documentos trouxeram argumentos com concepções diferentes. Entretanto, todos evidenciaram a cada vez maior utilização desses meios no campo jurídico. Nesse contexto, ao examinar uma dessas abordagens, é evidente que a inteligência artificial apresenta potencial significativo para contribuir à formação de uma visão jurídica abrangente sobre determinados tópicos, assim como para aprimorar a avaliação e o acompanhamento de políticas públicas estatais. Com base nisso, foi abordado (Caetano, 2022), inclusive, projetos já existentes nos tribunais brasileiros para a inclusão da inteligência artificial, como a Resolução n° 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual discorre sobre a ética, transparência e governança na produção e no uso desses sistemas no Poder Judiciário.

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

Adicionalmente, um dos aspectos identificados revelou que, apesar das visões otimistas quanto à utilização da inteligência artificial na solução de litígios, como preconizado pela Lei de Arbitragem, a falta de familiaridade com esse sistema resulta em sua limitada adoção generalizada. Um dos desafios que a pesquisa ressalta, portanto, é a subutilização dessa lei, um mecanismo que possibilita aos cidadãos buscar a resolução de controvérsias por meio de um método heterocompositivo particular. Contudo, a sociedade contemporânea, que valoriza a celeridade na resolução de conflitos, anseia por mudanças que possibilitem abordagens mais eficientes e definitivas para casos de mérito. Assim, a proposta de árbitros robôs de inteligência artificial é considerada uma possível solução para essa demanda, reduzindo custos e tempo associados ao processo legal tradicional. A base jurídica para a implementação de árbitros robôs encontra-se no artigo 1º da Lei de Arbitragem - "As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis." -, em conjunto com o Projeto de Lei 21/2020, que aguarda análise pelo Senado Federal. A abordagem adotada para essa discussão é histórica e evolutiva, e a pesquisa utiliza o método dedutivo.

Ademais, o artigo de "Estudos em Direito Digital" (Saldanha, 2022) também argumenta a favor do uso de tecnologias como blockchain e contratos inteligentes, destacando os benefícios em termos de segurança, rapidez e simplificação de procedimentos. Contudo, é reconhecido que a discussão sobre esses tópicos é vasta devido à constante evolução da infraestrutura tecnológica, e o texto aborda apenas uma fração das possibilidades e desafios relacionados. O propósito é contribuir para o debate e o aperfeiçoamento desses conceitos em diversas áreas do conhecimento e setores envolvidos.

Nesse mesmo sentido, em um dos trabalhos, de Larissa Queiroz Brito (2020), é abordado que o aumento dos conflitos no ambiente virtual tem impulsionado o crescimento das resoluções online de disputas, que combinam a utilização da tecnologia com a expertise dos profissionais. A inteligência artificial desempenha um papel crucial nesse contexto, possibilitando a análise de grandes volumes de dados e a organização das informações de maneira apropriada para lidar com as controvérsias. Por meio da utilização da tecnologia de Resolução Online de Disputas (Online Dispute Resolution), é viabilizada a automatização de processos e tarefas que são compatíveis com o raciocínio humano, resultando em soluções mais rápidas e eficientes no ambiente virtual.

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

No tocante à interação entre a inteligência artificial (IA) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) na mediação, a pesquisa destacou a crescente importância da resolução online de disputas. A IA, como tecnologia habilitadora, permite a parametrização eficiente de grandes volumes de dados para abordar controvérsias de maneira apropriada. A utilização desse mecanismo na gestão de resoluções online de disputas, portanto, é fundamental para propor soluções ágeis e eficientes no ambiente virtual.

Por outro lado, a pesquisa em geral mostrou também a necessidade de manter uma visão crítica sobre a inteligência artificial no Direito. Embora ela possa ser uma ferramenta auxiliar valiosa na produção do magistrado, é importante destacar que ainda existem desafios a serem superados. Assim, a IA não deve ser utilizada como um substituto no processo decisional judicial, mas sim como um meio para aprimorar a tomada de decisões. Desse modo, essa aproximação com o Direito Civil requer uma abordagem cautelosa, garantindo que princípios éticos e valores fundamentais, como a dignidade humana, sejam preservados.

Analisando outras concepções mais diversas, destaca-se a pesquisa de Pedro Henrique Pandolfi Seixas, em "O uso da inteligência artificial em decisões judiciais e o paradigma do estado democratico de direito: compatibilidade teorica e metodologica na garantia dos direitos fundamentais" (Seixas, 2020), por meio da onde ele argumenta que a inteligência artificial é uma inovação tecnológica recente que causou uma interrupção significativa capaz de transformar substancialmente os métodos de produção em diversas áreas, certamente refletindo no campo do Direito, já que se incorporou em vários aspectos da atividade jurídica, seja nas tarefas organizacionais, seja na própria tomada de decisões por parte dos juízes. Outrossim, o autor busca avaliar em seus estudos se a utilização da inteligência artificial é compatível com uma abordagem que valorize a concepção do Direito como integridade, conforme proposta por Ronald Dworkin, aproximando o juiz humano do idealizado juiz Hércules.

Destarte, sua pesquisa baseia-se na metodologia hipotético-dedutiva de Karl Popper, utilizando o teste de falseamento para determinar se uma determinada hipótese é sustentável ou não. Para isso, são apresentados os desenvolvimentos tecnológicos no campo do Direito e do sistema judiciário, analisando os desafios que a Inteligência Artificial ajuda a superar na promoção dos Direitos e Garantias Fundamentais. Ademais, é explicada a concepção do Direito como integridade e a crítica de Dworkin às ideias positivistas que predominaram na primeira metade do século XX, bem como como a Inteligência Artificial pode contribuir para a visão

dworkiniana do Direito (Seixas, 2020).

Por fim, o teste é conduzido para determinar se há incompatibilidade lógica entre as linguagens humanas que permeiam o discurso jurídico e a linguagem computacional da Inteligência Artificial, bem como se é possível programar uma IA isenta de valores morais. Como resultado, conclui-se que a Inteligência Artificial não deve ser empregada na tomada de decisões judiciais, mas sim como uma ferramenta auxiliar.

Certamente, é uma análise que destoa das demais apresentadas e analisadas, mas que indubitavelmente levanta questões de suma importância. Não obstante, questiona os limites da Inteligência Artificial em um paralelo no qual são somente analisadas suas vantagens e pontos positivos, destacando desse modo a importância de um ir e vir hermenêutico entre dois pontos de vista que provocam reflexão e o aprofundamento do tema.

Nessa mesma perspectiva de desafios relacionados ao avanço das tecnologias no direito, nota-se a presença de argumentos (Thomé, 2022) que fazem, inclusive, uma análise da repercussão jurídica no campo do Direito Sucessório, uma vez que o número de casos envolvendo herança digital continua a aumentar. A ausência de diretrizes normativas específicas no Brasil, juntamente com o surgimento de novas categorias de bens jurídicos, como os bens digitais, torna o cenário ainda mais complexo.

Dois pontos de vista predominantes sobre a herança digital surgem nesse contexto: o primeiro defende a transmissibilidade total do patrimônio digital, enquanto o segundo argumenta em favor da intransmissibilidade ou transmissibilidade parcial dos ativos acumulados no espaço virtual pelo falecido. Com base nas argumentações de ambas as correntes, é realizada uma análise para determinar qual abordagem se mostra mais adequada à realidade prática, tanto em âmbito nacional quanto internacional.

Para conduzir essa análise, o estudo emprega o método hipotético-dedutivo, seguindo uma cadeia de raciocínio descendente. Inicialmente, uma análise geral se baseia em pesquisas acadêmicas, jurisprudência e marcos legais relacionados ao Direito Sucessório e ao Direito Digital. Em seguida, uma análise mais específica é realizada, aplicando os conceitos gerais à noção de Herança Digital, culminando na conclusão sobre a viabilidade da transmissão dos bens digitais, particularmente dos bens digitais de caráter existencial.

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A revisão abrangeu uma vastidão deste tema, destacando sua crescente relevância, e a necessidade de abordá-lo sob múltiplas perspectivas e ângulos. Diante disso, torna-se evidente que os efeitos decorrentes desse tema são variados e, frequentemente, permanecem obscuros, dada a natureza em constante evolução da inteligência artificial. O propósito fundamental desta pesquisa, portanto, consiste em compreender de que maneira os efeitos já manifestos estão moldando o cenário jurídico, com foco especial na resolução de disputas e na proteção dos dados pessoais, além dos efeitos futuros e suas possíveis consequências.

Nesse contexto, ressalta-se que as transformações vindouras se revestem de singular importância e inovação para o campo jurídico, apresentando-se ora como contribuições notáveis, ora como questionamentos e desafios complexos. Ficando perceptível a necessidade de, antes de implementar essas mudanças, avaliar seu potencial benefício não apenas para o Direito em si, mas também para a sociedade à qual ele serve.

Por fim, pode-se dizer que nosso objetivo foi atingido ao realizar essa pesquisa, tendo em vista que logramos encontrar pesquisas que debruçam e discorrem acerca desse novo tema já muito presente na sociedade, porém pouco explorado de certa forma. Mostrando potencial de muito mais a ser descoberto e desenvolvido sobre nos próximos anos.

REFERÊNCIAS

CAETANO, Matheus dos Santos. Online dispute resolution nos tribunais: limites e possibilidades à luz da Lei Geral de Proteção de Dados. 2022. 115 f. Monografia (Graduação em Direito) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais de Volta Redonda, Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2022.

AMORIM, Laura Lucia da Silva. Árbitros robôs: o futuro da arbitragem no Brasil. 2023. 158f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2023.

SALDANHA, P. M. et al. Estudo em direito digital. Recife: FASA, 2022. 273 p. ISBN 978-65-86359-99-2.

BRITO, Larissa Queiroz. Meios Adequados para a Resolução de Conflitos: Online Dispute Resolution e a sua Aplicação às Relações de Consumo. Trabalho de

Graduação Interdisciplinar apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, SP, 2020.

SEIXAS, Pedro Henrique Pandolfi. O Impacto da Inteligência Artificial no Direito: Desafios e Perspectivas. [S.l.], 2020. 111 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2020.

SANTOS, José Carlos. Sociedade da Notificação: a dignidade humana no meio ambiente. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 128 p.

Thomé, Anna Beatriz Beck. Herança digital e a análise sucessória dos bens digitais existenciais. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

CARVALHO, Sâmia Souza. A dialética do direito ao esquecimento na sociedade informacional. Franca, 2022. 203 f. Dissertação de Mestrado - Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca.

TIETZ, Ana Carolina. Nanocidadania: vidas deletadas na era da informação. 2023. 217 f. Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas. Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, Brasília, 2023.

SILVA, Abrahan Lincoln Dorea et al. Contratos eletrônicos [recurso eletrônico]: jurisprudência comentada. Organização de Luiz Carlos de Andrade Jr. , Marcelo Chiavassa de Mello Paula Lima. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022. 1ª edição.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A NECESSIDADE DA TIPIFICAÇÃO DO ESTUPRO VIRTUAL

*Ana Vitória Noguero de Gouvêa**

*Beatriz Miranda Behr***

*Eduarda Strebe****

*Lavinya de Souza da Silva*****

*Luíza Raimundo da Silva******

Resumo: Este artigo realiza uma análise de produções acadêmicas relacionadas aos cibercrimes, com um foco especial no fenômeno do estupro virtual, e explora a pertinência da inclusão de uma tipificação específica para esse delito no Código Penal brasileiro. Ademais, busca examinar a existência de estudos acerca de como a inteligência artificial desempenha um papel no desenvolvimento de novos modus operandi para crimes já tipificados, bem como as consequências para a vítima dessa forma de materialização criminal que alcança dimensões globais. Por meio de uma revisão bibliográfica integrativa, esta pesquisa busca compreender nos 24 arquivos analisados, as ramificações da prática do estupro virtual no âmbito digital e, como resultado, identificar possíveis iniciativas legislativas ou parlamentares destinadas a aumentar a conscientização e promover a justiça em relação a esses delitos, que ainda carecem de investigação aprofundada.

Palavras-chave: Estupro virtual; tipificação; inteligência artificial; ciberespaço; direito penal digital.

**Graduanda do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

**Graduanda do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Estagiária do TJSC.

***Graduanda do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

****Graduanda do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Estagiária do TJSC.

*****Graduanda do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Bolsista de iniciação científica do CNPq

1. INTRODUÇÃO

A Segunda Guerra Mundial foi um momento histórico de grandes mudanças globais. Uma dessas importantes mudanças foi o surgimento da Inteligência Artificial (IA). Um dos exemplos de experiências de guerra que possibilitaram esse surgimento, foram os campos de concentração nazistas, onde eram realizados confinamentos de pessoas em massa para produção de pesquisas e experimentos sobre o cérebro e a inteligência humana. Apesar disso, faz-se necessário salientar que esses experimentos eram realizados de forma desumana e indigna, e que nenhum avanço tecnológico justifica tamanha opressão (Barbosa; Bezerra, 2020).

Ao fim da Guerra, os cientistas tiveram como resultado registros importantes de invenções na área eletrônica e o desenvolvimento de alguns computadores, além de possuírem estudos sobre mecanismos que imitavam ações humanas e estudos sobre o cérebro humano desenvolvidos por médicos e por psicólogos. Após isso, em 1948, esses cientistas programaram um encontro nos Estados Unidos que ficou conhecido como Simpósio de Hixon, onde pesquisadores dessas áreas apresentaram suas descobertas, numa primeira tentativa de reuni-las e compor algo parecido com uma ciência geral do funcionamento da mente humana.

Depois disso, muitos cientistas passaram a estudar mais sobre IA e utilizar desse campo em seus estudos. Foi o caso, por exemplo, do matemático Alan Turing, que em 1950 desenvolveu o chamado Teste de Turing: uma máquina capaz de emular a comunicação escrita de um humano. O objetivo do experimento era verificar se a máquina poderia emitir informações como se fosse uma pessoa, sem gerar desconfianças no receptor de que se tratava de um programa de computador. Para o autor, se isso ocorresse e pelo menos um terço dos participantes se sentisse convencido de que o diálogo travado havia sido com um humano, a máquina poderia ser considerada "inteligente". Na época, o experimento recebeu críticas no que se refere a seu suposto comportamento inteligente. Ainda assim, esta foi uma experiência pioneira que abriu portas para novas discussões acerca da IA, e que serviu como precursora para que no mesmo ano Turing publicasse o artigo Computing Machinery and Intelligence – que pode ser considerado o texto fundador da Inteligência Artificial (Barbosa; Bezerra, 2020).

Apesar disso, o ano realmente conhecido como marco-zero da IA aconteceu apenas mais tarde, em 1956, quando ocorreu a Conferência do Dartmouth College, em New Hampshire (USA), onde o termo "inteligência artificial" foi registrado pela primeira vez, referindo-se a um novo campo do conhecimento (Russel; Norvig,

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

2009). A partir disso, muitos avanços científicos passaram a ocorrer, o que fez com que o tema ganhasse cada vez mais visibilidade, conquistando a atenção de ficcionistas e cineastas e, consequentemente, experimentando a popularização.

Na década de 1990, com os avanços técnico-científicos, redes de computadores se serviram da IA para desenvolver sistemas de navegação e também de indexação. Programas que vasculhavam a rede automaticamente e classificavam resultados nasceram nesse período, como é o caso do protótipo do Google. Finalmente, nos anos 2000 a inteligência artificial passou a ser estudada para aplicação em carros autônomos, tecnologia esta, já disponível no mercado, embora a custo elevado. Foi nesse momento, então, que o uso da IA em carros auto dirigíveis intensificou o debate sobre as implicações éticas da IA e a questão da segurança. Com o avanço contínuo deste campo do conhecimento, essas discussões sobre a segurança da IA só se intensificam (Barbosa; Bezerra, 2020).

Em agosto de 2017, no Piauí, ocorreu o primeiro caso com condenação por um novo crime: o estupro virtual. O ocorrido se deu após a vítima de 32 anos resolver colocar um fim na relação que exercia com o agente. Entretanto, não aceitando o término, o acusado produziu imagens íntimas da vítima enquanto dormia, imagens estas que foram usadas para praticar o crime cometido. Foi criado um perfil falso pelo agente, sendo usado para exigir imagens íntimas e vídeos em que vítima praticasse atos libidinosos. Não satisfeito com os registros enviados, o criminoso criou mais perfis falsos obtendo informações da vítima e sua família, assim como fotos com o filho em forma de ameaça. Com os abusos e ameaças sofridas, a mulher decidiu procurar a Delegacia e relatar o que sofreu (Nunes; Costa, 2019).

Nesses casos, o principal aliado do criminoso passa a ser o medo que a vítima sente da exposição, o que faz com que ela dê ao agente o que pede, praticando assim os atos exigidos, para ter em troca o sigilo da sua intimidade, que não deve ser invadida. Inicia-se assim, um ciclo de práticas sexuais indesejadas, que são realizadas por meio do medo e frustração, causando o cansaço psicológico e físico, que deixa de ser denunciado pela vítima que se cala e, sem escolha, se submete à essa situação.

Foi a partir desse caso que se criou o precedente de que o crime de estupro descrito no artigo 213 do Código Penal, pelo qual o homem foi preso, prevê também a pena para quem força alguém a praticar qualquer tipo de ação de cunho sexual, contra sua vontade, sob ameaça ou uso de violência, o que possibilita a condenação pela conduta realizada nesse caso concreto. Entretanto, é importante salientar que esse precedente gerou, e ainda gera, muitas divergências entre os

juristas por causa do subentendimento da necessidade de conjunção carnal no crime de estupro, o que na realidade não necessariamente caracteriza o crime, de acordo com a redação do referido artigo. Entretanto, tal divergência se intensifica justamente pela falta da tipificação específica do estupro virtual, como um dispositivo autônomo.

No referido caso, não houve emprego da IA para a realização do crime, porém, nos últimos anos o número dos casos de utilização dela para a facilitação da consumação do estupro virtual aumentou. Nesses casos, os agentes utilizam da IA para produzir imagens íntimas da vítima e a partir delas chantageá-la para que pratique atos libidinosos, ou utilizar de métodos de manipulação da própria imagem, fingindo ser quem não é em redes sociais para enganar a vítima e persuadi-la a cometer atos libidinosos.

Em 2023, ocorreu um caso onde alunos de uma escola do Rio de Janeiro usaram de IA para criar imagens íntimas de meninas da escola (Neto, 2023). Esse caso não foi enquadrado como estupro virtual, pois os acusados não usaram as fotos como instrumento de chantagem para fazer a vítima praticar atos libidinosos, entretanto, vemos que a IA facilita ainda mais a consumação do crime objeto desse estudo.

Nesse contexto, compreendendo a importância de firmar-se entre os juristas entendimento sobre assuntos importantes para garantir segurança jurídica e, entendendo que o aprofundamento da compreensão de investigações sobre essa temática pode contribuir para pensar estratégias que reduzam e previnam esse fenômeno, este estudo tem como objetivo analisar as evidências presentes na literatura acerca da necessidade, ou não, da tipificação do estupro virtual.

2.PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

2.1 ETAPA 1 - CONHECENDO O TEMA

Ao iniciar nossa pesquisa, discutimos primeiramente qual tema seria objeto dela. Ao pensarmos sobre inteligência artificial e tudo o que tem sido discutido sobre ela no momento atual, decidimos então tratar sobre o estupro virtual e a necessidade de sua tipificação. Escolhemo-lo pelo fato de estarmos vivendo em uma era de extrema informatização das relações sociais e, com a alta da inteligência artificial, acreditamos ser extremamente necessário entender e alertar sobre seus malefícios, tais quais a facilitação de crimes sexuais, levando-os para a esfera

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

virtual, além da real.

O banco de dados elencado para a construção da pesquisa foi o Google Acadêmico, e para iniciá-la realmente, nosso próximo passo era escolher as palavras-chave. Após discussão de quais a equipe considerava importante para a pesquisa, iniciamos o processo de busca no banco de dados a partir das seguintes palavras-chave: Inteligência artificial; estupro virtual; crime; direito penal.

Após essa primeira pesquisa, tivemos um resultado de arquivos muito maior do que esperávamos: encontramos o total de 1.450 arquivos, dentre eles, TCCs, teses, livros e dissertações.

2.2 ETAPA 2- REFINANDO A PESQUISA

Para a segunda etapa da pesquisa, que diz respeito ao refinamento da primeira, buscamos somar às palavras-chave o título do nosso tema, além de algumas outras, para direcionar melhor a revisão ao que pretendemos explorar, resultando no seguinte conjunto: analogia; violência sexual; Brasil; manipulação de imagem; crimes virtuais; crimes sexuais; tecnologia; direito penal; mulher; inteligência virtual; tipificação; estupro virtual; ciberespaço; infantil. Após pesquisarmos essas palavras no banco de dados, encontramos aproximadamente 75 artigos. De modo geral, a seleção foi feita por meio de tentativa e erro para que os resultados permanecessem dentro do limite estabelecido de 50 a 100 arquivos e, claro, dentro do tema já estabelecido por nós na etapa anterior: “Inteligência Artificial e a necessidade da tipificação do estupro virtual”.

Desse modo, os filtros objetivos utilizados foram palavras que abordassem melhor o universo digital, ciberespaço, inteligência artificial e tecnologia. Também estabelecemos uma limitação espacial, ao especificar o tema dentro dos limites do território brasileiro. Por fim, a questão do estupro virtual foi diluída em: estupro virtual, violência sexual, manipulação de imagem, crimes virtuais, crimes sexuais e restringida a mulheres e crianças/adolescentes. Além de adentrar na área do direito penal e da questão da tipificação.

Ademais, após a leitura dos títulos e de alguns resumos, filtramos os 75 resultados analisando quais possuíam mais pontos pertinentes ao nosso tema. Mantivemos tanto os arquivos diretamente relacionados quanto indiretamente. Por exemplo, encontramos TCC’s abordando a necessidade da tipificação do estupro virtual e outro indo contra essa hipótese, defendendo a desnecessidade da tipifica-

ção. Saindo um pouco desse crime específico, encontramos e selecionamos muitos trabalhos sobre crimes sexuais em geral na esfera digital (crimes cibernéticos), tanto contra mulheres como contra crianças. Sobre estes últimos, separamos materiais concernentes à pedofilia e estupro de vulnerável, e em relação às mulheres encontramos muito sobre "revenge porn" e "sextorsão", ambos subtemas correlacionados ao nosso tema principal. Em relação ao ambiente virtual, encontramos doutrinas, livros e artigos, relacionando-os com direito digital e direito penal. Além da esfera do direito penal, adentramos na do direito civil, pois nesta encontram-se questões como direito à privacidade e proteção de dados, diretamente ligadas à dignidade da pessoa humana e manipulação de imagem, bases do nosso tema central. Por fim, os arquivos excluídos foram aqueles que fugiram completamente ao nosso tema, por exemplo assuntos sobre discurso de ódio e até análises de desempenhos em filmes pornográficos, além da inacessibilidade de um dos arquivos, um livro pago. Em suma, os critérios adotados para a seleção dos trabalhos foi o grau de pertinência ao tema, para que tivéssemos uma base vasta e sólida de informações. No final, obtivemos o número de 24 arquivos.

Com esta etapa realizada, possuímos uma noção mais concreta do nosso objeto de estudo. Com a refinação da pesquisa, chegamos a uma quantidade mais palpável de arquivos para analisar e direcionar nosso tema às formas de inteligência artificial para enganar as vítimas e, a partir disso, a necessidade de tipificação do estupro virtual para maior relevância do tema através da captação de dados, além de alertar as possíveis vítimas.

3. RESULTADOS

A partir do resultado alcançado de 24 arquivos, foi realizada a releitura dos títulos e resumos para identificarmos os subtemas presentes. Diante disso, agrupamos os arquivos de acordo com o subtema que indicavam pertencer. Porém, após a leitura íntegra dos textos, foram necessários alguns realocamentos, configurando, por fim, a seguinte tabela:

Subtema	Autoria	Título do documento selecionado

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

Regulamento do ambiente virtual- Direito Penal e Digital	Leonardo Viese Buturi	"O impacto da facilidade do acesso à internet no aumento dos crimes virtuais sexuais" (E1)
	Marcelo D'Angelo Lara	"Discussões sobre direito penal digital na contemporaneidade (E2)
	Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath	"A expansão da criminalidade no ciberespaço: desafios de uma política criminal de prevenção ao cibercrime" (E3)
	Souza, Carlos Jeremeias Marques	"Os delitos informáticos na internet" (E4)
	Altamiro de Olivera Favaro, Bruno de Oliveira Favero	"Cibercriminologia: Os meios eletrônicos e o policiamento em ambientes digitais" (E5)
	Marcelo Xavier;	"Crimes digitais" (E6)
	Angelita de Paula, Benedito Cerezzo Pereira Filho, Ederson Rabelo da Cruz, Gustavo Silveira Borges, Leonardo Zamparetti de Queiroz, Maria Cristine Lindoso, Pedro Dias Venâncio, Raquel Botelho Santoro, Solano de Camargo	"Manual de direito na era digital - Penal e internacional" (E7)
LGPD e dignidade humana- Direito civil	Emerson de Barros Duarte	"Cibercrimes e Humanidades Digitais - Uma investigação transdisciplinar sobre o caso da segurança pública brasileira" (E18)
	Matheus Faraco de Medeiros da Silva	"A proteção dos dados pessoais contra cibercrimes frente ao Projeto de Lei nº 879 de 2022" (E19)
	Leide de Almeida Lira	"Lei Carolina Dieckmann: (in) eficácia na proteção dos direitos fundamentais à intimidade e à vida privada em face da pena cominada aos delitos informáticos" (E20)

Crimes cibernéticos contra a mulher e criança	Larissa Opuszka Jacques	"Crimes virtuais contra dignidade sexual: meios de repressão" (E8)
	Luana Rodrigues de Carvalho	"Crimes cibernéticos: evolução e perseguição contra privacidade feminina e infantil" (E9)
	Paulo Antônio Silva e Silva e Thyara Gonçalves Novais	"Crimes cibernético: desafios da lei 11.829/2008 no combate a pornografia infantil" (E10)
	Thiago José Ximenes Machado	"Cibercrime e o crime no mundo informático: a especial vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes" (E11)
	Wanderson Castilho	"Você sabe o que o seu filho está fazendo na internet?" (E12)
	Sirlanda Maria Selau da Silva	"O discurso jurídico sobre pornografia de vingança no Brasil" (E13)
	Luís Filipe Fernandes Ferreira	"A dignidade da pessoa humana ante o crime de pornografia de vingança (revenge porn)" (E14)
	Patrícia Samek Silva	"Os crimes virtuais sob a óptica da tutela penal: uma análise dos crimes contra a dignidade sexual perpetrados através da internet" (E15)
	Estela Freitas Faraj	"Direito digital: crimes cibernéticos contra a mulher" (E16)
	Thiago José Garreta Prats Dias	"A persecução penal dos crimes praticados na internet: o cibersexo com crianças e adolescentes" (E17)

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

Direito Penal e tipificação penal	Tayla Schuster Marodin	"O crime de estupro virtual:(Des) necessidade de tipificação pelo ordenamento jurídico brasileiro" (E21)
	Luciano Silva da Veiga Oliveira	"Estupro Virtual: uma análise sobre os impactos da ausência de um tipo penal específico para a conduta delituosa digital" (E21)
	Teymisso Sebastian Fernandes Maia	"Análise dos mecanismos de combate aos crimes cibernéticos no sistema penal brasileiro" (E22)
	Luciano De Jesus Teixeira	"Aspectos jurídicos-penais da pedofilia" (E23)
	Ana Carolina Martins Pedrosa Suzy Gomes Colaço	"Estupro virtual- um crime real" (E24)

Vale destacar que ao lado do título de cada artigo foi adicionada sua enumeração (E1, E2, E3, ...) para fins estéticos e práticos de futuras referências.

4. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Durante a terceira etapa da pesquisa, realizamos a identificação de subtemas dentro dos 24 arquivos selecionados na etapa anterior, sendo eles: "Regulamento do ambiente virtual- Direito Penal e Digital"; "LGPD e dignidade humana- Direito Civil"; "Crimes cibernéticos contra a mulher e criança"; "Direito Penal e tipificação penal".

4.1 REGULAMENTO DO AMBIENTE VIRTUAL- DIREITO PENAL E DIGITAL

Dentro deste primeiro subtema, fazem parte sete arquivos (E1; E2; E3; E4; E5; E6; E7). Com base nestes textos, vamos conceituar e discutir o Regulamento do Direito Penal dentro do mundo virtual.

O Direito Penal é a parte do Direito que se responsabiliza pela definição do que se enquadra como crime, pelas determinações das penas e pela regulamentação do processo penal. Dessa forma, ele também é responsável por crimes cometidos

tanto no espaço físico quanto no virtual. Entretanto, "a internet permite a prática remota de condutas não éticas e indesejadas" (Sousa, 2008, p.98), o que dificulta a fiscalização e desafia os penalistas.

Assim, um crime fora do mundo virtual é mais fácil de ser criminalizado devido ao princípio da legalidade, o que parte do pressuposto de que o estado não pode tomar nenhuma ação de punição, administração ou restrição contra um indivíduo, a menos que haja previsão legal para tal ação. Dito isto, é mister haver na lei uma forma de manter a ordem da sociedade em todas as áreas, protegendo-a dos delitos que vão surgindo conforme o avanço da tecnologia. Isto porque, "apesar da violência virtual ser um crime em um território 'abstrato' proporcionam consequências da mesma proporção ou até piores que as cometidas no mundo real" (Carvalho, 2022, p.19).

Em virtude dessa necessidade, "o Código Penal possui em seu ordenamento várias tipificações que podem ser utilizadas em ambientes virtuais, no entanto, por se tratar de uma legislação consideravelmente antiga, não é suficiente para coibir as práticas ilícitas no mundo atual globalizado" (Viese Buturi, 2021, p. 49), o que diagnostica uma lacuna no ordenamento jurídico vigente.

Diante desse cenário, percebe-se que "a falta de uma legislação específica em relação a tais crimes, faz com que em muitas das vezes, os criminosos não sejam punidos, em razão de novas condutas não estarem tipificadas no Código Penal e na Lei "Carolina Dieckmann" (Viese Buturi, 2021, p.51), o que é uma injustiça e um desserviço à sociedade, que confia a sua segurança e bem-estar nas mãos dos legisladores.

Logo, "é importante reconhecer que a legislação ainda se encontra deficiente" (Carvalho, 2022, p. 53) devido ao avanço tecnológico. Ou seja, se faz de extrema urgência uma revisão e aplicação de leis que visem a proteção da sociedade e criminalização de condutas contra a dignidade humana em meio virtual.

4.2 LGPD E DIGNIDADE HUMANA- DIREITO CIVIL

Adiante, o segundo subtema desta revisão bibliográfica integrativa embarca 3 arquivos: E18; E19; E20. No primeiro trabalho (E18), o autor traz alguns dados acerca do cometimento dos crimes virtuais, apresenta diversos argumentos sobre a necessidade da tipificação desse tipo de crime e aborda exemplos reais de crimes cometidos contra a dignidade humana dentro do mundo virtual.

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

Acerca dos dados apresentados no trabalho, no ano de 2020 o estado de Sergipe teve um aumento de 256% no cometimento de crimes dentro do mundo virtual, tais dados foram coletados pela Coordenadoria de Estatística e Análise Criminal (CEACrim) e publicados pela Secretaria de Segurança Pública de Sergipe. Na esfera internacional, segundo um relatório feito pelo FBI nos EUA, as denúncias do cometimento de cibercrimes aumentaram 69% comparando os anos de 2019 e 2020, além de terem aumentado 7% quando comparamos os anos de 2020 e 2021, o que demonstra que esse tipo de crime tem tido um aumento significativo com o passar dos anos (Duarte, 2023).

Na questão relativa à necessidade de uma legislação para regular os cibercrimes, o autor começa argumentando que:

> [...] é necessário apresentar que a definição de crime não existe, sendo eminentemente doutrinária e tendo como conceito amplo a definição de que "crime é um fato típico, ilícito e culpável", ou seja, se não houver a base legal ou a tipificação de um crime, a ninguém pode ser imputada qualquer penalidade, independentemente de eventuais apontamentos éticos ou morais (Duarte, 2023, p.31).

Dessa forma, a falta de uma legislação que puna os crimes virtuais dentro de um ordenamento jurídico pode fazer com que tais atos não sejam devidamente repreendidos. Dentro do sistema legal brasileiro, há a Constituição Federal, prevendo o princípio da legalidade no artigo 5.º, XXXIX, dizendo que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal". Já no Código Penal brasileiro, seguindo o que diz a Constituição Federal, o artigo 1º prevê os princípios da reserva legal (somente a lei em sentido estrito pode criminalizar uma conduta) e da anterioridade (a lei penal deve ser anterior ao fato pretende incriminar). Sendo assim, o autor conclui que tais legislações vigentes "dificultam o combate ao cibercrime, já que sem uma clara e inequívoca definição, um ato ilícito ou criminoso não pode ser corretamente tipificado e punido" (Duarte, 2023, p.87 e 88).

Os exemplos reais de crimes cometidos contra a dignidade humana dentro do mundo virtual são diversos. Entre eles o autor cita um caso ocorrido em Minas Gerais e investigado pela 2ª Delegacia Especializada em Investigação de Crimes Cibernéticos (DEICC) na operação denominada de "Sodoma", onde o criminoso fazia uso da criação de perfis falsos na internet para ganhar a confiança das vítimas e as atormentar, exigindo que elas assinassem contrato de escravidão e gravassem vídeos dizendo estar de acordo com o documento, além de obrigar essas vítimas a gravarem vídeos comprometedores. Ele foi preso em 02/10/2019 suspeito de cometer estupro e outros crimes contra a dignidade sexual de mais de 100 mulheres

em 13 estados diferentes (Duarte, 2023, p.67 e 68).

No segundo trabalho, analisado dentro desse subtema (E19), o autor discorre sobre a lei 879/2022 relacionada à questão dos dados pessoais, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e os cibercrimes.

O Projeto de Lei nº 879, de 2022, é justificado pelo legislador como necessário para tipificar ações que ainda não estão previstas no Direito Penal, além de classificar os ataques contra os dados pessoais, propondo alteração no Art. 154-A do CP com a criação do crime de sequestro de dados informáticos (Silva, 2023).

O autor argumenta que a LGPD estabelece no artigo 6º os princípios da segurança e o da prevenção. Tais princípios podem ser utilizados para analisar as questões relativas aos cibercrimes. O princípio da segurança expõe o dever de "manter os dados pessoais em um ambiente seguro, constantemente monitorado e aprimorado no quesito segurança, com as melhores e mais modernas ferramentas" (Silva, 2023, p. 31), já o princípio da prevenção, que está contemplado pelo princípio anterior, é, de acordo com Pestana (2020, apud Silva, 2023, p. 31), "reiteração, uma vez que a proteção dos dados, antes, durante a após tratamento é um dever imposto a aqueles que os acessam e os utilizam, sendo abrangidos pelo princípio da segurança".

Por fim, no último estudo deste subtema (E20) a autora aborda questões relativas à ineficácia das penas dos cibercrimes, à necessidade de haver uma melhoria na legislação que tange esse assunto e à relevância que a "lei Carolina Dieckmann" tem nessa temática.

4.3 CRIMES CIBERNÉTICOS CONTRA A MULHER E CRIANÇA

O terceiro subtema desta revisão bibliográfica integrativa, os crimes cibernéticos contra a mulher e criança, estava presente de modo central em 9 arquivos dos 24 encontrados, sendo eles: E8; E9; E10; E11; E12; E13; E14; E15; E16; E17. Nesse sentido, é imperativo preliminarmente compreender o fenômeno em ascensão dos crimes cibernéticos na sociedade atual.

Assim, os crimes cibernéticos são aqueles cobertos pelo Direito Digital que consiste na "evolução do próprio Direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas" (Pinheiro, 2021). Foi somente com a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

que houve o estabelecimento dos princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, evidenciando o quão recente é a discussão acerca da regulação do ambiente virtual (Brasil, 2014). Também no âmbito jurisdicional, verificamos que não há uma norma padrão para se determinar com clareza e precisão a competência de crimes cibernéticos em todas as suas nuances. Há pouca jurisprudência e doutrina especializada sobre este tema (Faraj, 2021). Sob esse prisma, a tutela de direitos abrange diversas áreas jurídicas, entre elas o Direito Penal, que deve se adequar a esse espaço tão propício a práticas criminosas, principalmente pela possibilidade do anonimato.

Nessa perspectiva, compreende-se o meio virtual como o palco ideal para criminosos anônimos que buscam se aproveitar dos mais diferentes tipos de pessoas, buscando suas vulnerabilidades como forma de se favorecer ilegalmente. À vista disso, os crimes contra a dignidade sexual encontram nesse ambiente um terreno fértil para sua propagação de maneira mais segura contra as forças judiciais. Diante desse entendimento, dados da ONG SaferNet (2018), uma entidade de referência nacional no enfrentamento aos crimes e violações aos Direitos Humanos na internet, mostram que os crimes cibernéticos de violência contra mulheres foram os que mais cresceram entre 2017 e 2018, com um aumento de 1.600%. As denúncias saltaram de 961 casos em 2017, para 16.717 mil em 2018 (Mansuido, 2020).

Verificou-se, através da exposição das tipificações dos crimes contra dignidade sexual, que a prática se tornou cada vez mais comum com a evolução da internet e a chegada das redes sociais, devido a facilidade de transmissão de qualquer tipo de conteúdo e a sensação de anonimato, o que tornou cada vez mais difícil que instrumentos jurídicos acompanhassem essa rápida evolução (Jacques, 2021).

Assim, é impreterível compreender a vitimologia predominante nos crimes contra a dignidade sexual na internet e o impacto deles no ambiente jurídico e na vida da pessoa alvo de ações tão repulsivas. Dessa forma, nota-se a situação vulnerável de mulheres, crianças e adolescentes, que constituem o objeto de interesse dos mais diversos tipos de criminosos, tanto no mundo real quanto no virtual. Quando se trata de mulheres e crianças, aborda-se o principal foco dos crimes cibernéticos, levados pela violência de gênero, pornografia e assédio e aliciamento de crianças (Carvalho, 2022).

Essa violência de gênero não é uma novidade e, no mundo virtual, vem crescendo cada vez mais. Em 2020 foram notificados 12.682 casos de violência ou discriminação contra a mulher, um aumento de 78,5% em comparação ao ano anterior (FARAJ, 2021). Ademais, de acordo com Gabriel Sestrem (2021), do jornal

Gazeta do Povo, entre 2014 e 2016, uma operação da Polícia Federal (PF) dedicada a combater redes de pornografia infantil identificou 182 usuários de um fórum com quase 10 mil membros que produziam e compartilhavam materiais pornográficos relacionados a crianças e adolescentes. Analogamente, segundo a Câmara Municipal de São Paulo (2020), em seu portal, os principais cibercrimes cometidos contra mulher são:

a) Pornografia de vingança [...];

b) Sextorsão [...];

c) Estupro virtual (Lei 12.015/09, artigo 213 do Código Penal) [...];

d) Perseguição on-line (stalking) [...].

Além disso, com a intensidade da conectividade em que o mundo se encontra atualmente, as crianças se tornaram os alvos fáceis dos criminosos virtuais. Isso porque passam boa parte do tempo online e muitas delas sem um controle efetivo por parte de seus responsáveis (Tasinaffo, 2018). Essa falta de educação digital, tanto para as crianças quanto para os pais, permite uma exposição inadequada cada vez maior nas mais diversas redes sociais.

Tais informações corroboram para a conclusão de que os crimes cibernéticos estão crescendo de modo exponencial e devem ser observados atentamente pelo legislativo e judiciário brasileiro, com a finalidade de desenvolver mecanismos suficientes para uma repressão eficaz dessas ações delituosas que, por enquanto, ainda constituem uma grande lacuna jurídica no país, como expõe o Global Security Map que diz: "Os Estados Unidos aprovaram sua primeira lei de combate a crimes cibernéticos há praticamente 30 anos; e a gente só conseguiu aprovar uma (12.737/12) no ano passado", disse o procurador Marcelo Caiado, chefe da Divisão de Segurança da Informação da Procuradoria Geral da República. "Falta pessoal qualificado no Brasil para enfrentar o problema", complementou o delegado Carlos Miguel Sobral, chefe do Serviço de Repressão a Crimes Cibernéticos da Direção-Geral da Polícia Federal.

Destacamos, nesse estudo, o crime do estupro virtual, pois ainda é novidade para a maioria das pessoas, inclusive na área jurídica. No crime de estupro, a vítima está sob a violência ou ameaça tão graves que a impede de conduta diversa da exigida pelo agente; então, por parte do sujeito ativo, que pretende satisfazer sua lascívia, acontece o emprego da violência ou grave ameaça (Faraj, 2021). Dito isso, se tornou possível a existência do estupro virtual, não sendo mais necessário que ocorra a conjunção carnal, aceitando práticas realizadas perante a grave ameaça

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

de atos libidinosos diversos (Faraj, 2021). Concernente, o STJ reitera sua decisão acerca da irrelevância do contato físico para a caracterização do crime de estupro, o que corrobora para o reconhecimento do delito no ambiente virtual (RHC 70.976-MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik).

Diante do exposto, é imperativo identificar as consequências desse tipo de crime nas vítimas e qual o impacto real em suas vidas. Apesar da violência virtual ser um crime em um território 'abstrato', proporciona consequência da mesma proporção ou até piores que as cometidas no mundo real (Carvalho, 2022). Sob esse prisma, o acolhimento não recebido por essas mulheres, somado à vergonha e à exposição faz com que muitas optem pelo silêncio. Não há que se negar que podem surgir consequências graves, levando até mesmo algumas dessas vítimas ao suicídio (Faraj, 2021).

Ainda sobre o tema, apesar das violências terem acontecido em um ambiente virtual, as consequências nas vidas de muitas mulheres foram bastante reais. Nesse sentido, 35% das vítimas desenvolveram medo de sair de casa, 30% apresentaram medo de contato social e ideação suicida e outros 21% excluíram suas redes sociais (Accioly, 2020). Portanto, conclui-se que, apesar da falta de contato físico, esses crimes analisados constituem grande potencial nocivo à saúde mental das vítimas, bem como às suas vidas, tanto de mulheres como de crianças e adolescentes.

É importante, desse modo, compreender que a adoção das Leis 12.735/2012, 12.737/2012 e 12.965/2014 não foi suficiente para combater efetivamente os crimes cometidos pela Internet, principalmente pela grande variedade de crimes cibernéticos e pela falta de legislação específica. Além disso, a completude do código penal brasileiro dificulta a aplicação de suas regras por analogia aos crimes cibernéticos (Baptista, 2021).

Isto posto, tipificar os crimes cibernéticos é algo bastante complexo, visto que é uma forma de crime que vem ganhando destaque, mas ainda é um delito 'novo' que recebeu atenção da imprensa e dos meios de investigação em 2012 com o caso da atriz Carolina Dieckmann (Carvalho, 22).

4.4 DIREITO PENAL E TIPIFICAÇÃO PENAL

Finalmente, o quarto e último subtema foi composto pelos arquivos: E21; E22; E23; E24. Com base na leitura desses textos, foi possível perceber que a questão

da tipificação do estupro virtual é uma discussão recente e com divergências de opiniões. Para compreendê-la, cabe primeiramente falar do estupro em si.

Este sempre foi entendido como um crime necessariamente do homem contra a mulher e previsto quando aquele força a conjunção carnal a esta. Ademais, durante muito tempo, o bem jurídico considerado lesado por esse crime eram os bons costumes, remetendo a questões morais, bem como um aspecto conservador da sociedade, a qual valorava demasiadamente a pureza da mulher e a honra da família, esferas afetadas pelo estupro. Tal visão perpetuou até o atual Código Penal de 1940 que previa em seu artigo 213: "Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos".

Porém, em 2009 foi promulgada a Lei 12.015/2009 que, entre outras mudanças, reformou a redação do artigo citado para o seguinte texto: "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos". Desse modo a legislação passou a prever a possibilidade do homem ser vítima bem como da mulher ser a autora, ampliou a definição de estupro trazendo, para além da conjunção carnal, outros atos libidinosos e alterou o título em que os crimes sexuais estavam previstos de "crimes contra bons costumes" para "crimes contra dignidade sexual".

A dignidade sexual está intimamente ligada à dignidade da pessoa humana, princípio do Estado Democrático de Direito que é direito inerente a todos e dever do Estado de garantir, ou seja, a dignidade sexual, intrínseca à dignidade da pessoa humana, é condição básica do indivíduo atrelada aos direitos fundamentais que possuem garantia de inviolabilidade (Silva, 2021). Nas palavras de Bitencourt:

> [...]A Lei 12.015/2009 alterou o título VI do Código Penal, que passou a tutelar a dignidade sexual, diretamente vinculada à liberdade e ao direito de escolha de parceiros, suprimindo, de uma vez por todas, a surpresa terminologia 'crimes contra os costumes'. Na realidade, reconhece que os crimes sexuais violentos ou fraudulentos atingem diretamente a dignidade, liberdade e personalidade dos seres humanos.

Adiante, graças às mudanças implantadas pela Lei referida acima, novas interpretações emergiram, tanto doutrinárias quanto judiciais, por exemplo, que os meios, violência ou grave ameaça, correspondem a força física e violência moral, respectivamente e alcançando até o STJ, o qual se posicionou declarando que o estupro é um ato de violência, não necessariamente de sexo.

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

Após estas novas leituras, somadas a nova redação do tipo penal do estupro, despertou-se uma discussão da qual o cerne gira em torno do tal "ato de violência", se esse necessita ou não do contato físico para configurar o delito. Aqueles que se posicionam defendendo a necessidade do contato, dispõem que sem esse elemento a conduta seria atípica. Já a outra parte se apoia no elemento subjetivo do autor que corresponde a sua intenção que configura um ato libidinoso, importando assim a presença da grave ameaça (Marodin, 2021).

Assim, é sob esse impasse que está inserida a tipificação ou não do estupro virtual, sendo esse ilícito constituído, por exemplo, quando o agente, mediante violência moral, exige da vítima que esta pratique atos libidinosos diversos da conjunção carnal que satisfaçam o desejo dele pela mera contemplação, não envolvendo contato físico entre ambos. Desse modo, infere-se que as características do delito estão previstas no dispositivo legal, pois decorrem justamente do constrangimento de alguém, mediante grave ameaça, a praticar ato libidinoso. Nesses termos:

> [...] o estupro trouxe além da conjunção carnal, a prática de atos libidinosos, que são aqueles capazes de satisfazer o desejo sexual do agente, de modo com que aquele que vier a constranger alguém a praticar algum desses atos, incorrerá no crime de estupro. A nova lei, inclusive, trouxe a possibilidade da ocorrência de estupro mesmo se não houver contato físico entre o autor e a vítima, basta apenas que o objetivo do agressor seja a prática de qualquer que seja o ato libidinoso (Marodin, 2021, p. 68).

Portanto, a própria lei exclui a necessidade do contato físico, sendo assim possível enquadrar o estupro virtual no artigo 213 do CP, pois, apesar de não ser possível a conjunção carnal pelo meio virtual, pode haver ato libidinoso. Um exemplo foi o primeiro caso de condenação por estupro virtual, em 2017 no Piauí, onde o ex-namorado da vítima a constrangeu a se masturbar e inserir objetos em sua vagina na frente da câmera, ameaçando publicar fotos íntimas dela caso não o fizesse.

Dessa forma, fica evidente a violação da dignidade sexual da ofendida, bem como sua liberdade sexual, ao ser obrigada a praticar atos de cunho sexual consigo mesma, para satisfazer à vontade lascívia do agressor. Em outras palavras, o bem jurídico tutelado pelo Direito Penal foi lesado, o que deve incorrer em pena ao ofensor, não sendo coerente desclassificar a conduta pelo simples motivo de ter sido praticada por meio virtual, sem contato físico.

Infelizmente, não só mulheres adultas são vítimas, mas, da mesma forma, crianças, as quais também devem ter sua dignidade sexual assegurada. O que diverge entre os dois grupos, porém, é a questão do consentimento da prática de um ato sexual. Além de pressuposto, a falta de consentimento caracteriza o estupro, porém, quando se tratam de crianças, o consentimento ou não é irrelevante, visto que o menor de 14 carece de capacidade e discernimento para compreender o significado do ato sexual. Tal entendimento foi consolidado pela Súmula nº593 do STJ que dispõe: "O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente" (Brasil, 2017).

Esclarecido isso, compete reafirmar a dispensação de contato físico para a configuração de estupro, por meio de um caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e reconhecido pelo STJ. O caso em si ocorreu contra uma menina de 10 anos, que foi levada por um grupo de homens a um quarto de hotel e obrigada a despir-se para um terceiro contemplá-la. Mesmo não havendo nenhum contato físico, o Ministro Joel Illan Paciornik considerou apta a denúncia por estupro, mantida pelo STJ que "reconheceu que não havia a necessidade do contato físico para a caracterização do crime de estupro de vulnerável que na ocasião, a dignidade sexual não é ofendida apenas com lesões de cunho físico, mas também por problemas em que a vítima terá que suportar" (Oliveira, 2021, p. 80).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A revisão bibliográfica integrativa evidenciou que é dever do Direito Penal tipificar condutas que lesam os bens jurídicos tutelados pela mesma área do Direito, mas também que essa tipificação tem enfrentado dificuldades no que concerne aos crimes cometidos no ciberespaço. Tal dificuldade é demonstrada pelo novo crime denominado "estupro virtual", que gerou, e ainda gera, muitas controvérsias entre os juristas por se tratar do típico crime de estupro, mas sem contato físico, muito menos conjunção carnal. Ademais, o referido crime encontra amparo legislativo no próprio tipo penal de estupro: o artigo 213, que foi modificado pela Lei n. 12015/2009 e hoje já possui entendimento do STJ firmado de que não necessita de cópula vagínica.

Contudo, apesar de tal crime já possuir amparo penal no referido artigo 213, concluímos que é sim necessária a tipificação do estupro virtual como um dis-

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

positivo autônomo no código, e não só como uma criminalização extensiva. Isso porque a tipificação autônoma e específica de uma conduta é de suma importância para a consolidação interpretativa, gerando mais segurança jurídica, bem como na captação de dados para um estudo e combate mais eficiente do crime enquanto fenômeno social. Além do exposto, garante uma maior proteção das vítimas, visto que "o desprezo aos abalos sofridos pela vítima na modalidade virtual é a negação ao princípio da dignidade humana, uma vez que, somente a pessoa que passou por este constrangimento e não conseguiu oferecer resistência, é que se tornou a verdadeira apenada" (Pedrosa; Colaço, 2020) e, ainda, a conscientização do tema, pois "no Brasil já ocorreram diversas situações de estupro virtual, no entanto, muitos destes acabam nem sendo divulgados, devida à baixa aceitação e entendimento da configuração desse crime" (Marodin, 2021).

Ademais, a medida em que a sociedade avança, a lei deve acompanhá-la, atualizando-se sempre que possível para embarcar as mudanças socias e garantir a proteção dos direitos fundamentais do coletivo social, sendo o estupro virtual uma situação que se enquadra nesse cenário. Assim "pode se inferir que o crime de estupro foi tratado em diversas leis, costumes e moral vigente da sociedade brasileira, nesse sentido, a atualidade continua a tratar do tema e leis mais recentes continuaram a transformar o delito e suas penalidades" (Pedrosa; Colaço, 2020).

Portanto, conclui-se que apesar de o enquadramento de estupro virtual no artigo 213 já ser um grande avanço do Direito Penal em busca do seu próprio enquadramento à evolução da sociedade, tal meio não é o suficiente para a eficaz criminalização da conduta. Faz-se necessário, então, a tipificação do estupro virtual como um dispositivo autônomo no código, em homenagem ao princípio da legalidade, à segurança jurídica e à dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Xênia de Castro; BEZERRA, Ruth Ferreira. Breve introdução à história da Inteligência Artificial. Jamaxi, [s. l.], ano 2020, v. 4, ed. 1, 13 ago. 2020. Disponível em: https://teste-periodicos.ufac.br/index.php/jamaxi/article/view/4730/2695

CARVALHO, Luana Rodrigues de. Crimes cibernéticos:: evolução e perseguição contra privacidade feminina e infantil. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, [S. l.], 2022. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/6123

COLAÇO, Ana Carolini Martins; GOMES, Pedrosa Suzy. Estupro Virtual - Um Crime Real. 2020. 45 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro Universitário do Distrito Federal – Udf, Brasília, 2020. Disponível em: https://repositorio.up.edu.br/jspui/handle/123456789/969

DIAS, Thiago José Garreta Prats. A persecução penal dos crimes praticados na internet:: o cibersexo com crianças e adolescentes. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, [S. l.], 2020. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/23193

DUARTE, Emerson. Cibercrimes e humanidades digitais – Uma investigação transdisciplinar sobre o caso da segurança pública brasileira. 2023. Dissertação (Mestrado em Ciências) - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: https://tede.ufrrj.br/jspui/bitstream/jspui/6664/2/2023%20-%20Emerson%20de%20Barros%20Duarte.Pdf. Acesso em: 29 out. 2023.

FARAJ, Estela Freitas. Direito Digital:: crimes cibernéticos contra a mulher. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Atibaia, [S. l.], 2021. Disponível em: http://localhost:8080/xmlui/handle/123456789/353

JACQUES, Larissa Opuszka. Crimes virtuais contra dignidade sexual:: meios de repressão. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, [S. l.], 2021. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/14218

LIMA, Daniel. NETO, José Muniz. O contato físico é necessário para configuração do estupro de vulnerável? Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-contato-fisico-e-necessario-para-configuracao-do-estupro-de-vulneravel/791900494. Acesso em 10 nov. 2023.

MARODIN, Tayla Schuster. O Crime De Estupro Virtual: (Des) Necessidade De Tipificação Pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro. 2021. 117 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/6179

NETO, Vital. Alunos de colégio tradicional do Rio usam IA para criar imagens íntimas de meninas; polícia investiga. CNN, [S. l.], p. 1-1, 2 nov. 2023. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/alunos-de-colegio-tradicional-do-rio-usam-ia-para-criar-imagens-intimas-de-meninas-policia-investiga/

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

NUNES, Karine Lopes; COSTA, Larissa Aparecida. O surgimento de um novo crime: estupro virtual. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-I, v. 15, n. 15, 2019. Disponível em: http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7739

OLIVEIRA, Luciano Silva da Veiga. Estupro Virtual: Uma Análise Sobre Os Impactos Da Ausência De Um Tipo Penal Específico Para A Conduta Delituosa Digital. 2022. 99 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade Metropolitana São Carlos, Bom Jesus do Itabapoana, 2021. Disponível em: http://multiplosacessos.com/ri/index.php/ri/article/view/136

PANZA, Luiz Osório Moraes. 2021. 59 f. O Impacto Da Facilidade Do Acesso À Internet No Aumento Dos Crimes Virtuais Sexuais (Bacharelado, Direito) - Aluno de graduação, CURITIBA, 2021. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/18638

RUSSEL, S. J.; NORVIG, P. Artificial Intelligence: a modern approach. 3ª ed. New Jersey: Prentice Hall, 2009. Disponível em: https://ds.amu.edu.et/xmlui/bitstream/handle/123456789/10406/artificial%20intelligence%20-%20a%20modern%20approach%20%283rd%2C%202009%29.pdf?sequence=1 HYPERLINK "https://ds.amu.edu.et/xmlui/bitstream/handle/123456789/10406/artificial%20intelligence%20-%20a%20modern%20approach%20%283rd%2C%202009%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y"& HYPERLINK "https://ds.amu.edu.et/xmlui/bitstream/handle/123456789/10406/artificial%20intelligence%20-%20a%20modern%20approach%20%283rd%2C%202009%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y"isAllowed=y

SILVA, Matheus. A Proteção Dos Dados Pessoais Contra Cibercrimes Frente Ao Projeto De Lei Nº 879 De 2022. 2023. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/248640/TCC%20-Matheus%20Faraco%20-%20jul_2023.pdf?sequence=1 HYPERLINK "https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/248640/TCC%20-Matheus%20Faraco%20-%20jul_2023.pdf?sequence=1&isAllowed=y."& HYPERLINK "https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/248640/TCC%20-Matheus%20Faraco%20-%20jul_2023.pdf?sequence=1&isAllowed=y."isAllowed=y. Acesso em: 3 nov. 2023.

SILVA, P. A. S. e ., & Novais, T. G. . (2022). Crimes Cibernético: Desafios Da Lei 11.829/2008 No Combate A Pornografia Infantil. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, 8(10), 4607–4638. Disponível em: https://doi.org/10.51891/rease.v8i10.7668

SOUSA, Carlos Jeremias Marques. Os delitos informáticos na internet. 2008. 104 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2008. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/29334

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n° 70976 - MS (2016/0121838-5), Quinta Turma do Supremo Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 27 de setembro de 2016. Informativo de jurisprudência, v. 587, p. 16, Brasília, 1° a 16 de agosto de 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27201601218385%27.REG.

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

OS DESAFIOS SOCIAIS NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UM ENFOQUE NA LACUNAR EQUIDADE RACIAL

*Carol Boron Resmini**
*Eduarda Pagliarini***
*Júlia D'Alascio Rangel de Moraes****
*Laura Vardanega Landmeier*****

Resumo: O objetivo da presente pesquisa é expor a realidade discriminatória que surge a partir da implementação da inteligência artificial no contexto social, político e jurídico. Com a implementação prática da inteligência artificial, nasce uma preocupante e evidente problemática quanto a categorização de pessoas por meio do filtro racial. O método utilizado baseou-se na utilização de palavras-chave tanto para selecionar os primeiros artigos a serem estudados, como na etapa de refinamento e categorização em subtemas. Ao analisar a massiva quantidade de artigos concernentes à inteligência artificial, chegou-se à conclusão de que há uma acentuada ausência de regulamentação específica quanto à aplicação da inteligência artificial, respeitando a equidade racial.

Palavras-chave: Inteligência artificial; Racismo Algorítmico; Discriminação racial; Regulamentação.

1. INTRODUÇÃO

A inteligência artificial é uma tecnologia criada com o fito de simular a expertise humana, criando determinada autonomia para tomar, por si mesma, decisões, resolver empasses e solucionar problemas lógicos. Em crescente popularização, a inteligência artificial adentrou o âmbito tanto empresarial como judiciário, sendo utilizada como mecanismo solucionador de disputas judiciais, e como ferramenta

*Graduanda do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.
**Graduanda do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.
***Graduanda do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.
****Graduanda do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

seletiva na contratação de novos funcionários. Ao passo que a IA é um mecanismo acelerador de processos e redutor de trâmites administrativos, sua implementação prática reproduz os estigmas e preconceitos sociais/raciais já existentes no corpo social (Kremer, 2021).

Por um lado, a Inteligência Artificial é um fenômeno relativamente recente da contemporaneidade, fruto de uma série de avanços e esforços da indústria tecnológica. Por outro, o racismo é um estigma secular da sociedade brasileira. Tais preconceitos angariam a necessidade de constante vigilância dos membros da teia social, objetivando não apenas que não se reproduzam, mas também que não intensifiquem violências históricas resultantes do racismo em diferentes esferas da relações interpessoais.

A investigação realizada possui um enfoque específico no desenvolvimento silencioso da correlação entre esses dois eixos, ou seja, a maneira como a Inteligência Artificial vêm impactando negativamente a vivência de pessoas pretas, sem a devida atenção dos membros da sociedade e do Estado, tal fato evidenciado tanto pela falta de discussão do tema, como pela ausência de qualquer normativa antidiscriminatória. Nesse sentido, identifica-se que a opacidade dos algoritmos pode se desenvolver como uma ferramenta reprodutora de estigmas, o que abre caminhos para a reinvenção do racismo dentro da esfera social, das relações trabalhistas, e até mesmo do sistema de justiça.

Ao analisar os artigos concernentes aos desafios ético-sociais na era de ampla aplicação da Inteligência Artificial, torna-se notória a ausência de equidade racial, em decorrência da falta de regulamentação neste ascendente nicho tecnológico. Nesse ínterim, a presente pesquisa é focalizada em identificar o porquê e como a inteligência artificial reproduz comportamentos humanos discriminatórios, sendo sobressalente o questionamento: de que maneira a IA apropria-se de filtros racistas por meio de seu funcionamento?

Nesta seara, evidencia-se que, apesar da praticidade e agilidade fomentadas pela Inteligência Artificial, o âmbito social é drasticamente prejudicado, haja vista a negligência quanto aos óbices já enraizados no corpo social brasileiro. Desse modo, a análise em questão é de suma importância para a exposição, e consequente combate, da lacunar equidade racial.

Para explicitar este lastimável fenômeno, o presente artigo será dividido em 4 (quatro) etapas: procedimentos metodológicos, resultados, discussão dos resultados e considerações finais.

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Como apresentado anteriormente, essa pesquisa acadêmica se concentra em investigar os recentes desafios sociais e éticos na era da inteligência artificial. Essa escolha foi resultado de uma pesquisa no Google Acadêmico, plataforma amplamente utilizada para buscar artigos, dissertações e monografias acadêmicas. A razão subjacente à escolha desse tópico reside na crescente importância da inteligência artificial nos últimos anos, bem como na sua notável ausência de regulamentação adequada. Essa falta de regulamentação resulta em uma série de questões não resolvidas, especialmente aquelas relacionadas à discriminação social.

Na etapa inicial da pesquisa, foram empregadas palavras-chave específicas, tais como "inteligência artificial", "regulamentação", "legislação", "racismo algorítmico" e "discriminação". Essas palavras-chave serviram como ferramentas de busca para identificar quem estava discutindo o tema e como o estavam fazendo. Essa busca inicial resultou em 572 documentos, englobando artigos, livros, dissertações e monografias que estavam relacionados ao tema da inteligência artificial.

Portanto, tornou-se necessário realizar uma etapa de refinamento, com o principal objetivo de reduzir a quantidade de trabalhos identificados na fase anterior. Para isso, foram estabelecidos critérios de inclusão que estavam diretamente relacionados à capacidade da inteligência artificial de reconhecer e abordar questões subjetivas, com um foco particular na equidade racial. Como resultado desse processo, cerca de 500 trabalhos foram descartados por não abordarem adequadamente o tema em questão, ou por tratarem da questão de maneira excessivamente generalista.

Esses procedimentos metodológicos forneceram a base necessária para uma pesquisa acadêmica rigorosa e detalhada sobre os problemas sociais e éticos associados à implementação da inteligência artificial na atualidade. Além disso, garantiram a seleção de trabalhos que eram diretamente relevantes para o tópico em estudo, excluindo aqueles que não atendiam aos critérios estabelecidos. Os resultados foram organizados em subtemas que serão explorados em análises subsequentes, permitindo uma abordagem aprofundada das questões abordadas.

3. RESULTADOS

A busca inicial encontrou 572 arquivos relacionados à ascensão da inteligência artificial e a possível discriminação social, principalmente com foco no racismo algorítmico, em razão de um uso indiscriminado desse mecanismo e da falta de regulamentação. A partir disso, por meio dos critérios de inclusão e exclusão apresentados nos procedimentos metodológicos, foram selecionados 12 trabalhos que compreendiam potencial para atingir o objetivo almejado pela presente revisão bibliográfica integrativa.

Ao analisar os arquivos selecionados, primeiramente, verificou-se que todas as publicações se enquadram no período de 2019-2023, tendo em vista que a inteligência artificial ainda é uma tecnologia relativamente recente na sociedade, principalmente quando se trata de seu progresso nos últimos anos. Em segundo lugar, identificou-se 7 artigos que poderiam contribuir de modo mais efetivo, tanto para compor a base estruturadora do trabalho, quanto para permear coerentemente o desenvolvimento efetivo dos resultados obtidos.

Todavia, é necessário salientar que os 5 artigos que não participaram da estrutura geral do trabalho foram parte essencial da fase preliminar da presente pesquisa, visto que auxiliaram na construção efetiva dos raciocínios desenvolvidos nela, por tal motivo devem ser citados na Tabela abaixo. A partir dessas 12 produções principais, foram elencados três subtemas de análise que serão introduzidos na sequência.

Subtemas	Autoria	Título do documento	Observações
Enviesamento da IA.	Bianca Kremer Nogueira Corrêa.	Direito e Tecnologia em perspectiva amefricana: autonomia, algoritmos e vieses raciais.	O trabalho consiste em uma análise sobre os efeitos do que se convencionou denominar novas tecnologias sobre corpos e experiências não brancas no exercício de sua autonomia.

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

Seletividade do Controle Penal e enviesamento da IA.	Airto Chaves Junior, Bárbara Guasque, Thiago Santos Aguiar de Padua.	Segregação racial e vieses algorítmicos: máquinas racistas no âmbito do controle penal.	A pesquisa tem por objetivo verificar se o emprego de Sistemas de Inteligência Artificial poderia abrandar a altíssima carga de seletividade do Controle Penal, notadamente aquelas fundadas no racismo e na discriminação.
Reconhecimento facial e discriminação.	Ramon Costa e Bianca Kremer.	Inteligência artificial e discriminação: Desafios e perspectivas para a proteção de grupos vulneráveis frente às tecnologias de reconhecimento facial.	A pesquisa analisa as formas como as tecnologias de reconhecimento facial afetam direitos fundamentais, especialmente de grupos vulneráveis no Brasil.
Enviesamento da IA e discriminação.	Marcelo Negri Soares, Luís Fernando Centurião e Carine Alfama Lima Tokumi	Inteligência artifical e discriminação: um panorâma sobre a antagonização entre exclusão e o Estado Democrático de Direito brasileiro à luz dos direitos da personalidade.	A pesquisa analisa os impactos pelo uso de tecnologias dotadas de inteligência artificial nas parcelas vulneráveis da sociedade e a propagação de estereótipos infundados.

Racismo algorítmico e discriminação.	Celito de Bona, Eduarda Arruda Schons, Luiza Lopes-Flois.	Inteligências artificiais: existe ética na implementação de algoritmos?	Este trabalho visa analisar a implementação de algoritmos em inteligência artificial e a forma pela qual seus vieses podem perpetuar discursos discriminatórios como o racismo.
Enviesamento da IA e discriminação.	Ingrid Borges de Azevedo.	Reconhecimento facial e direito: propostas para uma IA antidiscriminatória.	O presente trabalho se dedica a analisar a implementação do reconhecimento facial na aplicação da lei por agentes públicos e a propor medidas para o emprego de uma IA antidiscriminatória.
Regulamentação e ascensão da IA.	Sergio Marcos Carvalho de Ávila Negri, Joana de Souza Machado, Carolina Fiorini Ramos Giovanini e Nathan Pascoalini Ribeiro Batista.	Sistemas de inteligência artificial e avaliações de impacto para direitos humanos.	Este trabalho analisa estratégias de regulação de sistemas de inteligência artificial, com foco em modelos mais recentes baseados na classificação de riscos.
A utilização da IA no sistema penal e a discriminação.	Catiane Steffen.	A Inteligência Artificial e o Processo Penal: A Utilização da Técnica na violação de Direitos	Este artigo apresenta um estudo introdutório sobre como a inteligência artificial pode reproduzir a discriminação e outras violações de direitos na persecução penal.

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

Equidade algorítmica e regulamentação.	Ricardo Silveira Ribeiro	Inteligência artificial, Direito e equidade algorítmica: discriminações sociais em modelos de machine learning para a tomada de decisão	Traz uma perspectiva positiva em relação a utilização de algoritmos para a tomada de decisões
Falha de sistemas de IA e algoritmos racistas.	Gustavo Silveira Borges e José Luiz de Moura Faleiros Júnior	Viés racial em sistemas de inteligência artificial: desafios para a responsabilidade civil e a necessidade de parametrização do risco	Aborda mais propriamente a responsabilização civil por ilícitos relacionados a Inteligência Artificial
Inteligência artificial no campo jurídico e social.	Ludmila Cristina Alves Novaes	A utilização de softwares de inteligência artificial como ferramenta de perpetuação do racismo institucional	Capítulo de livro com pouco aprofundamento.
Invisibilidade negra, reprodução de estruturas de poder e racismo da visão computacional.	Tarcízio da Silva	Visão computacional e racismo algorítmico: branquitude e opacidade no aprendizado de máquina	O artigo apresenta um mapeamento de casos públicos de manifestações racistas de aplicações da visão computacional nos últimos anos lidos sob as lentes da Teoria Racial Crítica e Estudos da Branquitude.

4. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A inteligência artificial, de um modo geral, tem expandido suas linhas de atuação em diversos setores da sociedade com o intuito de promover uma maior efetividade e celeridade na realização das mais diversas atividades em diferentes setores sociais. Porém, ao analisar os artigos selecionados, percebe-se que essa tecnologia apresenta um contexto cercado por controvérsias, principalmente sob a ótica social - e possivelmente discriminatória - do machine learning.

Diante disso, os principais subtemas destacados relacionados aos desdobramento da inteligência artificial na vivência de pessoas pretas foram: a utilização para o reconhecimento facial, o enviesamento de seus mecanismos, neutralidade científica e do direito, consequências na seletividade do controle penal, lacunas normativas, impactos discriminatórios em grupos vulneráveis, potenciais violações de direitos no processo penal, reprodução de estruturas de poder e invisibilidade negra.

Dessa forma, os dados serão extraídos e analisados com base nos artigos que mais se enquadram ao tema central da proposta, o que será realizado por meio de uma categorização dos documentos de acordo com os seguintes temas: o enviesamento discriminatório da inteligência artificial, a utilização da inteligência artificial no sistema de justiça e a regulamentação dessa tecnologia.

4.1 O ENVIESAMENTO DISCRIMINATÓRIO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A presente categoria temática esteve em todos os arquivos selecionados, tendo em vista que a seleção inicial voltou-se especificamente para esse tema. Entretanto, antes da discussão sobre como ocorre e quais são as principais consequências do enviesamento da inteligência artificial em si, é necessário compreender como funciona essa ferramenta, e quais são os seus mecanismos de controle.

Inicialmente, verifica-se que essa tecnologia é fundamentada principalmente pela técnica machine learning, ou seja, aprendizado de máquinas. Dessa forma, segundo Bona, Schons e Lopes-flois (2023) no trabalho “Inteligências artificiais: existe ética na implementação de algoritmos?”, a inteligência artificial pode ser entendida como a reprodução de comportamentos tipicamente humanos por máquinas, o que é desenvolvido por meio da manipulação de algoritmos. Ademais, esses algoritmos são ferramentas responsáveis pelo processamento de uma grande quantidade de dados, que formam uma sequência de instruções estabelecida para

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

solucionar um problema.

Ante o exposto, essas máquinas passam a adquirir conhecimento por meio de experiências das quais não foram programadas, isso porque o aparelho aprende enquanto trabalha, programando a si próprio, o que pode resultar em consequências inesperadas. Isto posto, percebe-se que inteligência artificial, com o objetivo de resolver os problemas apresentados por meio da coleta e análise de dados, acaba por reproduzir comportamentos humanos preconceituosos, visto que se apoia neles para se programar.

Portanto, o enviesamento discriminatório dessa tecnologia é adquirido devido à forma como ela exterioriza os dados que foram coletados e analisados, tendo em vista que ao refletir condutas humanas frequentes, ela normaliza atos intolerantes por não compreender seu teor preconceituoso. Ademais, a equipe responsável pelo desenvolvimento de uma inteligência artificial tem grande influência sobre quais resultados serão gerados por ela, já que a ferramenta será desenvolvida de acordo com os ideais desse grupo específico, sendo que, no âmbito da programação, a maioria dos profissionais é branca e masculina, o que tem por consequência a limitação das propostas para a máquina de acordo com as vivências dessa equipe, e não com base em experiências plurais.

Neste contexto, Kremer (2021), no trabalho "Direito e Tecnologia em perspectiva americana: autonomia, algoritmos e vieses raciais", destaca de maneira muito clara como provisões determinadas por dados não necessariamente fornecem decisões neutras. A inteligência artificial, ao ser inserida em um contexto específico, se adapta aos vieses sociais implícitos e explícitos ao qual foi exposta. Nesse sentido, os vieses podem ser entendidos como pesos desproporcionais a favor ou contra algo ou alguém. Assim, decisões que são tomadas por algoritmos enviesados não são neutras e imparciais, mas sim tendenciosas e unilaterais.

Em síntese, os algoritmos criados por humanos para aprendizado de máquina possuem alto potencial de absorção de preconceitos já presentes na sociedade, o que resulta na perpetuação do racismo estrutural. A discussão a respeito desse tema se torna cada vez mais urgente, à medida que a inteligência artificial é inserida em campos importantes da sociedade, a exemplo do sistema judiciário e das redes sociais.

Dessa forma, a principal problemática quando se trata de utilização da IA, é o fato de que ela pode adquirir vieses inconscientes e institucionais que se infiltram em seus algoritmos (Kremer, 2021). Ante o exposto, a partir do momento em que

uma tecnologia baseada em machine learning é colocada em um contexto racista e discriminatório, dados distorcidos podem deturpar resultados em razão da reprodução desse preconceito pela máquina e, assim, causar danos à vida das pessoas que são afetadas pelas decisões desse mecanismo. Os danos às garantias e direitos fundamentais, acarretados pelo enviesamento das máquinas, são potencializados ainda, pela ausência de transparência do funcionamento dessas tecnologias, como destacado no artigo "A inteligência Artificial e o Processo Penal: a utilização da técnica na violação de direitos":

> No mundo fático, as violações de direitos costumam ser percebidas mais facilmente quando são materializadas pela ação ou omissão de agentes humanos do que quando são resultantes de processamento e de decisões produzidas por algoritmos. Isso porque, computacionalmente, as regras e as definições que estruturam a lógica dos programas e que podem determinar os resultados produzidos costumam estar encobertas pela opacidade (ausência de transparência), ou, ainda, pela imprevisibilidade e pela autonomia de alguns sistemas complexos (STEFFEN, 2023, p. 108).

No presente cenário, a exposição do enviesamento dessa ferramenta é imprescindível, tendo em vista que, atualmente, criou-se um imaginário de que essas máquinas, pelo fato de que são desenvolvidas por dados, modelos estatísticos e matemáticos, atuam de acordo com uma neutralidade tecnológica e científica que na verdade não ocorre. Em uma sociedade marcada pelo colonialismo e pelas mais diversas formas de opressão dos corpos, a inteligência artificial só deixará de ser enviesada quando for devidamente regulamentada e monitorada com o compromisso de buscar a equidade racial.

4.2 A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA

Tendo em vista a análise do enviesamento da Inteligência artificial explicitada no tópico acima, fica claro que a implementação da IA no Sistema de Justiça pode acarretar a "(re)produção de graves violações a direitos, potencializando a estigmatização, a coisificação e a instrumentalização do ser humano", como explicitado por Steffen (2023, p. 123). Desse modo, verifica-se que parcela significativa dos trabalhos analisados apresentam argumentações no sentido de reconhecer e alertar sobre os riscos discriminatórios envolvidos na implementação dessas tecnologias.

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

Por outro lado, no artigo "Inteligência artificial, direito e equidade algorítmica: discriminações sociais em modelos de machine learning para a tomada de decisão", Ribeiro (2022), apesar de reconhecer o viés racista que decisões realizadas por máquinas podem deter, sustenta que a alternativa à utilização da Inteligência Artificial no judiciário é manter o status quo de decisões humanas inconsistentes e preconceituosas.

Evidentemente, as controvérsias existentes sobre a temática de aplicação de algoritmos no sistema de justiça brasileiro não possuem uma solução fácil, porém, de acordo com Chaves Júnior, Guasque e Pádua (2023, p. 9) "importa destacar os efeitos nocivos que o aprendizado de máquina alimentado com big datas pode gerar na sociedade e no sistema de justiça, sobretudo, quando portadores de preconceitos e discriminações". Assim, através da análise dos artigos citados na tabela acima, compreender o modus operandi e as consequências referentes às Inteligências Artificiais em funcionamento no Sistema de Justiça não somente do Brasil, mas também de outros países do mundo, se faz essencial para absorver em completude todas implicações que elas podem acarretar nas vivências de pessoas pretas, além da possibilidade de seríssimas violações aos seus direitos.

No Brasil, a Inteligência Artificial já foi implementada em diversas tarefas dentro do Poder Judiciário. Nessa perspectiva, é indubitável que a IA se tornou uma promotora de celeridade, efetividade e segurança jurídica por meio da automação do gerenciamento de processos, ao realizar tarefas repetitivas e idênticas. De todo modo, é necessário destacar que no Brasil essa tecnologia possui caráter sugestivo quando relacionada a decisões judiciais, através de supervisão humana constante. Porém, salienta-se que uma supervisão rigorosa não é suficiente quando se trata de decisões relacionadas a Direitos Fundamentais dos cidadãos, visto que possuem a potencialidade de aprofundar desigualdades raciais históricas e legitimar o preconceito e racismo reproduzido pelas máquinas (Chaves Junior; Guasque; Pádua, 2023).

Na análise dos artigos identificou-se o COMPAS (Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions), como o algoritmo estadunidense que expôs a prática do racismo no Sistema de Inteligência Artificial. A tecnologia detinha o objetivo de prever a possibilidade de reincidência criminal do condenado através de um questionário, auxiliando na tomada de decisões de juízes. Entretanto, constatou-se que o COMPAS possuía um viés propenso a considerar pessoas pretas consideravelmente mais perigosas do que pessoas brancas, refletindo os padrões da base de dados que foi utilizada para treinar o sistema e desenvolver o

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

questionário.

Desse modo, ainda que a raça não fosse um dos parâmetros presentes nas perguntas, acabou-se por se extrair uma informação racial que perpetuava o racismo que já contaminava o Sistema de Justiça dos Estados Unidos (Chaves Junior; Guasque; Pádua, 2023).

Outra problemática envolvendo o COMPAS é a ausência de transparência quanto aos resultados inferidos. Sob esse algoritmo, o TCC "Reconhecimento facial e direito: propostas para uma IA antidiscriminatória" salienta:

> Não se sabe ao certo como a classificação é criada, pois o algoritmo é propriedade de uma empresa, que não revela o total funcionamento do sistema. Isso é um reflexo do problema de transparência na utilização da inteligência artificial no âmbito jurídico, pois os dados são inseridos por programadores, de modo que os juízes e demais agentes do sistema de justiça pouco sabem a respeito dos algoritmos (AZEVEDO, 2021, p. 19-20).

Outra "contribuição" da Inteligência artificial nos Sistemas de Justiça é o reconhecimento facial. Tal tecnologia surgiu a partir dos grandes bancos de dados (big datas), utilizados no processamento para a identificação e reconhecimento de pessoas por meio de dados biométricos. Apesar de alguns apontarem suas colaborações positivas relacionadas à segurança pública e às investigações criminais, fica claro que o reconhecimento facial também é permeado pela problemática do racismo (Costa; Kremer, 2022).

Acrescenta-se, ainda, que a baixa efetividade demonstrada pelas tecnologias de reconhecimento facial, em exemplos internacionais, não impediu que diversos estados brasileiros as incorporassem em sua segurança pública (Chaves Junior; Guasque; Pádua, 2023). Desse modo, o risco dessa implementação recai no modo como tais tecnologias podem ser utilizadas para a opressão, visto que possuem alto potencial lesivo tanto ao direito à privacidade, quanto a outras garantias fundamentais (Costa; Kremer, 2022).

A consequência identificada na maioria dos artigos analisados que versam sobre a tecnologia de reconhecimento facial é que a utilização desses instrumentos de vigilância, ainda não regulamentados no Brasil, acarreta a intensificação da violência do controle penal direcionada à população negra e pobre. Sob essa ótica, os resultados expostos pela análise dos trabalhos, é que se faz indispensável a aprovação de uma regulamentação específica para a utilização de dados biométricos no campo da segurança pública, pois quando há lacunas na norma, a possibilidade de violações de direitos e garantias se intensifica. Ante o exposto conclui-se

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

que os Estados, e consequentemente seus sistemas de (pseudo)justiça, passaram a se utilizar das técnicas computacionais, como ferramenta de controle sobre a população vulnerável.

Além disso, a possibilidade de tomadas de decisões judiciais automatizadas de forma neutra, objetiva, consistente e sem valoração pessoal realizadas por IA's, não se verifica na prática. Isso porque em contramão a essa perspectiva, a abordagem crítica desses sistemas permite a conclusão de que a análise preditiva se utiliza de dados enviesados, além de extremamente tendenciosos (Steffen, 2023). Assim, as decisões tornam-se um espelho dos parâmetros racistas e discriminatórios, muito longe de serem o almejado instrumento de promoção de justiça e equidade.

Nesse sentido, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) por meio da Portaria nº 271/2020 e da Resolução nº 332 buscou regulamentar o uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. O objetivo principal era conter decisões discriminatórias e vieses algoritmos, definindo que a utilização da IA deveria estar permeada pelos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos. Logo, a adoção desses algoritmos no âmbito judicial somente poderia ocorrer se pautados em princípios de igualdade, pluralidade, solidariedade e não discriminação (Azevedo, 2021).

Por último, o enviesamento da Inteligência artificial dentro do judiciário também se deve ao fato desses softwares não estarem expostos à legislação que os regulamente e fiscalize, tópico que será tratado a seguir. Por conseguinte, não somente possuem uma auditoria ausente, mas também na maior parte dos casos identificados a população sequer possui ciência de que está sob a ação de algoritmos (Chaves Junior; Guasque; Pádua, 2023). Sob essa ótica, a implementação de Inteligências Artificiais no sistema de justiça depende que elas não reproduzam os estigmas raciais na esfera social, e principalmente do controle penal.

4.3 A REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Como citado anteriormente, o fato de que atualmente ainda não existe uma legislação que regule a inteligência artificial é um dos fatores determinantes para a produção de consequências negativas por essa tecnologia. Assim, esta categoria faz referência a essa situação, sendo que quatro dos artigos selecionados tratavam sobre esse assunto.

Desse modo, Azevedo (2021) discorre no trabalho "Reconhecimento facial e direito: propostas para uma IA antidiscriminatória", que os principais aspectos que decorrem da falta de regulamentação da inteligência artificial são: a ausência de transparência de seus mecanismos e de proteção dos direitos individuais.

Em relação ao primeiro ponto, verifica-se que não existe uma transparência sobre quais são os mecanismos e procedimentos utilizados pelas máquinas para tomar as decisões, o que dificulta a responsabilização pelos vieses nos algoritmos (Bona; Schons; Lopes-Flois, 2023), tendo em vista que se torna ainda mais complexo para identificar qual a fonte de tal discriminação. Além disso, a transparência é essencial para inibir eventuais vieses discriminatórios e para evitar um cenário de insegurança para os usuários, como fica evidente no trecho do artigo "Segregação racial e vieses algortitmicos: máquinas racistas no âmbito do controle penal ":

> Essa ausência de regulamentação, responsabilidade, auditagem e transparência na utilização da IA, vem angariando consequências nefastas do ponto de vista jurídicosocial, por perpetua e amplia as discriminações e a seletividade que permeia o controle penal e as agências que o integram. E tudo sob a ilusória impressão de que se baseia em modelos matemáticos imparciais, precisos e objetivos. Em verdade, os resultados estão carregados de subjetividade e vieses racistas tendentes a catalisar setores sociais bem delimitados para a marginalização e a discriminação (CHAVES JUNIOR; GUASQUE; PÁDUA, 2023, p.20).

Diante disso, surge uma questão relevante sobre a responsabilização ou não do programador ou da empresa que desenvolveu a inteligência artificial. Isso porque é necessário analisar a intenção do agente, isto é, se ele conseguiria prever a ação preconceituosa da ferramenta ou se possuía algum controle sobre ela. Ademais, outro problema que se origina da ausência de regulação é a impossibilidade da rastreabilidade do algoritmo pelo usuário da máquina, informação que fica apenas sob controle do programador ou da empresa, o que prejudica a responsabilização dos sujeitos envolvidos.

Assim, apesar da existência no Brasil da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), essa legislação não regula diretamente os casos relacionados à inteligência artificial e seu uso no sistema de justiça (Costa; Kremer, 2022), principalmente no âmbito penal, como apresentado anteriormente. Por isso, verifica-se que a contemplação desta tecnologias pela legislação deve ser feita a partir de um olhar social atento, que compreenda os efeitos que seus usos podem gerar para a sociedade, em especial para as populações vulneráveis.

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

Nesse sentido, destaca-se o primeiro Projeto de Lei 20/2021 que visou a regulamentação do uso das Inteligências Artificiais. Entretanto, como apontado por Costa e Kremer (2022) no trabalho "Inteligência artificial e discriminação: desafios e perspectivas para a proteção de grupos vulneráveis frente às tecnologias de reconhecimento facial", o PL aponta de forma genérica as práticas necessárias para a regulamentação da ferramenta. Ademais, por se tratar de um tema tão relevante visto que essa tecnologia tem se inserido em lugares de muito poder, o projeto foi pouco discutido pela sociedade civil e o debate em torno de seu conteúdo foi escasso, patrocinando uma ausência de formas de controle e responsabilização claras.

Apesar desse cenário, os trabalhos analisados salientam que é necessário que a legislação aprovada corresponda às demandas sociais e problemas gerados pelo uso da inteligência artificial. Logo, a programação dessa ferramenta deve se fundamentar em preceitos constitucionais e deve assegurar a defesa dos direitos individuais dos usuários. Além disso, assim como é tratado na LGPD, os dados sensíveis dos indivíduos devem ser utilizados com extrema cautela, visto que, se eles forem tratados de forma indevida, podem resultar em contextos discriminatórios para seus titulares.

De acordo com os autores Bona, Shons, e Lopes-Flois (2023), o fim último da regulamentação deve ser a mitigação dos vieses da inteligência artificial, além da tentativa de alcançar a "equidade algorítmica", resultado que só será atingido por meio de um tratamento igualitário dos dados e de um maior monitoramento e transparência das decisões adotadas pela IA. Em vista disso, um exemplo importante de avanço na legislação dessa tecnologia é a provação da Lei nº 21.383, no Chile, a qual tornou a proteção contra a discriminação algorítmica um neurodireito previsto na Constituição.

Portanto, constata-se que a única forma de desenvolver uma inteligência artificial que não reproduza comportamentos humanos discriminatórios é a partir da criação de um conjunto de regras que devem ser seguidas pela ferramenta, com a finalidade de que ela reconheça atos preconceituosos e não os exteriorize. Em uma sociedade em que essa tecnologia é utilizada cada vez mais em espaços relevantes, como na tomada de decisões políticas e jurídicas, a formulação de uma lei que a regulamente é indispensável para a proteção dos direitos individuais dos cidadãos, principalmente das populações mais vulneráveis.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A revisão bibliográfica integrativa demonstrou que a constituição dos algoritmos não está imune dos fenômenos discriminatórios, cujas raízes se entrelaçam não apenas nas relações sociais, mas também no âmbito jurídico, tanto no Brasil quanto no cenário global. Ao analisar essa questão, torna-se evidente que os vieses inerentes às Inteligências Artificiais destacam a persistência dos padrões extremamente racistas na sociedade, mesmo diante dos avanços tecnológicos. Ou seja, em vez de neutralizar tais preconceitos, as novas tecnologias emergem como instrumentos que intensificam uma realidade alarmante, marcada pela ascensão de formas inovadoras de perpetuação de preconceito racial e marginalização, diante da qual grande parte da humanidade ainda permanece apática e passiva.

Nesse ínterim, a Inteligência Artificial, por meio de seus modelos matemáticos e de difícil compreensão para substanciosa parcela da população, assume, por vezes, uma aparência de imparcialidade para a tomada de decisões. Todavia, a verdade que ultrapassa a análise superficial dessa temática é que a base de dados utilizada não apenas pode enviesar os algoritmos, mas também torná-los reprodutores de desvios culturais humanos. Isso porque os processos de inovação tecnológica nas sociedades contemporâneas são marcados pela maneira como a humanidade se organiza socialmente e conduz seu desenvolvimento. Evidencia-se, portanto, as inúmeras potencialidades racistas que os algoritmos possuem quando inseridos de maneira pouco cautelosa nos núcleos sociais.

Ademais, a Inteligência Artificial - tecnologia criada pelos segmentos detentores de poder e conhecimento da sociedade - apesar de ser uma ferramenta metódica e repleta de diretrizes científicas, é inicialmente formada de maneira orgânica, posto que suas instruções e regulamentações normativas são criadas por seres humanos dotados de valores específicos - fato que influencia, e enviesa, a inteligência artificial.

No Brasil, onde a violência sistemática contra grupos minoritários persiste, a Inteligência Artificial, ao projetar cenários futuros, deve ser cuidadosamente desenvolvida para não reproduzir e amplificar as desigualdades já existentes. A natureza reativa do sistema jurídico, que muitas vezes só responde após a ocorrência de violações, contrasta com a capacidade da tecnologia de antecipar eventos não desejados. No entanto, a falta de controle efetivo sobre a propagação do dano, destaca a urgência de estabelecer uma regulamentação que resguarde os direitos fundamentais desde o estágio inicial do desenvolvimento tecnológico.

ISSN:2526-9879 • FLORIANÓPOLIS/SC

Em última análise, a disfuncionalidade na proteção dos direitos das pessoas em uma sociedade aumenta a probabilidade de que algoritmos sejam desenvolvidos e operem de maneira compatível com a discriminação praticada localmente. A inteligência artificial não é, em si, um problema, mas a criação e exploração de seu uso devem ocorrer dentro de um espaço que respeite os direitos humanos e efetive os princípios expressos no ordenamento jurídico brasileiro. Ao enfrentar os desafios sociais na era da inteligência artificial, é imperativo adotar uma abordagem centrada na equidade racial, preenchendo as lacunas existentes e promovendo um desenvolvimento tecnológico verdadeiramente inclusivo e justo.

REFERÊNCIAS

CORRÊA, Bianca Kremer Nogueira. Direito e tecnologia em perspectiva amefricana: autonomia, algoritmos e vieses raciais. 2020. 302 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/58993/58993.PDF>

CHAVES JUNIOR, Airto; GUASQUE, Bárbara; PÁDUA, Thiago Santos Aguiar de. Segregação racial e vieses algorítmicos: máquinas racistas no âmbito do controle penal. Revista Brasileira de Direito, [S.L.], v. 19, n. 2, p. 1-30, 22 set. 2023. Complexo de Ensino Superior Meridional S.A. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18256/2238-0604.2023.v19i2.4768>

COSTA, Ramon; KREMER, Bianca. Inteligência artificial e discriminação: desafios e perspectivas para a proteção de grupos vulneráveis diante das tecnologias de reconhecimento facial. Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte, ano 16, p. 145-167, out. 2022. Número especial. Disponível em: <https://doi.org/10.30899/dfj.v16i1.1316>

BONA, Celito de; SCHONS, Eduarda Arruda; LOPES-FLOIS, Luiza. Inteligências artificiais: existe ética na implementação de algoritmos?. Ciências Sociais Aplicadas em Revista, [S.L.], v. 25, n. 45, p. 225-246, 18 ago. 2023. Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.48075/csar.v25i45.31510>

AZEVEDO, Ingrid Borges de. Reconhecimento facial e direito: propostas para uma IA antidiscriminatória. 2021. 65 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/29805>

STEFFEN, Catiane. A Inteligência Artificial e o Processo Penal: a utilização da técnica na violação de direitos. Revista da Emerj, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 105-129, jan-abr. 2023. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/454>

RIBEIRO, Ricardo Silveira. Inteligência artificial, Direito e equidade algorítmica: discriminações sociais em modelos de machine learning para a tomada de decisão. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 59, n. 236, p. 29-53, out./dez. 2022. Disponível em:< https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/236/ril_v59_n236_p29>